

REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO



DO ESTADO DE SERGIPE

ANO V

1995

Nº 8



PERFIL DO PROMOTOR DE JUSTIÇA

O Promotor de Justiça é agente do Estado junto ao Poder Judiciário, cumprindo-lhe pugar pelo cumprimento das leis, no interesse da ordem pública e de respeito aos direitos individuais. Sua missão é de relevante alcance para a harmonia do convívio humano numa sociedade política e juridicamente organizada.

Para o bom desempenho de sua função é indispensável que reúna o Promotor os atributos de uma **inteligência arguta**, em uma personalidade dotada de **sentimento de justiça** e de **independência moral**.

Do ponto de vista psicológico, é desejável que o Promotor não seja sujeito a impulsividade descontrolada, mas, ao contrário, tenha satisfatória **maturidade psíquica e estabilidade emocional**. Isso sem prejuízo de um **temperamento afirmativo e dinâmico**.

Não deve dispensar o exato **senso de medida**, pois dele se espera **lúcida percepção da realidade** dos fatos e **equilíbrio no aferir sua valorização ética**.

Por derradeiro, no tocante a atributos morais, é exigível que o Promotor tenha um **carácter bem formado**, profunda **consciência do dever** e grande **espírito público**.



Sergipe, Ministério Público

Revista do Ministério Público do Estado de Sergipe;
doutrina, legislação, noticiário

Ano V

Nº 8

1995

Aracaju, 1991

1. Direito - Periódico - Brasil, I - Título, II
Carvalho, Gilberto Vila-Nova de, diretor

REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

Publicada pelo Centro de Estudos
e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público
do Estado de Sergipe

ANO V	1995	Nº 8
--------------	-------------	-------------

REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
Publicada pelo Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional do
Ministério Público do Estado de Sergipe

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
José Gomes de Andrade

DIRETOR
Gilberto Vila-Nova de Carvalho

CONSELHO EDITORIAL
Pedro Iroito Dória Leó
José Sérgio Monte Alegre
José Renato Lima Sampaio
José Carlos de Oliveira Filho

A responsabilidade dos trabalhos publicados é exclusivamente de seus
autores

Pede-se permuta
On demande l'échange

We Ask for exchange
Um Austausch wir gebeten

ENDEREÇO
Praça Fausto Cardoso, s/n - Edifício Walter Franco - Pavimento "Procurador de Justiça
Manuel Pascoal Nabuco D'Ávila"
Aracaju - Sergipe

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

Procurador-Geral de Justiça

Procurador de Justiça JOSÉ GOMES DE ANDRADE

Corregedor-Geral do Ministério Público

Procurador de Justiça PEDRO IROITO DÓRIA LEÓ

Suplente

Procurador de Justiça MOACYR SOARES DA MOTTA

Coordenador-Geral

Procurador de Justiça JOSÉ RENATO LIMA SAMPAIO

Secretário Geral da Procuradoria Geral de Justiça

Promotor de Justiça LUIZ VALTER RIBEIRO ROSÁRIO

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

- Presidente - Procurador de Justiça JOSÉ GOMES DE ANDRADE
- Secretário - Procurador de Justiça FERNANDO FERREIRA DE MATOS
- Suplente - Procurador de Justiça JOSÉ COSTA CAVALCANTE
- Membros - Procurador de Justiça EDUARDO DE CABRAL MENEZES
- Procurador de Justiça JOSÉ JORGE SANTOS MESQUITA
- Procurador de Justiça MARIA EUGÊNIA DA SILVA RIBEIRO
- Procurador de Justiça MANUEL PASCOAL NABUCO D'ÁVILA (Afastado)
- Procurador de Justiça DARCILO MELO COSTA
- Procurador de Justiça GILBERTO VILA-NOVA DE CARVALHO
- Procurador de Justiça CARLOS WALDEMAR RESENDE MACHADO
- Procurador de Justiça JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE
- Procurador de Justiça GUILHERMINO REZENDE NETO
- Procurador de Justiça PEDRO IROITO DÓRIA LEÓ
- Procurador de Justiça HELY SOARES HENRIQUES NASCIMENTO
- Procurador de Justiça MOACYR SOARES DA MOTTA
- Procurador de Justiça JOSÉ RENATO LIMA SAMPAIO
- Procurador de Justiça JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA FILHO

COMISSÕES PERMANENTES

ASSUNTOS INSTITUCIONAIS

Presidente - Procurador de Justiça DARCILO MELO COSTA
Membros - Procurador de Justiça CARLOS WALDEMAR RESENDE MACHADO
Procurador de Justiça JOSÉ COSTA CAVALCANTE

ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

Presidente - Procurador de Justiça JOSÉ JORGE SANTOS MESQUITA
Membros - Procurador de Justiça GUILHERMINO REZENDE NETO
Procurador de Justiça JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA FILHO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Presidente - Procurador de Justiça JOSÉ GOMES DE ANDRADE
Membros - Procurador de Justiça PEDRO IROITO DÓRIA LEÓ
Procurador de Justiça EDUARDO DE CABRAL MENEZES
Procurador de Justiça GILBERTO VILA-NOVA DE CARVALHO
Procurador de Justiça JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA FILHO
Secretário - Promotor de Justiça LUIZ VALTER RIBEIRO ROSÁRIO

ASSESSORIA DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradores de Justiça - EDUARDO DE CABRAL MENEZES
DARCILO MELO COSTA

ASSESSORIA DA CORREGEDORIA GERAL

Promotor de Justiça CELSO LUIZ DÓRIA LEÓ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PLENO

Procurador de Justiça JOSÉ GOMES DE ANDRADE

CÂMARA CÍVEL

Procurador de Justiça EDUARDO DE CABRAL MENEZES

Procurador de Justiça MANUEL PASCOAL NABUCO D'ÁVILA (afastado)

Procurador de Justiça FERNANDO FERREIRA DE MATOS

Procurador de Justiça DARCILO MELO COSTA

Procurador de Justiça GILBERTO VILA-NOVA DE CARVALHO

CÂMARA CRIMINAL

Procurador de Justiça JOSÉ JORGE SANTOS MESQUITA

Procurador de Justiça MARIA EUGÊNIA DA SILVA RIBEIRO

Procurador de Justiça JOSÉ COSTA CAVALCANTE

TRIBUNAL DE CONTAS

PLENO

Procurador de Justiça JOSÉ GOMES DE ANDRADE

CÂMARAS

Procurador de Justiça CARLOS WALDEMAR RESENDE MACHADO

Procurador de Justiça JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE

Procurador de Justiça GUILHERMINO REZENDE NETO

Procurador de Justiça HELY SOARES HENRIQUES NASCIMENTO

Procurador de Justiça MOACYR SOARES DA MOTTA

Procurador de Justiça JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA FILHO

COORDENADORIA GERAL

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

DIRETOR

Procurador de Justiça JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA FILHO

Grupo de Apoio Operacional das Atividades Cíveis e Criminais

Promotor de Justiça LUIS CLÁUDIO ALMEIDA SANTOS

Grupo de Apoio Operacional da Infância e da Adolescência

Promotora de Justiça MARIA ISABEL SANTANA DE ABREU

Grupo de Apoio Operacional de Defesa Comunitária

Promotora de Justiça MARIA CRISTINA DA GAMA E SILVA FOZ MENDONÇA

Grupo de Apoio de Defesa da Cidadania

Promotor de Justiça CARLOS AUGUSTO ALCÂNTARA MACHADO

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA ESPECIALIZADAS NA COMARCA DE ARACAJU

Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão

Promotor de Justiça HELENO ÁVILA DOS SANTOS SILVA

Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor e Serviço de Relevância Pública

Promotora de Justiça Auxiliar EUZA MARIA GENTIL MISSANO COSTA

Promotoria de Justiça do Patrimônio Público, Social, Cultural e Natural

Promotor de Justiça EDUARDO ANTONIO SEABRA

COMARCA DE ARACAJU

1º Promotor de Justiça

MARIA CRISTINA GAMA E SILVA FOZ MENDONÇA

2º Promotor de Justiça

MARIA CREUZA BRITO DE FIGUEIREDO

3º Promotor de Justiça

MARIA LUIZA VIEIRA CRUZ ALVES

4º Promotor de Justiça

LUIZ VALTER RIBEIRO ROSÁRIO

5º Promotor de Justiça
PAULO MOURA

6º Promotor de Justiça
EDUARDO ANTÔNIO SEABRA

7º Promotor de Justiça
WILTON ARAUJO SANTOS

8º Promotor de Justiça
VIRGÍLIO DO VALE VIANA

9º Promotor de Justiça
PEDRO VICTÓRIO DAUD

10º Promotor de Justiça
EDUARDO LIMA DE MATOS

1º Promotor de Justiça da Curadoria de Família e Sucessões
MARIA CONCEIÇÃO FIGUEIREDO F. MENDONÇA

2º Promotor de Justiça da Curadoria da Família e Sucessões
ERNESTO ANÍZIO DE AZEVEDO MELO

3º Promotor de Justiça da Curadoria da Família e Sucessões
MARIA ANAMIRA AMADO BATALHA NETA

1º Promotor de Justiça da Curadoria da Fazenda Pública
MARIA HELENA FERNANDES BARROS

2º Promotor de Justiça da Curadoria da Fazenda Pública
ADERBAL OLIVEIRA

1º Promotor de Justiça da Curadoria da Infância e Adolescência
MARIA IZABEL SANTANA DE ABREU

2º Promotor de Justiça da Curadoria da Infância e da Adolescência
MARILEIDE BATISTA DE MELO BARRETO

1º Promotor de Justiça Distrital
CARMEM LÚCIA BUARQUE DE GUSMÃO

2º Promotor de Justiça Distrital
LUIZ ANTONIO DE ARAUJO MENDONÇA

3º Promotor de Justiça Distrital
MARILENE FIGUEIREDO DE O. FREIRE

1º Promotor de Justiça Criminal
CELSO LUIZ DÓRIA LEÓ

2º Promotor de Justiça Criminal
PAULO LIMA DE SANTANA

3º Promotor de Justiça Criminal
RODOMARQUES NASCIMENTO

4º Promotor de Justiça Criminal
MARIA JOSELITA ALMEIDA BARBOSA

5º Promotor de Justiça Criminal
MARIA APARECIDA DOS SANTOS

6º Promotor de Justiça Criminal
V A G O

1º Promotor de Justiça do Tribunal do Júri
LUIZ ALBERTO MOURA ARAÚJO

2º Promotor de Justiça do Tribunal do Júri
JOSÉ LUIZ MELO

Promotor de Justiça Militar
HELENO ÁVILA DOS SANTOS SILVA

Promotor de Justiça das Execuções Criminais
ANA CRISTINA SOUZA BRANDI

COMARCAS DO INTERIOR DE 2ª ENTRÂNCIA

ITABAIANA

Promotor de Justiça Criminal
GIMARCOS EVANGELISTA DE ALCÂNTARA

Promotor de Justiça
PATRÍCIO FERREIRA DE FARIAS

ESTÂNCIA

Promotor de Justiça Criminal
RAUL JOSÉ VIEIRA NETO

Promotor de Justiça
JOSENIAS FRANÇA DO NASCIMENTO

LAGARTO

Promotor de Justiça Criminal
ANA CRISTINA ARAGÃO DE CARVALHO

Promotor de Justiça
PORFÍRIO MARTINS FÉLIX

PROPRIÁ
EDUARDO FRANKLIN MIRANDA DE OLIVEIRA

BOQUIM
JORGE MURILO SEIXAS DE SANTANA

TOBIAS BARRETO
RICARDO SOBRAL SOUZA (Substituto em Exercício)

COMARCAS DO INTERIOR DE 1ª ENTRÂNCIA

AQUIDABÃ
ANTONIO CÉSAR LEITE DE CARVALHO

CAMPO DO BRITO
PAULO VIEIRA MESSIAS

CANINDÉ DO SÃO FRANCISCO
SILVIO ROBERTO MATOS EUZÉBIO

CAPELA
JOSÉ ELIAS PINHO DE OLIVEIRA

CARIRA
JOSÉ MAGALHÃES DE SANTANA

CEDRO DE SÃO JOÃO
ODIL SILVA OLIVEIRA

CRISTINÁPOLIS
ANTONIO CARLOS NASCIMENTO SANTOS

FREI PAULO
ALDO DE SOUZA ARAGÃO

GARARU
VALDIR DE FREITAS DANTAS

ITABAIANINHA
ANA PAULA MACHADO COSTA

ITAPORANGA
MARCÍLIO DE SIQUEIRA PINTO

JAPARATUBA
GILTON FEITOSA CONCEIÇÃO

LARANJEIRAS
CARLOS AUGUSTO ALCÂNTARA MACHADO

MARUIM
LUIZ CLÁUDIO ALMEIDA SANTOS

NEÓPOLIS
MARIA JOSÉ PIZZI DE MENEZES MOREIRA

NOSSA SENHORA DAS DORES
VERÔNICA DE OLIVEIRA LAZAR AMADO

NOSSA SENHORA DA GLÓRIA
ALONSO GOMES CAMPOS FILHO

NOSSA SENHORA DO SOCORRO
EDUARDO BARRETO D'ÁVILA FONTES

PACATUBA
VICENTE CABRAL LEÃO

POÇO VERDE
ROOSEVELT BATISTA DE CARVALHO

POÇO REDONDO
DEJANIRO JONAS FILHO

PORTO DA FOLHA
JOSÉ RONY SILVA ALMEIDA

RIACHUELO
ADÉLIA MOREIRA PESSOA

RIBEIRÓPOLIS
AUGUSTO CÉSAR LOBÃO MOREIRA

SÃO CRISTOVÃO
GLÁUCIA QUEIROZ DE MORAIS

SIMÃO DIAS
ARNALDO FIGUEIREDO SOBRAL

UMBAÚBA
MARIA EUGÊNIA DÉDA

1º Promotor de Justiça Auxiliar
VAGO

2º Promotor de Justiça Auxiliar
VAGO

3º Promotor de Justiça Auxiliar
EDJILDA RESENDE DE LIMA GUERRA

4º Promotor de Justiça Auxiliar
VAGO

5º Promotor de Justiça Auxiliar
VAGO

6º Promotor de Justiça Auxiliar
EUZA MARIA GENTIL MISSANO COSTA

7º Promotor de Justiça Auxiliar
CARLOS CESAR SOUZA SOARES

8º Promotor de Justiça Auxiliar
MARIA LILIAN MENDES CARVALHO

9º Promotor de Justiça Auxiliar
MARIA HELENA SANCHES LISBOA

APOSENTADOS

Procuradores de Justiça

CARLOS GOMES DE CARVALHO LEITE
FERNANDO BARRETO NUNES
JUGURTA LIMA BARRETO

Procuradores do Tribunal de Contas

CARLOS AUGUSTO AYRES DE FREITAS BRITO
HUGO COSTA
JOSÉ GILTON PINTO GARCIA

Promotores de Justiça

ALOÍSIO BARBOSA PORTO
AVANTE AMARAL DE OLIVEIRA
EDIVALDO VIEIRA MESSIAS
ENID SANTOS OLIVEIRA
FLAMARION D'ÁVILA FONTES
JOSÉ GILSON DOS SANTOS
LUIZ DANTAS TAVARES
LUIZ GARCIA
MARIA CONCEIÇÃO CARDOSO RIBEIRO
MARIA ESTHER AZEVEDO ANDRADE
MARIA ZITA PIRES
PEDRO RUBENS DOS SANTOS
TEREZA CRISTINA DE FARO MELO
VALTER RIBEIRO DA SILVA
WALDEMAR PEIXOTO ARAÚJO

Integrante do Tribunal de Justiça de Sergipe oriundo do Ministério Público:
Des. LUÍZ RABELO LEITE

**CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL
DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Conselho

Procurador-Geral de Justiça JOSÉ GOMES DE ANDRADE
Corregedor-Geral do Ministério Público PEDRO IROITO DÓRIA LEÓ
Presidente da ASMP EDUARDO LIMA DE MATOS
Procurador de Justiça JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE
Procurador de Justiça HELY SOARES HENRIQUES NASCIMENTO

Diretor

Procurador de Justiça GILBERTO VILA-NOVA DE CARVALHO

SUMÁRIO

1. DOUTRINA

DARCILO MELO COSTA - Nulidades Absolutas e Relativas no Processo Civil	21
JOSÉ GENRIQUE PIERANGELI - O Crime Culposos na Dogmática Atual	31
GERALDO BATISTA DE SIQUEIRA E GERALDO BATISTA DE SIQUEIRA FILHO - Corrupção de Menores (Corromper, Crime Material ou Crime Formal? Conseqüências da Distinção. Aspectos Processuais	54
MANUEL LIMA SOARES FILHO - A Titularidade da Aferição do Interesse Justificador da Intervenção Processual do Ministério Público	62
SILVIO ROBERTO MATOS EUZÉBIO - Notas sobre a Desnecessidade de Intimação Pessoal da Sentença de Pronúncia e da Presença do Réu na Sessão do seu Julgamento pelo Tribunal do Juri	66

2. PARECERES (2ª INSTÂNCIA)

Invalidação de Atos de Direito Privado praticados pela Administração Pública (GILBERTO VILA NOVA DE CARVALHO)	73
M.S. Imunidade Tributária (EDUARDO DE CABRAL MENEZES) .	77
Recurso Especial (DARCILO MELO COSTA)	83
Encargos de Condomínio. Possibilidade da Cobrança (GILBERTO VILA NOVA DE CARVALHO)	87
Vantagens Pecuniárias criadas por simples Resolução. Ilegalidade (EDUARDO DE CABRAL MENEZES)	92
Execução de Julgados do Tribunal de Contas (DARCILO MELO COSTA)	97

3. PARECERES (1ª INSTÂNCIA)

Mandado de Segurança Preventivo (JORGE MURILO SEIXAS DE SANTANA)	105
--	-----

Nulidade de Testamento Público (MARIA ANAMIRA AMADO BATALHA NETA)	116
Atipicidade Penal (ADÉLIA MOREIRA PESSOA)	120
Cláusulas Abusivas (EDJILDA RESENDE DE LIMA GUERRA) ..	123
Inadmissibilidade do Assistente do MP (ALONSO GOMES CAMPOS FILHO)	128
Decisão em plena consonância com as provas dos autos (VERÔNICA DE OLIVEIRA LAZAR AMADO)	131
Nulidade de Cláusula Restitutiva de Direito do Segurado (LUIZ ANTONIO ARAUJO MENDONÇA)	134
4. AÇÃO CIVIS PÚBLICAS	
Reajuste de Mensalidades - UNIT (EUZA COSTA E MARIA LILIAN M. CARVALHO)	145
Loteamento Cigano (EUZA MARIA GENTIL MISSANO)	157
5. ESTUDOS E CONSULTAS	
Crime de Responsabilidade. Denúncia oferecida contra ex-Prefeito. Possibilidade (CARLOS AUGUSTO ALCÂNTARA MACHADO)	175
6. LEGISLAÇÃO	
Lei Complementar nº 18/95	185
Decreto (confere ao Doutor José Gomes de Andrade o Galardão da Grã-Cruz da "Ordem do Mérito Aperipê")	188
Resolução nº 014/94 - CPJ	189
Resolução nº 015/95 - CPJ	191
7. DISCURSOS	
Reafirmação e Aprimoramento do Ministério Público - DARCILO MELO COSTA	197
O Ministério Público não pode transigir com os interesses da Sociedade, nem tampouco mercantilizar os poderes que lhe foram conferidos para defender a Cidadania (JOSÉ RENATO LIMA SAMPAIO)	203
Fortalecimento do Judiciário (MANOEL PASCOAL NABUCO D'ÁVILA)	211
8. NOTICIÁRIO	217
9. ASMP EM AÇÃO	249
10. QUADRO DE ANTIGUIDADE DO MP	259

DOUTRINA

NULIDADES ABSOLUTAS E RELATIVAS NO PROCESSO CIVIL

Darcilo Melo Costa *

- 1 - Sistema processual das nulidades.
- 2 - Retrospecto histórico.
- 3 - Distinção entre nulidades absolutas e nulidades relativas.
- 4 - Interpretação sistemática dos arts. 244 e 249 do CPC. A lição de Moniz Aragão.
- 5 - Anulabilidades e irregularidades.
- 6 - Nulidades absolutas e relativas nos casos de “nulidades cominadas”.

1 - O Sistema Processual das Nulidades

A questão das nulidades em matéria processual civil continua a despertar opiniões desencontradas e decisões conflitantes, desafiando os estudiosos do direito a estabelecerem os princípios gerais e exceções tendentes a esparecerem desentendimentos. Antes de tudo convém que se precavenha o intérprete e aplicador da lei das distinções entre direito civil e direito processual civil em matéria de nulidades. Dizemos civil no sentido de direito material - civil e comercial - em oposição a direito processual.

I - Realmente, consabido é que em processo civil não se pode aplicar os conceitos precisos, claros, expressos, da teoria das nulidades do âmbito civilista que distingue “ato nulo” - nulidade ab-

solta - do “ato anulável” - anulabilidade - consubstanciados nos artigos 145 e 147 do Código Civil. Estando o ato, nas relações privadas das pessoas, viciado pelas eivas descritas no art. 145, diz-se que há nulidade absoluta; em consequência o ato não é suscetível de sanação, devendo ser repetido ou renovado. Diversamente, se os vícios são aqueles de que se trata o art. 147, o ato é “anulável” (nulidade relativa para alguns), sujeito a ser sanado.

II - Estes conceitos próprios do direito civil não são aplicados no direito administrativo como no direito processual, se bem que por motivos e objetivos distintos. Discorrendo sobre a classificação dos atos administrativos (longa e exaustiva sistematização), o insigne HELY LOPES MEYRELLES, na classe correspondente à sua eficácia, discrimina: ato válido, nulo e inexistente. Não aceitando em Direito Administrativo subdivisão em ato nulo e anulável (como no direito civil, para alguns autores), o sempre lembrado mestre da Universidade de São Paulo, assim se justifica:

“Embora alguns autores admitam o ato anulável, passível de convalidação, não aceitamos essa categoria em direito administrativo, pela impossibilidade de preponderar o interesse privado sobre o público, e não ser admissível a manutenção de atos **ilegais**, ainda que assim o desejem as partes, porque a isto se opõe a exigência da **legalidade administrativa**. Daí a impossibilidade jurídica de convalidar-se o ato considerado **anulável** o que não passa de um ato originariamente **nulo**. O que a doutrina admite é a chamada **conversão** ou **sanatória** do ato administrativo imprestável para um determinado negócio jurídico, mas aproveitável em outro, para o qual tem os necessários requisitos legais” - Direito Administrativo Brasileiro, pag. 150, 16ª edição.

III - Semelhantermente, o processo civil também adota esquema próprio, distinto do civilista. Em direito processual, entre a inexistência e a anulabilidade, temos a **nulidade absoluta** e **nulidade relativa**. Esta, portanto, não se confunde, ao contrário, se distingue da “anulabilidade”. Dentre os comentaristas do Código de Processo Civil, parece-nos que o Professor MONIZ ARAGÃO é um dos autores que melhor disserta sobre a matéria. Assim, classifica os atos processuais o emitente Professor da Universidade Federal do

Paraná: inexistência, nulidade absoluta, nulidade relativa, anulabilidade e irregularidade. Como em processo há atos que, não obstante serem considerados nulos, podem ser retificados ou sanados, a classificação arrola estes como sendo da classe “nulidade relativa”, distinguindo-os da “nulidade absoluta”, insuscetível de sanção. Com efeito, em algumas situações, apesar de tratar-se de “nulidade cominada”, o ato pode ser revalidado, tomando-se como critério diferenciador a natureza das disposições: tratando-se de regras de **interesse público** a nulidade é considerada como **absoluta**, inadmissível de ser retificada; envolvendo regras dispositivas, porque ditadas no **interesse particular** (direito de caráter privado), a inobservância de tais regras constitui **nulidade relativa**, e assim, sujeitas à sanção. Não será, conseqüentemente, pelo fato de tratar-se de **nulidade cominada** que vamos estender a todos os casos desta natureza a impossibilidade de retificação ou aproveitamento. Mas antes de maior desenvolvimento do tema, passemos a pequeno retrospecto histórico.

2 - Retrospecto Histórico

IV - A preocupação com a validade dos atos processuais a que se contrapõe a nulidade (vista a questão pelo lado negativo), remonta a muitos séculos. Na antigüidade, sob a forma do Direito Romano, predominava a obediência sacramental às fórmulas jurídicas, inclusive às relativas ao processo. Foi com o Direito Canônico que se iniciou um movimento de quebrar-se o rigor das fórmulas processuais, com o objetivo de ser abandonado o apelo excessivo ao ritual do processo, cujas regras, como fetiches, escravizavam autores e juízes. Expressando estas preocupações com o rigorismo formal, o Papa CLEMENTE V, que pontificou na Cátedra de São Pedro de 1305 a 1314, editou bulas neste sentido, como a “**saepe contingit**” e “**dispendiosam**”, pelas quais “se procurou simplificar o rigor da forma e amenizar as dificuldades do processo em vigor a esse tempo” (MONIZ ARAGÃO), Comentários ao Código de Processo Civil, vol. II, pág. 16, 5ª edição). Vemos, pois, quão antiga é esta preocupação com o formalismo processual, que remonta ao século XIV. Estas, certamente, as origens históricas dos artigos 244 e 249 e seus parágrafos do Código de Processo Civil, em reiteração às disposições do anterior, o Código de BATISTA MARTINS de 1939.

V - No Direito brasileiro não é de agora que o legislador demonstra seu interesse com a questão das nulidades. No Código passado os artigos 271, 275 e 278, §§ 1º e 2º traçavam regras sobre as nulidades, às quais correspondem os arts. 244, 249 § 2º e 249 **caput** e § 1º do vigente Código, respectivamente. ANTÔNIO JANYR DALLAGNOL JUNIOR, em excelente artigo sobre “Decretação de nulidades de ato processual”, relembra que o § 2º do art. 278 de 1939 (1º do art. 249 do vigente CPC) deita raízes no art. 677 do Regulamento 737, de 25 de novembro de 1850 (antiga Consolidação ou Código de Processo Comercial do Império, que, com a República, pelo Decreto nº 763 de 16/09/1890, passou a ser aplicado no processo civil):

Art. 677 - As nulidades argüidas não sendo supridas ou pronunciadas pelo juiz importam: § 1º

- A anulação do processo na parte respectiva, se elas causarem prejuízo àquele que as argüiu.

A Regra espelha velha e sempre renovada idéia instrumental do processo e seu princípio finalístico, ligados à noção de **prejuízo**, que nos vem do milenar Direito Bretão: **nulité sans grief n’opère point**; ou **pas de nulité sans grief**.

3 - Distinção entre Nulidades Absolutas e Nulidades Relativas

VI - Nesta matéria, adverte PONTES DE MIRANDA:

“Na aplicação dos arts. 248, 249, § 2º e 250 não há distinguirem-se nulidades não cominadas e nulidades cominadas. Convém não se racionar, em matéria de nulidades processuais, com os princípios do direito material (civil, comercial ou administrativo)” - Comentários ao Código de Processo Civil, vol. III, pág. 349, 1ª ed.

Posto que não aceitamos como diferenciador ou elemento característico a possibilidade ou não da sanatória, seguindo os doutos, porquanto atos nulos há que podem ser aproveitados ou sanados (diversamente do que ocorre no direito civil), retornemos àquele critério de diferenciação acima referido: a natureza da regra legal sobre o ato processual inquinado de invalidade.

VII - alguns autores pretendem que os casos de nulidade cominada, caracterizam a nulidade absoluta. O critério não resiste a uma análise mais percuciente. Basta que tomemos como exemplo a questão da nulidade da citação. Feita sem observância das prescrições legais a citação é nula - art. 247 do CPC. Temos aí caso de **nulidade cominada**. Ora, a prevalecer aquela orientação de ser ela absoluta, então a citação nula não seria passível de convalidação (aproveitamento, sanação). Todavia, a presença do réu, não obstante citação sem observância das exigências legais, supre a nulidade, como determina o § 1º do art. 214, preceito que vale até mesmo para os casos de inexistência (ausência absoluta de citação). Por aí se vê que não é a cominação expressa que caracteriza a nulidade absoluta.

VIII - Se não é a cominação na lei, qual o elemento caracterizador da nulidade absoluta que a distingue da nulidade relativa? O marco diferenciador é a possibilidade de sanação conforme se trate de regras de interesse público ou de interesse privado. Nesta segunda hipótese prevalece o critério da **finalidade**: averiguado que o ato atingiu seu fim, no âmbito das relações privadas das pessoas, o ato, que seria nulo, não será anulado, passando a ser considerado como de nulidade relativa. Caso esteja regulado por regras de **interesse público**, então de nulidade absoluta se tratará, não podendo o ato ser aproveitado ou retificado. Temos aí a distinção e a consequência: ato que infringe interesse público é considerado nulidade absoluta, não podendo ser sanado; quando a exigência legal infringida atinge apenas interesse particular é considerado como de nulidade relativa, podendo ser sanado se atingiu sua finalidade.

4 - Interpretação Sistemática dos arts. 244 e 249 do CPC. **A lição de Moniz Aragão**

IX - Estabelece o art. 244 do Código Processo Civil:

“Quando a lei prescrever determinada forma em cominação de nulidade, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade”.

Pelo enunciado do texto legal seria uma primeira interpretação de que, a **contrário sensu**, o juiz não poderia considerar válido

o ato viciado quando houver cominação de nulidade. Por duas razões esta não é a conclusão correta, à luz da interpretação sistemática: 1ª) porque há casos de nulidade declarada (“cominada”) que poderão ser retificados ou supridos, como na citação; 2ª) porque se admite a sanção (retificação, suprimento) à vista do princípio da **finalidade**, mesmo para atos nulos, como estabelecido nos parágrafos 1º e 2º do art. 249 do Código de Processo Civil. Com efeito, as disposições do citado art. 244 têm de ser complementadas com o disposto nestes dois parágrafos.

X - Estão assim redigidos o art. 249 e seus parágrafos:

Art. 249 - O juiz ao pronunciar a nulidade declarará que atos são atingidos, ordenando as providências necessárias, a fim de que sejam repetidos ou retificados.

§ 1º - O ato não se repetirá nem se lhe suprirá a falta quando não prejudicar a **parte**.

§ 2º - Quando puder decidir do mérito a favor da **parte** a quem aproveita a decretação da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato, ou suprir-lhe a falta (sublinhamos).

XI - Nas lides de interesse de incapazes (sobressaindo os casos de menores, ao lado de curatelados), obrigatória é a intervenção do Ministério Público sob pena de nulidade, conforme art. 82, inciso I do CPC combinado com os arts. 84 e 246. Temos aí, casos de **nulidade cominada**. Todavia, como ocorre de referência à citação, se a sentença foi a favor do incapaz não se decretará a nulidade (apesar, ressalte-se, das enfáticas declarações citados nos arts. 84 e 246). Nestes casos prevalece o princípio do finalismo: não deve ser anulado o ato **que atingiu sua finalidade**, conforme este princípio que se casa com a idéia da instrumentalidade do processo consubstanciado nestes arts. 244 e 249, parágrafos 1º e 2º do código processual citados.

XII - Farta é a jurisprudência na matéria: ALEXANDRE DE PAULA, o Processo Civil à Luz da Jurisprudência, vol. III, nº 4.611, 4.612-A, 4.684, 4.685, 4.687, 4.691 e 4.693 págs. 2, 17, 18 e 19; DARCY ARRUDA MIRANDA, D.A. MIRANDA JUNIOR, ALFREDO L. KUGELMAS, Código de Processo Civil nos Tribunais (arts. 104 a 285), pág. 1.321.

XIII - Como vimos na citação de PONTES DE MIRANDA, “não há distinguirem-se nulidades não cominadas e nulidades cominadas”, repetimos, desde que o interesse tutelado seja do particular. Diversamente, não haverá possibilidade de sanação se a regra violada for de interesse público, que prevalecerá sobre o interesse tutelado de ordem privada. Assim ocorre, por exemplo, se não foi observada regra de competência absoluta, como as relativas à competência em razão da matéria ou da hierarquia (dita “funcional” no texto do Código - art. 93); impedimento do juiz, etc. Com efeito, os §§ 1º e 2º do art. 249 mandam que se aproveite o ato **em nome da parte**.

XIV - Comentando o § 1º, diz MONIZ DE ARAGÃO:

“Desde que a **parte** não foi afetada pela nulidade, pois, apesar dela, logrou os fins que o ato visava a lhe proporcionar, razão não há para decretar a nulidade (até mesmo inexistência)” - Comentários ao Cód. de Proc. Civ., vol. II, pág. 386.

Como o interesse público **não é parte**, nas lides que envolvem regras desta natureza não se aplicam as disposições citadas (parágrafos do art. 249). Comentando o § 2º, arremata o mestre da Universidade Federal do Paraná:

“Observação idêntica a que desperta o primeiro, vale para este segundo parágrafo: não alcança a nulidade absoluta, insanável, que não protege o da **parte**, mas o **interesse público**, não podendo, portanto, ser objeto de sanação em prol da parte a quem aproveitaria a sua decretação. (Não se perca de vista que o interesse público não é parte nem a causa poderá ser julgada a seu favor)” - obr. cit. pág. 387.

5 - Anulabilidades e Irregularidades

XV - Antes de concluirmos relembremos que a **anulabilidade** se aproxima da nulidade relativa na medida em que, igualmente, é passível de ser sanada. Mas dela se distancia por não ser apreciável **de ofício** pelo juiz; depende, pois, de requerimento da parte; ter

de ser argüida tempestivamente, sob pena de preclusão (sanção civil, não tendo o termo “pena” conotação penal alguma). Realmente, a nulidade relativa pode ser decretada de ofício e não está sujeita a prazos preclusivos (art. 245). Enquanto esta, a nulidade relativa, aproxima-se do ato sob **condição suspensiva** - vale se o juiz não decretar sua invalidade ou o interessado não requerer e obter a anulação - a anulabilidade apresenta-se como ato sob **condição resolutiva** - vale até que o interessado requeira e obtenha do juiz sua anulação (MONIZ ARAGÃO, obr. cit. pág. 350).

XVI - Relativamente às **irregularidades** apenas uma palavra; não há necessidade de regra expressa sobre seus efeitos. São “vícios de mínima importância”, para usarmos de expressão de FREDERICO MARQUES, não incluídos em qualquer das outras categorias. Não causam prejuízo às partes; não ofendem a ordem pública; não influenciam na decisão do juiz. Seria o caso da sentença demasiadamente concisa, parecendo violar o art. 458 do CPC, mas que decidiu corretamente a lide, sem deixar dúvidas sobre sua natureza e extensão da coisa julgada sobre coisas e pessoas da lide (limites objetivos e subjetivos da coisa julgada). Quase sempre não precisam ser retificados ou repetidos; algumas vezes faz-se a retificação, **ad cautelam**, prevenindo-se eventual retardamento do procedimento ou prejuízo às partes.

6 - Nulidades Absolutas e Relativas nos casos de “Nulidades Cominadas”.

XVII - Volvendo às nulidades absolutas e relativas, objeto deste artigo, podemos distinguir umas e outras dentre as **nulidades cominadas** nos seguintes exemplos:

Nulidade absoluta: Art. 84 - intervenção do Ministério Público nas lides que envolvem interesse público (ação de inconstitucionalidade, mandado de segurança, ação rescisória, arguição de incompetência absoluta, arguição de impedimento do juiz, dentre outras ações principais ou incidentais); art. 113, § 2º nulidades dos atos decisórios do juiz nos casos de incompetência absoluta; art. 618 - nulidade de execução por título que não preenche os pressupostos executivos; arts. 1.074 e 1.100 - nulidade do juízo arbitral pela inobservância das exigências da lei (art. 1.039 do Cod. Civil), quanto ao compromisso e pressupostos do laudo arbitral. Em todos estes casos não se aplicam as disposições do art. 249.

Nulidades Relativas: art. 11 - autorização marital e outorga uxória da mulher; art. 13, I - não cumprimento, pelo autor, quanto à regularização da representação processual no prazo judicial; arts. 84 e 246 - não intervenção do Ministério Público nas lides de interesses particulares se não houver prejuízo ao incapaz; arts. 214, 247 e 1.105 - citação dos réus e interessados nas ações de jurisdição contenciosa ou voluntária; art. 236, § 1º - publicação dos julgamentos sem os nomes das partes ou seus advogados. Em todos estes casos há cominação de nulidade que, todavia, poderá ser sanada em nome dos princípios da instrumentalidade e finalidade que norteiam o processo civil moderno.

XVIII - Já se disse alhures que este princípio e correspondentes disposições legais, de aproveitar-se ao máximo os atos processuais - ressaltando-se as normas cogentes de interesse público - na conformidade dos arts. 244 e 249 do Código de Processo Civil, constituem-se na “mais bela regra do atual direito processual”. Finalizando, poderíamos dizer, lembrando observação de HÉLIO TORNAGHI (Comentários, I, 241), que o juiz ao salvar o ato processual eivado de nulidade relativa ou anulabilidade estaria purificando o processo, à maneira do Salmo do profeta DAVID:

“Aspergi-me com um ramo de hissopo
e ficarei puro;
Lavai-me, e me tornarei mais branco
que a neve”.

OBRAS CONSULTADAS:

MONIZ ARAGÃO - Comentários ao Código de Processo Civil, vol. II, ed. Forense;

HÉLIO TORNAGHI - Comentários ao Código de Processo Civil, vol. II, ed. Revista dos Tribunais;

ERNANI FIDELIS DOS SANTOS - Nulidades dos Atos Processuais (in Revista Brasileira de Direito Processual, nº 41, pág. 107 a 120);

ANTONIO JANYR DALLAGNOL JUNIOR - Decretação de Nulidade de Ato Processual (in Revista do Curso de Direito da U.F. de Uberlândia, nº 14/1, págs. 177 a 188);

HELY LOPES MEIRELLES - Direito Administrativo Brasileiro, 16ª edição, Revista dos Tribunais;

PONTES DE MIRANDA - Comentários ao Código de Processo Civil, vol. III, ed. Forense;

CARVALHO SANTOS - Código de Processo Civil Interpretado, vol. III, 4ª. ed. Livro. Freitas Bastos;

ALEXANDRE DE PAULA - O Processo Civil a Luz da Jurisprudência, vol. III, Ed. Forense (nova série);

DARCY ARRUDA MIRANDA, DARCY A. MIRANDA JUNIOR e ALFREDO LUIZ KUGELMAS - Código de Processo Civil nos Tribunais (volume referente aos arts. 104 a 285), Ed. Brasiliense, 2ª ed. 1990;

(Além das preciosas anotações de Theotônio Negrão, em seu Código de Processo Civil, 26ª ed. Saraiva).

*** Procurador de Justiça - MP Sergipe**

O CRIME CULPOSO NA DOGMÁTICA ATUAL

José Henrique Pierangeli **

Colega presidente, colegas de Ministério Público. Esta é a segunda vez que venho a esta casa. Há uns quatro anos atrás, convidado para participar de um seminário na PUC, fui convidado também a fazer uma palestra para os colegas, trazendo as minhas experiências, algo que havia conseguido com uma vida dedicada ao estudo, ao exame, à conscientização, à preocupação, às vezes revolta, dentro de um Direito Penal cada vez mais científico, mas que muitas vezes perde o seu timão. Às vezes retrocedemos no tempo, e isso sempre se constitui para mim numa grande preocupação.

O crime culposos continua a ser um dos temas mais enojosos do Direito Penal. Sempre ponderei que o Direito Penal tem certos temas que ainda dependem de acabamento, se é que se pode falar que se encerrou em algum ponto. O Direito Penal não se tornou imutável e continua a ter questões enojosas, muito embora viesse, a partir principalmente dos anos 40, a receber contribuição da teoria final da ação. Mas continua com problemas e com vícios.

Historicamente - e isso é importante para concluirmos o nosso pensamento mais tarde - , temos que, nos tempos primitivos, entre os povos primitivos, não se poderia cogitar da culpa. Aliás, nem se poderia pensar em dolo e se punia pelo resultado somente. Assim, aparece nos arts. 229 e 230 do Código de Hammurabi. Com referência à culpa (art. 229) dizia que se um mestre-de-obras (alguns estabelecem como engenheiro) construir uma casa e esta vier a ruir, dando causa à morte do morador, o mestre-de-obras seria

punido com a morte. No art. 230: se o mestre-de-obras construir uma residência, e esta vier a ruir, matando o morador o seu filho, haveria a morte do construtor e também de seu filho. Isto já era, na verdade, um critério de equiparação no Direito Penal, e era um passo avançado, não obstante seja hoje algo inadmissível, inaceitável. Mas já havia uma equivalência de resultados. No direito romano, nos primeiros tempos, não se falava em culpa. Foi a partir da LEX AQUÍLIA que se mencionou algo de culpa, mas se teve em consideração a culpa, esta era impunível.

Num passo mais avançado, mais adiantado, - e quem nos relata é **Magalhães Noronha**, passou-se a cogitar da previsibilidade, que foi, até bem recentemente, o toque mais significativo do crime culposos, principalmente a partir da obra de **Francesco Carrara**, quando ele dizia estar na previsibilidade a essência da culpa, dado que ainda vem sendo repetido muitas vezes, em venerandos acórdãos proferidos pelo Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo, pelo menos. São pessoas que se apegam a critérios, a uma doutrina, sempre valiosa, e que foi sempre passo aceito pelos inesquecíveis **Nélson Hungria**, **Aníbal Bruno**, **Magalhães Noronha**, **José Salgado Martins**, **Frederico Marques** e outros, muitos, do penalismo dos anos 40 e 50, entre nós, evidentemente.

Pois bem, como é que vamos, agora, pensar no crime culposos? O que se tem de novo? Eu diria que de novo mesmo, no Brasil, pouco temos. Se fosse falar o que tem de novo à nossa frente, no Brasil, diria: um quadro negro! Um retrocesso!

Mas há na doutrina uma evolução. Tivemos o nosso primeiro grande passo com a obra de **Hans Welzel**. Como vocês sabem, **Hans Welzel** criou a Teoria Final da Ação, e esta, no início, não foi compreendida; recebeu críticas sérias de **Nélson Hungria**. **Hungria** dizia: "Bem, finalismo? Tudo bem, aceito até o finalismo no crime doloso, mas, e no crime culposos? Onde está a finalidade no crime culposos?" É interessante notar que, mesmo um cérebro privilegiado como o de **Hungria**; a inteligência fulgurante de **Aníbal Bruno**; o brilho de **José Salgado Martins**; do nosso colega, saudoso **Edgard Magalhães Noronha** (que, inclusive, escreveu um livro do "Crime Culposos", com o qual ganhou o prêmio Jurista Costa e Silva, em nossa associação - Associação Paulista do Ministério Público), mesmo ele; e também **Frederico Marques**, não se ativeram a um detalhe que vinha sendo repetido, - e que eles repetiam nos seus manuais - , que era a definição de **Giuseppe Maggiore** (que vou apenas

repetir papagaiadamente). “Culpa é a conduta voluntária, que produz um resultado antijurídico não querido, mas previsível, ou excepcionalmente previsto, que com a devida atenção poderia ter sido evitado”.

É interessante que toda doutrina dos anos 40, 50 e até 60, ateu-se à questão da previsibilidade e a última parte da definição, que diz que “com a devida cautela poderia ter sido evitado”, foi considerada como um elemento integrador da definição, mas sem maior efeito dogmático. E é aí que estava, efetivamente, a sua parte mais importante, o ponto onde a definição de **Maggiore** ganha maior realce, um enfoque moderno.

Para que analisemos bem o crime culposos, já que **Hungria** disse que no crime culposos não existe finalidade, temos que pensar, primeiramente, o que se deve entender por ação e omissão.

Prefiro o nome de conduta, porque assim não preciso dizer, ora ação, ora omissão, ora conduta ativa, ora conduta omissiva; posso apenas falar conduta e, evidentemente, se irá adequar a expressão àquilo que estou expondo: se se trata de uma conduta omissiva, ou de uma conduta positiva.

Toda conduta tem que ser voluntária, porque sem vontade não existe conduta, haverá apenas atos mecânicos, mas não condutas propriamente ditas. Portanto, toda conduta é voluntária, mas toda conduta também é finalista. Não existe conduta que não seja finalista, e nem é possível cindir a finalidade da vontade, separá-las como se fossem dois compartimentos perfeitamente distintos. Estão amalgamadas, unidas por um matrimônio realmente indissolúvel e isso a filosofia nos realça de maneira clara, e também a psicologia nos dá essa resposta, a de que é impossível cindir a vontade da finalidade. Toda vontade é dirigida a um fim, é dirigida para algo.

Não existe, como diz **Eugenio Raúl Zaffaroni**, “vontade de nada e sim vontade de, e vontade dirigida para”. Essa é uma grande realidade que ninguém pode contestar, e tanto é verdade que nenhuma teoria do crime, seja ela causal, social, ou final - evidentemente que não -, nenhuma delas discute esse ponto. É tido como algo conclusivo que toda conduta é dirigida para algo. Estou, neste momento praticando uma conduta finalista, estou proferindo uma palestra para os colegas do Ministério Público de Minas Gerais e para dois queridos colegas da PUC, que me honram aqui, prof. **Hermes** e prof. **Leonardo**, meus queridos amigos, diletos amigos. Estou praticando, portanto, uma conduta finalista. O motorista que

me trouxe aqui, colocado muito gentilmente à minha disposição, também pratica condutas finalistas, e as praticou, na medida que me trouxe para cá. Os colegas estão praticando condutas finalistas, procurando entender o que estou falando, quiçá para criticar-me depois, quiçá para ver se aprendem alguma coisa, praticando, pois, condutas finalistas. Alguém está fumando em determinado canto um cigarro “Hollywood King Size - o sucesso”, mas em outros lugares, pessoas estão fumando um **fininho** de maconha: ambos praticando condutas finalistas. Aquele que fuma cigarro “Hollywood” - poderia ser Minister, como poderia ser qualquer outra marca importada, ou qualquer outra marca nacional - , também está praticando uma conduta finalista, está saciando o seu vício (isso é biologia) e repondo uma necessidade que o viciado tem de nicotina. Enquanto que aquele que está fumando também, mas maconha, está praticando uma conduta finalista, procurando resolver um problema de seu vício. Portanto, toda conduta é final, e desafio alguém a verificar se existe uma conduta que não seja final. Alguém reluta e nos diz: “ora, e o louco?” Ora, o louco é louco, estou falando de imputáveis. O louco, não sei, talvez. no mundo dele, que ignoramos, exista uma finalidade possível, ainda mais que a doença mental possui estágios.

Quando examinei o meu primeiro livro com a teoria finalista fiquei meio maluco, eu havia pegado um livro, um manual, de um colega nosso, que me presenteou como se fosse uma grande novidade (e, em parte, era). **Heleno Cláudio Fragoso**, que foi, talvez, o grande nome do finalismo brasileiro, ainda não tinha escrito muita coisa até então. O autor me disse: “Pierangeli, examinei este posicionamento novo que tenho e você vai mudar”. Li o livro, e não entendi nada. Primeiro porque o autor falava e repetia, - o mesmo foi feito por outros depois - , de um tal de **dolo natural**. E eu ficava muito preocupado, porque não conseguia entender o que seria dolo natural. Não sou nenhuma inteligência atrofiada, acho que sou normal. Tenho virtudes, defeitos, uma inteligência mediana, nesse ponto até concordo que sou um homem médio, dentro do parâmetro. É o único ponto em que acho que o homem médio pode existir; de resto é uma quimera, uma brincadeira, um equívoco. E o autor falava em dolo natural! Depois, constatee que **Welzel** também foi impreciso nesse ponto.

Mas o que vem a ser dolo natural? Começava a admitir que o dolo natural deve ser incolor . . . Mas há dolo colorido? Isso ia me

causando uma preocupação cada vez maior, até que um dia, em Buenos Aires, em 1976, onde estive com o saudoso professor **Nelson Pizotti Mendes**, também nosso colega do Ministério Público, lá tive a ventura de conhecer, talvez, o maior penalista latino-americano de todos os tempos, ou pelo menos um dos mais brilhantes, que é o **Eugenio Raúl Zaffaroni**, um inovador. Pode-se censurá-lo, mas...

Nós tivemos **Pelé**, a Argentina teve **Maradona** que não chegou a **Pelé**, mas precisamos construir um brasileiro que chegue a **Zaffaroni**. Precisamos dar origem, alguém aí precisa dar à luz a uma inteligência fulgurante como a de **Zaffaroni**. Afinal, um argentino que ganha o prêmio de criminólogo do ano nos Estados Unidos, tem de ser uma pessoa excepcional. Ganhar na Copa do Mundo até que não é tão difícil, porque eles não são de nada em futebol, mas na criminologia, num país onde a criminologia é a mais avançada do mundo, o ganhador tem de ser alguma coisa excepcional. **E Zaffaroni** é extraordinário.

Então num livro de **Zaffaroni**, no seu manual, cuja edição mexicana estou adaptando, devagar, para o Direito Penal brasileiro, li que ele falava em finalidade. É interessante que a palavra finalidade existe também em alemão e não sei porque **Welzel** não a usou. Mas o que é finalidade? Foi aí que eu disse: poxa, deu-me a luz, deu-me o estalo de **Vieira** (de quem não é **Vieira**, porque se eu o fosse teria estalado antes): finalidade deve ser o tal de dolo natural. Daí, comecei a cotejar dolo natural com a finalidade e cheguei à conclusão de que dolo natural é a própria finalidade. **Zaffaroni** foi muito claro nesse ponto: “dolo é a finalidade tipificada”. Porque o dolo natural nada mais é do que a própria finalidade.

Onde está pois a diferença? Não existe propriamente uma diferença, a não ser de estrutura, ou de patamar, ou de plano. Eu diria, que a finalidade está no mundo ôntico-ontológico, está no mundo da realidade. Não estamos praticando condutas dolosas. Por quê? Porque o dolo é criação do direito, o dolo é criação humana, enquanto a finalidade é criação divina, incorporada ao nosso querer, concebida por Deus, e que está na natureza das coisas. Assim, começa-se a compreender a distinção entre dolo e finalidade. Daí, é que posso dizer que quem fuma “Hollywood King Size” pratica uma conduta simplesmente finalista, que é um indiferente penal; enquanto aquele que fuma um **fininho** de maconha, pratica uma conduta finalista, que é o dolo, porque esta conduta está tipificada; ingressou o fumante no campo da proibição. Portanto, o dolo está no tipo;

constituindo a tipicidade subjetiva; enquanto a finalidade orienta todas as condutas dos seres humanos, quiçá de alguns animais mais evoluídos, num plano da permissão.

Colocado isso, vamos verificar onde está a finalidade do crime culposos. Numa palestra que fiz na PUC, aqui está o prof. **Leonardo** - que me honrara com a sua companhia na mesa naquela oportunidade - fiz uma brincadeira, porque era mais uma aula, e hoje não posso fazer a mesma brincadeira, mas posso colocar, a proposição em termos próximos. Vejam bem, quando saio de um local, quando me dirijo para um lugar planifico. Evidentemente que não vou chegar aos mínimos detalhes, mas possuo um plano. Saí ontem de São Paulo. Às 3:30 horas da tarde já estava preparado para pegar um táxi para ir a Congonhas tomar um avião. Cheguei em Belo Horizonte por volta das 19:00 horas e no aeroporto alguém me esperava para trazer-me da Pampulha. Existe pois, um cronograma mentalizado, uma projeção. Projeta-se a conduta que, evidentemente que não se vai aos mínimos detalhes, mas existe um caminho. Portanto, cada um de nós planifica numa medida determinada. Mas onde está a finalidade? Vamos começar por memorizar. Vejam bem, vim para cá e encontrei uma pessoa que me convidou para jantar no restaurante "Pier 3". Brincando, até disse que o restaurante deveria ser meu, porque Pier sou eu, é meu apelido para os amigos, Pierangelli - Pier. Então, pensei, devo ser sócio ou dono do restaurante e não estava sabendo! Também com toda essa rede de restaurantes que tenho! Sabem todos que os membros do Ministério Público não podem praticar atos de comércio! Bom, mas me convidaram para ir lá. Peguei um carro e fui para lá. Qual era minha finalidade? Encontrar com meus amigos no restaurante, jantarmos, tomarmos um vinho, batermos um papo etc.

Bem, onde está o Direito Penal nisso? Claro que não pode estar no campo de minha atuação livre, ou dentro da minha liberdade de atuação. Estou, pois, longe da proibição. Existia, naquele momento uma conduta normal, perfeitamente normal, em que a minha conduta tinha por direção final ir ao "Pier 3". E ela foi realizada sem qualquer incidente. Vejamos, agora.

Aluguei um Rent Car, peguei um carro de aluguel e fui para lá. Cheguei a uma avenida: o sinal tinha mudado de cor, e ao invés de parar o meu carro, porque não podia ultrapassar essa avenida, avancei o sinal e dei causa a um acidente. Essa conduta era dirigida para o mesmo ponto, para o mesmo lugar, o "Pier 3". Que diferença,

então pode existir? A finalidade era a mesma, a de me encontrar com amigos no “Pier 3”, para jantar. Minha conduta era a mesma, mas tive um erro na programação da causalidade, na projeção daquilo que poderia ocorrer, avançando aquele sinal e dando causa a um resultado antijurídico. Minha conduta anterior constituía um indiferente penal, e indiferente é toda conduta inicial no crime culposos. O crime culposos é orientado por uma conduta voluntária, finalista, mas só finalista, não dirigida para alguma figura típica. Mas, nem por isso deixa de ser finalista, é finalidade permitida que está longe da zona de proibição, está fora da proibição, não obstante ser o crime culposos um tipo aberto, tremendamente aberto. É difícil pensar possa o legislador elaborar uma legislação, um cerrado tipo culposos, porque é da natureza das coisas a indeterminação.

Pois bem, onde está a diferença então? A finalidade é a mesma, finalidade existe em ambas as hipóteses, eu assumi certas obrigações quando tomei a direção daquele veículo. Todos nós, numa identidade de situação, temos por obrigação pautar nossas condutas por normas sociais de cautela, de cuidado, que é igualitário. Então, ao ingressar com o sinal já mudado, vermelho, pois, descumprir um dever igualitário que se impunha a qualquer pessoa, em idênticas circunstâncias, ou na mesma situação: a de parar o veículo. Portanto, descumprir o que a doutrina chama de **dever de cuidado**, ou **dever de cautela**, **dever de diligência** - expressões mais comuns utilizadas. Essa foi a grande contribuição inicial, até mesmo nos primórdios do finalismo, que Welzel trouxe.

Então existe finalidade no crime culposos? Claro que existe finalidade, atípica sim, finalidade que não se liga ao injusto, que está dentro do campo da atuação livre do ser humano, mas finalidade.

Essa finalidade serve para quê? Vai dar relevância à conduta, vai formar a relevância penal da conduta e é através dela, dessa relevância, que vamos determinar a existência ou não da culpa e, ainda, até mesmo o grau dessa culpa. Porque todos, evidentemente, tendem a ter um mesmo comportamento dentro de uma determinada situação objetiva, mas dentro da situação objetiva existem cuidados maiores e menores. Por exemplo, um piloto individual, um motorista dirigindo só o seu carro, tem a seu cargo um dever de cuidado, mas cuidado maior é requerido daquele que pilota, que dirige um auto-ônibus completo de pessoas. Dever maior então existe para aqueles que têm pessoas sob sua guarda, que é guardião de direitos individuais.

Falamos de **Maggiore**, vamos pegar de novo a definição sua: “culpa é a conduta voluntária (eu acrescentaria finalista, porque toda conduta é finalista) que produz um resultado antijurídico não querido (se fosse querido seria dolo), mas previsível, ou excepcionalmente previsto, que com a devida atenção poderia ter sido evitado”. É aí, exatamente aí que está o ponto mais significativo da definição. Hoje, ninguém discute que esse dever de atenção, esse dever de cautela, esse dever de cuidado, é proprietário e decisivo para a determinação da culpa. Com isso, afastamos sem a desprezar, porque alguns a desprezam, a teoria a previsibilidade carrareana que, como já foi afirmado, tem origem remota no direito romano.

Descumprimento do dever de cuidado, esse é o ponto prioritário, mas não é o bastante. Posso descumprir o dever de cuidado e não causar qualquer resultado. Quantas vezes já fizemos **barbeiragens** no trânsito e, graças a Deus, não causamos mal a alguém? Mas se houvésssemos causado, teríamos praticado uma lesão culposa, ou um homicídio culposo; teríamos dado causa a um resultado antijurídico. Portanto, diante de um acontecimento causado por culpa, por tratar-se de tipo aberto, vamos nós, promotores, reclamar e exigir uma prestação jurisdicional: fazemos sempre uma adequação típica provisória ao oferecermos a denúncia. A definição será dada pelo juiz, ou seja, a adequação do fato ao tipo será dada, em definitivo, na sentença, - é a tarefa do julgador.

Mas, para chegar à responsabilidade penal do causador, o juiz tem de fazer um juízo hipotético, já que a responsabilidade penal, no crime culposo, só pode ser aferida **ex-post**, como adverte Jescheck. Só depois da causação é que se pode chegar à conclusão sobre se houve ou não responsabilidade penal; só depois é que podemos vislumbrar se houve violação do dever de cuidado objetivo, e se desse descumprimento decorreu o resultado. Então, o juiz faz o seguinte raciocínio: houve um resultado material? Sim. O crime culposo é crime de dano, portanto, o resultado é material. Qual era a conduta devida? A conduta devida, no caso do condutor do nosso exemplo, era parar diante da mudança de sinal. Esse, então, era o dever que se exigia; na hipótese, para o carro. Foi o fato de não ter parado o carro, ou seja, de não ter cumprido um dever de cuidado, o fator determinante desse resultado? Portanto são três premissas que se interligam, para se concluir, depois, se há ou não responsabilidade penal: 1º - Houve um resultado causado por alguém (?); 2º - esse alguém não cumpriu o dever de cuidado (?); 3º -

o descumprimento desse dever de cuidado foi o fator determinante desse resultado (?).

Isto porque posso descumprir um dever de cuidado e não posso ser responsabilizado, Quando isso acontece? Quando não foi exatamente a conduta violadora do cuidado o fator determinante do resultado. Gosto de dar exemplos, às vezes, porque com eles eu aclaro muita coisa, algo que a minha possível dificuldade de exposição deixou obscura. Vamos utilizar dois exemplos, tirados de minha vida de procurador de justiça.

Certa feita, por uma estrada de mão dupla, uma estrada que cortava, separava duas cidades do interior do Estado de São Paulo, trafegava uma viatura da Polícia Militar. Essa estrada formava um declive bem acentuado e, em baixo, no fim do declive, havia uma passagem de pedestres não regulamentada, por onde todo mundo passava; pessoas de uma cidade iam trabalhar em outra; usava-se muito bicicletas (usa-se até hoje!); não havia passagem de nível e, então, a travessia era feita ali. Por ali passavam várias pessoas, quando a viatura da Polícia Militar se aproximou, tendo um policial militar por piloto, motorista. Ele disse que pressentiu, a uma distância de mais ou menos 100 metros, a possibilidade de colher algum pedestre ou algum ciclista, que desavisadamente atravessava a pista. Imediatamente, ele acionou o sistema de freios, mas não conseguiu parar a viatura e acabou atropelando e matando um ciclista. O juiz o absolveu, sob o fundamento de que a sua responsabilidade não era previsível, e por ele não ter sido o fator, o causador do resultado: a vítima é que havia sido imprudente. A culpa, portanto, era exclusiva do ciclista. O réu havia acionado o sistema de freios e nada mais dele se podia exigir.

Um raciocínio, assim, é muito simplista. O colega recorreu, fez um recurso dentro da doutrina mais antiga, e a sua fundamentação não era convincente, muito embora se tratasse de um colega brilhante, de um grande promotor na área cível, especialmente em mandados de segurança. Ele, na verdade, estava um pouco fora do seu melhor campo de atuação: era um atacante atuando de zagueiro.

Ofereci, então, o parecer, onde fiz o seguinte raciocínio: houve morte de alguém? Houve. Quem causou esta morte? Foi o motorista, policial militar. Fiz um estudo, examinei. Qual a velocidade permitida? 80 Km/h. Bem, raciocinei, se ele estivesse a 80 Km/h, do ponto que disse ter vislumbrado a possibilidade de atropelar uma

pessoa, poderia ter parado o veículo, visto que o auto de levantamento do local indicava a existência de marcas de frenagem, e temos estudo informando-nos quantos metros são necessários para parar um carro, em face de uma determinada velocidade - dados que a engenharia mecânica nos oferece.

Cheguei, então, à conclusão de que ele deveria estar, pelo menos, a 110 Km/h, e não a 80 Km/h. Concluí, então que, se ele estivesse a 80 Km/h., como dele exigia o cuidado, teria parado o carro bem antes do ponto onde se deu o atropelamento. Assim, se ele estivesse a 80 Km/h, atuando de acordo com o cuidado exigido, não teria havido o resultado. Consequentemente, a conduta violadora do cuidado se constituiu em fator determinante do resultado e havia, portanto, tipicidade culposa, e responsabilidade penal.

Ao contrário, vejamos um exemplo de Ribeirão Preto. Um indivíduo, num cruzamento, parou seu caminhão no semáforo, mas não o encostou regularmente no meio-fio; deixou-o meio afastado, mais ou menos um metro, numa rua de mão dupla de direção. Com o sinal fechado, ali ficou o veículo. O cuidado o obrigava a parar e ele parou. Pela outra via subia um motociclista, com o sinal aberto para ele, e este, ao realizar a curva, a fez aberta, vindo a colidir sua moto com o caminhão. O motociclista morreu. O juiz condenou o caminhoneiro, afirmando ter sido a sua conduta o fator do evento, por não ter parado junto ao meio-fio. Era previsível a possibilidade de dar causa a um acidente. Vejam como não é fácil o crime culposos! E continua complicado!

Fiz o exame dos autos. Sou virginiano, e durante 10 anos fui promotor do Júri; talvez por isso recorro aos detalhes. Cheguei à conclusão lógica e clara de que, se o motorista tivesse parado o caminhão direitinho, como era de sua obrigação, o resultado teria ocorrido da mesma maneira. O motoqueiro, talvez, não viesse a bater na frente da cabina, mas nela bateria lateralmente. Quer dizer, morreria da mesma maneira. Batesse aqui ou ali, a verdade é que ele teria de bater. Por consequência iria morrer por obra e graça da sua conduta, da sua conduta imperita, circunstância que não se examinou e, pois, não se discutiu. Então, vejamos, bem fiz o seguinte raciocínio, o mesmo que o juiz deveria fazer: houve resultado material? Sim. Houve uma conduta violadora do dever de cuidado? Sim. Mas a violação do dever de cuidado não foi o fator determinante do resultado. Consequentemente, opinei pela absolvição, e o Tribunal acolheu o parecer e o absolveu, fixando as minhas conclusões no

acórdão, que foi publicado, sem mencionar o meu trabalho. São aqueles acórdãos, que vocês já devem conhecer, em que o indivíduo não põe aspas, muda; aonde se diz é, ele escreve seria; copia o parecer do procurador e depois aparece nos compêndios de jurisprudência como obra sua. Pelo menos em São Paulo acontecia isso em algumas vezes. Lamentavelmente!

Vejam bem, se eu for desprezar essa última exigência, esse último requisito, que o cumprimento do dever de cuidado deve ser o fator determinante do resultado, vou cair no Código de Hammurabi, vou adotar a responsabilidade meramente objetiva. Descumpriu o dever de cuidado? Descumpriu. Morreu? Morreu. Feriu-se? Feriu-se. E acabou. Isso não basta. O que estou ponderando é critério de toda dogmática moderna. Na América Latina é o posicionamento de **Juan Bustos**, de **Enrique Bacigalupo**, de **Eugenio Raúl Zaffaroni**, e de outros grandes penalistas latino-americanos. Vamos até a doutrina espanhola e o mesmo encontramos em todos os autores mais modernos, entre eles **Quintano Ripollés**, que prefere falar em dever de cautela, em **Rodríguez Devesa** e o mesmo ocorre na doutrina alemã mais recente, com **Stratenwerth** e com o já citado **Jescheck**. Isto é o importante!

Não tenham dúvida de que muitos de nós já cometemos equívocos, quiçá por ignorância. mas nunca por má fé, porque nós somos promotores de justiça, e não promotores públicos, como nos designa a Lei Orgânica. Sou promotor de justiça, represento o Estado no seu poder-dever de punir, como anota **Manzini** até o limite da razão: não sou um carrasco e o Estado não me paga para que assim proceda. O Estado nos paga para que sejamos justos. Então, posso dizer que provavelmente cometi, - talvez alguns colegas também tenham cometido -, erros por não ter examinado com a devida atenção o inquérito antes, e depois, o processo. Isto deve ter ocorrido, especialmente, no início da carreira, quando essa ligação entre o dever de cuidado e o resultado não era devidamente considerada, por ser a doutrina do crime culposos até então, pouco desenvolvida.

O Código Penal apresenta um tipo aberto no crime culposos, tal como ocorre nas várias legislações.

Diz o Código ser o crime: "culposos, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia." (art. 18, inc. II)

Não gosto de expressão agente; ela deve ser reservada para o crime doloso, quando o ser humano age, atua contra a lei; dá a

impressão de crime doloso, porque age no caminho da ilicitude. O agente pratica condutas dolosas. Por tal motivo, parece-me que se deve usar a expressão **causador**, e não agente, no crime culposos.

O tipo é aberto e a proibição fica indeterminada. Para cerrá-lo, o juiz deve fazer esse raciocínio lógico utilizando-se, para essa tarefa da conduta negligente, imprudente, ou imperita, que são as formas de se violar esse cuidado objetivo, de acordo com o Código. Mas o cuidado não está exclusivamente na legislação, o cuidado aparece na legislação penal e em outras legislações, por exemplo na legislação do trânsito.

Hoje, se fala até em delitos de automóvel, delitos de trânsito. Com grande realce se procura coibir a conduta culposa, procura-se coibir tal conduta de uma maneira que se insere num quadro negro, que significa um retrocesso tal como ocorreu com os chamados crimes hediondos, obra que chega até a ser repudiada pelo seu elaborador. Digo sempre: mais hedionda é a lei do que o crime.

O Código Nacional de Trânsito contém certas disposições que constituem formas de cuidado: na determinação da parada obrigatória, na proibição da ultrapassagem nas faixas contínuas, etc. Mas isso não significa responsabilidade penal, pela simples razão de fato de se ter violado o cuidado. Porque há a necessidade, - como disse e reprimos -, de que aquela violação, aquele descumprimento daquela norma de cuidado, se converta em fator determinante do resultado, acresce salientar que para que se cumpra o dever de cuidado, há que se conhecer o seu conteúdo.

Muitas vezes o cuidado não está na Lei. Mencionamos o Código Nacional de Trânsito, mas na atividade médica, na atividade do engenheiro, do dentista, do farmacêutico, em todas as atividades regulamentadas, onde o cuidado está? É evidente que nós temos uma norma, uma lei chamada **Lex Artis**, ou **Leges Artis**, se quiserem colocar no plural, que orienta a atividade profissional, científica, de determinadas categorias. O médico, segundo a Organização Mundial de Saúde, deve, antes de uma cirurgia, fazer higiene das mãos, esfregar devidamente as unhas com uma escova, água e sabão durante algum tempo, e só depois calçar as luvas, devidamente esterilizadas, com o que realiza o cuidado.

O médico, quando vai à cirurgia, deve usar uma técnica cirúrgica experimentada, e, se aplica uma técnica ainda não devidamente comprovada como segura, evidentemente estará descumprindo o dever de cuidado, da mesma forma que se não

fizer uma efetiva assepsia das mãos. E se ele descumprir o dever de cuidado, sendo negligente ao não fazer assepsia das mãos, ou imprudente ao utilizar uma técnica cirúrgica ainda não comprovadamente segura, estará violando o dever de cuidado. Da mesma maneira, negligente é o engenheiro que não acompanha suas obras, deferindo toda a responsabilidade para o construtor. Daí, se houver um problema, se a obra ruir, por ter ele descumprido o dever de cuidado, e se esse descumprimento do dever de cuidado foi a causa do resultado, inegavelmente haverá o delito.

O dever de diligência, o dever de cuidado, segundo **Quintano Ripollés**, que não é finalista, - é um ex-magistrado da Suprema Corte espanhola -, é a idéia-valor do crime culposo. É aí, realmente, que está o ponto crucial, o ponto decisivo para a aferição, a determinação da existência da culpa. Isso é pacífico em toda doutrina moderna, seja ela causal ou final, ou mesmo social da ação.

Voltemos novamente a **Maggiore**. A primeira parte da definição de **Maggiore** nos dá o conceito, fala de culpa consciente e culpa inconsciente. Evidentemente que está ligada à previsibilidade e a previsibilidade está ligada a um tal homem médio. O finalismo, pelo menos aquele que reputo como o melhor do finalismo, não a despreza, ou seja, não despreza a teoria da previsibilidade. Digo sempre que a teoria carrareana da previsibilidade está para a solução dos problemas enojosos da culpa, da mesma forma como a sulfa está para a solução de algumas moléstias. Não se pode desprezar a sulfa, mas, em compensação, os antibióticos (para alguns médicos, a sulfa também é antibiótico), são de uso prioritário. Então, os antibióticos propriamente ditos como prioritários, estariam para o cumprimento ou descumprimento do dever objetivo de cuidado, enquanto a sulfa, seria a previsibilidade, mas poderia, e deverá ser, utilizada quase sempre, posto que irá compor a chamada tipicidade subjetiva.

Maggiore diz que “culpa é a conduta voluntária”, que produz um resultado antijurídico não querido, mas previsível ou excepcionalmente previsto”. Nessa expressão, “mas previsível”, está a culpa inconsciente, o indivíduo não prevê aquilo que deveria ter previsto. Enquanto que na, “ou excepcionalmente previsto”, significa a culpa com previsão: aquele que previu mas confiou em que o resultado não viria a ocorrer: não apresentou nenhum desprezo pelo bem jurídico alheio.

A culpa inconsciente, ou culpa sem previsão, traz para nós um problema muito importante, muito interessante, que é um tal de **homem médio**. **Hans Welzel** disse que nunca tomou um café com um homem médio e eu nunca encontrei esse tal de homem médio. Então fico imaginando . . . Como que será esse homem médio? Homem médio, se é médio, tem que ter 1,75m de altura; deve ter entre 40 ou 45 anos; certamente deve ter curso médio; deve ter cabelos medianamente grisalhos; ser medianamente inteligente . . . sei lá o que, e como tudo o que é médio, deve gostar de média, de café-com-leite, de São Paulo e de Minas . . .

Vocês estão vendo que estou brincando com esse tal de homem médio, porque ele não existe. E isso dificulta muito o entendimento da doutrina em que ainda se fala em homem médio, vinculado à culpa de uma maneira indissolúvel, formando um casamento impossível, mas que, não obstante o paradoxo, continua “existindo”. Não dá para ir para frente, mas continua! Ah! O homem mediano, o homem médio, o homem normal, o homem que vive no seio da sociedade, o homem igualitário, o diligente pai de família . . . Mas quem é esse homem? O homem é uma individualidade. Sou totalmente diferente do meu irmão e nascemos da mesma mãe e do mesmo pai. Como se pode dizer que existe esse tal de homem médio? Essa ficção serviu ao Direito Penal, serve ainda para alguns, mas o homem médio, na verdade, na hora de se julgar, é aquilo que o juiz tem na cabeça. E cada juiz tem um homem médio na cabeça e sofre muitas influências: deve sofrer influência do pai dele; do avô, se ele conviveu com o avô; do tio, do professor, do catequista, do companheiro mais velho, ou do companheiro com quem toma chopp. É uma simbiose de personalidades, de pessoas, de idéias e comportamentos diversos, que vai formar um homem que o juiz cria. E a segurança do cidadão, onde está? Onde está a segurança jurídica? Onde fica o Estado de Direito? Onde está o Estado que assegura uma justiça igualitária e responsável acima de tudo? Vai me colocar em confronto com uma figura fantasmagórica, ante um ser que não existe, para assim realizar uma pseudocomparação.

Digo sempre que existem duas palavras que não gosto no Direito, e que são para mim totalmente vazias de conteúdo: o **homem médio** e o **fumus boni iuris**. Recordo-me disso muitas vezes, porque **José Frederico Marques**, talvez o maior processualista penal da história do País, escreveu que se faltar o **fumus boni iuris**,

não se pode oferecer a denúncia, e segue-se por aí em várias passagens.

Eu lia aquele ensinamento, sabia, que se traduzia por **fumaça do bom direito**, até aí se chega fácil. Mas nesse ponto eu me enroscava. Escrevia, lia, ficava repetindo o refrão que era referido por vários autores: falta o **fumus boni iuris**, como diz **Frederico Marques**. Fredrico tomou isso aos **Práticos**, da Idade Média que já falavam em **fumus boni iuris**. Isso está lá na Idade Média, perdendo-se no tempo! A expressão era vazia lá, e continua vazia aqui. Por quê? O que é **fumus boni iuris**? Fumaça do bom direito. Para nós, promotores, que vamos oferecer a denúncia, o que basta, o que se faz necessário? Prova da materialidade e indícios de autoria, ou seja, a justa causa. Isso seria **fumus boni iuris**. Vamos usar uma expressão vaga para dizer algo que deve ser preciso e que é concreto? Da mesma forma, toda teoria causal da ação dos anos 50, e anteriores, que se apagava em **Francesco Carrara**, tem a previsibilidade com critério prioritário, e a vincula a um homem que não existe, a um critério que pertence à arqueologia do Direito Penal, e nós, pobres mortais, sendo julgados dessa forma!

Ainda hoje de manhã conversava com o Min. Assis Toledo. Um homem sábio, inteligente, cuja admiração se torna maior não pelo cargo que ocupa, mas pela sua simplicidade que está a merecer este destaque. Digo sempre, que se uma pessoa se apresenta com muita “panca”, com muita pose, ela é vazia de conteúdo, coloca um anteparo para que dela não se aproxime e não se venha conhecer a sua ignorância. Estávamos conversando justamente sobre esta questão do homem médio, porque o prof. **Vicente Greco** nos havia dito ter mencionado essa questão do homem médio ontem, mais ou menos na mesma direção que assumo agora. Trata-se de entendimento que vem sendo censurado pelos autores latino-americanos mais modernos. O foi por **Manoel Pedro Pimentel**, de saudosa memória.

Eu disse ao ilustre Ministro que a culpabilidade, vista normativamente, dentro da teoria normativa pura, é censurabilidade, é reprovabilidade, é um juízo de reprovação. Isso é aceito por todas as teorias do delito hoje, mas realce maior ela ganha dentro da teoria final, sem dúvida. Mas, dizia, também a previsibilidade é um juízo que tem que ser perfeitamente individualizado, ainda que subjetivo. Como é que se pode censurar alguém - comentávamos -, se não se o pode posicionar naquelas circunstâncias? Como é que se pode

exigir de alguém uma conduta conforme o direito, um atendimento às exigências do cuidado, quando não se dispõe de liberdade para tanto? Não se pode exigir de um homem - pobre mortal, que não é Deus e sim um homem -, naquelas circunstâncias, uma conduta diversa daquela que teve. Da mesma forma, isso está ligado à previsibilidade. A previsibilidade é um juízo de valor, que se faz de uma conduta numa determinada circunstância, que não é igual para mim, nem para você, nem para outro, mas diferenciada em cada um de nós. Vejam bem a distinção: como dever de cuidado todos temos o dever de parar numa determinada rua, e ele é igual para **A, B e C**. Mas é diferente, para os que têm curso superior, onde se exige, - e que vai funcionar na fixação da pena -, uma conduta mais prudente, mais cuidadosa, devido ao grau cultural. Ou nós não temos uma maior percepção da realidade daquilo que nos circunda? Digo sempre que entre minha capacidade de motorista e a do meu saudoso pai, que morrendo num acidente que ele causou e levou com ele minha mãe, havia uma importante distinção: passei a dirigir moço, e ele começou a dirigir velho. Eram distintas as nossas capacidades de previsibilidade.

Ele aprendeu a dirigir com uma menor percepção de uma realidade que se lhe poderia apresentar, e da própria segurança no trânsito. Ora, assim também, na questão da previsibilidade, tem-se de afastar esse tal de homem médio, para se fixar devidamente **naquele** homem. Haverá problemas, isso conversávamos, inclusive hoje, O Direito Penal maneja com tipos e pessoas, que a Criminologia chama de tipos criminológicos. Existem tipos para a Criminologia, e nós formamos uma classe de tipos, mas não somos iguais um ao outro. Então, haverá dificuldades para solucionar o problema da responsabilidade penal no crime culposos. **Zaffaroni** chega a falar no homem consciente, homem consciencioso dentro de um determinado meio social, "un hombre conscienzudo", diz o mestre argentino.

Toda doutrina, - isto é racional -, para que tenha validade, deve possuir, um conteúdo prático, mas, nem por isso, tem que ser **a-científica**. A ciência penal vai reclamar não só na culpabilidade, mas também na previsibilidade, que o homem seja considerado, mas não um homem qualquer, um estereótipo, mas o homem que desenvolveu a conduta, exatamente aquele que deu causa ao resultado.

Em resumo, dentro da dogmática moderna, a responsabilidade penal se assenta prioritariamente sobre o descumprimento do dever de cuidado, de natureza objetiva, com a necessidade de se

fixar uma relação de causa e efeito entre conduta descumpridora do dever de cuidado e o resultado. A previsibilidade vem formar o tipo subjetivo, enquanto o dever de diligência vai compor o tipo objetivo. Isto servirá para a solução de muitos problemas. No processo se examinará também a parte subjetiva do delito, enquanto que o dever de cuidado possui natureza normativa e objetiva.

Recentemente, eu que pouco exerço a advocacia, fui convidado por um antigo juiz, com quem trabalhei no interior, para fazer um trabalho profissional no escritório dele. A morte o acolheu em meio a esses processos, todos embaralhados, depois dele ter feito um trabalho monumental. Deus o levou ainda moço, com 56 anos de idade, Fiquei, então, com a responsabilidade de tudo, especialmente com a parte criminal de uma revisão. Isso me levou a estudar um problema seríssimo. Nós não damos muita importância a certas situações, porque temos enraizados em nossas mentes certos parâmetros.

Era um caso em que havia culpa, vamos chamar de culpa paralela, alguns autores chamam de culpa co-existente (**Francesco Antolisei**), ou co-existência de culpas, que não é a culpa concorrente. Na culpa concorrente a vítima também concorre para o resultado. A culpa co-existente ocorre quando duas pessoas, atuando com culpa, dão causa a um resultado ofensivo a um bem jurídico de terceiro.

Examinei o processo depois de quase 20 anos, já cumprida a pena, que ficou condicionalmente suspensa, mas havia ainda um interesse civil. Fui contratado não pela pessoa para quem iria requerer a revisão criminal, mas sim por aquele que vinha sendo condenado a ressarcir danos de grande monta, danos que dariam, ainda hoje, muitos milhões de reais. Verifiquei que haviam cindido o processo. Duas foram causadoras do resultado - disse causadoras, porque não gosto da expressão de agentes, que é corrente, eu sei - . Uma apuração do fato muito mal feita na esfera policial, onde não se aplicara a Lei Nº 4.611, então vigente, e sim o Código de Processo Penal na sua versão original. No inquérito, foi admitido como assistente de acusação (vejam que aberração!), a empresa de ônibus cujo motorista foi um dos causadores do evento. Verifiquei ter o advogado da empresa acompanhado toda a instrução policial. E o motorista do coletivo era, indubitavelmente, um dos responsáveis pelo resultado.

O nosso colega, inexperiente, sim, e muito, - eu teria logo denunciado os dois desde logo -, resolveu denunciar só um, que foi um tratorista. Depois, quando se ouviu as testemunhas em juízo, ele caiu em si, e verificou que os fatos não tinham se passado como constava do inquérito. “Fui tapeado, iludiram-me e ilaquearam a minha boa fé!”, deve ter pensado. E resolveu aditar a denúncia, aditamento que foi recebido pelo juiz, acrescentando o outro causador do acidente, que foi interrogado e ofereceu defesa prévia. Depois, foi marcada a audiência de instrução e julgamento. Já haviam sido ouvidas as testemunhas de defesa, e seriam realizados os debates. Nosso colega apresentou um memorial, onde afirmava que o processo não poderia prosseguir, porque se teria de renovar a prova colhida antes do aditamento, ou, então, cindir o julgamento, opinava. O juiz, que já havia recebido o aditamento, rejeitou-o e determinou que o promotor oferecesse uma nova denúncia, ele que já a havia oferecido. O promotor ficou sem saber o que fazer, como eu ficaria também: o que fazer? Oferecer nova denúncia não posso; poderia, talvez, recorrer. Mas como se ele havia sugerido a cisão... !

Resolvi solicitar um parecer ao professor **Tourinho Filho**, para melhor estruturar o meu ponto de vista. Estou lhe solicitando um parecer que conclua que, no crime culposos, quando existir responsabilidade penal co-existente, não pode haver cisão. Esta, a cisão, só se faz quando tornar obrigatória a separação do processo, em face do princípio, - que chamo de regra -, da continência. Não pode haver cisão ao bel-prazer do juiz, nem pode ele invocar a economia processual. A responsabilidade de um fato dessa natureza está sumamente interligada: a culpa de um se entrelaça com a culpa do outro. Acrescentei que, na minha visualização, a divisão do processo leva ao rompimento do **due process of law**, ou seja, desnatura a garantia constitucional do devido processo legal. **Tourinho**, no início relutou, mas meia hora depois retornou o telefonema, aceitando a incumbência. Seu parecer, sem dúvida lúcido e conclusivo, foi publicado pela Revista Brasileira de Ciências Criminais . A fundamentação da interposição de pedido revisional, foi transformada em artigo, com o qual prestei minha homenagem ao falecido professor argentino **Isidoro De Benedetti**, de saudosa memória, também foi publicado pela mesma revista.

O E. Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo, todavia, não acolheu a nossa pretensão, mantendo a antiga decisão por entender ser permitida, em tais situações, a cisão do processo, fundada

na continência. Assim decidindo, a justiça paulista olvidou lições de muitos processualistas penais patrícios, a partir de **Pimenta Bueno**, em 1850, para chegar-se a **Ada Pellegrini Grinover**, **Rogério Lauria Tucci**, **Afrânio Silva Jardim**, entre outros, inclusive ao próprio **Tourinho Filho**, este manifestando-se no caso concreto. Sinceramente, a decisão, respeitável embora, não me convence, máxime quando já ocorrera o cumprimento da pena e até mesmo a prescrição da reincidência, e não havia dano econômico a ser ressarcido pelo Estado.

Outra coisa que quero chamar a atenção diz respeito da projetada reforma do Código Nacional de Trânsito. Não sei se já passou de anteprojeto, - e é sempre perigoso falar de anteprojeto, de algo que se está elaborando, de uma futura obra legislativa -. Mas creio não ser o caso de se fixar uma maior punição, uma pena maior para os crimes culposos, fazendo-se uma aproximação indevida com o dolo eventual, nos chamados crimes de trânsito.

Temo muito, talvez por minha formação humanística, talvez por pertencer ao Instituto Interamericano de Direitos Humanos, talvez pela minha própria personalidade, sei lá o por quê, preocupo-me quando se começa a extrapolar a proibição. É evidente que existem condutas no trânsito que são revoltantes, com causação de resultados trágicos, determinados por culpas temerárias, - como a chamariam os ibéricos -, mas nem por isso podemos, como promotores, procurar uma punição **extra legem** ou **contra legem**, levando a culpa, ainda que consciente, para a senda do dolo eventual. Sei, evidentemente, que é muito tênue a linha de separação existente entre o dolo eventual e a culpa consciente.

Na verdade, no dolo eventual o indivíduo demonstra um total desprezo para com a vida, para com o bem jurídico alheio, um total repúdio às normas de cuidado. **Zaffaroni**, em seu manual e em seu tratado, chega a dizer que no dolo eventual, o indivíduo, diante da possibilidade da causação de um resultado, diz para si: "se acontecer, que me importa!?" E eu, brasileiro que sou, num País em que a lei mais observada é a Lei de Gerson, diria: se acontecer, azar dele!

Não podemos ultrapassar esses limites dogmáticos, sob pena de estabelecermos a insegurança jurídica. Por quê? Porque nós estamos num Estado de Direito, graças a Deus, e temos uma legislação própria de país culto; não podemos burlar essa legislação para

buscar uma maior punição. Recordo-me de um erro que cometi, - e dele me penitencio -, e que, de certa maneira, conduziu à decisão que tinha por justa. Mas, sem dúvida, extrapolava os limites da legalidade, para tornar-se aberrante, ilegal, um verdadeiro abuso de poder.

Promotor de primeira entrância, embora tivesse antes advogado um pouco, tinha na minha comarca inicial um processo que outro colega havia iniciado, em que o marido havia deixado uma arma, - ele que vivia maltratando a esposa -, sem nenhum cuidado, na cozinha. Agrediu de novo a mulher, e esta pegando a arma deu um tiro no seu ouvido, matando-se. O processo teve curso normal, e o juiz, inexperiente como eu, me disse: "Pierangelli, é impossível esse indivíduo ficar sem pagar nada, ou, então, sofrer uma pena tão pequena. Não vai cumprir nem um dia de cadeia! Você não quer aditar essa denúncia para induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio?" Eu pensei: puxa! Isso é uma aberração jurídica! Mas acabei aditando a denúncia. O juiz prolatou uma sentença de 80 laudas! Quando se escreve muito . . . é porque não se tem razão. Talvez, no caso do meu pedido de revisão, que tinha 50 laudas, eu também não tivesse razão. E condenou o réu.

A defesa recorreu, o Tribunal modificou tudo, colocando a situação como era antes, mas o réu esteve preso, por força da pronúncia, - prisão então obrigatória -. Foi antes da Lei Fleury, que não é o Fleury governador, mas um outro, delegado de polícia, já falecido. O réu ficou três ou quatro meses na cadeia. Quer dizer: que fizemos uma violência! Eu não sou pago para isso! Foi um crime de abuso de poder que, felizmente, já está prescrito. Penitencio-me pelo meu erro, e o noticio aos colegas mais jovens. Porque, no ímpeto, inconscientemente, começamos a fazer "justiça", abusando do direito de denunciar, violentando o Direito Penal. O Direito Penal, tem que intervir minimamente na sociedade, ser utilizado como recurso extremo. O Direito Penal não é panacéia do mundo e só se deve a ele recorrer quando faltar recurso às outras legislações. As soluções dos problemas sociais devem ser buscadas antes, nos outros campos do saber humano e reserva-se o Direito Penal para punir condutas realmente graves, que põe em risco a própria organização social porque, se assim não for, fica-se perdendo tempo com contravenções penais, que devem compor o direito penal-administrativo.

Ou então, vamos buscar soluções nos sistemas de acordos, de conciliação, ou seja, vamos abastardar o Processo Penal e fazer com a Justiça Penal o mesmo que se faz na Justiça do Trabalho: o promotor chega e diz que dá um mês de detenção se o réu desistir de tudo e admitir a culpa. E o princípio da legalidade? A regra do juiz natural? E o devido processo legal? A igualdade de armas e tudo o mais que for científico? Perdoem-me a expressão: vamos mandar tudo isso “às favas”, para que solucionemos o acúmulo de serviço de uma maneira irracional, mas prática, nos moldes dos norte-americanos, porque temos que copiar. Por quê? Por que não temos uma legislação penal, em que se discriminaliza condutas de pouca lesividade social. Eis aqui a melhor solução. Lembremo-nos de que ainda está no Código o crime de adultério. Eu nunca vi alguém ser punido pelo adultério. Aliás, se ele fosse punido e todos fossem para a cadeia, as cadeias iriam se converter num local aprazível, atraente. Muitos iriam querer nela serem recolhidos, porque muitos, inclusive dentre os melhores, lá estariam, ou gostariam de estar.

Mas o nosso tema é o crime culposos. Vamos solucioná-lo como? Vejam que com ele perdemos muito tempo. O indivíduo teve um acidente, bateu o carro, sofreu uma lesão pequena, um ínfimo hematoma, e temos que denunciar, pedir a condenação, e, às vezes recorrer de uma sentença absolutória. Não consideramos essa lesão como uma insignificância, uma bagatela. E o crime de bagatela, como vem sendo chamado, ou o princípio da bagatela ou da insignificância, - que existe no Direito Penal -, principalmente, a partir da obra de **Welzel**, veio para ficar, mas não tem sido utilizado, invocado, ainda quando isso se apresenta bem nítido. E qual o resultado? Os crimes mais graves ficam impunes. A sociedade nos cobra, e não podemos dar atenção a ela porque perdemos tempo com insignificâncias. Se existe uma pequena lesão, o que interessa à vítima? Qual o interesse da vítima? Ela quer uma composição, quer é receber: “conserta o meu”, ou “conserta o seu que eu conserto o meu”, e está solucionado o conflito social. Nós não . . . , temos de denunciar, porque vigora entre nós a regra, para muitos princípio, da legalidade ou da obrigatoriedade. E temos que buscar a condenação, ainda que a achemos desnecessária. Às vezes, nossa falta poderia até ser vista como desprezo à diligência, ou como desídia funcional.

Toledo falava disso hoje de manhã, ou ontem à noite, porque conversamos até de madrugada, eu aprendendo com ele, evidentemente, já que pouco teria para ensiná-lo, se é que tenho

alguma coisa para ensinar. Mas ele me dizia que certa feita, como procurador da república, em São Paulo, recebeu um inquérito policial referente a um indivíduo que foi preso vendendo coisas pequenas, produtos de descaminho, mercadorias que entraram ilegalmente no País. O advogado foi até ele e lhe disse: “Doutor, vim aqui pedir para o senhor, num ato de bondade, não denunciar essa pessoa, é um pobre coitado . . . “. E ele respondeu: “Mas não posso deixar de denunciar, sou promotor de justiça, tenho um crime aqui na minha frente!” E ele o denunciou!

Por acaso, ele estava na sala de audiências na hora em que aquele réu iria ser interrogado, e ele me contou: “O indivíduo não tinha pernas, era todo defeituoso e eu o denunciei, em razão do princípio da obrigatoriedade, quando o fato era insignificante e que até chega a ser bem aceito pela sociedade.

Muitas vezes nós nos posicionamos contra a própria sociedade, que representamos frente ao Poder Judiciário, seguindo por caminho diverso daquele que entendemos que deveríamos percorrer, fruto do critério da obrigatoriedade. A lei que deve apenas solucionar conflitos na sociedade, e atender aos seus reclamos . . . ! Nem sempre porém, a lei a entende, e nem sempre anda bem o legislador. Agora mesmo, parte da sociedade, diante do aumento da criminalidade mais grave, está pedindo a pena de morte, por ignorância e não pode ser atendida. Mas a lei, às vezes, segue um outro caminho e nos obriga a certas atitudes que nos agride, e nós não temos liberdade de escolha.

É o caso do **Toledo** denunciando um paraplégico disforme, que, se não dedicasse ao descaminho, apenas lhe sobraria a contravenção do jogo do bicho; ele não tinha outra maneira para sobreviver. E a sociedade, o que fez? Onde está o Estado? Ausente. Então nós devemos, dentro do sistema de legalidade, procurar mitigar, muitas vezes, o rigor da lei, com descortínio. Mas, prioritamente, é o legislador quem deve atender a isso.

No caso do crime culposos, em nível de lesão corporal, deveria o legislador, pelo menos, tornar privada a ação penal, desobrigando-nos da denúncia, ou, quando não, - se achar ser isso muito - , transformá-la em ação penal pública condicionada.

Acho que já abusei de vocês. Não sei se trouxe alguma coisa de novo, mas trouxe o meu pensamento. Sei que muitos não

concordam e nem poderiam concordar com ele. A unanimidade é sempre perigosa. Aliás, é extremamente perigosa! Mas lhes disse o que pensei, repensei, e, acredito que pode ser aceito.

Quando recebemos um inquérito, quando o juiz recebe um processo para julgar - nós para denunciar -, temos que ter consciência de algo que é muito sério: não estamos recebendo um mero expediente, as páginas frias de um processo. Aquele processo retrata uma conduta, a conduta de um homem. Um homem dotado de virtudes e defeitos como nós, e isso temos que considerar. E só depois de se considerar tudo isso, é que o juiz deverá decidir . . . O promotor antes, e o juiz, posteriormente. Devemos ter consciência de que estamos examinando a conduta de um homem. Mas um homem perfeitamente individualizado, não uma ficção da arqueologia jurídico-social, como esse tal de homem-médio. Julgar um homem determinado, embora se possa relacioná-lo ao mundo em que ele vive, mas sempre um homem, sem perder de vista que se tem de ver o homem de pé no chão. É isso que se chama princípio de culpabilidade, e isso é exigência que o juiz nem sempre observa. Também nós os promotores! Mas que devemos observar.

Muito obrigado; desculpem por ter-me alongado tanto!

*** Palestra proferida no I Seminário de Direito Penal e Processual Penal promovido pela Associação Mineira do Ministério Público.**

CORRUPÇÃO DE MENORES (CORROMPER), CRIME MATERIAL OU CRIME FORMAL? CONSEQUÊNCIAS DA DISTINÇÃO. ASPECTOS PROCESSUAIS.

Geraldo Batista de Siqueira *
Geraldo Batista de Siqueira Filho **

SUMÁRIO

- 1 - Introdução**
- 2 - Crime Material ou Crime Formal? Consumação**
- 3 - Consequências da Distinção entre Tipo Formal e Tipo Material: Dolo e Crime Continuado**
- 4 - Aspectos Processuais Decorrentes da Distinção entre Crime Formal e Crime Material: Denúncia ou Queixa e Crime Continuado**
- 5 - Conclusões**
- 6 - Bibliografia**

1 - Introdução

O delito de Corrupção de Menores, em nossa legislação (art-218, CP), se apresenta através de um tipo misto. Dois núcleos tipológicos expressam a figura acima indicada: corromper ou facilitar a corrupção. Crime de ação múltipla ou de conteúdo variado, só nos interessa, no presente trabalho, a figura da Corrupção de Menores, sob o aspecto típico de corromper, ficando de fora a modalidade típica de facilitação da corrupção.

O interesse que o tema desperta decorre muito da classificação da infração em comento: é crime formal ou é crime material? A importância desse aspecto da questão encontra evidência na tomada de posição do legislador futuro, através do art-230 do projeto de parte especial, conforme veremos mais à frente. Faz-se, ali, clara opção, com redação transparente, por uma das definições discutidas na doutrina e na jurisprudência.

Da classificação da figura penal, em epígrafe, se crime material ou crime formal, decorrem consequências significativas no campo do Direito Penal e Processual Penal, desdobramentos, aliás, que se constituem no objeto do presente trabalho.

2 - Crime Material ou Crime Formal? Consequências

Tanto na opinião doutrinária, como nas decisões dos Tribunais, é crescente a divergência acerca da classificação do tipo Corrupção de Menores, na modalidade de corromper.

A definição procurada não é matéria de interesse meramente acadêmico. Ao contrário, assume papel de relevo na aplicação do Direito ao caso concreto, principalmente no que toca à consumação. Na concepção formal do tipo legal, em apreço, a consumação, momento terminal de várias figuras penais, prescinde-se, para seu aperfeiçoamento, da realização do resultado, embora inserido na definição do tipo legal. Verificando-se a efetivação do resultado, **a corrupção do sujeito passivo da infração**, teremos etapa posterior ao resultado, o exaurimento. Diz-se o crime, exaurido.

A distinção, no caso, entre tipo formal e tipo material, projeta efeitos práticos sobre a caracterização do momento consumativo da infração penal. Segundo a moldura material, a consumação requer, para sua perfectibilidade, o advento do resultado “corrupção”, coroadando a atividade do agente corruptor. Trata-se de crime de dano,

traduzido na efetiva lesão à moral sexual de menor entre 14 e 18 anos de idade, enquanto formal o crime, sua configuração estaria satisfeita ante a simples prática de atos de libidinagem, dispensando-se qualquer questionamento acerca da corrupção do ofendido ou ofendida, como resultado das práticas de libidinagem.

O crime é material, quando o tipo que o enuncia é compreensivo da conduta e resultado naturalístico, exigindo, como elemento da consumação, o resultado derivado da ação. Formal é a figura penal se o tipo, que o expressa, embora descrevendo em seu contexto, como se observa no tipo material, conduta e resultado, prescinde-se, entretanto, do resultado para alcançar a fase consumativa. São exemplos de crimes, consumáveis independentemente de resultado, formais, portanto, o rapto (art-219, CP), a calúnia (art-138, CP), etc. Ostentam, os respectivos tipos penais, a conduta, definida pelo verbo, e o resultado, consistente na corrupção da vítima, e a ofensa à honra, consumando-se, entretanto, antecipadamente, sem a ocorrência, portanto, dos resultados mencionados, inseridos nos tipos correspondentes.

Já o tipo de mera conduta, de mera atividade, que se consoma com a simples ação do agente, como nos exemplos de delitos formais, destes se diferenciam, porque o tipo correspondente é alheio ao resultado, como consequência necessária da ação típica empreendida pelo autor do crime. O adultério (art-240, CP) se consoma com o “cometer adultério”, posto que seu modelo não prevê qualquer desdobramento da conduta masculina ou feminina, como prescrevia o Código Penal alemão revogado em 1974: “Cometer adultério, causando o desfazimento do casamento”. O encerramento das relações conjugais, lá na Alemanha, em tempos idos, erigia-se um resultado, exigido pelo tipo, que nosso modelo legal (art-240, CP), construído segundo um tipo de mera conduta, torna-o completamente prescindível no campo doutrinário nacional, ao contrário da jurisprudência, não prevalece a opção pelo crime material.

Merece realce, no entanto, a posição do Prof. Fernando de Almeida Pedroso, definindo-se pelo crime material, fazendo-o em seu magnífico trabalho, com várias publicações: “Corrupção de Menores: Corrupção Efetiva e Corrupção Potencial (1). Julio Fabbrini Mirabete, em sua festejada obra, já em 7ª edição, Manual de Direito Penal, faz o registro de que, na doutrina, “não se exige, para a con-

(1) Fernando de Almeida Pedroso: “Corrupção de Menores: Corrupção Efetiva e Corrupção Potencial” - Justia - 98/37; Revista dos Tribunais - 508/309; Revista Forense - 265/467.

sumação do crime, que sobrevenha a efetiva corrupção da vítima, que é sempre presumida *juris et de jure* da prática de qualquer das ações típicas constantes da descrição legal do crime”, lembrando, ainda, mais nomes da doutrina, com Heleno Cláudio Fragoso, Bento de Faria, Nelson Hungria e Magalhães Noronha, reconhecendo, entretanto, a prevalência do tipo material, nos domínios da jurisprudência, que reclama, para sua caracterização, o estado de corrupção da vítima, situação não decorrente, necessariamente, do congresso sexual ou de outro ato libidinoso (2). O saudoso Magalhães Noronha, um das glórias do Ministério Público Paulista, ia mais longe, contentando-se com o simples induzimento da vítima (3).

Na classificação doutrinária, objeto do presente estudo, Damásio E. de Jesus acolhe a tese do crime material, fundamentando sua posição doutrinária, na seguinte passagem: “Se a vítima não sofreu influência de ordem moral, capaz de modificar sua personalidade, a infração não se configura (4).

Em conclusão, a consumação no delito de Corrupção de Menores, na modalidade Típica de corromper, subordina-se à posição que se tomar em relação ao dilema: crime material ou crime formal.

3 - Consequências da Distinção entre Tipo Formal e Tipo Material: Dolo e Crime Continuado

Autores temos que, embora adotando o conceito material do tipo (art-218, CP) esposa, no entanto, a tese, segundo a qual, no crime em epígrafe, seu elemento subjetivo, o dolo, dispensa a vontade de corromper a vítima, como componente de sua caracterização: “não é necessário o dolo de corromper, por parte do agente”(5). O dolo, nesta concepção, não ultrapassaria a prática de atos de libidinagem, limite que coincidiria com a aceitação do crime formal, em matéria de Corrupção de Menores.

Outra corrente doutrinária, filiada, porém, à construção formal do tipo (art-218, CP) vislumbra a inexigibilidade específica de corromper a vítima (6).

Ora, se a infração penal, em estudo, se expressa através de

(2) Julio Fabbrini Mirabete - Manual de Direito Penal - 2/445.

(3) Edgar Magalhães Noronha - Direito Penal - 3/227/229.

(4) Damásio Evangelista de Jesus - Direito Penal - 3/115.

(5) Damásio Evangelista de Jesus - obra citada. volume e página

(6) Julio Fabbrini Mirabete - Manual de Direito Penal - 2/446.

um tipo material e de dano, consumando-se na dependência de produção de um resultado danoso, tais circunstâncias típicas são decorrentes da natureza assumida pelo dolo, dolo, consequentemente exigente de resultado no momento consumativo da infração penal.

O simples elemento volitivo, dirigido, com exclusividade, à efetiva realização de atos de libidinagem, só é aceitável no contexto do tipo formal, no qual a corrupção é presumida *juris et de jure* da prática de atos de libidinagem.

O raciocínio até agora exposto, é válido e extensivo ao tratamento do instituto do crime continuado no âmbito da disputa entre crime formal e crime material, na interpretação do art-218, CP.

Material o tipo legal, subsumido no art-218, CP, só terá viabilidade a continuidade delitiva, se a atividade delinquencial recair sobre vítimas diversas. O objetivo material, representado pela mesma pessoa, inadmissível é o reconhecimento do concurso de crimes, na forma do art-71, CP, tal como sucede no delito de sedução (art-217, CP), porquanto elementares dos crimes mencionados se afiguram a ausência de corrupção da vítima e a prática de conjunção carnal, diferencialmente da figura penal Estupro, quando realizado reiteradamente, contra o mesmo sujeito passivo.

Numa visão formal do delito (art-218, CP), tem inteiro cabimento a interpretação retromencionada, vez que a corrupção da vítima, embora presente no tipo penal correspondente, é indiferente ao seu aperfeiçoamento final.

A corrupção da vítima não teria a cobertura total do dolo, por seus elementos intelectual e volitivo, somente na hipótese de a consumação concretizar-se nos limites da realização efetiva de práticas sexuais, alheias à repercussão no **status** moral da ofendida (ou do ofendido).

E a continuidade delitiva, no mesmo raciocínio, procederia, mas na perspectiva de uma exegese coincidente com a concepção formal do crime, que prescinde da efetiva corrupção da vítima, no momento do juízo de consumação.

4 - Aspectos Processuais Decorrentes da Distinção entre Crime Formal e Crime Material: Denúncia ou Queixa e Desclassificação.

As questões processuais, que passamos a examinar, guardam estreita relação com a distinção acima anotada.

Denúncia ou queixa, ato processual inicial da ação penal, subordinando-se ao princípio da tipicidade processual tem, no tipo do art-41, CPP, o seu paradigma: a narração do fato típico com todas as suas circunstâncias. A descrição da conduta, dado inicial do tipo, na integralidade de seus componentes, é imperativa, sob pena de nulidade, bem como, nos tipos materiais, a narrativa clara, de forma a propiciar o exercício da defesa em toda sua amplitude, do efeito da ação do agente, o resultado, assim como, para o completo aperfeiçoamento da imputação, a relação de causalidade entre conduta e evento naturalístico *corrupção*.

No crime em foco, encarado como um modelo material, a peça acusatória, denúncia ou queixa, deve ser elaborada segundo felizes sugestões do Professor Paulo Cláudio Tovo: "Seria de boa técnica aclarar na narrativa que se tratava de menor incorrupta (ou incorrupto) e que resultou corrompida (ou corrompido) da ação delitiva, apontando além disso os fatos concretos indicativos desta corrupção (7).

A inicial acusatória, denúncia ou queixa, segundo o modelo material, requer, do autor da ação penal, maior atenção, quando da narrativa das elementares informadoras da imputação, como meio de evitar-se a eiva de inépcia, vício processual insanável, ensejador do despacho liminar negativo, no momento processual do juízo de prelibação. Já o crime, visto sob ângulo formal, o tipo em estudo, facilita o labor processual da parte acusadora, visto ser indiferente à validade do ato acusatório, como requisito da satisfação do tipo processual, inserido no art-41, CPP, o resultado, consequente da ação típica do acusado.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em decisão convergente, acolheu a arguição de inépcia de uma denúncia porque, concebendo o tipo penal (art-218, CP) como material, sentiu, na mesma, carência de elementares, indispensáveis à imputação na espécie delitiva: "*É inépta a denúncia ou queixa que não diz ter a vítima se corrompido*" - RT-529/329.

A desclassificação do tipo penal sedução para o modelo típico Corrupção de Menores por implícito seu conteúdo fático na imputação, tem possibilidade, desde que condicionada ao reconhecimento do modelo típico formal, classificação, como já ficou demonstrado, que prescinde do resultado corrupção da vítima.

(7) Paulo Cláudio Tovo - Apontamentos e Guia Prático sobre A Denúncia no Processo Penal Brasileiro - pág. 45.

Mirabete, citando pronunciamento do Supremo Tribunal Federal (RTJ - 70/81) dá pela possibilidade da desclassificação, sem a observância, contudo, da distinção acima (8). Contrariamente, pela impossibilidade desclassificatória, ausente a prova de efetiva corrupção da vítima, em razão de atos de libidinagem, já se manifestou o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (RJ TJSP - 20/428).

5 - Conclusões

a) O tipo penal, inserido na primeira figura do art-218, CP (corromper) é estruturado, segundo um modelo material, porquanto é clara a exigência de resultado (corrupção) no momento da consumação, quando descreve corromper ou facilitar a corrupção (que é crime formal);

b) O tipo legal mais se afirma, como um modelo material, quando confrontada sua estrutura típica com a tipicidade que dá substância ao art-230 do projeto de Parte Especial em discussão pelo país: *“Praticar com pessoa ingênua, menor de dezoito anos, ato de libidinagem diverso da conjunção carnal ou induzi-la a praticá-lo”*.

c) Na futura Parte Especial, se resultante do projeto em estudo, o tipo penal terá, indubitavelmente, estrutura formal, solução que contribuirá para afastar dificuldades exegéticas, com repercussão construtiva na prática forense, evitando decisões díspares, que não somam em benefício da justiça.

d) O desdobramento processual a se evidenciar na acusação e na possibilidade de desclassificação, é simples consequência de matéria penal: a natureza formal ou material do fato tipo em exame.

6 - Bibliografia

1 - Fernando de Almeida Pedroso: “Corrupção de Menores: Corrupção Efetiva e Corrupção Potencial” - Justia - 98/37/ Revista dos Tribunais - 508/309; Revista Forense - 265/467.

2 - Julio Fabbrini Mirabete - Manual de Direito Penal - 2/445.

3 - Edgar Magalhães Noronha - Direito Penal - 3/227/229.

(8) Julio Fabbrini Mirabete - Manual de Direito Penal - 2.

4 - Damásio Evangelista de Jesus - Direito Penal - 3/115

5 - Damásio Evangelista de Jesus - obra citada. volume e página.

6 - Julio Fabbrini Mirabete - Manual de Direito Penal - 2/446.

7 - Paulo Cláudio Tovo - Apontamentos e Guia Prático sobre A Denúncia no Processo Penal Brasileiro - pág. 45.

8 - Julio Fabbrini Mirabete - Manual de Direito Penal - 2.

*** Procurador de Justiça - MP Goiás**

**** Advogado**

A TITULARIDADE DA AFERIÇÃO DO INTERESSE JUSTIFICADOR DA INTERVENÇÃO PROCESSUAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

Manuel Lima Soares Filho *

O fundamento da atuação do Ministério Público é existência do interesse público, elencando a lei várias hipóteses de intervenção.

Analizando os termos do art. 82 do Código de Processo Civil, a conclusão é de que nos casos previstos nos incisos I e II sempre há interesse público, porquanto acentuada pelo legislador a obrigatoriedade da intervenção nessas causas, não cabendo ao Ministério Público ou ao Presidente do processo fazer juízo a respeito.

A previsão contida no **inciso III** do mencionado art. 82 do Código de Ritos alude à hipótese de intervenção ministerial **“em todas as demais causas em que há interesse público, evidenciado pela natureza da lide ou qualidade da parte”**, fornecendo ao hermeneuta vasto campo interpretativo, face a amplitude do conceito de **interesse público** hoje existente, gerando grande discussão doutrinária.

Alguns juízes chegam a sustentar não ser obrigatória a intervenção do Ministério Público, fundada no **inciso III do art. 82 do CPC**, sendo equivocada tal posição em vista do enunciado na norma **“Compete ao Ministério Público intervir”**, deixando clara a vontade da lei de não facultar, mas de impor, sob pena da nulidade,

a intervenção do **Parquet** nas hipóteses elencadas no art. 82 e seus incisos do CPC. Ou seja, detectado o interesse público, obrigatória é a intervenção ministerial.

Outra questão ensejadora de interessante discussão doutrinária é a atinente a definição da titularidade da aferição do interesse público na hipótese do inciso III. Uns entendem que sendo o Ministério Público instituição autônoma e independente cabe-lhe averiguar a existência ou inexistência do interesse legitimador da intervenção.

Parte da doutrina entende haver paridade na aferição. Consoante **MILTON SANSEVERINO**, in “**O Ministério Público no Processo Civil**”, RF, 254; 206, cabe também ao Ministério Público, “**se não com exclusividade, ao menos em paridade de condições**” a aferição de que se trata, “**pois, do contrário, inteiramente submetido ficaria o promotor público ao arbítrio da vontade judicial, com sensíveis prejuízos para sua independência funcional e para a liberdade de consciência que, de modo algum, lhe pode ser subtraída**”.

Esse posicionamento tem ensejado a que determinada corrente doutrinária sustente que o juiz deverá remeter o processo ao procurador Geral de Justiça no caso de recusa do órgão ministerial, por este não entender existente interesse justificador da intervenção, aplicando-se analogicamente o art. 28 do Código de Processo Penal, que trata do arquivamento do inquérito policial, como sustenta **ANTONIO CLÁUDIO DA COSTA MACHADO**, in **A intervenção do Ministério Público no Processo Civil**, Ed. Saraiva, 1989.

Tal entendimento tem sido amplamente discutido no âmbito da Instituição Ministerial, merecendo recente apresentação de trabalho de autoria do Colega **CLÁUDIO BARROS SILVA**, por ocasião do **II Congresso Estadual do Ministério Público do Rio Grande do Sul**, realizado na cidade de Canela, de 09 a 11 de junho do ano em curso, cuja síntese a seguir transcreveremos:

“A impossibilidade da interpretação analógica do artigo 28 do Código de processo penal quanto à intervenção do Ministério Público no processo Civil”.

Nos comentários ao Código de Processo Civil, Ed. Forense, Vol. II, 1983, o Professor **MONIZ DE ARAGÃO** leciona que “o juiz ou tribunal não são senhores de fixar a conveniência ou

a intensidade e profundidade da atuação do Ministério Público. Este é que a mede e a desenvolve. A não ser assim, transformar-se-ia o Ministério Público de fiscal do juiz na aplicação da lei em fiscalizado dele no que tange à sua própria intervenção fiscalizadora”.

Na verdade, conforme tem afirmado reiteradamente **HUGO NIGRO MAZZILLI**, a intervenção do Ministério Público está sempre relacionada com o zelo do interesse público, cabendo-lhe, assim, a avaliação atinente, mesmo porque inexistente subordinação ou dependência do Ministério Público ao Poder Judiciário, não sendo razoável admitir-se que ao Juiz coubesse avaliar a existência ou não do interesse cujo zelo e defesa compete ao Promotor.

Não havendo previsão legal do pretendido controle do procurador-Geral de Justiça, ilegal seria sua interferência acolhendo a interpretação do Juiz, pois contrário ao princípio constitucional da independência funcional, além de violar a garantia da inamovibilidade.

O avanço institucional é corolário do desenvolvimento político e social dos povos. No Brasil, com o advento da constituição de 1988, bem delineado ficou o papel do Ministério Público como defensor da sociedade, posicionado como instituição autônoma e independente em relação aos poderes do Estado, ensejando, assim, a atuação livre dos seus membros na busca da realização do ideal de Justiça.

Regulamentando dispositivos constitucionais, entrou em vigor, em fevereiro de 1993, a **Lei Nº 8.625 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público)**, introduzindo novas e significativas formas de atuação do **Parquet**. O artigo 26, VIII está assim posto: No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá: **VIII - manifestar-se em qualquer fase dos processos, acolhendo solicitação do Juiz, da parte ou por sua iniciativa, quando entender existente interesse em causa que justifique a intervenção.**

Somando-se ao moderno dispositivo legal acima transcrito, a referida Lei Orgânica prevê, ainda, possibilidade ampla de intervenção em qualquer ato Judicial (**Art. 43, V**), desde que, **a juízo do Órgão Ministerial**, se faça conveniente sua participação.

CONCLUSÃO

Existente interesse público é obrigatória a intervenção ministerial, cabendo ao Promotor ou Procurador de Justiça encarregado de officiar no processo respectivo a titularidade da aferição, em defesa da autonomia institucional e do princípio da independência funcional.

*** Promotor de Justiça - MP Ceará**

NOTAS SOBRE A DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA E DA PRESENÇA DO RÉU NA SESSÃO DO SEU JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI.

Silvio Roberto Matos Euzébio*

1. Introdução

No procedimento dos crimes da competência do Tribunal do Júri, inserto no Livro II, Título I, capítulo II do Código de Processo Penal, consta as proibições do andamento do processo até que o réu seja intimado da sentença de pronúncia e da realização de julgamento sem a presença física do mesmo em plenário. Tais vedações estão materializadas nas normas dos arts. 413 e 451, respectivamente do citado Diploma Adjetivo Processual.

No presente examinaremos a compatibilidade dos dispositivos referidos com outros da Constituição promulgada em 1988 com o simples objetivo de fomentar novas reflexões a partir de uma interpretação de natureza evolutiva dos novo Texto Constitucional.

2. Os fundamentos da análise

É de domínio comum a informação sobre a grande quantidade de processos de crimes da competência do tribunal do júri paralizados em razão do desaparecimento dos réus.

Como nós sabemos, e de acordo com a interpretação consolidada, os autores dos crimes dolosos contra a vida, ao contrário

dos autores das demais infrações penais, somente são submetidos a julgamento pelos seus delitos se assim o consentirem ou sofrerem a “desgraça”, a “infelicidade”, e mesmo o “azar”, no mau sentido, de uma prisão.

Como o País é vasto, e a polícia esfacelada, a opção é o réu desaparecer a voga surda. Consequentemente mofam os autos como prova da impunidade.

3. A releitura das normas a partir da Constituição Federal promulgada em 1988.

O fato da Constituição Federal promulgada em 1988 ter estabelecido como garantias fundamentais, no art. 5º, inciso XXXVIII, “a”, a plenitude de defesa perante o Júri, e inciso LV, o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos inerentes não constitui óbice ao prosseguimento do feito à revelia do réu.

As cláusulas constitucionais, longe de determinarem impedimento à tramitação e julgamento nas hipóteses de revelia ocorridas nos processos-crimes da competência do tribunal do Júri, asseguram o **direito de participação** processual em igualdade de condições com a acusação, em posição de absoluta isonomia.

Revelia não pode ser sinônimo de regalia.

Revelia não é direito do réu, assim não deve ser capaz de produzir efeito, frise-se, **a seu favor**, de suspender o curso de processo.

E não se diga que isto ocorre em nome de pretensão **direito de defesa**, pois o caso é de DEGENERAÇÃO, de ABUSO.

A paralisação do feito nessas hipóteses constitui ainda uma negação ao princípio da proteção judiciária, também chamado pelo Mestre JOSE AFONSO DA SILVA (1) de princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional.

Segundo a Constituição Federal, art. 5º, inciso XXXV: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.” O sobrestamento do feito, nestes casos significa denegação da JUSTIÇA.

Acrescente-se ainda que sendo o crime ofensa ou “violação de um bem penalmente protegido”, conforme a Lição do Emitente DAMÁSIO E. DE JESUS em citação do Saudoso JOSÉ FREDERICO MARQUES (2), e portanto de natureza Coletiva, seu julgamento não pode ficar ao arbítrio do réu como um direito “potestativo”, sem pre-

juízo ao princípio do devido processual legal, na forma do mesmo art. 5º, inciso LIV.

A Sociedade tem ainda em contrapartida direito a um julgamento célere, de acordo com o citado princípio do devido processo legal. A propósito do tema é elucidativo o ensinamento de ROGÉRIO LAURIA TUCCI e JOSÉ ROGÉRIO CRUZ E TUCCI sobre a *celeridade da prestação jurisdicional* como escopo do processo moderno” (3).

“*De lege ferenda*”, o anteprojeto relativo aos processos de competência do tribunal do Júri, resultante da Comissão instituída pela Portaria n. 349, de 17/09/93, do Exmo. Sr. Ministro da Justiça procura romper com a atual sistemática do velho Códex Processual Penal. Segundo a pretendida redação do art. 417, “A intimação da decisão de pronúncia será feita: I - ao acusado pessoalmente, se estiver preso, e ao seu defensor; II - ao defensor constituído, quando solto o acusado, ao querelante e ao assistente do Ministério Público, na forma do parágrafo 1º do art. 370 (...). Já pela redação do art. 451, “O julgamento não será adiado pelo não-comparecimento do acusado solto, do assistente ou do advogado do querelante, que tiver sido regularmente intimado (...)” (4).

Dois dos membros da referida Comissão assim justificaram as modificações ao escreverem sobre o tema: EDSON FREIRE O'DWIER - “Altera-se, expressivamente, o andamento, e consequentemente término, dos processos por crimes dolosos contra a vida, com inserção de regras que permitem o julgamento do R. que, em liberdade, não compareça para ser julgado. Evidente que isso só se aplica ao acusado em liberdade, já que o preso será conduzido até plenário. Atualmente, não sendo possível o julgamento em ausência são, centenas, talvez milhares, de processos no País inteiro que param em face do não comparecimento do R. para ser julgado”(5); RENÉ ARIEL DOTTI - “a orientação do Anteprojeto permite que o réu possa ser julgado independentemente de sua presença física no Tribunal do Júri. A melhor Doutrina e o próprio bom senso justificam a proposta para se adequar o direito ao silêncio - consagrado constitucionalmente -, à liberdade deferida ao acusado para se ausentar do julgamento. Embora sob outro fundamento, deve ser adotada a mesma orientação quando o processo segue à revelia do acusado. Esta providência virá eliminar uma das *usinas da prescrição* que operam atualmente em todo território nacional, além de se harmonizar com o restante do sistema.” (grifo do autor) (6)

Como já foi dito a situação do Júri de acordo com a interpretação “usual” dos textos infraconstitucionais permanece única na atualidade. Aqui é valedia a Lição do respeitado CARLOS MAXIMILIANO:

“Deve o Direito ser interpretado inteligentemente: não de modo que a ordem envolva um absurdo, prescreva inconveniências, vá ter a conclusões inconsistentes ou impossíveis”(7).

Pois bem, não há necessidade de esperar a sobrevinda da Reforma do Processo dos crimes de competência do Tribunal do Júri uma vez que a solução para a antinomia entre os Textos do Código e da Constituição encontra anteparo no critério hierárquico. Seguindo NORBERTO BOBBIO (8), “O critério hierárquico, também chamado de *lex superior*, é aquele pelo qual, entre duas normas incomparáveis, prevalece a hierarquicamente superior: *lex superior derogat inferior*”(grifos do autor).

No mesmo sentido JOSÉ MARIA OTHON SIDOU apresenta o seguinte ensinamento:

“Mas esta colisão, em direito, tal como em física, pressupõe igualdade, e assim, nem pode haver conflito entre a Constituição e a Lei, nem entre esta e o Decreto ou regulamento. Incomparáveis que sejam dois preceitos de diferentes diplomas, prevalece sempre o de maior gradação” (9).

Ademais, é incompreensível a diversificação de tratamento dada aos processos da competência do Tribunal do Júri. Ao contrário dos demais, com natureza criminal, seu prosseguimento depende exclusivamente do réu.

Assim, é necessário, por via interpretativa, restabelecer a unidade de manejo dos conceitos semelhantes. Como diz JOSÉ CARLOS TEIXEIRA GIORGIS, “para o direito, grupos de fenômenos deverão produzir iguais efeitos”(10).

4. Conclusões.

A partir do exposto, apresentamos as seguintes conclusões:

- não há diversidade ontológica entre o processo de competência do Tribunal do Júri e os demais de forma a justificar que os primeiros dependam da intimação pessoal do réu e sua presença no julgamento;

- tais exigências se tornaram incompatíveis com a Constituição Federal promulgada em 1988, pelo seu art. 5º., XXXV e LIV;

- não há necessidade da espera da reforma do processo do Tribunal do Júri, cujos trabalhos servem como instrumento de interpretação, em razão do princípio *lex superior derogat inferiori*, ou da hierarquia.

5. Bibliografia citada.

1 - CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL POSITIVO, RT. ed., 2a.t, pg. 371;

2 - DIREITO PENAL, 1ª v., pg. 133;

3 - CONSTITUIÇÃO DE 1988 E PROCESSO, Saraiva, 1988 pg. 44; e DEVIDO PROCESSO LEGAL E TUTELA JURISDICIONAL, RT., pgs. 99-107;

4 - DOU, 1ª seção, de 30/06/93, pg. 8795;

5 - MODIFICAÇÕES NO PROCEDIMENTO DO JÚRI, in Revista do Cons. Nac. de Política Criminal e Penitenciária, jan/jun. 1994, pgs. (102) - 101/105;

6 - ANTEPROJETO DO JÚRI, in REVISTA FORENSE vol. 326, (134)- 131/147;

7 - HERMENÊUTICA E APLICAÇÃO DO DIREITO, Forense, 14a.ed., pg. 166;

8 - TEORIA DO ORDENAMENTO JURÍDICO, Edunb, 4a. ed., 93;

9 - O DIREITO LEGAL: história, interpretação, retroatividade e elaboração das leis, Forense, pg.216;

10 - A LIDE COMO CATEGORIA COMUM DO PROCESSO, Lejur, 1991, PG. 18.

PS: A mudança do entendimento jurisprudencial já consta sinalizada em Aresto do STJ. Diz a sua ementa:

RESP - PROCESSUAL PENAL JÚRI - RÉU - PRESENÇA - A constituição da República de 1988 consagra ser direito do réu silenciar. Em decorrência, não o desejando, embora devidamente intimado, não precisa comparecer, à sessão do Tribunal do Júri. Este, por isso, pode funcionar normalmente. Conclusão que se amolda aos princípios da verdade real e não compactua com a malícia do acusado de evitar o julgamento." (RHC n. 2.967-6-GO - 93.0021051-3STJ - 6a. Turma - Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. d. em 02.08.94 - DJU de 10.10.94, pg. 27.188). Publicada no Boletim de Informações Técnico-Jurídicas do Centro de Apoio Operacional do Ministério Público de Sergipe, de fevereiro/95.

***PROMOTOR DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CANINDÉ DO SÃO FRANCISCO, SERGIPE.**

PARECERES
(2ª Instância)

Invalidação de atos de direito privado praticados pela administração pública. A declaração, reconhecimento ou alegação de invalidade de ato da e pela administração pública equivale à confissão de prática contrária à ordem jurídica, nascendo-lhe o dever de indenizar os danos resultantes do ilícito confessado.

Comprovada a efetiva prestação de serviços e o fornecimento de materiais, incumbe ao beneficiário a contraprestação relativa ao preço, sob pena de violar o princípio que veda o enriquecimento sem causa — **alterum non laedere**.

Prétensão forrada de documentação idônea à prova da **causa petendi** deve ser tutelada na entrega da prestação jurisdicional.

Sentença conforme o direito. Improvimento do recurso.

GILBERTO VILA-NOVA DE CARVALHO
Procurador de Justiça

1. Versam os autos sobre pretensão vinculada à exigência de satisfação de créditos, oriundos de fornecimento de material e de prestação de serviços à Administração Pública estadual; instruída com farto e indôneo acervo probatório.

1.a A resistência oferecida, em sede de contestação, limitou-se à alegação de invalidade dos atos jurídicos geradores da obrigação, bem assim à ineficácia dos instrumento e papéis que instruem a preambular. De referência a esta - ineficácia da prova -,

parece-nos superada a questão, diante da conferência e autenticação realizadas, nos termos do art. 365, inciso III, do Código de Processo Civil e de conformidade com a certidão de f. 352.

2. Afastada, igualmente, ficam as matérias pertinentes à carência de ação, à impossibilidade jurídica e à inépcia da inicial, timidamente reiteradas nas razões do apelo, posto que resolvidas no saneador (f. 353v.), em favor do qual se operou a preclusão **pro judicato**, em face da não interposição do recurso adequado.

3. Remanesce, pois, o exame da controvérsia sob o ângulo restrito à invalidade dos atos jurídicos e dos efeitos que o projetam e influem na dicção do direito. De início, vale salientar que o Estado de Sergipe, em momento algum, negou a prestação de serviços ou o fornecimento de materiais, sendo de se lhe aplicar a resultante delineada no art. 302 do Código de Ritos. Cingiu-se, não cansa repetir, à alegação de nulidade das relações jurídicas subjacentes, ante a inobservância de forma e de formalidade.

3.a Entendemos, **concessa venia**, inadequada a postura do Interponente, ao refugar o dever de pagamento, sob a pálida alegação de que o ato de que participou não se revestiu das formalidades legais. Regida que é a Pública Administração, segundo provisão do art. 37 da Carta Magna, dentre outros, pelos princípios da legalidade e da moralidade, forçoso é concluir que, a um só tempo, desatendeu ao primeiro, ao inobservar a forma, e violou o segundo, ao inadimplir o dever de pagamento.

4. A propósito, calçando a sentença impugnada como a luva à mão, a palavra e o magistério sempre preciso e seguro de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, in **ipsis litteris**:

“Invalidação e dever de indenizar.

“Na invalidação de atos administrativos há que distinguir duas situações:

“(a) casos em que o vício do ato, e, pois, sua invalidação, ocorre antes do administrado efetuar alguma atividade ou prestação que decorreria da relação jurídica instaurada pelo ato inválido. Nessas hipóteses a fulminação do ato não propõe qualquer problema de ordem patrimonial, pois o ato inválido não terá causado dano desta espécie”.

“(b) casos em que a verificação do vício, e, pois, a fulminação do ato, ocorre depois de instaurada a rela-

ção jurídica na qual o administrado já desenvolveu atividade ou efetuou, em prol da Administração ou de terceiro, prestação decorrente do ato invalidado”.

“Em hipótese desta ordem, se o administrado estava de boa fé e não concorreu para o vício do ato, a invalidação não pode causar-lhe um dano injusto nem propiciar um enriquecimento sem causa para a Administração, de sorte que efeitos patrimoniais passados não de ser respeitados. Segue-se também que, se o administrado está a descoberto em relação a pagamento que a Administração ainda não lhe efetuou, mas que correspondiam a prestações por ele já consumadas, a Administração não poderá eximir-se de acobertá-las, indenizando-o por elas”.

“Com efeito, se o ato administrativo era inválido, isto significa que a Administração, ao praticá-lo, feriu a ordem jurídica. Assim, ao invalidar o ato, estará, ipso facto, proclamando que fora autora de uma violação da ordem jurídica. Seria iníquo que o agente violador do Direito, confessando-se tal, se livrasse de quaisquer ônus que decorreriam do ato e lançasse sobre as costas alheias todas as consequências gravosas que daí decorreriam, locupletando-se, ainda, à custa de quem, não tendo concorrido para o vício, haja procedido de boa fé” (in CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, páginas 238/9, Edição 1993, Malheiros).

5. Melhor seria que se houvesse conciliado, como acenou na petição conjunta de f. 344, ou buscasse o convalidamento dos atos através de um procedimento de convalidação. Para o particular, o que não é proibido, é zona de liberdade, na lição do SOLER; ao revés, para a Administração, é proibido o que não é consentido ou autorizado por lei. Por derradeiro, se o caso é de anulabilidade do ato, rendendo ensejo à sua invalidação, ter-se-á, de consequência, que as partes deveriam ser restituídas ao estado anterior, em que antes dele se achavam, e não sendo possível restituí-las, seriam indenizadas com o equivalente. É o que estabelece o art. 158 do Código Civil, incidente em atos de gestão - atos de direito privado - da Administração Pública. Nesse dispositivo se manifesta, inequivocamente, o princípio que veta o enriquecimento sem causa.

A sentença, não há negar, fez justiça às partes, ao subordinar coativamente o Estado ao dever que espontaneamente deveria ter adimplido.

6. **Ex positis**, manifestando-nos no sentido de que se conheça do recurso, por ser caso, negando-se-lhe, todavia, provimento, preservando a sentença combatida nos termos em que foi lançada.

É o parecer.

Aracaju, 25 de abril de 1995.

Mandado de Segurança - Não constitui a via mandamental meio idôneo para reconhecimento de imunidade tributária - Direito líquido e certo que se não demonstra de plano, de molde a autorizar a concessão do writ - Denegação do pedido.

EDUARDO DE CABRAL MENESES
Procurador de Justiça

Amparada no art. 5º, inciso LXIX, e no art. 150, inciso VI, alínea c, da Constituição Federal, bem como no art. 1º da Lei nº 1.533, de 31 de dezembro de 1951, impetrou a Fundação Climedi Assistência Social o presente mandado de segurança, dizendo fazê-lo para atacar atos diversos do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Aracaju, que estariam a ferir direito seu, líquido e certo.

Sustenta a referida Fundação, no bojo da sua postulação, "Que é a impetrante constituída sob a forma jurídica de sociedade civil, sem fins lucrativos e com objetivos claros e definidos dirigidos a área da assistência social aos carentes e a área essencial da saúde, conforme prova com os seus atos constituintivos e respectivos estatutos, publicamente instrumentados, registrados e arquivados no Registro Público competente, anexos. Que é a impetrante, ainda, reconhecida de utilidade pública municipal e estadual, conforme se infere das Leis nºs 1.010, de 02 de dezembro de 1985 e 3.127, de 23 de dezembro de 1991, respectivamente, anexas.

Que a impetrante, sob orientação do seu Departamento Contábil, requereu ao Poder Executivo Municipal, declaração de isenção do Imposto Sobre Serviços (ISS), inscrita que é no Cadastro Municipal de Contribuintes (CMC), com base no art. 92, VI, C da Lei nº 1.437, de 20 de dezembro de 1989 (Código Tributário Municipal) e, ainda, sob o amparo da Lei Municipal nº 250, de 04 de julho de 1972, instruindo o pedido com o seu Balanço Patrimonial e Declaração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) relativos ao Exercício de 1990, requerimento este que constituiu o Processo Administrativo nº 7082/90, obtendo Parecer favorável da Secretaria de Assuntos Jurídicos do Município, porém obtendo Parecer desfavorável da Secretaria de Finanças, daí surgindo, de logo, ameaça grave ao seu direito constitucional, líquido e certo, conforme prova com os documentos anexos.

Que se não bastasse, ainda que reconhecendo o Executivo Municipal não ser a impetrante contribuinte reincidente, procedidas foram em 23, 24 e 31 de agosto de 1993 diversas fiscalizações que resultaram na emissão dos Autos de Infração nºs 38380, 38385, 38386, 38388, 38389, 24063, 24064 e 24065, todos impugnados administrativamente, de modo tempestivo, porém sem sucesso, aí surgindo a prova formal e concreta da materialização da ameaça grave ao direito constitucional, líquido e certo da impetrante a imunidade tributária perseguida de modo administrativo, conforme prova com os documentos anexos” (fls. 2 usque 3).

Ainda na mesma peça reproduz o de art. 150 da Lei Maior, na parte que diz estar a lhe beneficiar, que é a seguinte:

“Art. 150 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado a União, aos Estados e aos Municípios;

....

VI - Instituir impostos sobre:

....

c - **patrimônio, renda ou serviços** dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais

dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei” (os grifos são do original).

Procura, assim, a impetrante fazer crer que é uma instituição de assistência social, dessas que atendem gratuitamente os que a procuram para consultas e exames, não têm fins lucrativos e que atendem os requisitos da lei para lograr a imunidade pela qual pugna pela via mandamental.

Não iremos, obviamente, analisar aqui a questão de ser ou não a impetrante imune ao pagamento de impostos, assim como está a sustentar, eis que não comporta o apertado âmbito do mandado de segurança o exame de questões que demandam dilações probatórias.

A imunidade tributária, embora só possa ser instituída pela Constituição, deve ser regulamentada por lei ordinária, como está dito, aliás, na parte final da alínea c transcrita, que subsume o auferimento do benefício à satisfação dos requisitos legais.

O Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), que permenace em pleno vigor nessa parte, estabelece, no seu art. 14, quanto ao reconhecimento da imunidade às instituições de assistência social, os seguintes requisitos:

“I - não distribuírem qualquer parcela do seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação de resultado;

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão”.

São complexas, portanto, as facetas que teriam de ser pesquisadas na busca do que deveria aparecer de plano como demonstração inequívoca do direito alegado. Aliás, uma das razões pelas quais desatende a impetrante os requisitos exigidos para reconhecimento da imunidade é exatamente a falta de apresentação dos livros e documentos fiscais revestidos de formalidades legais, condição essa não satisfeita no dizer do informante e cuja apreciação demandaria perícia, o que não condiz com o procedimento especial do mandado de segurança.

Acrescente-se a tal respeito que, ainda que comprovadamente satisfeitos estivessem tais requisitos, não é a via mandamental o meio próprio para a concessão de imunidade tributária, como o quer a Fundação ao pedir que se torne definitiva liminar objetivando a suspensão dos autos de infração contra ela lavrados, sua inscrição na Dívida Ativa e, ainda, a subsequente execução por falta de pagamento.

Nesse sentido, aliás, já tem se pronunciado a jurisprudência:

“Mandado de Segurança Tributário. Imposto de Renda. A Segurança não é meio próprio para evitar procedimento fiscal”. (STF,, Jurisp; Bras., vol. 9, pág. 95).

Centraremos a nossa manifestação, consequentemente, no estudo do pedido de isenção dirigido à autoridade dita coatora que constitui o Processo Administrativo nº 7.082/90, anexando ao presente pelo Prefeito Municipal, do qual surgiu, segundo a impetrante “de logo ameaça grave ao seu direito constitucional, líquido e certo”, conforme está às fls 3).

Ora, há evidente equívoco da parte da Fundação.

Entende ela que tem direito à imunidade mas, num lapso imperdoável da sua parte, o que efetivamente requereu foi isenção do pagamento de impostos sobre serviços.

Imunidade e isenção são institutos distintos, que não podem ser confundidos na prática sob pena de ocorrerem graves danos para sua interpretação e aplicação.

Aquela é a vedação constitucional de tributação de certas pessoas, bens, serviços e atividades, como ocorre com as entidades estatais e respectivas autarquias; com os templos de qualquer culto, partidos políticos e instituições de educação e assistência social; com o livro, o jornal e os periódicos, assim como com o papel destinado à sua impressão. Sendo a não incidência da tributação instituída por mandamento constitucional, não pode ser contrariada, restringida ou ampliada por lei ordinária. Esta, a imunidade, diversamente daquela, é a dispensa legal do pagamento do tributo devido, constituindo-se em liberalidade fiscal concedida por lei ordinária a certas pessoas, bens, serviços ou atos reputados de interesse público, e, por isso mesmo, aliviados do encargos tributário.

Se a impetrante não pediu fosse reconhecida a sua imunidade e sim fosse-lhe deferida isenção, não poderia a autoridade dita conceder-lhe o que não foi pedido.

Seria repetir, em outro plano, a **cause célèbre** ocorrida na Universidade Federal de Sergipe, onde um professor requereu a sua aposentadoria e ofereceram-lhe licença para tratamento de interesses particulares...

Por tal prisma, então, estaria afastada a incidência de “ameaça grave ao seu direito constitucional, líquido e certo”, de que nos fala a impetração.

Mas insurge-se ainda a impetrante contra os autos de infração 38380, 38385, 38389, 24063, 24064 e 24065, conforme se vê na postulação.

Ora, os autos de nº 38385, 38386 e 38388 decorrem do não pagamento de taxas, - como bem alertado pela autoridade informante às fls. 79, - não alcançadas pela imunidade pretendida, ainda que fora essa reconhecida.

Não se justifica, destarte, a inconformação quanto a sua cobrança eis que taxas e contribuições não são impostos, constituindo-se em outra espécie tributária nitidamente diferente.

Os de nº 38380 e 38389 foram lavrados pelo não cumprimento de obrigação acessória, ou seja, falta de apresentação de livros, e documentos fiscais, precisamente um dos requisitos exigidos no CTN, seja para reconhecimento, seja para manutenção da imunidade, como está no § 1º do precitado art. 14.

Os demais foram lavrados por motivos diversos, todos eles relacionados com a imunidade que, por via do presente, se quer ver reconhecida, e que precisamente por inexistir tal reconhecimento, encontram fundamento na própria legislação fiscal.

Temos para nós que não só o mandado de segurança não é meio hábil para reconhecer-se imunidade tributária como, igualmente, ainda que o fosse, na espécie tal reconhecimento não poderia ser feito ante a ausência de prova cabal do direito alegado.

“Direito líquido e certo - ensina PONTES DE MIRANDA com o peso do seu abalizado magistério - é aquele que não desperta dúvidas, que está isento de obscuridades, que não precisa ser aclarado com o exame de provas em dilações: que é de si mesmo concludente e inconcusso” (in Coment. à Constituição, fol. 4, pág. 369).

Se a imunidade tem o seu reconhecimento administrativo condicionado ao atendimento dos requisitos do art. 14 do Código Tributário Nacional, está claro que em processo adequado é que terá lugar tal reconhecimento, nunca no estreito âmbito da via mandamental.

As razões invocadas pela autoridade coatora nas suas informações, sensatas e escoreitas, nos convenceram da inexistência de ameaça ou, muito menos, de gravame a direito líquido e certo da impetrante.

Diante de tudo quanto expostos, estamos em que é caso de se denegar o **writ**, tornando-se despiciendo o exame do pedido de revogação da liminar concedida pelo primitivo Relator do feito, ante o preceito insculpido no art. 1º, alínea b, da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964.

É o nosso parecer, s. m. j.

Aracaju, 22 de fevereiro de 1995

Recurso Especial. Apenas matéria de direito é admissível como objeto de recurso. Não demonstrou o recorrente qual a disposição legal federal violada pelo Acórdão recorrido e demais hipóteses legais. Pressuposto de admissibilidade não preenchido nos termos do art. 105, inciso III da Constituição Federal.

DARCILO MELO COSTA
Procurador de Justiça

Nivaldo Jesus Mendonça irressignado com a respeitável decisão da Egrégia Câmara Cível, por seu Acórdão nº 625/94, que decidindo pela intempestividade da apelação, confirmou a douta sentença de procedência da ação (em que fora réu), interpõe RECURSO ESPECIAL, no prazo legal (art. 26 da Lei nº 8.038 de 28/05/90).

I - Trata-se de recurso interposto nos autos de ação ordinária requerida por Reuma Maria dos Santos para reconhecimento de sociedade de fato e partilha do patrimônio comum, como vemos da petição inicial e ao inicial e R. Acórdão recorrido. Respondendo ao recursos, a recorrida argüi, em preliminar, o não cabimento do recurso, por não encontrar amparo nas disposições do art. 105, inciso III da Constituição Federal. Destarte, apreciemos inicialmente a arguição.

PRELIMINARMENTE

II - Alega a recorrida que o recurso não atende às prescrições da citada disposição constitucional, ou seja, às hipóteses previstas: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; b) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face de lei federal; c) der à lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal. A arguição, pois, questiona nesta primeira fase do procedimento, em juízo de admissibilidade, perante o Tribunal local, o cabimento do recurso. O recorrente não indica a qual das hipóteses legais corresponde seu pedido, o caso a julgamento; com efeito, nas razões de fls. 88 e 90 não se encontra indicada a alínea do invocado inciso III do art. 105 do texto constitucional em que se basearia o recurso, como seria esperado. Tem-se a impressão que da alínea “a” se trataria, posto que, a toda evidência, o caso não poderia corresponder, por sua natureza e circunstâncias de fato, às demais hipóteses (alíneas “b” e “c”).

III - Parece-nos ter razões a recorrida, em arguir o não cabimento do recurso especial. A decisão combatida não chegou a apreciar o mérito da lide, decidindo pela **intempestividade** da apelação. O aresto contrariou lei federal? Antes de respondermos, ressaltamos que da outra hipótese - “tratado”, previsto na alínea “a” - não haveremos de cogitar; é óbvio. Com efeito, **contagem de prazo** é mera **questão de fato** que refoge de apreciação nos tribunais superiores, a quem competem apenas as **quaestionis iuris**. Acrescente-se que estas questões deverão ser de direito federal.

IV - No julgamento da apelação decidido ficou que a douda sentença recorrida fora publicada no Diário da Justiça do dia 06 (seis) de abril de 1994 fluente e que o recurso apelatório foi interposto por petição datada de 03 de maio, recebida no Cartório no dia 05 (cinco) de maio, como vemos às fls. 62 verso e 63. Então, o termo final para interposição do recurso deu-se no dia 21 (vinte e um) de abril que sendo feriado nacional ficou prorrogado para o dia seguinte (22 de abril). Logo, demonstrada está a correção do R. Acórdão recorrido, que decidiu pela intempestividade do apelo, não tomando conhecimento da apelação.

V - O fato de erroneamente a R. sentença ter sido republicada no dia primeiro de junho é irrelevante. Primeiramente, porque o fato deveu-se a um erro do operador ao digitar o computador (“memória”) como explica o Senhor Escrivão - fls. 62 verso; em segundo

lugar, porque àquela data (1º de junho) já o demandado (ora recorrente) havia interposto sua apelação (no dia 05 de maio, repetimos). Concluímos, destarte, como irrelevante o lapso da “republicação”.

VI - Reiteramos o expendido nos itens III e IV deste parecer. O “recurso especial”, figura processual criada na Constituição Federal de 1988, é uma variante recursal do velho “recurso extraordinário”, nascido (este último) de disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, sob a égide da primeira Constituição Republicana, que dele não cuidava expressamente com este **nomen iuris**. Posteriormente foi mantido, com esta mesma denominação (de recurso extraordinário) nas Constituições subsequentes e no Código de Processo Civil (o anterior, de 1940, como o vigente). Finalmente, foi objeto de lei especial, ao lado do recém criado “recurso especial” (Lei nº 8.038 de 28/05/90), diante da instituição do Egrégio Superior Tribunal de Justiça pela vigente Constituição de 1988.

VII - Em ambos prevalece esta orientação: reapreciação da **questão federal**, com ênfase para as questões de direito. As questões fáticas somente são apreciadas quando inerentes à perquirição da **quaestioni iuri**. Como ressalta o Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO:

“A manifestação do recurso especial é adstrita à matéria de direito federal. Há de fundar-se em **fatos incontroversos**, como tais tidos pelas instâncias ordinárias” - Revista Forense, vol. 309, pag. 04.

VIII - Portanto, a controvérsia há de limitar-se às questões de direito, pois as questões fáticas deverão estar como incontroversas. Conclui-se pois que trazendo a julgamento a controvérsia da contagem do prazo de interposição da apelação - questão de fato - ressen-te-se o recurso de pressuposto de admissibilidade, diante da disposição constitucional do art. 105, inciso III, alínea “a”.

IX - Do mérito da lide aqui não se cogita, pois a decisão recorrida, decretando a intempestividade da apelação, dele (o mérito) não cuidou, como vemos às fls. 85 a 87. Todavia, apenas, acrescente-se que reiteramos nosso anterior parecer (por ocasião da apelação), que concluiu pela manutenção da douta sentença apelada (fls. 74 a 76).

X - Observe-se das razões de fls. 88 a 90 que o recorrente não diz em que o R. Acórdão recorrido contrariou a lei federal ou negou-lhe vigência. Na verdade, repete alegações formulada na instância local, esquecido de que na instância extraordinária do “recur-

so especial” não se trata de uma reapreciação ou no julgamento, próprio da apelação - instância ordinária. Competia-lhe comprovar que o R. Acórdão violou lei federal ou negou-lhe vigência, na conformidade das disposições da alínea “a”, item III, do art. 105 da Constituição Federal, supra citadas, para que o recurso fosse recebido e a lide apreciada em seu mérito pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Não demonstrando em que a decisão recorrida infringiu lei federal, não merece ser recebido o recurso.

Do exposto, pelo não recebimento do recurso se manifesta o Ministério Público, com o que às partes far-se-á JUSTIÇA.

Sub censura, este o parecer.

Aracaju, 30 de novembro de 1994

Obs. Recurso interposto na vigência da Lei nº 8038 de 28 de maio de 1990 (anteriormente à Lei nº 8.950 de 13/12/94).

Encargos de condomínio. Possibilidade da cobrança. “Quando existe condomínio regularmente convencionado e os encargos se referem aos gastos orçados e aprovados em Assembléia, não há responsabilidade a apurar, mas tão-somente obrigação a exigir” (Humberto Theodoro Junior(1).

Indeferimento da inicial da execução. Ofensa ao disposto no art. 585, inciso IV, do Código de Processo Civil. A desconstituição da sentença se impõe, devendo ser ordenada a intimação do exequente para completar a inicial, segundo disposição do art. 284, combinado com o artigo 598, ambos do CPC.

GILBERTO VILA-NOVA DE CARVALHO
Procurador de Justiça

O tema que se submete à análise não é pacífico. Vacila a jurisprudência e diverge a doutrina. No entender de uns, as despesas de condomínio, devidas pelo condômino, não podem ser exigidas na via executória, face à ausência de título representativo de dívida líquida e certa.

1.a “A se entender a expressão contrato como sendo ele a fonte, não de obrigação de pagar, mas de liquidez da dívida, ter-se-á excluída a ação de execução em qualquer circunstância. Nem mesmo no condomínio em edifício de apartamentos ela é visível, porquanto a conven-

ção fixa os critérios, não o quanto devido, nem se pode dizer que o orçamento aprovado pela assembléia seja contrato; nem é a convenção explicável como contrato” (CALMON DE PASSOS -2-).

2. Na compreensão de outros, as despesas comuns podem ser objeto de pretensão executiva, posto que o orçamento aprovado pela convenção envolve uma relação contratual múltipla, da qual nasce a certeza do direito, cuja liquidez deflui da estimativa das despesas pela assembléia condominial. Este o pensamento de HUMBERTO THEODORO JUNIOR, corporificado na lição adiante transcrita:

“Quando existe o condomínio regularmente convencionado e os encargos se referem aos gastos orçados e aprovados em assembléia, não há responsabilidade e apurar, mas tão-somente obrigação a exigir. A convenção dá certeza à dívida e o orçamento empresta-lhe liquidez. A exigibilidade decorre, também, das épocas marcadas no orçamento para o recolhimento das contribuições de cada condomínio para o custeio comum da manutenção do prédio”.

“Não teria sentido, portanto, submeter o condomínio ao ônus de passar pela via da ação de procedimento sumaríssimo para cobrar aquilo que, por prova documental, já se tem como líquido, certo e exigível”.

“A ação condenatória de rito sumaríssimo, então, é de aplicar-se às causas sobre gastos condominiais apenas quando se tenha que apurar a responsabilidade por eles, o que ocorre quando não há prévia convenção entre os condôminos ou quando as despesas a ratear são extraordinárias”.

Na mesma linha se colocam diversos juristas de prestígio incontestável. É o caso de PONTES DE MIRANDA (3), ALCIDES DE MENDONÇA LIMA (4). WELLINGTON MOREIRA PIMENTEL (5), ANTÔNIO CEZAR PELUZO (06), dentre outros. O julgado em que se apoia a douda sentenciante, por outro lado, não representa a interpretação uniforme que os tribunais têm conferido aos preceitos insculpidos nos arts. 275, inciso II, letra “c”, e 585, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil e pertinentes a matéria sob apreciação.

3.a A propósito, os arestos seguintes:

a) “A deliberação da Assembléia, tomada em **quorum** regular, é obrigatória e gera presunção de liquidez da quota condominal. Enquanto não anulada a assembléia, pelos meios legais próprios, prevalece o que nela foi decidido” (ac. unân. da 1ª Câm. do 1º TARJ, de 7.4.81, rel. juiz Emerson Santos Parente - 7 -).

b) “Para a cobrança das despesas derivadas das relações condominiais, a via adequada é a ação executiva fundada no art. 585, IV, CPC, desde que atendidas as peculiaridades capazes de conferir ao crédito, os requisitos da liquidez e certeza” (Ac. unân. da 3ª “Câmara do TAMG de 24.4.84, na apelação 23.094, rel. juiz Moacir Pedroso -8-).

4. Com efeito, pensamos não deva prosperar a r. sentença impugnada, ainda que respaldada na autoridade e no magistério do eminente CALMON DE PASSOS. **Concessa venia** e com as homenagens devidas à sabedoria e ao talento do Mestre baiano, não nos convence o argumento de que descabe a execução dos créditos resultantes de obrigações condominiais, “porquanto a convenção fixa os critérios para a cobrança, não o quanto devido”. Em verdade a convenção estabelece parâmetros de aferição do **quantum debeatur**, cujo importe é definido em assembléia, através de **quorum** regular, comunicado a todos os condôminos com antecedência. O **vínculo iuris** tem sua gênese na convergência de vontade, ou deriva da vontade da maioria. Não há porque excluir da via executória o direito líquido e certo determinado no ajuste coletivo. Se qualquer dos condôminos resiste ao cumprimento da obrigação, em detrimento da coletividade, cumpre se lhe force ao adimplemento na via da execução forçada, até porque, assim está expresso no art. 12, § 2º, da Lei nº 4.591/64, **verbis**:

“Art. 12 - Cada condômino concorrerá nas despesas do condomínio, recolhendo, nos prazos previstos na convenção, a cota-parte que lhe couber em rateio.

.....
.....
§ 2º - Cabe ao síndico arrecadar as contribuições, competindo-lhe promover, por via executiva, a cobrança judicial das cotas atrasadas”.

Com efeito, embora tenha quem sustente a revogação dessa norma pela do artigo. 275, II, letra “c”, do CPC, em verdade nenhuma antinomia existe entre elas, posto que se referem a realidades distintas. A respeito, a sempre lúcida manifestação de HUMBERTO THEODORO JUNIOR: “o procedimento sumaríssimo não foi Instituído pelo art. 275, II, “c”, para exigir o pagamento da cota condominial, e sim para apuração da responsabilidade pelo pagamento de impostos, taxas, contribuições, despesas e administrações de prédio em condomínio”.

5. A execução todavia deve estar aparelhada com documentação comprobatória da certeza e da liquidez da dívida. Daí porque a inicial deve ser instruída com a “prova da investidura regular do síndico (a); do orçamento dos gastos condominiais aprovado em assembléia geral (b); prova do número de unidades do condomínio (através de certidão do Registro Imobiliário) (c); prova das cotas que cabem a cada condôminio na comunhão e nos respectivos gastos, fixando o **quantum** da dívida do executado (d); balancete mensal das despesas efetuadas (e); outros documentos que se fizerem necessários para a comprovação dos requisitos acima”. Esta a lição de ALCIDES DE MENDONÇA LIMA.

5.a A análise dos autos permite concluir acerca do despojamento da exordial, no que tange à prova da liquidez da dívida. Isso, todavia, não foi objeto de consideração na respeitável sentença impugnada. A emenda ou o suprimento do vestibular é possível, devendo o juiz assim ordenar, ante o que encerra a norma do art. 284 do Código de Processo Civil, assim:

“Art. 284 - Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos ou irregularidades, capazes de dificultar o julgamento do mérito, DETERMINARÁ que o autor a emende, ou complete, no prazo de dez (10) dias”.

Esta regra tem aplicada no procedimento executório, ante a disposição do art. 598 do mesmíssimo Diploma legal.

6. **Ex positis**, somos porque se conheça do recurso e se lhe dê provimento, para o fim de desconstruir a sentença abjurada, devendo, de consequência, ser intimado o Apelante-Exequente para suprir a inicial, tudo de acordo com os fundamentos deduzidos retro e supra.

Este o parecer.

Aracaju, 27 de abril de 1995

1. CURSO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL, vol. II, págs. 125/6.
2. COMENTÁRIOS AO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, Vol. III, pág. 73, Forense;
3. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, vol. , págs. 347;349.
4. COMENTÁRIOS AO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, vol. VI, págs. 363/367.
5. COMENTÁRIOS AO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, vol. III, pág. 72.
6. REVISTA DO PROCESSO, vol. 11, págs. 67 e segs.)
- 7 e 8 - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL ANOTADO, de ALEXANDRE DE PAULA, vol. III, págs. 91 e 92, nºs 283-B e 288.

Apelação Cível - Vantagens pecuniárias criadas por simples Resolução - Sua ilegalidade - Não fere o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos lei que simplesmente congela vantagens espúrias - princípio constitucional da isonomia de vencimentos - Recurso a ser provido.

EDUARDO DE CABRAL MENEZES
Procurador de Justiça

Irresignado ante a sentença do Dr. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Aracaju, que deu pela procedência de ação de restabelecimento de vencimentos ali intentada por Ana Cristina de Carvalho Prado e outros, todos servidores do Instituto Parreiras Horta, apelou essa autarquia estadual com fulcro nos arts. 513 e seguintes do Código de Processo Civil.

Nas razões do seu recurso alega o apelante, preliminarmente, que é parte ilegítima para figurar no polo passivo na contenda uma vez que não pode majorar os vencimentos de seus servidores sem a competente autorização legislativa, descabendo-lhe, em consequência, qualquer responsabilidade pela edição da Lei nº 3.048, de 20 de setembro de 1991, que extinguiu gratificações anteriormente instituídas através de Resoluções, transformando-as em vantagem pessoal fixa e irreeajustável, postulando em consequência a extinção do processo sem julgamento de mérito ou, caso assim não o entender a Superior Instância, que seja denunciada a lide ao Estado de Sergipe, na forma do disposto no art. 70, inciso III, do Código

de Processo Civil, pois que, a seu ver, a tal entidade de direito público interno cabe, em caso de condenação, a responsabilidade pelo repasse à apelante da verba necessária ao pagamento do que for determinado na decisão final.

No mérito, pugna pela reforma da sentença, a fim de que se reconheça a improcedência da ação.

A preliminar de ilegitimidade de parte, têmo-la como impertinente.

As autarquias, tal como assinalado por DIÓGENES GASPARINI, “são detentoras, em nome próprio, de direitos e obrigações, poderes e deveres, prerrogativas e responsabilidades” (in *Direito Administrativo*, pág. 244, ed. 1993). Se é assim, não há negar que tais entes não se subordinam hierarquicamente a Administração Pública - no caso, o Estado de Sergipe - que as criou, embora coloquem-se, naturalmente, sob seu planejamento geral.

Tal verdade não passou desapercibida a CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, fazendo-o alertar para o fato de que “a autarquia tem administração própria, órgãos próprios, direitos, poderes e responsabilidades próprios” em citação transcrita na obra anterior referida.

Daí observar esse outro eminente administrativo que foi HELY LOPES MEYRELLES, referindo-se a autarquia, que “sendo um prolongamento do Poder Público - uma **longa manus** do Estado - a autarquia pratica atos de administração idênticos aos do Estado, sujeita as mesmas normas administrativas e passíveis do mesmo controle judicial de legalidade, pelos meios processuais comuns (vias ordinárias) e especiais (mandado de segurança)” (in *Dir. Adm. Brasileiro*, pág. 284, ed. 1986).

A rigor não precisaríamos sequer ir tão longe, bastando transcrever a preciosa lição do mesmo GASPARINI a tal respeito: “A Administração Pública a que pertence a autarquia não responde pelas suas obrigações. Também não responde pelos danos causados pela autarquia a terceiros, decorrentes de sua atuação ou de comportamento lesivo de seus servidores. A autarquia é pessoa de direito, e como tal deve responder pelas responsabilidades assumidas e pelos danos que causar a alguém. É o que vem decidindo os nossos Tribunais (RT 151/301 e RDA 59/333” obr. cit., pág. 246).

O máximo que poderia ocorrer seria a identificação da chamada responsabilidade subsidiária ou seja, esgotadas as forças da autarquia, caberia a Administração Pública suportar os encargos

decorrentes de sua atuação. Mas não é isso que se argúe na espécie.

Inexistem motivos, portanto, - ao que se nos afigura, - para que se extinga o feito sem julgamento de mérito com fulcro no art. VI, do estatuto processual civil, bem assim, e com maior razão, para que se denuncie à lide ao Estado de Sergipe, na forma do art. 70, inciso III, do mesmo diploma legal, providência a essa altura incabível em razão do disposto no art. 71, em face da sua extemporaneidade.

Pela rejeição, destarte, da preliminar.

Passemos, agora, ao exame do mérito.

Em primeiro lugar observa-se que, segundo sustentam os apelados na sua inicial, sem qualquer comprovação do alegado, o Instituto Parreiras Horta instituiu a Gratificação Especial de Exercício “através da Resolução 22/88 de 12/09/88, homologada pelo Dec. nº 9.687/88, o qual entrou em vigor em 1º de setembro de 1988 (art. 2º, Dec. nº 9.867/88)” (fls. 3), correspondendo a 40% do vencimento base dos servidores. Já no tocante a outra vantagem asseguram os apelados igualmente sem qualquer comprovação, que “também foi instituída em favor dos servidores ora Autores gratificação intitulada CONASP, correspondente a 20% do vencimento ou salário-base” (ibidem).

Ora, as vantagens pecuniárias, consistem elas em adicionais ou gratificações (no caso não sabemos de que natureza são a GEE e a CONASP, pois que delas temos notícia apenas pelo que se lê na inicial) terão de ser instituídas sempre por lei e por lei terão de ser reguladas, alteradas ou extinguidas.

In casu existe um defeito grave no próprio nascedouro de tais vantagens: foram instituídas por simples resoluções...

Só isso já bastaria para que identificássemos a nulidade dos atos que a instituíram e, conseqüentemente, da efetivação de seu pagamento.

Não é só, porém. Como não se sabe se tais vantagens são adicionais (que aderem ao vencimento, sendo irretiráveis do funcionário) ou se são gratificações (que não aderem ao vencimento, nem geram direito subjetivo à continuidade de sua percepção) já aí teremos uma óbice intransponível para que possamos opinar fundamentadamente pela manutenção do decisório apontado.

Acresce o fato de que, em verdade, não ocorreu qualquer diminuição da remuneração paga aos apelados. A Lei nº 3.048,

blaterada na inicial, simplesmente incorporou tais vantagens, transformando-as em vantagens pessoais, fixas e irrealizáveis.

Não se reduziu um centavo na retribuição pecuniária dos seus beneficiários.

Dir-se-á, talvez, como o fazem os apelados, que “com as inflações que estamos (rectius: que estávamos) vivendo, o não reajuste de vencimentos significa um corte de vencimento, dos já parcos percebidos pelos funcionários autárquicos” (fls. 78).

Não é bem assim.

Nem existe o alegado direito a percepção de vantagens que não foram instituídas em lei, nem existe de não tê-las congeladas, em razão mesmo de sua ilegalidade, para preservá-las da inflação.

Vale, nesse sentido transcrever elucidativo escólio de GASPARINI: “Estabelece o inc. XV do art. 37 (refere-se à Carta Magna) que os vencimentos dos servidores tanto civis como militares são irredutíveis. Significa que não há motivo capaz de justificar a redução da remuneração dos servidores em geral. Certamente, só é assim **quando fixada e percebida segundo as condições e termos da lei**. De sorte que não está protegida pela irredutibilidade a remuneração fixada ou reajustada ilegalmente. Também não estão protegidas por essa garantia a remuneração: a) **corroída pela inflação**, b) diminuída pela incidência de certos tributos, a exemplo do Imposto de Renda, c) que vinha sendo percebida em desacordo com os limites constitucionais fixados em 1988, consoante prescreve o art. 17 do ADCT. Vê-se, assim, que tal garantia é apenas jurídica, pois de fato ela pode ocorrer, em situações como as aventadas” (obr. cit., pág. 138 - os grifos são nossos).

Por último vale ainda ser mencionado que os apelados são detentores de cargos ou funções existentes em várias outras unidades de Administração Pública centralizada ou descentralizada tais como médico, biólogo, oficial administrativo, vigilante etc. Manter o pagamento de uma ou mais vantagens aos servidores do Instituto Parreiras Horta e negá-las a outros que exercem os mesmos cargos e funções em outras unidades é atentar de frente contra o princípio da isonomia antevista no art. 39 e seu § 1º da Constituição Federal. E aí nos socorremos mais uma vez dos ensinamentos de GASPARINI: “o princípio da paridade de vencimentos embora a Constituição Federal só mencione no § 1º do art. 39 Administração direta e cargo, é evidente que também se aplica a cargos de atribui-

ções iguais ou assemelhados da Administração autárquica e fundacional pública” (obr. cit., pág. 153).

Será preciso ir além?

Pensamos que não.

Diante de tudo quanto já expedido, estamos em que é de se dar provimento ao apelo para que se julgue improcedente a ação que lhe deu ensejo.

É o nosso parecer, s. m. j.

Aracaju, 11 de agosto de 1994.

Execução de Julgados do Tribunal de Contas. Parte legítima para propor execução ao Judiciário. Inconstitucionalidade de Disposição Estadual que legisla sobre processo, matéria privativa da União. Legitimação concorrente do credor e do Ministério Público. No Mérito, pelo improvimento da Apelação ante improcedência dos embargos.

DARCILO MELO COSTA
Procurador de Justiça

João Bosco Machado irressignado com a respeitável sentença do Meritíssimo Juiz de Direito da 12ª Vara Cível de Aracaju, exarada nos autos de embargos à execução promovidos como defesa na cobrança executiva ajuizada pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado, interpõe apelação, no prazo legal.

I - Dizendo agir na conformidade das disposições do art. 68, inciso XI da Constituição do Estado, c/c § 3º e normas do Código de Processo Civil aplicáveis a espécie e de sua lei orgânica, o E. Tribunal de Contas ingressou em juízo com a presente ação de execução contra João Bosco Machado, ora apelante, ex-prefeito do município de Carira, alegando que a dívida ajuizada era “proveniente da imputação de débito que lhe foi imposto pelo exequente no processo TC-53.212/89, decisão final, em favor da Prefeitura Municipal de Carira, conforme cópia do Acórdão TC-327/90”, como vemos na petição inicial (autos apensos).

II - Citado por precatória, pois a ação não foi ajuizada no foro do domicílio do devedor (não obstante determinação da lei processual, art. 578), o executado ofereceu embargos como defesa, alegando ilegitimidade de parte, ativa, pois somente o credor é parte legítima para promover a execução, além das mencionadas nos arts. 566 e 567 do Código de Processo Civil. Aduz que o credor, se crédito houvesse, seria o Município de Carira e, pois, legitimada seria a Prefeitura Municipal. Estranhava, então, que esta fosse chamada como litisconsorte em vez de citada como parte principal. No mérito, pediu a improcedência da ação, simplesmente, sem outras alegações.

III - Na impugnação o exequente sustentou sua legitimidade processual, dizendo que a Constituição Federal **concedeu competência concorrente aos Estados** para legislar sobre “**procedimentos em matéria processual**” - fls 25. Conquanto reconheça “competência exclusiva da União” em matéria para a “forma de processo”, diz que o art. 68, inciso XI da Constituição Estadual é “simples norma procedimental”. Reitera o pedido de execução, ressaltando que o executado nada alegou no mérito da ação.

IV - Em réplica o embargante expende considerações sobre a decisão do Tribunal de Contas, que extrapolou de sua competência de “emitir parecer prévio”, concluindo, destarte, não se tratar de “julgamento”.

V - Chamado a opinar no feito, na conformidade da lei processual, o Douto Promotor de Justiça, que passou a officiar na ação (em face do impedimento do titular, fls. 34, verso), emitiu substancial parecer que honra o Ministério Público Sergipano (fls. 36 a 55), no qual demonstra a ilegitimidade de parte do Tribunal de Contas para executar, por si mesmo, suas decisões. Com absoluta correção, o jovem Promotor expende as razões de suas conclusões, partindo da interpretação unicamente aceitável da Constituição Federal, em seu art. 24, inciso XI, invocado pelo exequente e apelação como justificativa de aplicação do disposto no art. 68 item XI da Carta Magna Estadual. No mérito, não sendo aceito a preliminar, opinou pela procedência da execução.

VI - O Meritíssimo Juiz, rejeitando o referido parecer e alegações do embargante, reconheceu a legitimidade do exequente e decidiu pela improcedência dos embargos à execução (fls. 59 a 63). Daí a apelação do embargante.

VII - Antes de adentrarmos no mérito da lide, cumpre-nos perquirir sobre a legitimidade de parte, pois, em se constituindo numa das “condições da ação”, não se dá a preclusão (CPC, art. 267, § 3º). Quando a Constituição do Estado, por seu art. 68, inciso XI, deu legitimidade ao Tribunal de Contas para “executar suas próprias decisões que impliquem imputação de débito ou multa”, legislou sobre **condição da ação**. Tanto a **legitimatío ad causam** - titularidade da ação (direito material), como a **legitimatío ad processum** - titularidade ou representação processual, constituem questões da teoria geral do processo; são temas de direito processual. Ao lado da “possibilidade jurídica” e do “interesse processual”, a legitimidade da parte constitui condições da ação, questão central de processo que não se confunde com questões de procedimento - ritos ou desenvolvimento dos atos processuais. Destarte, não há porque confundirmos normas de “processo” com normas de “procedimentos em matéria processual”, previstas no citado inciso XI do art. 24 do texto constitucional. Realmente, consabido é a distinção entre os termos “procedimento” e “processo”, como expendido em todo tratado ou manual de direito processual. A distinção não é apenas vocabular, da terminologia processual; é conceitual.

VIII - Assim, a legitimidade da parte, insistimos, que não é questão **procedimental**, insere-se na **competência privativa da União**, como determinado na Constituição Federal:

Art. 22 - Compete **privativamente à União** legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, **processual**, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho (grifamos).

Esta, a nossa tradição constitucional. Também a Constituição passada, de 1969, estabelecia ser privativo da União legislar sobre direito processual, como vemos no seu art. 8º, inciso XVII, alínea “b”. Na alínea “c” concedida à União atribuições para estabelecer “normas gerais” sobre “taxas judiciária, custas e emolumentos remuneratórios dos serviços forenses, de registros públicos e notariais” (além de outras matérias legislativas). Assim, concedia competência aos Estados para legislar sobre **normas especiais** nestas matérias.

IX - A Constituição de 1988, seguiu-lhe as pegadas, mas ampliou os poderes dos Estados, que além de legislar sobre es-

tas questões dos serviços judiciários, ficaram também autorizados, concorrentemente, a editarem leis sobre “PROCEDIMENTOS EM MATÉRIA PROCESSUAL” - art. 24, inciso XI.

X - Destarte, agora o Estado também tem competência para legislar sobre as diversas espécies ou modalidades de **procedimentos**; não de “processos”, que são apenas aqueles três sistematizados no CPC: processo de conhecimento; processo cautelar; processo de execução. Já agora, repetimos, inovando na matéria, permite a Constituição que os Estados tracem normas de procedimento, que é “o rito ou a forma pela qual os atos do processo, na forma da lei, se formam ou se desenvolvem” (Pinto Ferreira, Comentários à Constituição Brasileira, vol. II, página 112). Sabido é que a inspiração dos constituintes foi propiciar aos Estados - ao criarem seus Juízos Especiais de Pequenas Causas - estabelecerem normas de procedimentos singelos, compatíveis com a natureza destas causas. Mas como a regra constitucional não se referiu apenas a estes juizados, é possível regras procedimentais de quaisquer ações. Repetimos: regras de **procedimentos**; não de **processo**.

XI - À vista destes princípios e conceitos do direito processual, como deve o intérprete e aplicador do Direito entender o art. 68, inciso XI da Constituição do Estado? Em termos de direito material - Direito Civil - os Tribunais de Contas não possuem personalidade jurídica. Somente a União, os Estados, os Municípios, as Autarquias e os partidos políticos são pessoas jurídicas de direito público interno (Cód. Civ. art. 14; Lei nº 5.682/71 e Lei nº 6.767/79). Poderíamos cogitar, dada a relevância de suas funções constitucionais, que o Tribunal de Contas possuísse “**personalidade judiciária**”, para usarmos da expressão, realmente significativa de HÉLIO TORNAGHI (Comentários, I, 123). Assim, ao lado da Assembléia Legislativa, Tribunal de Justiça, Câmara de Vereadores (ao menos nos mandados de segurança), massa falida, herança jacente, espólio e sociedades de fato ou irregularmente constituídas, o Tribunal de Contas poderia se apresentar como pessoa jurídica habilitada a acionar na justiça (e ser acionada). Mas para isso necessário seria que houvesse **lei federal** nesse sentido, como ocorre com as pessoas acima referidas (art. 12 do CPC). Nunca por **lei estadual**, posto que, em se tratando de legitimação de parte - tema de teoria geral do processo - a questão não tem natureza apenas “procedimental”, como se envolvessem apenas ritos ou o andamento das ações, segundo os atos processuais. Lei do Estado - de sua legislação ordinária como

de sua Constituição - que legisla sobre condições da ação fere as regras da Constituição Federal sobre competência legislativa (como acima demonstrado).

XII - Temos, conseqüentemente, de interpretar o art. 68, XI da Constituição Estadual como autorizando o Tribunal de Contas a **promover** a execução de suas decisões **através** das pessoas legalmente habilitadas: o credor ou quem, concorrentemente, tenha habilitação legal - por lei federal, é o óbvio - para fazê-lo.

XIII - Nas decisões do Tribunal de Contas imputando o administrador estadual - Governador e seus secretários - ou o municipal - Prefeito e seus auxiliares - em débito, credor é o Estado ou Município, respectivamente. Assim, o Procurador Geral do Estado, ou seu correspondente na área municipal são legitimados a promoverem na Justiça a execução, na qualidade de titulares do crédito ajuizado (CPC, art. 566, I); na qualidade de detentores da **capacidade postulatória** do titular (Estado ou Município), para usarmos de precisão terminológica e conceitual. Considerando as implicações políticas (ou melhor, da político-partidária) que tanto infelicitam a administração pública, entendeu o legislador federal (sublinhamos federal) de dar mais esta atribuição ao Ministério Público, de legitimação processual - **legitimatío ad processum** - para execução dos débitos ao erário público apurados em julgamento nos Tribunais de Contas. Trata-se do art. 25, inciso VIII da Lei nº 8.625 de 12 de fevereiro de 1993 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público. O MP, que já estava autorizado a promover execução em outros casos previstos em lei, segundo o art. 566, inciso II do CPC, agora conta com mais esta atribuição especial. Com efeito, dificilmente o Procurador Geral do Estado teria independência ou condições psicológicas de executar o Governador do Estado (que lhe nomeou, **ad nutum**); e bem assim os Procuradores do Município em situação análoga perante o Prefeito. Daí a oportuna visão política do legislador federal com o citado art. 25, VIII, da Lei nº 8.625/93.

XIV - Nesta oportunidade fazemos juntar trabalho do Ministério Público sergipano em resposta à solicitação do Senhor Presidente do Tribunal de Contas (ofício nº 163/93) sobre, precisamente, a questão aqui abordada, publicada em sua Revista nº 4, de 1993, págs. 160 a 164, que fica fazendo parte integrante deste parecer.

XV - Do exposto, reconhecendo que o inciso XI do art. 68 da Constituição do Estado extrapou de sua competência legislativa, o Ministério Público, reiterando arguição na primeira instância, argüi

sua inconstitucionalidade (frente a Carta Magna Federal), não para seus efeitos **erga omnes**, é o óbvio, nas para sua não aplicação ao caso concreto, em julgamento na presente apelação. Razões tem o embargante e apelante: a legitimação ativa é do credor - Município de Carira - e concorrentemente, acrescentamos, do Ministério Público.

XVI - Caso rejeitada a preliminar, que se acolhida importa em extinção do processo, passemos ao mérito. Antes seja-nos permitido estranhar que a ação não fosse aforada no Juízo de Carira, realmente o competente, posto que a douta 12ª Vara da Capital - e a 3ª Vara - são competentes apenas no Juízo de Aracaju. A Comarca de Carira, domicílio do executado, é que seria o competente; mas como trata-se de **competência relativa**, a que não se argüiu “exceção”, deu-se prorrogação de competência (ao juízo inicialmente incompetente). No mérito, parece-nos que a respeitável sentença recorrida não merece reforma. Como ressalta, percutientemente, o eminente titular do Juízo de primeiro grau, “a defesa de mérito nos Embargos é inexistente” (fls. 62). Com efeito, o executado e o embargante sequer tentou refutar a imputação que lhe faz o exequente e apelado, em suas razões de embargado.

Do exposto, manifesta-se o Ministério Público: a) preliminarmente, pela extinção do processo sem julgamento de mérito, ante a ilegitimidade de parte do exequente; b) no mérito, pelo improvimento da apelação, para manutenção da douta sentença recorrida.

Este, o parecer, salvo melhor juízo.

Aracaju, 15 de maio de 1995.

PARECERES
(1ª Instância)

“Nega-se vigência aos termos do Acordo ICMS 148/92, regulamentado pelo Decreto Estadual nº 13.495/93, que exclui de isenção de ICMS as operações internas de saída de bacalhau importado de país signatário do G.A.T.T., por contrariar o teor das Súmulas 71, do STJ e 575, do STF.”

JORGE MURILO SEIXAS DE SANTANA
Promotor de Justiça

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, por seu Promotor de Justiça Plantonista nesta Vara da Fazenda Pública da Capital, nos autos do processo nº 941120698-4 - controle nº 698/94 - Ação de Mandado de Segurança Preventivo impetrado por G. BARBOSA & CIA LTDA., já qualificada às fls. 02, contra ato do Sr. DIRETOR DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SERGIPE, também já qualificada instado a se manifestar, vem oferecer PARECER, vazado nos seguintes termos, a saber:

01. DOS FATOS

Diz a Impetrante que importa de país signatário do G.A.T.T., bacalhau e merluza congelados e salgados para comercialização e por autuação da Autoridade apontada coatora poderá ir a ser compelida ao recolhimento do ICMS sobre a mercadoria, quando de sua circulação.

Continua em sua exposição a Requerente, declarando que “especificamente no caso do BACALHAU e do BERLUZA importados de país signatários do G.A.T.T. (General Agreement on Tariffs and Trade) - Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio, que têm como seu similar nacional o peixe seco, não há que se querer exigir o ICMS, quer no desembaraço aduaneiro, quer no momento da entrada no estabelecimento importador ou em qualquer outra fase de circulação, em respeito, sobretudo, à Súmula 71 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), publicada no Diário da Justiça de 04.02.93, página 775, que assim dispõe:

“O bacalhau importado de país signatário do G.A.T.T. é isento de I.C.M.S.”

Reforça a Impetrante seu ponto de vista, transcrevendo a Súmula 575 do Supremo Tribunal Federal, editada desde 1966, de caráter mais abrangente, que tem a seguinte redação:

“À mercadoria importada de país signatário do G.A.T.T., ou membro da A.L.A.L.C., estende-se a isenção do imposto de circulação de mercadorias concedido a similar nacional”.

O Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio, do qual o Brasil é signatário desde 30.10.47, estabelece em seu art. III que os países-membros se obrigam a dar aos produtos procedentes dos demais países dele integrantes, o mesmo tratamento fiscal dispensado internamente aos produtos nacionais similares.

Aduz, por sua vez, estabelecer o art. 98 do Código Tributário Nacional que tratados e convenções internacionais revogam ou modificam a legislação tributária interna e serão observadas pela que lhes sobrevenha.

Acrescenta a Impetrante que o Estado de Sergipe, ao legislar sobre o ICMS, sempre distingue o bacalhau e o merluza em relação ao pescado seco, conforme se depreende do Decreto nº 12.641/91, prorrogado pelo Decreto 13.945/93 que tem o seguinte teor:

“Art. 1º - Ficam isentos do ICMS até 31.12.95 as operações internas com pescado, observado disposições constantes do parágrafo único deste artigo.

Parágrafo Único - O disposto no caput deste artigo não se aplica:

I - às saídas de crustáceo, molusco, adoque, **bacalhau, merluza, pirarucu, salmão e rã**”.

Argumenta que o Superior Tribunal de Justiça (STJ), em reiterados arestos entendeu ser o bacalhau importado similar ao peixe seco e salgado nacional, este último, isento de ICMS, conforme se depreende do Decreto Estadual acima transcrito e, dada à sua similitude com o bacalhau importado de país signatário do G.A.T.T., passa tal produto importado a gozar da isenção fiscal, qual seja, o ICMS, apesar da ressalva contida no Decreto Estadual, respaldado ainda na Súmula 20, que enuncia:

“Autonomia Estadual não tem o condão de negar validade a acordo internacional firmado pela nação brasileira, pois seria negar a própria soberania nacional - admissível que a legislação interna brasileira seja constantemente mudada, inclusive as constituições federais e estaduais - ilógico é pretender negar validade a compromissos internacionais firmados”.

Diante de tais considerações jurídicas, a Impetrante declara que, não sendo o Brasil produtor de bacalhau e merluza (grifo nosso), tais produtos importados de país signatário do G.A.T.T. devem receber idêntico tratamento fiscal no Estado de Sergipe, já que assemelhados ao peixe seco e salgado nacional, com a isenção a este outorgada, surgindo daí o seu direito de circulá-los internamente sem pagamento do ICMS. Assim, receosa de ver procrastinado o desembaraço aduaneiro na entrada no estabelecimento importador ou em qualquer outra fase de circulação subsequente, requer a presente ação de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, face a demonstração do **periculum in mora e fumus boni iuris**, para ser-lhe assegurado o ingresso e circulação interna da mercadoria importada sem recolhimento de ICMS.

Requeru, por fim, a notificação da Autoridade apontada coatora, para apresentar as informações de praxe no prazo legal, bem como a intervenção do Ministério Público, acostando à peça exordial instrumento procuratório (doc. fls. 10), cópias do contrato social da Empresa (doc. fls 11 a 17), além de guias de importação de nºs 17-94/429-6. 17-94/336-2 e 17-94/430-0 (docs. fls. 18/19/20).

Às fls. 22/24 consta decisão judicial em que se apreciou o pedido de liminar, concluindo o digno Magistrado, após análise, encontrarem-se presentes, **in casu, o periculum in mora e o fumus boni iuris**, necessários à concessão da liminar, deferindo-a em favor da Impetrante, na forma requerida na inicial.

A Autoridade apontada coatora foi notificada e prestou as informações de praxe, no prazo legal, aduzindo, em resumo, inexistência do direito líquido e certo da Impetrante, assim convencida na norma contida no art. 8º caput e o item 3 da Tabela II do Anexo I do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto Estadual nº 14.000/93, que repeliu o teor do art. 1º, parágrafo único, do Decreto nº 12.641/91, verbis:

Art. 8º - Ficam isentos do ICMS as operações e as prestações indicadas nas Tabelas I e II do Anexo I deste Regulamento.

Anexo I

...

Tabela II

...

03 - A saída interna de pescado, exceto crustáceo, molusco, adoque, bacalhau, merluza, salmão e rã (Convênio ICMS nºs 60/91 e 148/92; Decretos nºs 12.641/91 e 13.495/93).

Assim, entende a Impetrante não haver dúvida quanto à não abrangência da isenção fiscal pela legislação do ICMS do Estado de Sergipe, relativa aos produtos adquiridos e importados pela Impetrante, no caso, bacalhau e merluza e, por fim, conclui que entendimento diverso levaria o intérprete na norma legal violar o disposto no art. 111 do Código Tributário Nacional, que determina interpretar-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção, citando, para tanto, extrato de acórdão proferido pela 1ª Turma do STJ.

Refuta, ao final, a Impetrada, a existência de similaridade do bacalhau e merluza com qualquer espécie de pescado brasileiro beneficiária da isenção e acrescenta que o Convênio ICMS, no qual se fundamenta a legislação tributária estadual, ao contrário do Convênio ICMS 117/89, que vigorou até 31.12.90, não isenta do ICMS as operações com peixe seco ou salgado, esclarecendo que, apesar da existência das Súmulas 71 do STJ e 575 do STF, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro vem se pronunciando contrariamente às mesmas, por entender inexistir a tal similitude do bacalhau importado com o peixe seco e salgado.

Requer, portanto, a Impetrada, a suspensão da liminar já concedida e, no mérito, a improcedência do pedido.

02. DA PRELIMINAR

Verifica-se dos presentes autos que não houve intervenção da Procuradoria Geral do Estado no feito, após prestadas as informações pela autoridade administrativa apontada coatora, conforme preceitua o art. 3º da Lei 4.348, de 26.06.64.

Tal intervenção se torna imperativa, face o interesse público vislumbrado no preceito legal acima indicado, que estabeleceu normas processuais à ação de mandado de segurança, qual seja, a defesa dos interesses da Fazenda Pública Estadual, a ser exercida pela Procuradoria Geral do Estado, atingidos pela medida liminar concedida pela Autoridade Judiciária.

A não intervenção da Procuradoria Geral do Estado certamente foi provocada pela omissão da autoridade apontada coatora, fato esse agora observado e cujo saneamento é aqui requerido pelo Ministério Público, visando evitar nulidade.

Deste modo, requer, preliminarmente, a intervenção da Procuradoria Geral do Estado no feito, para, querendo, impugnar a medida liminar concedida.

03. NO MÉRITO

A República Federativa do Brasil, através da Lei Federal nº 313, de 30.06.48 e do Decreto Legislativo nº 43, de 20.06.50 ingressou no Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - G.A.T.T., que prevê em seu artigo III, parágrafo 2, o seguinte:

“Os produtos originários de qualquer Parte contratante importados no território de qualquer outra Parte Contratante gozarão de tratamento não menos favorável que o concedido a produtos similares de origem nacional no que concerne a todas as leis, regulamentos e exigências que afetam a sua venda, colocação no mercado, compra, transporte, distribuição ou uso no mercado interno. As disposições deste parágrafo não impedirão a aplicação das taxas diferenciais de transportes, baseadas exclusivamente na utilização econômica dos meios de transporte e não na origem de produtos”.

Já o art. 98 do Código Tributário Nacional é taxativo ao enunciar:

“Os tratados e as convenções internacionais revogam ou modificam a legislação tributária interna, e serão observados pela que lhes sobrevenha”.

Da combinação dos dois comandos normativos acima transcritos e sendo o Brasil membro signatário do G.A.T.T., conclui-se que, em havendo importação de bens oriundo de país signatário do G.A.T.T., **tal mercadoria deverá sofrer internamente o mesmo tratamento tributário dado a produto nacional; em não havendo produto nacional idêntico, aplica-se ao produto importado o tratamento dado a similar nacional.**

Tal entendimento é corroborado pelo Supremo Tribunal Federal, através da Súmula nº 575, cujo teor é o seguinte:

“À mercadoria importada de país signatário do G.A.T.T., ou membro da A.L.A.L.C., estende-se a isenção do imposto de circulação de mercadorias concedida a similar nacional”.

A Impetrante importou da Noruega bacalhau seco e salgado (dosc. fls. 18 e 20) e da Argentina, merluza (doc. fls. 19), e pretende circular essas mercadorias internamente no país com isenção de ICMS com base nos dispositivos acima elencados, sob a justificativa de serem mais bens importados e não produzidos no Brasil, gozando do direito de serem assemelhados a produtos similar nacional.

Sobre o tema o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 71 que tem o seguinte teor:

“O bacalhau importado de país signatário do G.A.T.T. é isento de ICMS”.

A Constituição Federal de 1988 disciplinou a matéria ao declarar no art. 155, I, alínea “b” competir aos Estados-Membro instituir imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e, no inciso XII, alínea “g” do mesmo artigo, determina que lei complementar regulará a forma como, mediante deliberação dos Estados do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

O art. 34, parágrafo 8º do A.D.C.T. da CF/88 tem o seguinte enunciado:

Art. 34. O sistema tributário nacional entrará em vigor a partir do primeiro dia do quinto mês seguinte ao da promulgação da Constituição, mantido, até então, o da Constituição de

1967, com a redação dada pela Emenda nº 01, de 1969, e pelas posteriores.

...

Parágrafo 8º - Se, no prazo de sessenta dias contados da promulgação da Constituição, não for editada a lei complementar necessária à instituição do imposto de que trata o art. 155, I, b, os estados e o Distrito Federal, mediante convênio celebrado nos termos da Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975, fixarão normas para regular provisoriamente a matéria.

A Lei Complementar Federal nº 24/75, que disciplina a matéria, declara:

Art. 1º As isenções do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadoria serão concedidas ou revogadas nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, segundo esta lei.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo também se aplica:

...

IV - a quaisquer outros incentivos ou favores fiscais ou financeiro-fiscais, concedidos com base no Imposto de Circulação de Mercadoria, dos quais resulte redução ou eliminação, direta ou indireta, do respectivo ônus;

Art. 4º - Dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação dos convênios no Diário Oficial da União e, independentemente de qualquer outra comunicação, o Poder Executivo de cada Unidade da Federação publicará decreto ratificando ou não s convênios celebrados, considerando-se ratificação tácita dos convênios a falta de manifestações no prazo assinalado neste artigo.

Logo, conclui-se que os convênios de isenção de ICMS celebrados pelo Estado de SERGIPE têm respaldo legal na legislação federal vigente, ou seja, a Lei Complementar Federal nº 24/75, desde que ratificados por decreto estadual.

A Súmula 71 do STJ teve por fundamentação diversos recursos especiais julgados por aquela Colenda Corte Federal tratando de casos idênticos de importação de bacalhau da Noruega, país membro do G.A.T.T.

O STJ, no Recurso Especial nº 715-RJ - Registro nº 8999957 decidiu:

EMENTA. TRIBUTÁRIO. ICMS. GATT. ISENÇÃO. BACALHAU DA NORUEGA. PEIXE SECO E SALGADO (NACIONAL). SIMILARIDADE. INCLUSÃO DO BACALHAU ORIUNDO DE PAÍS SIGNATÁRIO DO GATT NO GÊNERO SECO E SALGADO, DE ORIGEM NACIONAL.

I - o bacalhau, oriundo de país signatário do GATT, peixe seco que é, goza de isenção do ICMS, tal como o peixe seco e salgado de produção nacional.

II - Jurisprudência do STF.

III - Recurso especial conhecido e provido.

Ocorre que o Convênio ICMS 117/89, que vigorou até 31.12.90, tratando das isenções fiscais ao pescado, sofreu alteração de redação em relação ao Convênio ICMS 60/91, regulamentado pelo Decreto Estadual nº 12.641/91, prorrogado em sua vigência pelo Convênio ICMS 148/92, este regulamentado pelo Decreto Estadual nº 13.495/93 e a final consolidado no Decreto Estadual nº 14.000/93, senão vejamos:

Convênio ICMS 117/89

Cláusula primeira - Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a conceder, até 31.12.90, isenção do ICMS nas operações internas de pescado em *estado natural, resfriado, congelado, seco, eviscerado, filetado, postejado ou defumado para conservação*, desde que não enlatado ou cozido.

Parágrafo Único - O disposto nesta cláusula não se aplica:

I - às operações para industrialização;

II - ao crustáceo, ao molusco, ao adoque, ao bacalhau, a merluza, ao salmão e à rã.

Convênio ICMS 60/91

Cláusula primeira - Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a conceder isenção do ICMS nas operações internas com pescado, exceto crustáceo, molusco, adoque, bacalhau, merluza, pirarucu, salmão e a rã.

Parágrafo Único - O disposto nesta Cláusula não se aplica:

- I - à operação que destine o pescado à industrialização;**
- II - ao pescado enlatado e cozido.**

Observe-se que a sutil alteração de redação contida no Convênio vigente, ou seja, ICMS 60/91, prorrogado pelo ICMS 148/92 teve por objetivo inescandível a intenção dos Estados de verem-se no direito de tributar de ICMS as operações internas de aquisição de bacalhau, merluza e outras espécies marinhas importadas, diante das sucessivas derrotas por eles enfrentadas no Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, matéria já sumulada, como aqui já dito.

Entendemos, com a devida venia, que tal manobra por parte dos Estados Membros e Distrito Federal, com relação ao bacalhau importado da Noruega foi e continua sendo inócua.

Isto porque, vigindo a cláusula III do G.A.T.T., do qual Brasil e Noruega são signatários, e diante do fato de o Superior Tribunal de Justiça já haver firmado entendimento pacífico de ser o bacalhau importado similar do peixe seco nacional, deve o mesmo gozar do benefício fiscal dado ao similar nacional.

Observe-se que tal regra de similaridade só é aplicável diante da constatação de que nas costas brasileiras não é pescado o bacalhau, espécie típica de águas glaciais. E, diante da isenção concedida ao pescado nacional, deve o produto importado receber idêntico tratamento, qual seja a isenção fiscal.

Ora, se a vontade do legislador era manter a isenção fiscal ao pescado nacional, comparando-se o teor dos dois convênios acima transcritos, depreende-se que, se antes (Convênio ICMS 117/89) somente o pescado em estado natural, resfriado, congelado, seco, eviscerado, filetado, postejado ou defumado para conservação era dada a isenção de ICMS, com a alteração de redação sofrida pelo atual (Convênio ICMS 60/91, prorrogado pelo ICMS 148/92), conclui-se que hoje a extensão da isenção fiscal dada ao pescado é muito mais abrangente, já que dele foram excluídas todas aquelas modalidades de peixe.

Em verdade, o STF ao interpretar o teor de tais convênios, declarou inválida a restrição desde então dada ao bacalhau importado, posto inexistir similar seu no país, adotou como seu correspondente o peixe seco e salgado aqui produzido, que gozava e ainda goza da isenção fiscal ali contida, senão vejamos o extrato do voto proferido pelo eminente relator, o Ministro Aldir Passarinho no R.E. 110.437-RJ.

“ICM. Bacalhau importado de país signatário do GATT. Tratado internacional. Convênio interestadual. Art. 98 do CTN e Súmula 575.

Não tendo o bacalhau importado similar nacional, e sendo sua correspondência ao peixe seco e salgado, de origem interna, é ele de ter-se como isento do ICM, já que este tem tal isenção.

Se é certo que, segundo o art. III do GATT, e na conformidade da Súmula 575, o produto importado de país participante do Acordo deve receber o mesmo tratamento concedido ao produto similar nacional (Súmula 575), não há como prevalecer a exclusão do bacalhau, da isenção concedida ao peixe seco e salgado nacional, sob pena de, mediante forma artificiosa, fazer-se preponderar o convênio interestadual sobre aquele Tratado.

Orientação da jurisprudência do STF que se mantém, mesmo após ter sido excluído o bacalhau da isenção concedida ao peixe seco e salgado nacional, no convênio interestadual.

Acordão isolado da C. 1ª Turma em sentido contrário, no RE 101.966, mas que foi posteriormente superado por aresto da mesma Turma, no RE 105.606 (RTJ 116, pags. 794/805)”.

Estão, portanto, espancadas as dúvidas quanto a não prevalência do Convênio ICMS 148/92, com relação à importação de bacalhau, sobre os termos do Tratado Internacional do GATT, frente ao dissídio pretoriano já exaurido, cabendo, assim, à Impetrante o direito à Segurança.

No entanto, com relação à merluza importada da Argentina, a Impetrante não demonstrou ser esse país integrante do GATT, portanto, beneficiário da isenção fiscal a eles outorgada.

Por outro lado, ao contrário do que alega a Impetrante, a merluza por ele importada da Argentina também é produzida em águas nacionais, conforme se depreende do verbete contido no Dicionário Caldas Aulete - 3º Volume - pg. 3229, que ora anexamos xerocópia.

A Promotoria de Justiça obteve do escritório do IBAMA em Sergipe, cópia de telex comprovando a produção comercial de

merluza em águas nacionais, conforme se depreende do docto. anexo.

Assim, não há que se adotar tratamento idêntico à merluza importada, já que existe a mesma espécie em águas nacionais.

Se o produto nacional não está isento do ICMS, no caso, a merluza, não há de se aplicar isenção ao produto importado da Argentina.

Logo, os termos do tratado internacional não se estendem à restrição feita pelo Estado de Sergipe a produto idêntico nacional. Exegese diversa desta seria violar a soberania interna, ao criar empecilho à tributação de produto nacional pelo Estado Membro, aliás expressa no Título da Ordem Tributária na Constituição Federal.

Há ainda de se considerar que o tratado internacional é programático; por si só não gera ou inova ônus tributário.

Deste modo, opina o Ministério Público, ante tais razões, seja declarada procedente em parte a presente ação de mandado de segurança preventivo, restringindo-se os efeitos da liminar concedida apenas à isenção fiscal que goza o bacalhau de país signatário do GATT.

É o parecer.

Aracaju (SE), 16 de janeiro de 1995.

O testamento atacado não traz qualquer vício ensejador de anulabilidade.

A matéria é de direito e a prova exclusivamente documental.

Assim, o julgamento antecipado da lide se impõe, pela improcedência da ação.

MARIA ANAMIRA AMADO BATALHA NETO
Promotora de Justiça da 3ª Curadoria
de Família e Sucessões

Para analisarmos o presente processo - Nulidade de Testamento Público - faz-se necessário um relato dos fatos alegados pelos litigantes.

Dizem os requerentes - Sr. José Edson Lima Filhos e outros - que o senhor Edson da Cunha Lima, através de testamento de fls. 11 e verso, legou toda a parte disponível de seus bens para a sua concubina, Sra. Astrogilda Almeida.

Enfatizam ainda que o testador contemplou, com a parte disponível dos seus bens, os filhos havidos com a supra mencionada senhora, de nomes: Carlos Eduardo, José Luciano e Carlos Roberto Almeida Lima, instituindo, para cada um deles, 25% da aludida parte disponível.

Entendem os pleiteantes que o testador, deixando toda parte disponível para a referida companheira, mais 25% para cada um de seus filhos, acima nominados, ultrapassou a parte disponível de seus bens, atingindo a legítima e, por conseguinte, a herança dos autores, face à infringência do art. 1.721 do C. Civil.

Alegam ainda que o testamento, gravado com cláusula de inalienabilidade a herança necessária dos autores, sem qualquer declaração expressa da causa, efetivou uma velada deserdação, ferindo o art. 1.742 do C.C..devendo ser anulado, consoante dispõe o art. 147 do C.C.

Os requeridos, na peça contestatória de fls. 21;22, refutam as alegações dos autores, esclarecendo que o testador não precisaria expressar os motivos pelos quais gravou, com cláusula de inalienabilidade, a herança necessária dos pleiteantes, face o permissivo do art. 1.676 da Lei Civil.

Também aduzem que o testador não extrapolou seu direito de dispor, eis que o testamento, objeto desta anulatória, preenche os requisitos do art. 1.632 do Cód. Civil e, por sua vez, traz como deixa testamentária, apenas, a parte disponível dos bens do testador.

Por fim, requerem a improcedência da ação, entendendo que os autores desejam, somente, procrastinar o regular andamento do inventário.

MM. Juiz:

Observa-se que a disposição de última vontade - fls. 11 - contém os requisitos formais do art. 1632 da Lei Substantiva. Aliás, os próprios autores silenciam quanto às formalidades essenciais do testamento público em análise.

Percebe-se que os autores pretendem anular o testamento **sub oculo** com fundamento no art. 147 da Lei Civil, e, embora não tenham indicado o inciso do aludido artigo, temos que somente poderá ocorrer vício por **erro, dolo, simulação** ou **fraude**, já que, em momento algum, foi atacada a capacidade do testador.

Analisemos, em primeiro lugar, a deixa testamentária que se refere à Sra. Astrogilda Almeida e seus três filhos.

O testador, homem viúvo, portanto sem a proibição ditada pelo art. 1719, III do C. Civil, assim dispõe em seu testamento, **in verbis**: "...podendo dispor livremente da parte disponível de seus bens, **deixa toda a parte disponível de seus bens para a companheira ASTROGILDA ALMEIDA**, com quem convive a mais de 32 anos e foi pessoa que ajudou de longa data a formar seu patrimônio, **e para os três filhos havidos com a referida Astrogilda Almeida**, de nomes Carlos Eduardo Almeida Lima, José Luciano Almeida Lima

e Carlos Roberto Almeida Lima, **tocando a cada um dos quatro herdeiros ora instituídos 25% da parte disponível de seus bens...**" (grifamos).

Ora, pela simples leitura do texto supra transcrito, vê-se que o testador deixou a parte disponível de seus bens para Astrogilda e seus 3 filhos - que corresponde a 50% de toda herança - dividindo-a em 4 partes, ou seja, 25% para cada pessoa. Destarte, fazendo-se um elementar cálculo matemático, multiplicando-se 25% por quatro acha-se, naturalmente, o resultado de 100% da metade da herança.

Pergunta-se: onde o testador ultrapassou a parte que, livremente, poderia dispor, atingindo a legítima, da qual os autores são herdeiros? Salvo melhor juízo, não encontramos, aqui, infringência do art. 1721 do Código Civil.

A bem da verdade, deve ser ressaltado que é comum, entre filhos de leitos diferentes, como é o caso dos litigantes - particularmente dos autores - não aceitarem que sejam menos beneficiados na sua herança eis que, se não houvesse a aludida disposição testamentária, os requerentes herdariam, também, a parte disponível dos bens do testador.

Analisemos, por fim, a cláusula de inalienabilidade com a qual o testador gravou a herança necessária dos autores pois, segundo estes, tal cláusula importa numa "velada" deserdação, para a qual o art. 1742 do C.C. exige declaração expressa da causa e, nesta particular, deveria residir o vício resultante da simulação, de que fala o art. 147, inciso II do C. Civil, sendo causa da anulabilidade do testamento, objeto desta ação.

O professor Sílvio Rodrigues, discorrendo sobre a aludida cláusula, assim se expressa:

"... Através dela, o autor da liberalidade determina que o bem transmitido ao beneficiário não pode ser vendido, doado ou dado em pagamento, durante a vida inteira do donatário ou herdeiro.

A cláusula de inalienabilidade, entretanto, não excederá, em duração, à vida do herdeiro, pois o próprio art. 1723, em comentário, confere ao herdeiro a livre disposição de bens, por testamento e, em falta deste, a sua livre transmissão aos sucessores legítimos". (In Direito das Sucessões, volume 7, pags. 206/207).

José da Silva Pacheco também nos traz lúcido ensinamento, na sua obra Inventários e Partilhas na Sucessão legítima e Testamentária:

“Cláusula de inalienabilidade. Consiste na disposição testamentária que proíbe a alienação de bens na herança.

Pode ser: a) de inalienabilidade absoluta, se proibir a alienação por qualquer título ou por qualquer pessoa ou circunstância; b) de inalienabilidade relativa, quando permitida a certas pessoas ou sob certas circunstâncias.

Pode, ainda, ser total, abrangendo todos os bens da herança ou parcial, quando restrita a certos e determinados bens.

Costuma-se concebê-la, também, como: a) vitalícia, quando dura toda vida do herdeiro ou legatário; ou b) temporária, quando cessa a proibição pelo implemento de condição ou termo.

Não há inalienabilidade perpétua.

Dispensa motivação ou enumeração de causas ou razões. (os grifos não são originais) - In ob. cit, 4ª edição, págs. 256/257.

Depois de estudarmos com os renomados autores, entendemos que a disposição de última vontade - a qual gravou de inalienabilidade a legítima dos autores - não importa numa velada deserdação e, **in casu**, não evidenciamos qualquer simulação ou fraude, eis que o art. 1723 permite o aludido gravame, sem a necessidade de enumerar-se as razões ou motivações de tal cláusula.

A deserdação, sendo o “ato do testador visando afastar o herdeiro necessário que se revelou ingrato, privando-o até mesmo de sua legítima”, no dizer de Sílvio Rodrigues, jamais pode ser confundida com a cláusula de inalienabilidade.

Por todas as razões acima expostas e considerando que a matéria **in casu**, é eminentemente de direito e a prova é documental - consubstanciada no testamento de fls. 11 e verso - sem necessidade, portanto, de produção de prova em audiência, requeremos seja julgada antecipadamente a lide, a fim de reconhecer-se a improcedência da ação, à inteligência do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil.

É o que pensamos, s.m.j.

Aracaju, 18 de março de 1995.

Plantação de amendoim em terreno alheio, com aquiescência do titular do domínio. Acesso ao solo. Contrato de parceria para plantação de inhame. Ocorrência de distrato. Colheita pelo proprietário do solo. Atipicidade penal.

ADÉLIA MOREIRA PESSOA
Promotora de Justiça

01 - O réu, nomeado em epígrafe, foi denunciado como incurso no art. 156 do Código Penal por ter colhido amendoim plantado em seu terreno pela vítima, em razão de contrato de parceria. Vale salientar que fora verbal o contrato de parceria entre réu e vítima, figurando como parceiro-outorgante (proprietário do terreno), o réu e, como parceiro-outorgado, a vítima. Dito contrato de parceria tivera como objeto o plantio de 3.600 covas de inhame, tendo o amendoim sido plantado pelo parceiro-outorgado, para seu exclusivo proveito, com a aquiescência do outorgante.

02 - Acrescente-se, ademais, que, em 23/01/93, houve o distrato do que fora acordado na parceria, conforme notícia o acordo de fls. 36, convencionando-se o ressarcimento de despesas feitas pelo outorgado em relação ao plantio de inhame. É necessário frisar, ainda, que a colheita de amendoim pelo réu ocorreu no dia 12 de fevereiro de 1993, em seu próprio terreno, do qual tinha, na época, o domínio e a posse direta.

03 - Com a instrução do feito, apurou-se que, realmente, o réu colheu o amendoim plantado pela vítima, não lhe entregando qualquer parte nem lhe indenizando de qualquer forma. Apurou-se,

induidosamente, que o contrato de parceria não incidia sobre o plantio de amendoim e houvera aquiescência do proprietário do terreno para que o então parceiro-outorgado plantasse o amendoim para seu exclusivo proveito.

04 - Não se configurando a figura típica prevista no art. 156 do Código Penal, pois de coisa comum não se trata, vieram-me os autos, com vistas, para aditamento.

05 - **Prima facie**, manifesta-se a impressão de ser possível enquadrar dita conduta no art. 168 do Código Penal que tipifica a apropriação indébita, pois estava a plantação de amendoim no terreno de que o réu tinha o domínio e a posse direta pois já ocorrera o distrato na parceria.

06 - No entanto, é preciso não esquecer que o crime de apropriação indébita exige, para sua tipificação, tratar-se seu objeto de “coisa alheia”, não se aplicando ao caso **sub judice**, tendo em vista o que prevê o direito civil pátrio, em matéria de propriedade.

Com efeito, examinando-se a disciplina jurídica da propriedade, verificamos que a acessão é “modo originário de adquirir a propriedade, em virtude do qual ao proprietário fica pertencendo tudo quanto se une ou adere ao seu bem”, conforme ensina Washington de Barros Monteiro, em seu Curso de Direito Civil, 3º Volume, pág. 111. É claro que a acessão requer caráter acessório de uma das coisas em confronto com a outra - funda-se no princípio do “**accessorium sequitur suum principale**”. E a acessão pode dar-se pelos diversos modos elencados no art. 536 do Código Civil, incluindo-se aí, expressamente, **plantações** (CC 536, inciso V).

Em relação específica a plantações, regula o Código Civil a matéria nos artigos 545/549. A regra é que “toda construção, ou plantação existente em um terreno, se presume feita pelo proprietário e à sua custa, até que o contrário se prove”. Não se tratando de presunção absoluta, cede à prova contrária. No caso dos autos, provou-se que a plantação dos amendoins não foi feita pelo proprietário do solo. No entanto, mesmo assim, o solo exerce a “**vis attractiva**” - é o que determina o art. 547 do Código Civil: “aquele que semeia, planta ou edifica em terreno alheio perde, em proveito do proprietário, as sementes, plantas e construções, mas tem direito à indenização...”.

Pode-se até alegar que o proprietário do imóvel, ora réu desta ação penal, agiu de má-fé pois o plantio de amendoim se fez com seu consentimento e sem qualquer impugnação sua, mas, indepen-

dentemente de estar dito proprietário do solo de má-fé, os acessórios (plantações) passam à sua titularidade. É o que se depreende do art. 548 do diploma civil. Portanto, de coisa alheia não se trata, não havendo tipicidade penal. É possível perseguir a indenização cabível na esfera cível, pois se o plantio ou sementeira acede ao solo, a ele se incorpora, não se pode admitir o locupletamento do proprietário à custa do esforço e dos bens despendidos por serem utilizados o terreno de boa-fé.

De qualquer forma, como bem assevera Marco Aurélio Viana, em Teoria e Prática do Direito das Coisas, pág. 66, ao tratar da matéria "... é possível concluir que a solução das diversas hipóteses repousa na boa ou má fé, no que tange à indenização. Quanto à aquisição do acessório, ela sempre tem lugar".

É de se concluir, portanto, que houve acessão da plantação de amendoim ao solo pertencente ao réu, e, em consequência, o réu adquiriu a propriedade dos amendoins, não se tratando de coisa alheia. É óbvio que a vítima, querendo, poderá discutir a matéria na esfera civil, reclamando a indenização cabível.

07 - Pelo exposto, entende o Ministério Público, por sua agente que oficia nesta comarca, que não há lugar para aditamento da denúncia, por inexistir tipicidade penal, requerendo, de logo, absolvição do réu com fundamento no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

Malhador, 12 de abril de 1995

“O método escolhido pelo Código de Defesa do Consumidor para harmonizar e dar maior transparência às relações de consumo tem dois momentos.

No primeiro, cria o Código Novos Direitos para os consumidores e Novos Deveres para os fornecedores de bens, visando, assegurar a sua proteção na fase pré-contratual e no momento da formação do vínculo. No segundo momento, cria o Código de normas proibindo as Cláusulas Abusivas nestes contratos, assegurando assim uma proteção a posteriori do consumidor, através de um efetivo controle judicial do conteúdo do contrato de consumo. Espera-se que a opção do legislador brasileiro pela nulidade absoluta leve o Poder Judiciário, com a ajuda do Ministério Público e dos novos legitimados para as ações coletivas de Defesa dos interesses do consumidor, a sanar o mercado brasileiro quanto à utilização de cláusulas abusivas nestes contratos”.

(Cláudia Lima Marques - Professora da UFRS, da Escola Superior da Magistratura - RS, mestre em Direito da Universidade de TUEBINGEN - Alemanha).

EDJILDA RESENDE DE LIMA GUERRA
3ª Promotora de Justiça Auxiliar

A Representante do Ministério Público, IN FINE, no uso de suas atribuições legais, instada manifestar-se acerca da controvérsia entre o reclamante e a reclamada acima nominados, o faz agora, nos moldes a seguir delineados, versada nos termos seguintes:

A lide em questão, originou-se através da reclamação formulada pelo autor, em que o mesmo alega ter adquirido um imóvel à reclamada e, já tendo quitadas as parcelas referentes à poupança, fora convocado a assinar termo aditivo a fim de que ficasse sob sua responsabilidade o pagamento de parcelas concernentes ao FUNDHAB. Todavia, após ter pago quatro das cinco parcelas, obteve a informação de que o pagamento de tais parcelas são de responsabilidade da reclamada.

Carreou aos autos o reclamante, farta documentação e legislação pertinentes ao caso.

Pleiteia o reclamante a sua isenção nos pagamentos de tais parcelas, sendo condenada a reclamada ao pagamento do FUNDHAB.

A reclamada em sua peça contestatória, rebate todas as alegações do reclamante, justificando que o valor cobrado a título de FUNDHAB é tão somente complementação do preço certo e avençado no pacto.

Roga a reclamada pela improcedência total da ação.

EIS A SÍNTESE!

Colocadas as argumentações dos litigantes, passamos agora a discorrer sobre o que se conclui dos autos à luz da doutrina e legislação pertinente.

O contrato de promessa de compra e venda anexado aos autos em sua cláusula 05, sub-item 05.3, dispõe:

CLÁUSULA 05 - Financiamento para pagamento de parte do preço.

05.3 - As providências necessária a obtenção do financiamento caberão, única e exclusivamente, ao ADQUIRENTE, A QUEM CABE AS DESPESAS DECORRENTES, tais como, dentre outras, taxas de abertura de crédito, de alocação de recursos, tarifas operacionais, FUNDHAB, deságios de cédulas hipotecárias, seguros, taxas quaisquer outros encargos, mesmo que cobrados ou lançados em nome da ALIENANTE, a quem caberá, única e exclusivamente, a apresentação da documentação do prédio e a dela pró-

pria. Poderá a alienante, paralelamente às diligências do adquirente, adotar outras para a agilização do financiamento, sendo certo que, se assim agir, o será no seu próprio interesse, não significando este ato a assunção das responsabilidades a cargo do adquirente".(grifos nossos).

Conforme observa-se através da supracitada cláusula contratual ficou sob a responsabilidade do reclamante, o pagamento dos valores referentes ao FUNDHAB.

Convém ser salientado que o FUNDHAB (Fundo de Assistência Habitacional) de que trata-se na presente lide, fora criado pelo Decreto nº 89.284 de 10/01/84, antes previsto no art. 66 da Lei nº 4.380 de 21/08/64, que por sua vez, criou o BNH (Banco Nacional de Habitação). Através do Decreto-Lei nº 2.291 de 21/11/1986, extinguiu-se o BNH e a Caixa Econômica Federal sucedeu-lhe em todos os Direitos e Obrigações, ficando destarte, a Caixa Econômica responsável pela gestão do FUNDHAB.

O FUNDHAB tem por finalidade específica, sobretudo propiciar recursos para o SFH (Sistema Financeiro da Habitação), proporcionando-lhe a formação de recursos, que farão face à financiamentos aos construtores para edificação de moradias e aos mutuários para aquisição de casa própria.

Evidentemente, são os construtores os grandes beneficiados, economicamente com a existência de tal fundo. Sem ele o SFH teria menos recursos disponíveis para investir em tal área e, conseqüentemente, menor ganho de capital teria o construtor.

O Fundo de Assistência Habitacional (FUNDHAB), ao longo dos anos, passou por diversas alterações, no que pertine à sua aplicabilidade.

Pela lei nº 8.692 de 28/07/93, que define planos de reajustamento dos encargos mensais e dos saldos devedores nos contratos de financiamento no âmbito do S.F.H., foi criado o Plano de Comprometimento de Renda - PCR como modalidade de reajustamento de contratos de financiamento habitacional.

Entretanto, a supracitada lei, em seu art. 27, reza que os dispositivos nela constantes não se aplicam aos contratos em vigor, assinados em data anterior à publicação desta lei.

Conforme se constata no manuseio dos autos, o contrato celebrado pelas partes ora litigantes, data de 23 de janeiro de 1993. Logo, fora firmado em data anterior à publicação da Lei nº 8.692 de

28/07/93, não sendo desta forma, aplicáveis os dispositivos constantes desta lei, ao contrato vigente entre as partes.

Ora, se não são aplicáveis ao contrato celebrado entre os litigantes, os dispositivos da lei nº 8.692/93, não há por que falar-se em obrigação do reclamante no pagamento dos valores referentes ao FUNDHAB, pois esta é de responsabilidade da reclamada, consoante as informações fornecidas pela própria Caixa Econômica Federal, consoante as fls. 19.

Convém frisar-se que a Resolução nº 1922 de 30/04/92, apesar de ter revogado uma série de dispositivos legais, deu nova regulamentação ao FUNDHAB, disciplinando a sua utilização, sem no entanto alterar sua substância no que refere-se ao seu pagamento, o qual continuou inalterado e sob a responsabilidade dos construtores e não do consumidor final.

A inserção de cláusula contratual que transfere a responsabilidade da reclamada para o reclamante em pagar o FUNDHAB, é de ser considerada abusiva, vez que na hipótese em exame, sub-rogação da mesma para o adquirente (reclamante), traduz-se em onerabilidade exclusiva, uma vez que só com o FUNDHAB, terá que arcar com 2% sobre o valor total do financiamento, percentual este bastante considerável, se não insuportável, para a grande maioria dos mutuários do sistema.

Tal hipótese é coerentemente taxada de **ABUSIVA** pelo Código de Defesa do Consumidor, que as inquina de nulidade, por repassar a reclamada ao reclamante uma obrigação que legalmente é sua, exigindo do reclamante o **INDEVIDO**, pondo-o em **DESVANTAGEM EXAGERADA**, consoante reza o art. 51, in verbis:

Art. 51 - São nulos de pleno direito, entre outros as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

Inciso IV - Estabeleçam obrigações iníquas, ABUSIVAS, que coloquem o consumidor em DESVANTAGEM EXAGERADA, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade.

1º - Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que:

Inciso III - Se mostre *excessivamente* onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstância peculiares ao caso. (grifos nossos).

Conforme pode-se observar, não é justo nem legal que a reclamada, pelas razões expendidas, repasse obrigações que, por força das normas citadas, são suas, para os consumidores, “onerando-os excessivamente”, conforme ficou demonstrado. Antes mais se utilizando, como foi o caso, do modelo padrão de contrato, sem dar ao reclamante oportunidade de exclusão ou reforma de cláusulas.

Ex positis, demonstrada a abusividade da cláusula contratual que transfere para o reclamante obrigação que originalmente é de responsabilidade da reclamada, a representante do Ministério Público opina pela **PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DO RECLAMANTE**, devendo a reclamada ser compelida a restituir as quantias já pagas pelo reclamante, ou compensar-lhes com a quitação de parcelas que porventura seja ainda devedor. É o nosso entendimento.

S.M.J.

Pede Deferimento.

Aracaju, 23 de março de 1995.

“O sujeito passivo do delito de quadrilha ou bando é a coletividade de cidadãos, indeterminadamente, já que se trata de crime contra a Paz Pública. Por conseguinte, não é admissível assistente do Ministério Público, posto que não há ofendido”.

ALONSO GOMES CAMPOS FILHO
Promotor de Justiça

1 - HORTÊNCIA SILVA CARVALHO SANTOS e JORGE LUIZ CARVALHO SANTOS, devidamente representados, requerem, nestes autos, admissão como assistentes de acusação do Ministério Público.

2 - Ocorre, contudo, que a denúncia oferecida contra os acusados foi pelo cometimento do crime de quadrilha ou bando, artigo 288, parágrafo único, do Código Penal Brasileiro, onde **o sujeito passivo do delito é a coletividade de cidadãos, indeterminadamente, já que se trata de crime contra a Paz Pública (título IX, do Código Penal Brasileiro).**

2.1 - O crime de quadrilha ou bando é de perigo presumido e, por consequência, a coletividade é quem fica exposta à eventualidade do dano. O crime acontece independentemente dos delitos que venham a ser praticados pela associação. Ele tem existência própria e não é necessário que a quadrilha ou bando tenha cometido qualquer crime. Foi o que ocorreu no caso ora em apuração.

3 - Os acusados se associam objetivando a prática de crimes. Dentre eles, **cogitaram** cometer o crime de homicídio contra a

prefeita deste município, Sra. Hortência Silva Carvalho Santos. Admite-se até que houve **atos preparatórios**, mas não deram início à execução do ilícito penal. Não houve, portanto, ao menos uma tentativa do delito. É o que se tem apurado até o presente momento.

3.1 - Por sua vez, fazendo-se uma breve análise do conjunto de fases (“**iter criminis**”) pelas quais passa o delito, quais sejam **cogitação, atos preparatórios, execução e consumação**, tem-se como certo que a cogitação e os atos preparatórios não são puníveis, visto que são condutas atípicas e escapam à incidência da lei penal. Para que a conduta seja típica tem de haver, pelo menos, o início da prática de atos de execução. No caso em tela, não houve.

3.2 - Era o que tinha a discorrer, na tentativa de mostra que não houve sequer um crime tentado contra alguém. Não há vítima ou ofendido neste processo. O sujeito passivo do crime de quadrilha ou bando, repete-se, é a **coletividade**.

4 - Diz o artigo 268 do Código de Processo Penal:

“Em todos os termos da ação pública, poderá intervir, como assistente do Ministério Público, o ofendido ou seu representante legal, ou, na falta, qualquer das pessoas mencionadas no artigo 31”.

4.1 - Trata-se de enumeração taxativa da lei, e não simplesmente exemplificativa. Por isso, o rol das pessoas previstas para se habilitarem como assistentes não pode ser ampliado.

4.2 - Além do mais, a razão de se permitir a ingerência do **ofendido** em todos os termos da ação, ao lado do Ministério Público, repousa na influência decisiva que a sentença da sede penal exerce na sede civil. E se não há ofendido, permite-se a assistência? A resposta há de ser, **não**.

4.2.1 - Pode-se, então, estabelecer a seguinte regra: “se da prática de uma infração advier prejuízo para a vítima, poderá ela habilitar-se no processo como assistente. Se não, não.” Estas são as palavras do festejado jurista Fernando da Costa Tourinho Filho, em seu livro **PROCESSO PENAL**, 2º volume, 7ª edição, página 424.

4.2.1.1 - Ora, se o sujeito passivo do crime de quadrilha ou bando é a coletividade, não há que se falar em vítima ou ofendido. Se não existe vítima ou ofendido, não há prejuízo a ser ressarcido.

4.2.1.2 - Para não deixar mais nenhuma dúvida sobre a questão, deve-se esclarecer que a **vítima** do delito pode ser mencionada expressadamente por várias expressões, tais como: “alguém” (arts. 121, 122, 130, 138, 139 etc), “outrem” (art. 129, 131, 132, 151, 250,

251, 256 etc) e “pessoa” (arts. 133, 136 etc). Pelo que se vê, não é essa a linha seguida pelo artigo 288.

5 - Conclui-se, portanto, que a função do assistente não é a de auxiliar a acusação, mas a de procurar defender seu interesse na indenização do dano **ex-delicto**. Se sua função fosse efetivamente auxiliar a acusação, não lhe seria vedado o uso de diversos recursos, tais como: recorrer para agravar a pena; contra decisão que concede liberdade provisória com ou sem fiança; contra decisão que desclassifica o crime; contra decisão que concede “**sursis**” etc. Não é permitido ao assistente interpor quaisquer desses recursos, pois tais decisões não terão nenhuma consequência no campo da satisfação do dano.

5.1 - Diferentemente, ocorre nos três únicos casos em que o assistente pode recorrer, e que estão expressos no artigo 271, “caput”, parte final, do C.P.P. É que naquelas hipóteses, quais sejam quando houver impronúncia, quando for julgada extinta a punibilidade ou quando houver absolvição, o direito do **ofendido** à satisfação do dono **ex delicto** é afetado.

6 - Por tudo o que foi exposto e por entender que a paixão natural e humana dos pseudo-ofendidos pode transformar a assistência numa contínua perturbação dos trabalhos e em tumulto do processo e, também, por entender que não se pode admitir a assistência de quem não é vítima, é que este órgão do Ministério Público é contrário à admissão dos requerentes como seus assistentes.

É o parecer.

Canindé, 03 de maio de 1994.

“Nenhuma contradição existe entre as respostas afirmativas dadas pelos jurados aos três primeiros quesitos da legítima defesa e a resposta negativa ao quesito do uso dos meios necessários”.

VERÔNICA DE OLIVEIRA LAZAR AMADO
Promotora de Justiça

Lasteando-se no prescrito na alínea d, do inciso III, do art. 593, do Código de Processo Penal, apelou Giderbal Vieira Souza da decisão do tribunal popular que, em sessão efetuada em 27 de maio do ano passado, o condenou ao cumprimento da pena de 06 anos de reclusão por infringência ao art. 121 da lei penal.

O recurso observou o prazo legal para sua interposição.

Inicialmente, cumpre mencionar que a Defesa suscitou a preliminar de que o nome do réu não poderia ser incluído no rol dos culpados, como consta da sentença, diante do preceito contido no art. 5º, LVII da Constituição Federal.

Em face do **PRINCÍPIO DO ESTADO DE INOCÊNCIA** introduzido no sistema jurídico pátrio, pela lei maior, não poderá mais ser observada a providência estabelecida no inciso II, do art. 393 do Código de Processo Penal.

Nesse particular, razão assiste ao apelante, visto que enquanto não transitar em julgado a sentença condenatória não podem ser tomadas contra o acusado medidas próprias da fase da execução, salvo quando vinculadas à sua de natureza cautelar.

No mérito, achamos, destarte que merece ser mantida a decisão condenatória do júri pelas razões a seguir alinhadas.

Em suas razões alega o recorrente, em síntese, que a decisão dos jurados foi totalmente contrária à prova dos autos uma vez que os senhores jurados responderam de forma contraditória os 7º e 8º quesitos.

De acordo com o termo de votação de fls. 220, constata-se que os jurados responderam NÃO ao 7º quesito e SIM ao 8º quesito, por maioria de votos.

Ora, segundo ensina FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO, os jurados podem entender, em minoria, que o réu fez uso dos meios necessários e outra minoria, que o fez moderadamente. Evidente que **meio necessário e moderação no seu uso** são coisas distintas. Os jurados podem entender que o réu escolheu um meio desnecessário, porquanto outros havia à sua disposição e, malgrado, dele fez uso moderadamente.

Por haverem os jurados afirmado a desnecessidade dos meios empregados em caso de legítima defesa, não se deve considerar prejudicados os quesitos subsequentes, relativos à moderação no uso dos meios e ao caráter culposo do excesso porventura havido.

Hoje, segundo entendimento generalizado, tornou-se pacífico o entendimento de que “a negativa da necessidade dos meios não exclui a indagação sucessiva da moderação strictu sensu e do elemento subjetivo caracterizador do excesso” (RECRIM 79.530 do STF).

Ao considerar que os meios usados não eram necessários, embora tivessem os jurados respondido afirmativamente aos quesitos relativos à atualidade e injustiça da agressão, o Conselho afastou a tese da legítima defesa.

Como se vê, contradição não houve, pois negado o 7º quesito, vota-se o 8º. Vale notar que não se pode deixar de indagar acerca do “uso moderado dos meios de repulsa” somente por ter sido negado o quesito relativo à “necessidade dos meios empregados”.

Na verdade, a decisão dos jurados encontra-se em plena consonância com as provas dos autos, pois a vítima estava completamente desarmada, daí a desnecessidade do uso de um revólver para se defender, como fez o acusado, ora apelante.

A propósito eis alguns arestos prolatados pelos nossos Tribunais a respeito da matéria:

“Nenhuma contradição existe entre as respostas afirmativas dadas pelos jurados aos três primeiros quesitos da legítima defesa e a resposta negativa ao quesito do uso dos meios necessários” (RT 539/358);

“Prevalece no STF o entendimento de que, negada pelo Conselho a necessidade dos meios, devem ainda ser questionadas a moderação strictu sensu e o elemento subjetivo determinador do excesso” (RT 550/405);

“Alegada a legítima defesa, ainda quando os jurados respondem negativamente ao quesito relativo ao uso de meios necessários, faz-se mister, sob pena de nulidade do julgamento, que se manifestem sobre a moderação ou o excesso culposo” (RTJ 101/1.135 e RT 549/421).

Ilustres Julgadores, não há nada nos autos que comprove que a vítima portava uma faca, que sequer foi aventada pelas testemunhas em plenário (fls.211, 213 e 214). O fato veio a lume tão somente pela versão do réu.

Esse Tribunal, ao apreciar Recurso em Sentido Estrito nº 04/93, interposto pelo ora apelante, já havia rechaçado, em tese, a alegação de legítima defesa em Acórdão da lavra do iminente Des. Epaminondas Silva de Andrade Lima, conforme se vê às fls. 159 a 165 dos autos.

Resta salientar que a pena aplicada ao réu ficou restrita ao mínimo legal - seis anos de reclusão - o que já demonstra que a Magistrada “**a quo**” levou em consideração os motivos do crime tão bem sublinhados pelo apelante em suas razões de recurso.

Em face de tais razões, somos porque se negue provimento ao apelo, em virtude de não ter sido o veredito proferido em sentido manifestamente contrário à prova dos autos.

N.S. das Dores, 09.02. 1995.

**Nulidade de Cláusula restritiva de direito do
segurado aderente em contrato de seguro de
saúde - Art. 51 inciso IV da Lei 8.078/90**

LUIZ ANTÔNIO ARAÚJO MENDONÇA
Promotor de Justiça

O espólio de Luciano Barbosa Mendonça, representado por sua inventariante, ingressou com Ação de Cobrança contra a Bradesco Seguros S.A., com o objetivo de ver ressarcidas despesas médicas e hospitalares pagas pelo segurado Luciano Barbosa Mendonça com tratamento de saúde, despesas estas que estariam cobertas pela Apólice nº 000057, do Contrato de Assistência Médico Hospitalar firmado com o Réu.

O contrato em questão foi firmado em 29 de novembro de 1984, com período de vigência de doze meses, renováveis por igual período na ausência de manifestação contrária de qualquer das partes com trinta dias de antecedência. Foi renovado o contrato, por períodos sucessivos e anualmente, até 11 de dezembro de 1992, sendo que após a primeira apólice não existe notícia da emissão de outras.

As despesas cujo ressarcimento é pleiteado pelo Espólio somaram, à época, um total de Cr\$ 63.487.000,00 e correspondem aos recibos acostados às fls. 08, 09 e 10. Referem-se a despesas efetuadas com um tratamento descrito como "braquiterapia", realizado em novembro de 1992. O Réu, alegando que tal tratamento é uma modalidade de radioterapia não sendo portanto, coberto pelo seguro (cláusula 3 alínea p das Condições Gerais) recusou o pa-

gamento de um recibo no valor de Cr\$ 10.500.000,00, correspondente aos honorários médicos de tratamento por radioimplante cerebral com fios de iridium-192; igualmente recusou o reembolso de Cr\$ 2.230.000,00 relativo a uma tomografia (exame de esterotomo).

Quanto às demais despesas, conforme demonstrativos apresentados pelo Réu (fls. 67/68 e fls.128/129), foi proposto o pagamento integral das despesas de remoção do paciente: Cr\$ 250.000,00, Exames laboratoriais - Cr\$ 2.477.000,00 e uma tomografia computadorizada: Cr\$ 42.030.000,00. As demais despesas correspondentes a honorários médicos de um cirurgião, um anesthesiologista e um instrumentador tiveram seu valor drasticamente reduzido, de Cr\$ 45.000.000,00 para Cr\$ 2.101.995,00.

Ao longo do processo, o Réu justificou a defasagem verificada entre o valor dispendido pelo segurado e o que pretende reembolsar, afirmando que o “Plano” do Sr. Luciano Barbosa Mendonça, de número 14, já está defasado, e nem é mais comercializado, sendo que o menor plano obedecido pelo Réu passou a ser o de número 40, que paga um prêmio muito mais elevado. Afirmou que o critério utilizado para se chegar ao valor do reembolso é multiplicar o número do Plano (14), pela quantidade de URS (Unidade de Reembolso de Seguro) equivalente ao procedimento e o produto é em seguida multiplicado pelo valor da URS vigente.

Quanto ao valor da URS, segundo a Resolução CNSP nº 07/84, de 10 de julho de 1984, do Conselho Nacional de Seguros Privados, item 1.2, “Cada seguradora fixará e reajustará, semestralmente, o valor da URS, com base na variação do índice de correção monetária das ORTN e/ou na variação dos custos médico-hospitalares, conforme critério que constar das notas técnicas dos respectivos planos, aprovados pela SUSEP”.

Na apólice em poder do Autor, o valor da URS, então US, era de Cr\$ 250,00 e conforme o doc. de fls. 08, em junho de 1986 passou a ser de CZ\$ 1,50. No momento em que as despesas médicas foram efetuadas, o Réu afirma que a URS estava fixada em Cr\$ 1000,95, enquanto o Autor diz que era de Cr\$ 1.678,00.

Temos então, no exame de mérito da causa submetida a este Douto Juízo, os seguintes pontos controvertidos ou que ainda dependem de prova:

1 - Qual o valor da URS de novembro de 1992, aprovado pela SUSEP? Para elucidá-lo requeremos que a Ré apresente do-

cumento emitido pela SUSEP, ou com aprovação da mesma, onde conste a URS do Plano 14 e do Plano 40, em novembro de 1994.

2 - O tratamento chamado “braquiterapia”, descrito como implante de cápsulas de irídio 192 no crânio do paciente, deve ser coberto pelo seguro, ou está excluído por força da cláusula 3-p das Condições Gerais?

Para responder a tal indagação, não se faz mister um parecer técnico no sentido de elucidar se esta modalidade de tratamento é ou não é uma modalidade de radioterapia. Embora o público leigo normalmente entenda como radioterapia apenas aquela que é ministrada em várias sessões, continuamente, não duvidamos que a implantação das cápsulas ou fios de material radioativo seja também radioterapia.

Todavia, à luz do Código de Defesa do Consumidor e de recentes julgados, devemos examinar se é ou não abusiva a cláusula que, em contrato de adesão, exclui da cobertura do plano uma extensa relação de doenças e tratamentos, sempre aqueles mais onerosos e temidos pelos beneficiários.

Diz o art. 51 do Código de Defesa do Consumidor:

“São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

I...

II...

III...

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em **desvantagem exagerada**, ou sejam incompatíveis com a boa fé ou a equidade...

...

§ 1º - Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que:

I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence.

II - **restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou o equilíbrio contratual,**

III - se mostra **excessivamente onerosa para o consumidor**, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso;

...”

Ora, verificando o elenco da cláusula 3, sob a rubrica “**despesas excluídas**” encontramos um elenco excessivamente abrangente de doenças, ou melhor ainda, de tipos de doenças, que não encontram cobertura, sendo que algumas das exclusões não têm qualquer razão plausível para figurar em tal relação: senilidade, “casos crônicos” e suas consequências”, “doenças contagiosas e suas consequências”, casos psiquiátricos e doenças mentais de todas as espécies. E ainda quaisquer atendimentos em casos de: calamidade pública, atos da natureza, comoções internas, guerra, revoluções, epidemias, ou qualquer outra causa que atinja maciçamente a população, inclusive decorrentes de radiações e ou emanções nucleares ou ionizantes, acidentes, lesões e quaisquer entidades mórbidas provocadas por embriaguez, entorpecentes, ato ilícito ou tentativa de suicídio, hemodiálise, radioterapia, betaterapia, quimioterapia, despesas hospitalares com doadores de qualquer natureza, reabilitação em geral...

Assim, o feliz segurado por uma apólice do Réu, nem pode apresentar uma doença crônica, nem contagiosa, nem ser vitimado por um ato da natureza: não pode sequer envelhecer, necessitar de quimioterapia ou reabilitação.

Pergunta-se então, que tipo de doença é passível de ser coberta por tal seguro? Existe possibilidade de escolha para o segurado, que lhe permita contrair uma doença nem contagiosa, nem degenerativa? Indaga-se ainda, se o aderente a tal contrato compreendesse claramente o que é um termo vago como “doença crônica”, e todas as restrições a que estaria sujeito, ainda assinaria tal contrato?

Entendemos que não, e que a restrição de direitos desta cláusula é tal que chega a ameaçar o objeto do contrato, visado pelo segurado que é justamente contar com uma segurança nas horas difíceis e imprevisíveis.

Segundo Paulo Luiz Neto Lobo (Condições Gerais dos Contratos e Cláusulas Abusivas - pag. 159):

“A cláusula é abusiva, no direito brasileiro, havendo o concurso dos seguintes requisitos:

- a) predisposição unilateral
- b) inserção em condições gerais
- c) atribuição de vantagens excessivas ao predisponente
- d) atribuição de onerosidade e desvantagens excessivas ao aderente

e) incompatibilidade com as hipóteses da lista legal ou com a boa fé e equidade.”

Note-se, ainda, que a apólice emitida pelo Réu não obedeceu ao que dispõe o art. 54, § 4º do Código do Consumidor, por não trazer em destaque as cláusulas que implicam em limitações ao direito do consumidor. No caso em tela, a apólice é anterior à edição do referido Código, mas o contrato foi renovado, já na vigência do mesmo, sem que o Réu emitisse nova apólice, ou firmasse novo contrato, em obediência à nova legislação.

Voltando a citar a obra de Paulo Luiz Neto Lobo, em continuação ao texto anterior, temos que:

“Algumas hipóteses de cláusulas abusivas previstas no art. 51 do Código de Defesa do Consumidor poderiam, em tese, ser consideradas lícitas e válidas quando integrassem contratos livremente negociados, em condições de equilíbrio e paridade. O direito não veda absolutamente a cláusula que exonere ou limite responsabilidades das partes, quando não haja dolo ou culpa grave, ou a cláusula que transfira responsabilidades a terceiros. Entretanto, tais cláusulas terminam sendo abusivas quando não se originam de acordo de vontades, mas de predisposição unilateral gerando o desequilíbrio dos contratos ulteriormente concluídos. — Assim, a qualidade de abusiva da cláusula não pode ser extraída de seu texto, à simples leitura ou interpretação. O abuso deflui do contexto, no quadro de circunstâncias considerado pelo direito. — A consequência jurídica imputável às cláusulas ilícitas ou às cláusulas abusivas, apesar da diferença de natureza, é a mesma: a nulidade. Nos efeitos e na sanção, ambas são ilícitas, em sentido lato. Mas há uma ilicitude que não se confunde com a ilegalidade formal, devendo ser algo mais que a violação do proibido legalmente. É possível falar-se de uma ilicitude material, em que se enquadram as cláusulas abusivas por gerarem uma quebra intolerável do equilíbrio contratual, vulnerando princípios fundamentais do sistema jurídico, como a ordem pública, a equidade, a boa-fé.”

Na obra “Comentários ao Código de Proteção ao Consumidor”, Alberto do Amaral Jr. ensina que:

“O art. 51 do Código de Defesa do Consumidor estabelece um elenco de cláusulas abusivas consideradas nulas de pleno direito. Esse elenco é exemplificativo e não taxativo, como aliás decorre do próprio “caput” do art. 51. — A menção segundo a qual as cláusulas previstas no art. 51 são nulas de pleno direito tem extraordinária importância prática. Salvo raras exceções, o ato nulo não produz qualquer efeito, enquanto o ato anulável produz todos os seus efeitos até ser invalidado por sentença judicial. A nulidade decorre da vontade da lei, operando de pleno direito, enquanto a anulabilidade depende de provocação do interessado.

Por revestir caráter de ordem pública, afetando o interesse de toda coletividade, a nulidade pode ser arguida pelo interesse ou pelo Ministério Público, podendo, inclusive, ser pronunciada pelo órgão jurisdicional em qualquer tempo ou grau de jurisdição” (fls. 193-194).

Vejamos agora alguns julgados que confirmam a doutrina acima citada:

SEGURO - CONTRATO DE ADESÃO - CLÁUSULA RESTRITIVA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. — A atividade securitária, objeto do contrato de adesão, é disciplinada pelo art. 3º § 2º do Código de Defesa do Consumidor, que apenas exclui as atividades decorrentes das relações trabalhistas. A cláusula restritiva de direito do segurado, constante de anexo da apólice e redigida sem observância do disposto nos arts. 48 e 54 da Lei nº 8.078 de 1990, não pode ser invocada em prejuízo do consumidor, vez que o citado texto legal inverteu o ônus da prova seu benefício.” (TA-MG - Ac. Unân. da 7ª Câm. Civ. publ. em 18.11.93 - Ap. 149.922 - Rel. Juiz Carlos Cruvinal - Bradesco Seguros S.A. x Livingston José Machado - in ADV/COAD 1994-64379)

SEGURO - CONTRATOS DE ADESÃO - PRINCÍPIO DA BOA-FÉ: — “As cláusulas contratuais que limitam o direito do aderente e as exceções restritivas de direito devem ser expostas com clareza ao consumidor, sob pena de ineficácia.” (TJ-RS - Ac. unân. do 3º Gr. de Câms., de 02.10.92 em Ap. 59.082.565 - Rel. Des.

Clarindo Favretto - Panamericana de Seguros S.A. X Sucessão de Ataulfo Soares da Silva) - COAD/ADV - 1993 - 61447).

CONTRATO DE ADESÃO - PLANO DE SAÚDE - CLÁUSULAS OSCURAS OU AMBÍGUAS - "Na busca da vontade que norteia o negócio jurídico, é dever do intérprete perquirir a sua essencialidade econômica, ao espelho da teoria da vontade, ao diverso da simples declaração, segundo a moldura do art. 85 da nossa lei civil. Cuidando de contrato de adesão, a cláusula ambígua ou obscura enseja que a interpretação mais liberal se incline a favor do aderente, acreditado na sua aspiração e boa-fé, mormente quando se trata de plano de saúde, proteção a que todos almejam ante os imprevistos do destino." (TJ-RJ - Ac. Unân. da 1ª Câm. Cív. - REg. em 19.04.94 - Ap. 5.176/93 - Rel. Des. Ellis Figueira - Bradesco Seguros S.A. x Kátia Elisabeth Coutinho Garcez.)

Retornando, portanto, ao segundo ponto examinado, com relação ao mérito da ação ora proposta, pensamos já possuir a resposta para o questionamento quanto à exclusão do tratamento denominado "braquiterapia", em face da cláusula 3-p da apólice apresentada.

Parece-nos, à luz da doutrina e jurisprudência colacionadas, que a restrição da cláusula 3-p, constitui-se em cláusula abusiva, nos termos do art. 51 inciso IV, por ser incompatível com a boa-fé, com a equidade e por colocar o aderente em desvantagem exagerada, chegando a ameaçar o equilíbrio contratual.

Tratando-se de cláusula nula de pleno direito, não poderá ser invocada pelo Réu como justificativa para não cumprimento de sua obrigação de ressarcir as despesas médicas e hospitalares.

O terceiro ponto a depender de prova para que se chegue ao valor devido ao Espólio, diz respeito ao número de URS de acordo com a tabela inserta na Portaria MPAS/SSM-116 de 13 de dezembro de 1979. Às fls. 126 vª encontramos o procedimento código 22-001-02-6 (moldagem ou implante em pele de tubos e agulhas de radium, cobalto ou Césio, fios ou sementes de isótopos radioativos),

para o qual é previsto o pagamento de 250 US. Caso o Autor e o Réu concordem com este número de URS para integrar a fórmula de cálculo prevista na apólice (n° de URS x plano x valor da URS) não haverá necessidade de maiores provas. Entretanto, não havendo concordância neste ponto, será necessária a realização de uma perícia, já que se trata de matéria técnica, para a qual o juízo necessita de subsídios da mesma natureza.

O quarto e último ponto controvertido a ser discutido nesta oportunidade, refere-se à incidência da correção monetária e seu termo inicial.

O Autor pretende ver a importância despendidas com o tratamento do “de cujus” ressarcidos com correção monetária a partir de novembro de 1992, com acréscimo de juros de mora e multa por inadimplência. O Réu contesta a incidência da multa contratual e só admite a correção monetária a partir do ajuizamento da ação.

Com relação à multa contratual, não encontramos cláusula neste sentido na apólice nem na proposta de seguro, portanto entendemos ser incabível sua cobrança.

O termo inicial da correção monetária, todavia, deve ser fixado a partir do momento em que o reembolso das despesas médicas à família do segurado deveria ter sidio efetuado.

Deve-se considerar, no caso, a jurisprudência dos tribunais superiores, conforme alguns exemplos abaixo reproduzidos, todos colhidos nas fls. 1195 e ss. do “Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em Vigor, de Teotônio Negrão, 23ª Edição):

“A jurisprudência do STJ está orientada no sentido de estender a correção monetária a todos os débitos, seja de que natureza forem, tocando àqueles resultantes de decisão judicial, com a edição da Lei 6.899/81. Esta matéria, sobre ser possível ou não a incidência da correção monetária não pode inibir o julgador de, adequando sua interpretação à realidade social ou econômica, entregar a prestação a que fazem jus os jurisdicionados”. (STJ - 3ª Turma. REsp. 2755-SE).

“Consoante reiteradamente afirmado pela Corte, não constituindo um “plus”, mas mera atualização da moeda aviltada pela inflação, a correção monetária se impõe como imperativo econômico e ético, para coibir o enriquecimento sem causa”. (RSTJ 23/207 e STJ-RT 673/178).

“Os §§ do art. 1º da L.C.M. se aplicam tão somente às dívidas em dinheiro. As dívidas de valor devem ser corrigidas desde o momento em que se tornem exigíveis.” (RJTJESP 101/63 e 65).

“A jurisprudência do STJ firmou que a correção monetária incide sempre a partir do vencimento da dívida, partindo do princípio de que o reajustamento monetário não dá nem tira nada de ninguém, mas apenas corrige o valor aquisitivo da moeda, mormente quando a dívida é de valor.” (STJ - 3ª turma. REsp. 7.098-SP).

Finalmente, há que considerar, em adição ao que já foi exposto, que o Espólio Autor não se quedou imóvel, nem retardou injustificadamente o ingresso da ação. Os documentos acostados aos autos comprovam que inúmeras tentativas de recebimento amigável foram feitas pelo Autor, resultando sempre em novos demonstrativos e negativas da Ré.

É, no momento, o parecer, s.m.j.

Aracaju, 02/02/95

AÇÕES CIVIS PÚBLICAS

“Passageiros do mesmo barco, os habitantes deste irrequieto planeta vão progressivamente tomando consciência clara da alternativa essencial com que se defrontam: salvar-se juntos ou juntos naufragar. A história individual terá sempre, naturalmente, o seu lugar nos registros cósmicos; acima dela, porém, e em grandes parte a condicioná-la, vai-se inscrevendo, em cores mais berrantes, a história coletiva. Os olhos da humanidade começam a voltar-se antes para o que diz respeito a todos, ou a muitos, do que concerne a poucos, ou a um só”.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, através das Promotoras de Justiça subfirmadas, que exercem atribuições perante a Promotoria Especializada do Consumidor e Serviços de Relevância Pública, com endereço para intimações na Praça Fausto Cardoso, s/n, Edf. Walter Franco, 5º andar, nesta Capital, vem perante Vossa Excelência, com fundamento no art. 129, II e III, da Constituição Federal, corroborado com os arts. 1º, I, e 5º da Lei 7.347/85, que disciplina a Ação Civil Pública, e ainda com os arts. 39, V e X, 81, 82, I, 110 e 113, 6º, da Lei nº 8.078/90, que instituiu o Código de Defesa do Consumidor, propor **AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO LIMINAR** contra a **UNIVERSIDADE TIRADENTES - UNIT**, pessoa jurídica de direito privado, reconhecida pela Portaria Ministerial nº 1274/94 DOU de 26/08/94, com sede a Rua Lagarto, 264, centro, na pessoa do seu representante legal, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

MINISTÉRIO PÚBLICO - LEGITIMIDADE VIABILIDADE DA AÇÃO PROPOSTA

1 - Primitivamente, antes de adentrarmos no mérito da demanda, cabe-nos ressaltar a legitimidade do Ministério Público para a propositura da presente ação, afastando, preventivamente, qualquer argumento nesse sentido, evitando procrastinações desnecessárias, resguardando os interesses, ora tutelados.

2 - Neste liame, seria de bom alvitre estabelecer que a legitimidade do Ministério Público, no caso sub judice, possui sustentáculo na natureza coletiva do direito a ser protegido, que ultrapassa o plano individual, assegurada na Carta Magna de 1988, alargando o campo de abrangência da Ação Civil Pública, como instrumento de tutela jurisdicional de direitos coletivos ou difusos, inserindo tais atribuições, funcionais, à Instituição Ministerial, ao determinar que:

“Art.129 - São funções institucionais do Ministério Público:

...

III - Promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de *outros interesses difusos e coletivos*”. (grifamos).

E ainda, destacamos o disposto no Código de Defesa do Consumidor:

“Art. 81 - A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente ou a título coletivo.

Parágrafo único - A defesa coletiva será exercida quando tratar de:

I -....

II - Interesses ou direitos coletivos assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica básica.

III - Interesses ou direitos individuais homogêneos assim entendidos os decorrentes de origem comum.”

3 - Assim, emerge a tendência crescente quanto a tutela dos interesses coletivos, protegidos a bem da sociedade, seja de parte determinável, ou como um todo, sempre, contudo, na qualidade de direito superindividual, explicitamente previsto na Lei Maior, como já mencionado, e em legislação especial, como a Lei 7.347/85, que disciplina as ações de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, dentre outros de interesse geral, atribuindo no seu art. 5º, em concorrência com outras pessoas, legitimidade ao Ministério Público para postular em juízo a tutela dos direitos coletivos, pertencentes ao plano transindividual.

4 - Como se não bastassem os meios legais já registrados, não poderíamos deixar de citar a Lei nº 8.078/90, que estabeleceu o Código Guardião do Consumidor, patenteando ainda mais a legitimidade do agente promotorial, na defesa dos direitos resultantes da relação de consumo, pela natureza das normas estabelecidas através daquele diploma legal, de ordem pública e interesse social, na forma do art. 1º, o que implica no dever de agir do “Parquet”, quando identificadas tais hipóteses, como bem estabeleceu Hugo Mazzilli, em Defesa dos Interesses Difusos em Juízo, ao afirmar que:

“Assim, se a defesa de um interesse, ainda que apenas coletivo ou individual homogêneo, convier direta ou indiretamente à coletividade como um todo, não se há de recusar o Ministério Público de assumir sua tutela”.

Cai à laço!!

5 - Desse modo, MM. Julgador, como será demonstrado nas razões fáticas e legais a serem desenvolvidas, a lição transcrita acima cai como uma luva na presente questão, pertinente à defesa dos alunos matriculados na Universidade referida, ligados por situação jurídica base - contratos de adesão -, que tiveram o seu direito lesado em decorrência de reajuste das mensalidades, desatrelado do sinalagma firmado e não autorizado pela Lei 8.170/90, pois tão perfeito foi o código Guardião do Consumidor, pela forma como retrata e tutela situações corriqueiras do nosso dia a dia, que se preocupou desde a prevenção até as últimas consequências que possam ocorrer de uma relação de consumo e acima de tudo, no sentido de respeitar o consumidor que se encontra na condição de hipossuficiência.

6 - É justamente para obter tutela jurisdicional ao direito do consumidor, que o Ministério Público, estando inequívoca a neces-

sária legitimidade, comparece perante esse Douto Juízo, na busca da realização de Justiça nas relações de consumo, através dos instrumentos próprios de defesa, colocados legalmente pelo C.D.C., **“exatamente porque se pode, através de sua aplicação, obter a plena satisfação dos interesses lesados com o sacrifício do lesante - pessoal ou patrimonial, conforme o caso, e a consquente advertência para toda a sociedade quanto à repulsa que certas condutas merecem do direito.”**

7 - Verifica-se, pelas diretrizes indigitadas na tese do Ministério Público a sua legitimidade, às escâncaras, para ajuizamento da presente ação, na defesa dos interesses coletivos do grupo de alunos da Universidade Tiradentes, face a própria repercussão social da questão versada, com fuste no artigo 1º do Código de Defesa do Consumidor, regra básica que enseja toda exegese das normas consumeristas, de interesse social e ordem pública, sendo criada uma nova modalidade de ação para o tratamento coletivo da reparação dos danos, aperfeiçoando-se as regras de legitimação e dispensa das custas e honorários advocatícios, neste ensejo, vem a transcrição do trecho doutrinário, de autoria de Maria Antonieta Tonardo Donato, “in” petição do consumidor - Conceito e Extinção, pág. 258/259:

“Tem-se que, a partir do conceito execrado pelo Parágrafo único do art. 2º do C.D.C., emana a proteção a todos os direitos que advém das normas contidas no C.D.C., possibilitando a sua tutela de forma coletiva pelos legitimados, na forma do art. 82, quer seja a pretensão a ser defendida caracterizada como difusa, coletiva ou individual homogênea”.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - UNIVERSIDADES COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL

1 - Somente à vôo pássaro, ainda no aspecto preventivo, arguido tal premissa apenas para aclarar a análise inicial da autoridade julgadora pertinente a matéria versada, registramos ser competente a Justiça Estadual para processar e julgar as matérias envolvendo atos de natureza adminisrtativa, esquadrinhado em mensalidades escolares, como no presente caso, onde tão somente a decisão da direção da requerida resulta na fixação do encargo escolar decorrente de liame pactuado em contrato por adesão.

2 - Na verdade, estamos tratando de matéria unicamente contratual, relação jurídica formada, de origem comum, entre o estabelecimento de ensino e os alunos, consideradas coletivamente, estamos lidando com direitos violados, com fuste na lei que disciplina tal assunto, decorrente da prestação de serviço ajustado pela alteração unilateral das regras fixadas, disciplinadas por lei.

3 - Como se observa e será devidamente comprovado nos autos, o reajuste das mensalidades escolares não tem por base as regras estabelecidas em contrato por adesão, nem mesmo a disciplina legal na espécie, mas representa violação da relação consumerista, vez que induz vício na prestação dos serviços contratados pelos consumidores, onde, neste diapasão, não restam dudas, concernentes a competência da Justiça Estadual para processar e julgar o presente feito, entregando a prestação jurisdicional eficaz, tutelando uma categoria de interesses violados, no que trata a lei de "vitimidade de massa"!

É o bastante.

DOS FATOS

1 - O Ministério Público, através da Promotoria Especializada do Consumidor e Serviços de Relevância Pública, recebeu diversas reclamações de consumidores-alunos da Universidade Tiradentes - UNIT, onde os mesmos indigitaram as suas irresignações concernentes ao repasse para as mensalidades, de aumento concedido aos professores, majorando, dessa forma, os valores já reajustados nos meses de março e abril, tornando a situação insustentável.

2 - Neste diapasão, recebeu o "**Parquet**" expediente originário do Procon/Se, onde este órgão alternativo de defesa do consumidor, apresentou farto material, solicitando avaliação do Ministério Público, diante das assertivas apresentadas pelo Reitor da Universidade Tiradentes, onde este produziu premissas como forma de justificar o aumento das mensalidades por liberalidade da Intuição de Ensino Superior, diante do repasse da majoração salarial dos professores, inclusive adunando acordo firmado entre a Unit com representantes de diversos cursos - Diretório Central dos Estudantes e Corpo Docente.

3 - Conforme pode se bispar dos expedientes adunados aos autos processuais, a Universidade-requerida, por liberalidade con-

cedeu aumento salarial aos professores, reajustando, conforme documentos exibidos, a hora aula de R\$ 4,00 para R\$ 10,00 em vigor a partir de junho/95, fato que enseja louvores, contudo, buscou recursos para sustentar a liberalidade empreendida, nas mensalidades escolares e, para restar situação empanada de legalidade, promoveu reunião com alguns alunos, indigitados como representantes de cursos, professores e membro do D.C.E., onde houve pacto para que houvesse o repasse do aumento concedido ao corpo docente para as mensalidades escolares, majorada em 66.666%.

4 - Assim a Unit informou em documento exibido que, até fevereiro de 1995 o salário/aula dos docentes era de R\$ 4,00, onde, em março, o Governo Federal autorizou, via Medida Provisória, o repasse do IPC acumulado, ou seja, 25,34% para o salário, e este mesmo repasse para as mensalidades em duas parcelas, 15,2% e 8,8%, nos meses de março e abril, respectivamente, todavia com tal reajuste a hora/aula, segundo a requerida, continuaria defasada, em razão do que a Unit teria feito antecipação de 25%, elevando a remuneração dos professores para R\$ 6,00 a hora/aula.

5 - Todo o cerne da lide reside no fato de que, mesmo diante dos fatos versados, foi firmado negociação, no mês de maio/95, envolvendo a requerida, alguns alunos e professores, tendo resultado "acordo" para elevar a hora/aula para R\$ 10,00, a partir do mês de junho/95, firmando reajuste de 66,666%, acrescido dos anteriores 19,675% concedidos pela requerida a título de antecipação, somando o total de 99,450%, onde a Unit, interpretando, a nosso sentir, equivocadamente a Lei 8.170/90, entendeu repassar 70% desse percentual as mensalidades escolares, em duas parcelas de 30% e 23,07%, respectivamente, a serem pagos nos meses de maio e junho/95.

6 - Neste ensejo, como resultado derradeiro, ter-se-ão um reajuste de 105% aplicado sobre a mensalidade de fevereiro, correspondente a 70% do reajuste de 150% concedido aos professores e é exatamente neste aspecto que entendemos existir vício que macula, de vez, toda a relação jurídica e fática existente entre a requerida e a coletividade de alunos e, não venha a suplicada aduzir que houve celebração de acordo, inclusive com a participação dos alunos, pois a representatividade não foi firmada, inexistindo o grau de legitimidade esperado por lei, notadamente quando recebeu o Ministério Público diversas reclamações de alunos, documentos anexos, todos unânimes em seu entendimento e considerando a

repercussão do caso versado na comunidade, através da imprensa local.

7 - O Ministério Público, é bom que seja explicitado, com fuste na Medida Provisória 988/95, formalizou a remessa de todo material existente na Promotoria, para análise pela Secretaria de Acompanhamento Econômica do Ministério da Fazenda e Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça, para que fossem requisitadas planilhas comprobatórias do aumento adicional de custos, entretanto, a decisão pertinente possui natureza administrativa que não constitui em época alguma, óbice à apreciação judicial da matéria, no acesso garantido pela Constituição Federal à Justiça, onde, entendemos que, somente o Judiciário poderá, com a entrega da prestação jurisdicional, emitir pronunciamento e declarar ilegal o aumento das mensalidades escolares “in casu”.

DA QUESTÃO JURÍDICA EM EXAME ASPECTO LEGAL

Certamente não quer o Ministério Público criar uma guerra entre os protagonistas da relação de consumo: consumidor e fornecedor; mas fazer com que ambos entendam que possuem direitos e deveres, restabelecendo o equilíbrio contratual, coibindo a submissão de uma parte aos desígnios da outra, despertando a consciência do consumidor quanto aos direitos assegurados em lei, e ainda que os fornecedores entendam a nova concepção do direito contratual norteadas pela bússola do interesse social e ordem pública, notadamente quanto a preservação do equilíbrio na relação de consumo.

No caso sob exame, a requerida, conforme fartamente comprovado através dos documentos acostados, efetivou mudanças nas regras firmadas, com base em decisão “colegiada”, através de reunião realizada com a direção daquela Universidade, “representantes” dos alunos e representante do corpo docente, dando um caráter deliberativo do quanto a ser suportado pelos alunos matriculados, em razão do repasse a ser efetivado no valor da hora/aula.

Nesse sentido, agiu a reclamada em desacordo com a legislação vigente, efetivando repasse em descompasso com o próprio contrato elaborado pela mesma, contrariando a cláusula V, parágrafo único que assim ajustou:

Cláusula V - ...

Parágrafo Único - A partir de março, o valor previsto no "caput" desta cláusula será corrigido em conformidade com a legislação vigente.

Como se sabe, a sucessividade de medidas provisórias atinentes as mensalidades escolares, estabeleceram regras a serem cumpridas, e no presente caso, em março/95, o valor do pagamento mensal da UNIT, foi reajustado, decorrente de dissídio coletivo dos professores, atendendo ao disposto na legislação vigente à época, desse modo, qualquer alteração posterior, deveria continuar a observar a legislação na espécie, como previu o próprio instrumento chancelado quando das matrículas.

Assim, a reclamada, sob alegação contraditória, pretende arrimar o reajuste na Lei 8.170/91, que não coaduna com moldes praticados, não autorizando reajuste na forma empreendida, pelo que vale a transcrição dos artigos, que acaso tivesse atendido as exigências legais, que poderia viabilizar a pretensão administrativa da requerida, que não procede face a Medida Provisória à época dos reajustes já realizado, senão vejamos:

Art. 2º - O valor dos encargos a que se refere o artigo anterior, uma vez acordado e homologado em contrato escrito, poderá ser reajustado pelo repasse de:
I - até setenta por cento do índice de reajuste concedido à categoria profissional predominante na instituição de ensino, em decorrência de lei, decisão judicial, acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho;

II - no mês de agosto de cada ano, até trinta por cento da variação do índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC entre os meses de janeiro e julho, ...

Pretende a reclamada majorar, mais uma vez as mensalidades escolares, já tendo assim procedido no mês de março/95, com base na Medida Provisória em vigor, em decorrência de pura liberalidade, pois se após o aumento salarial do corpo docente, mais do que justo, a reclamada continuava remunerando mal os professores, não pode fazer com que os alunos suportem o ônus de tal correção, vez que não resulta de dissídio coletivo, já na data base, nem de disposição legal autorizativa.

Na verdade a decisão resultante da reunião citada, não possui o condão da obrigatoriedade, pois **“representantes”** dos alunos não tem legitimidade para decidir em nome dos demais, conforme declaração anexa, tanto que cerca de 2.000 alunos, conforme documentos adunados, acorreram a Promotoria do Consumidor, conclamando as providências necessárias, no intuito de coibir a modificação unilateral das regras previamente fixadas, até porque foram surpreendidos com tal situação. Por que não foram observados os instrumentos legais existentes?

É de pasmar!

REAJUSTE DAS MENSALIDADES - AUMENTO ABUSIVO APLICAÇÃO DO CORRETIVO LEGAL

1 - A título elucidativo o Ministério Público passará a analisar no presente tópico, a sua tese, onde permitindo-nos relatar os fatos equivocados, que ensejaram o repasse para as mensalidades escolares, do aumento concedido aos professores, fato que provocou toda a irresignação coletiva dos alunos da requerida, atrelados ao aspecto legal.

2 - O mais importante a ser ressaltado é que a Lei 8.170/90 permite o repasse de até 70% do que foi concedido à categoria profissional predominante no estabelecimento na **data base** ou em **virtude de lei**, onde, causa-nos estranheza o repasse para as mensalidades escolares de antecipações voluntárias, ou seja aquelas não esquadrinhadas em lei, assim como apenas 19,678% foram concedidos na data base, os demais 66,666% não poderiam jamais ser objeto de repasse, devendo ser arcados pela requerida exclusivamente.

3 - Ainda merece ser destacado, que os contratos por adesão lançados no mercado consumerista pela requerida apresentam cláusulas que indica **“a partir de março, o valor previsto no “caput” desta cláusula, será corrigido de conformidade com a legislação vigente” (in verbis)**, pelo que, mais uma vez fica evidenciado a irregularidade do aumento das mensalidades escolares, sendo precedente a tese do “Parquet”, merecendo o corretivo legal na espécie, com restabelecimento da situação anterior, sem incidência do reajuste, em repasse, do percentual de 66.666%, devendo ser re-

gistrado que o dia do pagamento das mensalidades do mês predito foi 31 de maio de 1995.

4 - Volvendo do versado, de forma resumida, retomamos o entendimento informado no suelto anterior, sem medo de repetição, face ao “**munus**”, que exercemos, onde gostaríamos de perquerir, qual foi o serviço que obteve, em época do Plano Real, reajuste na ordem de 100%. Não imaginamos, dessa forma, como crível que exatamente a atividade de prestação de serviços educacionais possa, com intripidez, alterar, unilateralmente, os seus valores, esquecendo ajuste firmado quando da matrícula, sem que houvesse qualquer razão plausível, onerando excessivamente a execução do contrato pelos alunos onde, para demonstração passamos a reproduzir os valores pretendidos pela requerida em cotejo com o valor inicial do contrato:

Janeiro/95 R\$ 84,89

Junho/95..... R\$ 170,20

É o bastante!!

DO REQUERIMENTO LIMINAR

Considerando as provas dos autos que indigitam a irregularidade do aumento das mensalidades escolares, notadamente manifestação da Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda, que indigita a inexistência de aprovação de planilha da UNIT para reajuste das mensalidades em desacordo com a lei, buscando coibir prejuízos aos consumidores atingidos pelo fato versado, presentes os pressupostos que lhe são necessários, ou seja, o vestígio do bom direito e o perigo de mora, requer o Ministério Público do Estado de Sergipe, seja expedido **Ordem Liminar**, sem justificação prévia, **com fuste no art. 12 da Lei 7.347/85, a fim de que seja a Universidade Tiradentes - UNIT, compelida a apresentar em juízo planilha de custos de pagamento do corpo docente, relação nominativa dos alunos matriculados por curso e tabela indicativa do valor da mensalidade, discriminado por curso, para que seja comprovada a abusividade do aumento concedido com os atuais preços praticados.**

Requer ainda o “Parquet”, liminarmente a publicação de Edital, no órgão Oficial do Estado, com fuste no art. 94 do Cód-

go de Defesa do Consumidor, com comunicação concernente à propositura da Presente Ação Civil Pública, para que possam os interessados, querendo, intervir no processo, sem prejuízo da completa divulgação pelos meios de comunicação social, por parte dos órgãos de Defesa do Consumidor e do Ministério Público.

DOS REQUERIMENTOS FINAIS

À vista das assertivas expendidas na peça proemial do processo e considerando o pleito liminar formalizado, **“inaudita altera pars”**, requer o Ministério Público, com fuste no art. 3º da Lei 7.347/85, diante da concreta e indiscutível relevância das premissas alinhadas nos autos de Procedimento Administrativo adunado, visando resguardar o direito e interesse dos consumidores:

a) Determinação judicial para que a Universidade Tiradentes - UNIT se abstenha de empreender repasse para as mensalidades escolares do aumento concedido aos professores indigitado na exordial, a título de liberalidade, proibindo que as prestações sejam majoradas, no percentual informado na presente peça proemial do processo, em aumento a ser declarado abusivo pelo judiciário, impossibilitando o reflexo nas prestações futuras, com incidências nos semestres posteriores.

b) Determinação judicial, para que a requerida - UNIT - Universidade Tiradentes, seja compelida a promover a devolução dos valores cobrados a maior dos alunos, em discrepância com a lei, face a majoração ocorrida no preço das mensalidades, nos moldes da inicial pelo repasse do aumento salarial concedido ao corpo docente, no mês de maio/95 e subsequentes, devolução esta que deverá ser em dobro, com fuste no art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, acrescido de correção monetária e juros legais, atrelado ao requerimento estabelecido no item anterior.

Requer, por derradeiro, a citação da UNIT -Universidade Tiradentes, através de sua representação legal, para vir responder aos termos da presente Ação Civil Pública, no prazo legal, onde, não sendo contestados os pedidos, presumir-se-ão aceitas as assertivas alinhadas na peça proemial do processo, com incidência dos efeitos da Revelia e confissão e, ao final, seja a Ação julgada Procedente, em todos os seus termos, no reconhecimento da

abusividade do aumento concedido nas mensalidades escolares, com condenação da requerida ao pagamento das custas processuais e demais cominações, na forma da lei, requerendo, outrossim, a dispensa, pelo requerente, do pagamento das custas processuais e outros emolumentos, desde logo, à vista do disposto no art. 87 da Lei. 8.078/90 e intimações dos atos e termos do processo, na forma do artigo 236, § 2º do Caderno Procedimental Civil.

Requer, finalmente, a condenação da requerida, pelo descumprimento da obrigação determinada pela autoridade julgadora, inclusive ordem liminar, ao pagamento de multa diária, na ordem de 200 UFM's.

Protesta pela produção de todos os meios de provas permitidas em direito, notadamente depoimento pessoal do representante legal da requerida, sob pena de confissão, oitiva de testemunhas, exibição de documentos, entre outros, necessários a elucidação dos fatos versados e postos à mesa para julgamento.

Atendendo ao disposto no art. 258 do Caderno Procedimental Civil, atribui-se à causa o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Neste termos.

Pode deferimento.

Aracaju, 31 de maio de 1995

EUZA COSTA
Promotora de Justiça Auxiliar

MARIA LILIAN M. CARVALHO
Promotora de Justiça Auxiliar

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO
DA 10ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARACAJU - ESTADO
DE SERGIPE.**

“Só após o registro do loteamento é que ele passa a ter vida jurídica. Até então tinha uma existência fática. O registro é que lhe dá vida e faz nascer um complexo de direitos e deveres para as partes, seja entre si, seja em relação ao Poder Público”.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, através da Promotora de Justiça subfirmada, com atribuição de Curadora de Defesa do Consumidor, no uso de suas atribuições legais, com fuste no artigo 129, incisos II e III da Constituição Federal, compaginado com o artigo 1º, inciso II e artigo 5º da Lei 7.357/85 - Lei que disciplina a Ação Civil Pública - artigos 81, 82 e 110 da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor - ainda os artigos 18 a 20 da Lei 6.766/79, vem perante Vossa Excelência, propor **AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM REQUERIMENTO LIMINAR contra HERTEK - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. e HERALDO TEIXEIRA DOS SANTOS**, brasileiro, casado, corretor de imóveis, domiciliado à rua São Cristóvão, nº 461, sala 211, pelas razões fáticas e jurídicas que seguem alinhadas, dizendo de início, para no final requerer o seguinte:

I - DA LEGITIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

1. O Ministério Público atrelado ao seu novo perfil institucional, na qualidade de guardião da sociedade, possui entre outras, a atribuição de promover a Ação Civil Pública, objetivando proteger interesses difusos, nos moldes esquadrihados no artigo 129, III da Constituição Federal, compaginado com o artigo 1º da Lei 7.347/85, aditado pelo artigo 110 da Lei 8.078/90 e ainda o exercício da atividade protetiva dos interesses individuais homogêneos, estes últimos decorrentes de origem comum, bastando se bispar do artigo 81, inciso III em cotejo com o artigo 82, inciso I; artigos 91 e 92, todos do Código de Defesa do Consumidor e, por derradeiro, artigo 25, IV, “a” da Lei 8.625/93.

2. Vislumbrando a narrativa fática que advirá, será facilmente constatada que a presente demanda se encontra atrelada a duas espécies de interesses, indigitados no suelto anterior, possuindo o Ministério Público, nestes moldes, legitimidade para defesa correspondente em Juízo.

3. Sabemos que a defesa dos padrões urbanísticos constitui interesse difuso por excelência, sendo o seu objeto indivisível, estando os titulares do interesse predito, ligados por circunstâncias fáticas, não podendo ser individualizados, notadamente porque a obediência ou ofensa aos padrões urbanísticos possui reflexos em todo conteúdo populacional, havendo projeção direta nos indivíduos que habitam a cidade, na qualidade de membros da coletividade administrativa, não existindo dudas atinentes a assertiva traduzida pelo mestre Hely Lopes Meirelles: **“As imposições urbanísticas, sendo medidas de interesse público, atingem indistintamente todos os indivíduos”**. (“in” Direito Municipal Brasileiro - 6ª Edição).

4. O cumprimento das imposições determinadas pela Lei 6.766/79 importa parcialmente a todos, refletindo na melhor qualidade de vida na população, na determinação dos espaços habitáveis, coibindo a proliferação de favelas, evitando, como já fustigado, problemas que são enfrentados pelos grandes centros urbanos, quando da inexistência de um planejamento adequado, onde, neste diapasão, a solução legal é perfeitamente adequada, atingindo a tutela jurisdicional não apenas o interesse individual, aquele do consumidor-adquirente do lote, mas toda coletividade, especialmente quando os espaços urbanos têm destinação habitacional, ressaíndo o interesse difuso tutelável pelo Ministério Público, na forma da lei.

5. Não fossem estes os primeiros elementos que outorgam legitimidade ao “Parquet” Estadual, emerge ainda a alienação onerosa de produtos impróprios ao fim a que se destinam, atingindo consumidores, em potencial, que não podem ser identificados, não existindo liame jurídico entre si, caracterizado pela venda de lotes, apresentados ao público para moradia e lazer, não possuindo os imóveis retromecionados, a utilidade que deles se espera.

6. Neste ensejo, não podemos deixar de definir que o dano atingiu a todos os consumidores interessados em adquirir lotes, projetando o legislador a transparência da relação consumerista, “ex-vi” do artigo 29 do Código de Proteção ao Consumidor, caindo à laço a lição do Professor Valdírio Bulgarelli, citado por José Geraldo Brito Filomeno, “in” Código Brasileiro de Direito do Consumidor, na definição para o caso versado no item em epígrafe: “Aquele que se encontra numa situação de consumir, estabelecendo-se, por isso, uma relação atual ou potencial, fática sem dúvida, porém a que se deve dar valoração jurídica a fim de protegê-lo, **quer evitando, quer reparando os danos sofridos**” (Grifamos), estando patente que a conceituação alinhada não tutela apenas a aquisição efetiva do produto, mas, igualmente, a relação de consumo em potencial.

7. Ainda explicando a matéria versada, o dano causado aos consumidores não existiu apenas na relação potencial retromencionada, ocorrendo prejuízo efetivo aos consumidores, estando evidenciados os interesses individuais homogêneos, cuja tutela o Código de Defesa do Consumidor tratou coletivamente, estando o Ministério Público legitimado, valendo a transcrição da lição proverbial do professor Nelson Nery Júnior, “in verbis”:

“As normas do C.D.C. são “ex lege”, de ordem pública e interesse social (art. 1º do C.D.C.). Ao definir o perfil institucional do Ministério Público, o art. 127 da C.F. diz ser o Parquet instituição que tem por finalidade a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos **interesses sociais e individuais indisponíveis**. A categoria jurídica dos direitos e interesses homogêneos foi delineada no CDC posteriormente à Constituição Federal. Assim, o ajuizamento, pelo Ministério Público, de ação coletiva para defesa de direitos homogêneos tratados coletivamente, está em perfeita consonância com sua finalidade institucionais, sendo legítima a atribuição, ao Ministério Público, dessa legitimidade para agir, pelos arts. 81 e 82 do CDC, de conformidade com os arts. 127

e 129, nº X da C.F.” (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto) (grifamos).

Ao arremate aduzimos a existência, na demanda, de interesse difuso, caracterizado na imposição urbanística e regularização registrária de loteamento irregular; interesse coletivo, vislumbrado na lesão em potencial a todos os consumidores, com publicidade e interesse individual homogêneo, tutelados pelo legislador de forma coletiva, ressaíndo, por todos os cantos, a legitimidade do Ministério Público para defesa dos interesses preditos, fundados na alienação onerosa de lotes em loteamento irregular, na forma da lei.

II - DA QUESTÃO FÁTICA EM EXAME

1. O Ministério Público, através da Curadoria de Defesa do Consumidor, instaurou Inquérito Civil, tombado sob o nº 003/93, objetivando a colheita de subsídios atrelados as denúncias formalizadas por consumidores, atinentes à alienação onerosa de lotes em loteamento irregular, denominado - LOTEAMENTO CIGANO -, localizado no bairro Cidade Nova, nesta capital.

2. Narra o incluso Inquérito Civil que o requerido, através da empresa HERTEK - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., promoveu vender, mediante contratos de compromisso de compra e venda, lotes em loteamento denominado “CIGANO”, notadamente a partir do ano de 1990, entretanto, o loteamento retromencionado não se encontra registrado em Cartório Imobiliário competente, conforme provas adunadas e, fato mais grave, antes da instauração do Inquérito Civil pelo Ministério Público, inexistia até mesmo aprovação do projeto pelo Município, estando caracterizada hipótese de loteamento irregular.

3. Neste seguimento, vislumbrando os autos de Inquérito Civil, podem ser extraídos os fatos atinentes à existência material do loteamento, sem vida jurídica, onde, detectamos que, após a instauração do Inquérito Civil predito, conforme já fustigado, o loteador promoveu a regularização urbanística do loteamento junto a Municipalidade local, entretanto, mesmo tendo firmado compromisso na Curadoria de Defesa do Consumidor, concernente a regularização registrária, até a presente data, o Loteamento Cigano não foi registrado no cartório imobiliário competente, permanecendo a situação de irregularidade.

4. Destacamos, neste diapasão, que o loteamento não possui vida jurídica, todavia existe consolidação habitacional, estando quase a totalidade dos lotes comercializados pelo parcelador, contudo o loteamento não possui estrutura mínima para real e correta vida urbana, respeitando as diretrizes do Município e, como não há o registro do Loteamento retromencionado, não há áreas públicas e reservadas para uso coletivo da comunidade, com indicação de construção de posto médico, escola, praça, entre outros: não possuindo o loteamento o serviço de água domiciliar.

Eis a sinopse da realidade de um loteamento irregular, na forma da Lei 6.766/79.

III - DA QUESTÃO JURÍDICA

1. Diante da narrativa expendida na presente peça proemial do processo, não podemos olvidar a indigitação, com clareza solar, da responsabilidade do requerido pela solução do problema versado, ou seja, pela irregularidade da situação fática consolidada que se vislumbra do Loteamento Cigano, valendo a transcrição dos requisitos e fundamentos jurídicos da ação em epígrafe.

2. Por este canto, não podemos deixar de enumerar, nesta oportunidade, de forma circunstanciada, todas as premissas que ensejaram a irregularidade do parcelamento do solo urbano, emergindo prejuízos causados aos adquirentes de lotes e ainda a violação aos preceitos urbanísticos.

A) DANOS CAUSADOS À COMUNIDADE

1. Constitui equívoco evidente o entendimento atrelado a estimativa de lucro que poderá ressarir de loteamento irregular, porquanto os prejuízos são apresentados às partes de forma evidenciada: ao **Município**, pelo desrespeito aos interesses fiscais, urbanísticos e os gastos com investimentos para regularização da área; ao **loteador**, diante da suspensão do pagamento das prestações pelos adquirentes e ainda diante da prática de ilícito penal (crime contra a administração pública) e aos consumidores-adquirentes, constituindo a compra de lote em loteamento irregular uma diminuição do seu nível de vida, diante das dificuldades com transporte, abastecimento de água, luz, saneamento básico e ainda a impossibilidade de registro imobiliário do lote.

2. Volvendo ao assunto versado no item anterior, fato incontroverso cinge-se a destinação dos bens de uso comum do povo, devendo estes ficar à disposição da população para cumprir o seu objetivo, onde a existência de ruas abertas, saneamento básico (rede de esgoto instalada), áreas verdes no loteamento, representam vantagens auferidas pela totalidade de pessoas, sendo frustradas pelo loteador, a fruição de tais bens pelos adquirentes dos lotes e por generalidade da população, com violação do sossego, segurança e salubridade, onde, necessário é o cumprimento da obrigação primitiva do parcelador, restaurando, na íntegra, o direito vulnerado.

3. Como se observa, não podemos simplesmente enveredar por caminhos desejados, dissociados da realidade vivida pela comunidade em questão, não reconhecendo os graves problemas gerados pela irregularidade do Loteamento Cigano, porque o prejuízo emerge contundente, não existindo suporte normativo que constitua óbice à regularização dos prejuízos e, naturalmente por uma razão coerente, com fuste na legislação aplicada.

4. No caso “sub examine” os lotes do loteamento Cigano foram alienados onerosamente a pessoas modestas, que desconheciam a condição de irregularidade do loteamento, sofrendo as mesmas, com a situação, danos evidentes, onde, diante da situação expendida, outra alternativa não há, diversa da regularização completa do loteamento, respeitando os princípios urbanísticos traçados pelo Poder Público Municipal, quando da regularização urbanística em cotejo com a situação caracterizada e que se tornou irreversível, merecendo crescente enfoque o conflito que foi criado na comunidade que habita o loteamento.

B) DA AÇÃO IRREGULAR DO PARCELADOR

1. Analisando as condições alinhadas nos autos de Inquérito Civil e atitude do parcelador do solo urbano, podemos claramente vislumbrar situação irregular, onde o requerido HERALDO TEIXEIRA DOS SANTOS, através da empresa HERTEK - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., comercializou lotes em Loteamento, denominado LOTEAMENTO CIGANO, loteamento irregular, que não possuía aprovação do Poder Público Municipal, fato desconhecido pelas vítimas que efetuaram o pagamento atinente ao preço dos lotes adquiridos, entretanto, não conseguiram obter a escitura definitiva dos mesmos.

2. Após a instauração do Inquérito Civil pelo Ministério Público, diante das denúncias formalizadas por consumidores, o loteador promoveu a regularização urbanística do loteamento junto a Municipalidade local, conseguindo a aprovação urbanística da área loteada, chegando até mesmo a formalizar Acordo extrajudicial no Ministério Público, comprometendo-se a promover a regularização registrária do loteamento junto ao cartório imobiliário competente, todavia, até a presente data não houve o registro imobiliário retromecionado, subsistindo a irregularidade do loteamento denominado - LOTEAMENTO CIGANO.

3. Como se observa a condição anterior subsiste, permanecendo inalterada, não podendo os consumidores-adquirentes obter as escrituras definitivas de seus lotes, ficando ainda inviável qualquer investimento por parte do Poder Público, vez que inexiste área indigitada para tal fim, condição que apenas se materializada após o registro do Loteamento, onde, detectamos, por todos os cantos, os prejuízos causados ao público consumidor de uma forma geral, notadamente porque existe o temor de que novos lotes sejam comercializados, violando o projeto aprovado pela Municipalidade local, vez que ainda não há registro correspondente.

4. Assim, basta se bispar do caso em epígrafe para que ressaia a **obrigação de fazer** a cargo do loteador, disciplinado pelos dispositivos da Lei 6.766/79, constituindo, o sistema legal, atrelado ao parcelamento do solo, a preocupação com a função social, onde, neste ensejo, versando sobre conceito de propriedade, ressaltados os dispositivos constitucionais, destinados a proteção da propriedade e seu condicionamento social (Arts. 5º, XXIII, XXIII, XXIV; 170, II e III; 182; 184; 185 e 186), no planejamento urbanístico, ao uso e ocupação do solo urbano (Arts. 21, IX e XX; 23 IX; 24, I; 25, § 3º, VIII; 43; 48, IV; 174, I; 182, §§ 3º e 4º e 184, "caput"); onde o ilustre cientista do direito José Afonso da Silva, dispõe: "o constituinte desejou inserir, na estrutura mesma da concepção e do conceito de propriedade, um elemento de transformação positiva que a ponha ao serviço do desenvolvimento social, de tal sorte que a propriedade não se conceba senão como função social." (C.F. "Curso de Direito Constitucional Positivo" - Malheiros Editora - 8ª Edição - 1992).

"Tollitur Quaestio"!!!

5. Como se observa, a figura do parcelamento irregular emerge contundente dos autos, estando consolidada a situação do loteamento, ressaíndo a necessidade de regularização registrária, não realizada face a incúria do loteador do solo urbano, que optou por levar a efeito a execução sem observância das leis que disciplinam o parcelamento do solo ou mesmo do que dispõe a diretriz traçada pela Municipalidade local.

C) DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA RESPONSABILIDADE DIRETA DO PROPRIETÁRIO

1. A primeira questão que ressalta da motivação tratada cinge-se a desconsideração da personalidade jurídica, em cotejo com a premissa legal de que a pessoa jurídica se distingue dos membros que a compõem (art. 20 do Código Civil), produzindo efeitos jurídicos diversos. Ora, examinada, Excelência, a matéria versada, cai por terra a força desta última asserção, vez que, em situações que guardam profundo agasalho social, não pode o direito acolher e prestigiar o exercício abusivo dos efeitos jurídicos do artigo 20 do Código Civil Pátrio, não sendo aceitável que possua a serventia de empanar o cumprimento de obrigação contratual, que constitui infração à lei, sendo perfeitamente coerente a desconsideração da personificação societária, para repudiar fim socialmente indesejável.

2. Analisando os novos rumos da legislação transformadora, reconhecemos tal posicionamento, em destaque, no Código de Proteção ao Consumidor - art. 28, "caput" e art. 5º -; Consolidação das Leis do Trabalho - At. 2º, § 2º e Código Tributário Nacional - art. 134, VII e 135 -, sendo coerente tal indigitação, porquanto, a empresa Hertek - Empreendimentos Imobiliários Ltda., através da ação de seu proprietário, promoveu a execução de loteamento, de forma irregular, lesando, às escâncaras, diversos consumidores-adquirentes, violando a lei que disciplina o parcelamento do solo urbano, iniciando o loteamento sem autorização do Poder Público Municipal e, até a presente data não promovendo a regularização registrária, devendo nestes moldes, ser assegurado aos lesados **livre acesso aos bens patrimoniais do proprietário**, sempre que seja verificado que o seu crédito resultou de práticas irregulares da pessoa jurídica, não constituindo tal situação nenhum ineditismo jurídico.

3. A evidência da necessidade de ser ignorada a autonomia da pessoa jurídica HERTEK - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., ressaí ainda do próprio dispositivo da Lei 6.766/79, objetivando prevenir a proliferação de loteamentos irregulares, constituindo condição no seu artigo 47, que segue transcrito:

“Art. 47 - Se o loteador integrar grupo econômico ou financeiro, qualquer pessoa física ou jurídica desse grupo, beneficiário de qualquer forma do loteamento ou de qualquer forma do loteamento ou desmembramento irregular, será solidariamente responsável pelos prejuízos por ele causados aos compradores de lotes e ao Poder Público”.

4. Analisando o dispositivo legal, Sérgio A. Frazão de Couto, citado por Marcos Aurélio S. Vianna, “in” Comentários a Lei sobre Parcelamento do Solo Urbano, poderá: “dessa maneira, na atividade empresarial exploradora de parcelamento urbano, já não mais existe a possibilidade de empresas de capital fictício auferirem lucros fabulosos com empreendimentos temerários, sem que os titulares ou empresas a elas coligadas ou contratadas, respondam com seus bens e com os bens particulares dos sócios componentes, na eventualidade de uma falência ou na impossibilidade do prosseguimento do empreendimento, como frequentemente ocorria”.

5. Nestes moldes, a disciplina legal ofereceu maior proteção ao consumidor-adquirente e ao próprio Poder Público, combatendo com rigor os loteamentos anômalos, compelindo todos os respectivos beneficiários, de forma pessoal, ao completo ressarcimento dos lesados, desconsiderando as modalidades utilizadas para livrar o patrimônio pessoal do parcelador da responsabilização, entretanto, é importante compreender o conceito de **grupo econômico ou de grupo financeiro**, não atrelado aos conceitos adrede fixados no ordenamento jurídico, mas analisando os fins estabelecidos na situação alinhada no dispositivo legal retromencionado, constituindo conceitos amplos, notadamente se vislumbrarmos os relevantes aspectos que condicionam a imputação da responsabilidade solidária, especialmente com a existência de benefício econômico de pessoas físicas ou jurídicas atrelado ao resultado lesivo ao patrimônio dos adquirentes dos lotes e ao próprio Poder Público, podemos considerar a pluralidade das pessoas físicas ou jurídicas integram grupo econômico ou financeiro, para os fins da Lei 6.766/79, ressaíndo a solidariedade pela reparação dos prejuízos causados, devendo

ser interpretado dessa forma o dispositivo, atendendo ao resultado que busca a lei atingir na sua aplicação.

6. Na espécie analisada não podemos olvidar que existe a tipicidade adequada, atinente à empresa Hertek - Empreendimentos Imobiliários Ltda., e o seu proprietário Heraldo Teixeira dos Santos, sendo este, de alguma forma, beneficiário do loteamento irregular, sofrendo aumento correspondente o seu patrimônio, acréscimo monetário que somente foi possível pela abstenção dos dispêndios que teria com o cumprimento da sua obrigação, na qualidade de parcelador do solo urbano.

Por este canto Excelência, o proprietário da empresa Hertek - Empreendimentos Imobiliários Ltda. auferiu benefícios dos resultados econômicos sentidos pela sociedade, sendo, dessa forma, solidariamente responsável pelos prejuízos que a comunidade do Loteamento Cigano vem sofrendo durante todos esses anos, notadamente porque inexistente forma simples e eficaz para reparação do dano, diversa do ressarcimento, em sendo constatada a falta de bens sociais que permitam a indenização correspondente, bem como o custo para promoção da regularização registrária, na forma da lei.

E) DA RESPONSABILIDADE PELO REGISTRO DO LOTEAMENTO

1. Conforme se extrai das assertivas já fustigadas, o Loteamento Cigano recebeu aprovação do Poder Público Municipal, após a instauração de Inquérito Civil pelo Ministério Público, chegando o loteador a cancelar Termo de Acordo Extrajudicial na Curadoria de Defesa do Consumidor, firmando compromisso de promover a regularização registrária no prazo de lei, fato não cumprido, por incúria, mais uma vez do parcelador, continuando o loteamento sem existência jurídica, permanecendo a situação fática consolidada anterior, estando o loteamento praticamente, em sua totalidade, habitado.

2. Destacamos, neste ensejo, que a fase administrativa do parcelamento foi encerrada com a aprovação do projeto pela Municipalidade local, contudo a vida do loteamento inicia-se com o registro em Cartório Imobiliário competente, com apresentação da documentação de que trata a Lei 6.766/79, não estabelecendo a lei um procedimento cartorário preliminar, como no direito anterior, entretanto, cabe ao oficial do registro imobiliário, o zelo que lhe compete, fazendo as exigências legalmente previstas.

3. Com a documentação apresentada segue-se a fase da publicação do Edital correspondente, que deverá conter a descrição objetiva do parcelamento do solo, sua localização, confrontações e arredores, acompanhado de mapa com localização da área loteada, fase em que poderá existir impugnação dos interessados, na forma da lei.

4. O Registro do Loteamento constitui fundamental diligência do parcelador, ressaltando, no procedimento correto que, somente após o registro do loteamento é que poderá ocorrer a alienação onerosa de lotes, fato não respeitado pelo loteador-requerido; possuindo importância o registro ao próprio Poder Público, notadamente porque após esta providência indispensável, as áreas determinadas passam a integrar o patrimônio público, ensejando ainda ao Município, regularizar o seu cadastro para fins fiscais, devendo ser executadas as obras de infra-estrutura, em benefício da comunidade. Tudo isso somente será possível com o registro do loteamento urbano no livro de Registro Geral.

5. Cria-se com o registro do loteamento o quadro legal do parcelamento do solo urbano, podendo ser outorgada as escrituras definitivas dos lotes aos consumidores-adquirentes, que vivem na marginalização urbanística, vez que os contratos de compromissos de compra e venda, formalizados pelo loteador, não têm legitimidade para promover transmissão do domínio, face a inexistência do registro do parcelamento do solo urbano em cartório imobiliário.

6. Vimos que ficou certo: somente com o registro do loteamento em cartório é que passará o mesmo a possuir vida jurídica, originando uma nova realidade para os fins da lei, diversas da totalidade da área anteriormente existente, com reconhecimento dos lotes definidos. Ao loteador cumpre-lhe apenas registrar, nesta oportunidade o loteamento Cigano, segunda as exigências legais e promessa formalizada em Acordo Extrajudicial, inserto nos autos de Inquérito Civil adunado.

F) REGULARIZAÇÃO DO PARCELAMENTO CONSOLIDADO

1. Verificamos os requisitos insertos em lei para promoção da regularização, não podemos imerecer que no Loteamento Cigano nos defrontamos com implantações consolidadas (lotes totalmente ocupados), o que, mais importante se torna o aproveitamento da aprovação do projeto do Loteamento, reconhecendo o Município de

Aracaju as limitações da área loteada, aceitando a situação consolidada encontrada, quando do levantamento topográfico realizado, com fim de autorizar o parcelamento do solo, em respeito as famílias que habitam a área loteada, especialmente suprimindo falhas materiais na execução do loteamento, contudo, necessário é a adoção, conforme fustigado, de ação para legitimar o parcelamento: **é a regularização registrária.**

2. Neste caso, a regularização do loteamento cinge-se as medidas essenciais para legitimação do mesmo, vez que já formalizou o Município ação para que a urbanização restasse legal junto ao Cartório Imobiliário competente, permitindo aos adquirentes de lotes o registro de suas unidades, aceitando-se, em muitas vezes, a situação urbanística tal qual se encontra; sobre esta questão, informa Narciso Orlandi Neto, citado por Betina Treiger Grupenmacher e Cristina Del Pillar P. Busquettes, "in" - Favelas, invasões e modalidades de loteamento, cabendo ao loteador a regularização registrária, cumprindo as determinações legais e ainda o acordo extrajudicial, firmado no Ministério Público do Estado de Sergipe.

Assim, necessária a formação da legalidade do loteamento, com sua apresentação no mundo jurídico para que possa efetivamente ser regularizados os serviços de abastecimento de água domiciliar, serviço de esgoto, energia elétrica, rede de telefonia, evitando maiores malefícios à comunidade do Loteamento Cigano.

V - DA MEDIDA LIMINAR

Com fuste nos artigos 798 e 799 do Caderno Procedimental Civil em cotejo com as assertivas ressaltadas do Código de Defesa Consumidor, onde, exceção ao princípio dispositivo, pode a autoridade julgadora, de forma liminar, até mesmo antecipar o provimento derradeiro, inclusive determinando, nos moldes do artigo 84 do Código predito, medidas satisfativas ou que assegurem o resultado prático da obrigação a ser cumprida emerge o pleito presente.

Na questão em epígrafe, emerge a necessidade de ser concedida a medida liminar, com o conteúdo que advirá, apresentando a Ação Civil Pública em epígrafe, a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos (art. 117 do C.D.), com indigitação dos pressupostos essenciais, a saber: "fumus boni iuris" e "periculum in mora", estando, dessa forma, a emissão da medida

liminar, representando a concretização do resultado prático e eficaz da obrigação final, na forma da lei, notadamente porque se houver novas alienações de lotes, após a regularização urbanística realizada pelo Poder Público, poderá existir condição de desrespeito ao projeto traçado e autorizado para o parcelamento já consolidado, existindo ainda o risco de serem vendidos lotes cuja localização se encontra em área que deverá integrar o patrimônio público, nos moldes do projeto autorizado, com comercialização, à guisa de exemplo, de lotes em ruas, praças e logradouros públicos ou ainda em faixa "non aedificandi", pelo que, requer o Ministério Público:

a) Seja determinado aos requeridos - HERTEK - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. e HERALDO TEIXEIRA DOS SANTOS, que se abstenham de realizar vendas de lotes no LOTEAMENTO CIGANO, proibindo inclusive, qualquer propalação de mensagem publicitária.

b) Seja determinada a proibição da alteração do projeto aprovado pelo Poder Público Municipal, constante de memorial descritivo, do Loteamento Cigano, aproveitando a situação fática consolidada, ficando proibida a modificação dos espaços livres destinados ao uso comum do povo, vias e praças, áreas destinadas a edifícios públicos e outros equipamentos urbanos, com fuste no artigo 17 da lei 6.766/79.

c) Seja expedido ofício a Receita Federal, solicitando cópias das declarações de Imposto de Renda dos últimos quatro anos do requerido - HERALDO TEIXEIRA DOS SANTOS, proprietário da empresa Hertek - Empreendimentos Imobiliários e ainda, seja expedido ofício aos Cartórios de Registro de Imóveis de Aracaju, para que os mesmos informem ao Juízo a existência de bens imóveis, de propriedade da empresa Hertek - Empreendimentos Imobiliários Ltda ou Heraldo Teixeira dos Santos, bem como a expedição de ofícios ao Detran e a Telergipe, para que informem a existência de bens, como linha telefônica e automóveis, em nome do requerido.

d) Seja determinado, ainda, liminarmente, a publicação de EDITAL no órgão oficial, com comunicação concernente à propositura da presente Ação Civil Pública, para que possam os interessados, querendo, intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo da completa divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos Órgãos de defesa do Consumidor, notadamente o Ministério Público, com fuste no artigo 94 da Lei 8.078 de 11 de Setembro de 1990.

IV - DOS PLEITOS FINAIS

Diante das considerações alinhadas, vislumbrando o conteúdo da presente peça proemial do processo e o requerimento liminar arremessado, requer o Ministério Público do Estado de Sergipe:

a) Citação dos requeridos, através da representação legal própria, para, querendo, contestar a presente Ação Civil Pública, sob pena de revelia e confissão.

b) Condenação da empresa Hertek - Empreendimento Imobiliários Ltda e Heraldo Teixeira dos Santos a promover a regularização registrária do LOTEAMENTO CIGANO, localizado no bairro Cidade Nova, nesta cidade, nos moldes da Lei 6.766/79, com cumprimento da obrigação de fazer do parcelador, em registro a ser formalizado junto ao Cartório Imobiliário competente, em estrita observância do projeto aprovado pelo Poder Público Municipal, através da SEPLAN - sanando a irregularidade do Loteamento e, após a regularização registrária, sejam os réus compelidos a outorgar as Escrituras definitivas dos lotes comercializados aos consumidores, na forma da lei.

c) Condenação dos requeridos - Hertek - Empreendimentos Imobiliários Ltda. e Heraldo Teixeira dos Santos a promover o pagamento de indenização aos adquirentes de lotes atinentes ao preço dos lotes respectivos que, no processo de regularização do Loteamento Cigano, sejam excluídos do Loteamento por insuficiência de área, comprovada a real quitação de todas as prestações pelos adquirentes retromencionados.

d) Condenação dos requeridos ao pagamento de multa diária, na ordem de 250 URVs, pelo descumprimento do julgado, importância esta que deverá ser revertida ao Fundo de que trata a Lei 7.347/85, devido somente se, após a concessão da ordem liminar não for a mesma devidamente cumprida e ainda se, após o trânsito em julgado da sentença, o requerido não promover a regularização registrária do Loteamento Cigano, com a respectiva outorga das escrituras públicas dos lotes comercializados.

Requer, outrossim, a condenação dos requeridos a suportar todas as despesas processuais pertinentes a presente ação, bem como as custas, na forma da lei; requerendo, neste diapasão, a dispensa, pelo requerimento, do pagamento das custas, emolumentos e outros encargos, desde logo, à vista do disposto no artigo 87 da lei

8.078/90 e intimações dos atos e termos processuais, na forma do artigo 236, § 2º do Caderno Procedimental Civil a produção de todos os meios de provas permitidas em direito, notadamente depoimento pessoal do requerido - HERALDO TEIXEIRA DOS SANTOS, oitiva de testemunhas, perícia, inspeção judicial, exame de documentos, entre outros necessários à elucidação dos fatos.

Dá-se- à causa o valor de CR\$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros reais), conforme disposto no artigo 258 do Caderno Procedimental Civil.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Aracaju, 25 de maio de 1994

EUZA MARIA GENTIL MISSANO
Promotora de Justiça Auxiliar
Curadora de Defesa do Consumidor

ESTUDOS E CONSULTAS

Crime de responsabilidade. Denúncia oferecida contra ex-prefeito. Possibilidade. Natureza de ilícito penal e não de infração político-administrativa. Revisão da jurisprudência do STF. Precedentes Judiciais.

Trata-se de consulta formulada pelo Coordenador-Geral do Ministério Público, por intermédio do Diretor do Centro de Apoio Operacional, em face da Representação promovida pela Juíza do Trabalho, Dra. Kátia Alves de Lima, através do ofício nº 014/94, referente ao Processo 051.93.0695.01 (documentos em anexo).

QUESTÃO:

Consoante dispõe o art. 37, § 2º, da Constituição Federal, a contratação de servidor sem observância de Concurso Público implica na nulidade do ato e na punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

CONSULTA:

Poderia, diante da situação atual de Ex-Prefeito, o Agente Político ser responsabilizado pela prática do ato considerado irregular, inclusive em sentença (Justiça do Trabalho), à luz do ordenamento jurídico pátrio? O Ministério Público, investido nas suas novas atribuições constitucionais, poderia tomar quais providências?

MANIFESTAÇÃO:

As peças informativas acostadas à Representação, objeto da consulta, noticiam eventual ilícito praticado pelo Ex-Prefeito do Município de Aracaju (SE), WELLINGTON DA MOTA PAIXÃO, pelo fato de ter contratado servidor público sem o devido certame licitatório (Concurso Público), em flagrante desrespeito ao preceituado no art. 37, II, da LEX MAXIMA vigente.

A documentação antes referida informa situação comprovada da contratação do Sr. JOÃO BATISTA SANTOS, brasileiro, divorciado, vigilante, portador da CTPS nº 27.348-0102-SE, residente e domiciliado na Rua Carlos Burlamaque, nº 789, Getúlio Vargas, nesta cidade de Aracaju-SE, sem ser submetido a concurso público, admitido em 04 de outubro de 1989 e desligado da Administração Pública Municipal em 15 de janeiro de 1993.

Da análise dos fatos verifica-se que, em tese, a conduta do Ex-Prefeito se subsume na hipótese legal prevista no inciso XIII, do art.1º, do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, que assim se expressa:

“Art. 1º. São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara de Vereadores:

I - ...

.....

XIII - nomear, admitir ou designar servidor, contra expressa disposição da lei;

§ 1º. Os crimes definidos neste artigo são de ação pública, punidos os itens I e II, com pena de reclusão, de dois a doze anos, e os demais, com a pena de detenção de três meses a três anos.

§ 2º. A condenação definitiva em qualquer dos crimes previstos neste artigo, acarreta a perda do cargo e a inabilitação, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, sem prejuízo da reparação civil do dano causado ao patrimônio público ou particular”.

Como se percebe, é o caso de enquadramento da conduta em situação típica de Crime de Responsabilidade.

Uma questão de natureza processual se afigura relevante: o fato do responsável pela contratação irregular não mais se encontrar investido nas funções de Prefeito Municipal autorizaria o Processo de Crime de Responsabilidade?

A corrente jurisprudencial que vigorava no Supremo Tribunal Federal, de forma mansa e pacífica, respondia negativamente à indagação antes formulada, porquanto entendia o Excelso Pretório que o Prefeito Municipal somente poderia responder, criminalmente, nos termos do Decreto-lei nº 201/67, enquanto estivesse no efetivo exercício do cargo.

Vejamos alguns arestos da nossa Suprema Corte.

Nesse sentido, também, as lições de ALBERTO SILVA FRANCO e outros, no seu festejado “Código Penal e sua Interpretação Jurisprudencial”, 3ª edição, RT, São Paulo, 1990, pág. 1709.

“Firmou-se a jurisprudência do STF no sentido de que não cabe ação penal, por crime de responsabilidade contra Prefeito Municipal, com base no Dec. - Lei 201 de 27.2.67, após ter ele deixado o cargo”.

(STF - RTJ 110/110).

“Crime previstos no Dec. Lei 201/67 - Denúncia oferecida contra o Ex-Prefeito - Inadmissibilidade, nos termos de reiterada jurisprudência do STF (Precedentes: RE 81.082-SP; RHC 52.808-PR; HC 52.908-SP; RHC 51.952-SP; RHC 50.154-SP; REC. 79.736-SP; RHC 50.442-BA; RHC 52.274-SP; RE 81.910-RJ). Denúncia rejeitada”.

(STF - RTJ 82/651).

Tal entendimento, em que pese os sucessivos acórdãos mencionados, não mais encontra amparo unânime na Corte Maior.

Em Recurso Extraordinário nº 144.623-RS, que teve como Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio, o STF esposou, através de sua Segunda Turma, entendimento diferenciado.

A seguir transcrevemos, parcialmente, a EMENTA do Acórdão datado de 17.11.92 (RTJ-145, pág. 317):

“Competência. Crime de Responsabilidade. Prefeito. Término do mandato. “Cometido o crime durante o exercício funcional, prevalece a competência especial por prerrogativa de função, ainda que o inquérito e a

ação penal sejam iniciados após a cessação daquele exercício - Verbete nº 394 que integra a Súmula do Supremo Tribunal Federal”.

Urge, ainda, asseverar que o aresto acima mencionado não é de todo único e isolado.

O Supremo Tribunal Federal, de forma inequívoca, vem demonstrando uma radical renovação no seu posicionamento, alterando, sobremaneira, o entendimento que mantinha a respeito da natureza dos crimes definidos pelo Decreto-Lei nº 201/67, porquanto, como ratificado adiante, não mais exige a condição imprescindível de “exercício do cargo” como pressuposto de possibilidade da ação penal.

Digno de nota o recentíssimo Acórdão da nossa Corte Maior, proferido nos autos do Habeas Corpus nº 71.991-1/MG, relatado pelo insigne Ministro Sydney Sanches, em 22.11.94 e publicado no Diário de Justiça da União de 03.03.95, página 4.105, com a seguinte dicção:

“DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. PREFEITO MUNICIPAL. CRIME PREVISTO NO ART. 1º DO DECRETO-LEI Nº 201, DE 1967. Ação penal que pode prosseguir, ou ser proposta, mesmo após a extinção do mandato.

1. O Supremo Tribunal Federal, em julgamento plenário ocorrido a 13.04.94, no HC nº 70.671-1-PIAUÍ, de que foi relator o Ministro CARLOS VELLOSO, reviu a sua antiga jurisprudência, ficando assim expressa a ementa do julgado:

EMENTA: - PENAL. PROCESSUAL PENAL. PREFEITO. CRIME DE RESPONSABILIDADE. DR. L. 201, de 1967, artigo 1º: Crimes comuns.

I - Os crimes denominados de responsabilidade, tipificados no art. 1º do D.L. 201, de 1967, são crimes comuns, que deverão ser julgados pelo Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara de Vereadores (art. 1º), são de ação pública e punidos com pena de reclusão e de detenção (art. 1º, § 1º) e o processo é o comum, do CPP, com pequenas modificações (art. 2º). No art. 4º, o D.L. 201, de 1967, cuida das infrações político-administrativas dos prefeitos, sujeitos ao julgamento pela Câmara de Vereadores e sanciona-

das com a cassação do mandato. Essas infrações é que podem, na tradição do direito brasileiro, ser denominadas de crimes de responsabilidade.

II - A ação penal contra prefeito municipal, por crime tipificado no art. 1º do H.L. 201, de 1967, pode ser instaurada mesmo após a extinção do mandato.

III - Revisão da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

IV - "Habeas Corpus" indeferido.

2. Adotados os fundamentos deduzidos nesse último precedente do Plenário, o "D.C." é indeferido na hipótese".

Este também o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, por intermédio da sua 6ª Turma, no julgamento do Recurso Especial nº 52.803-8-RS, publicado no D.O.U. de 28 de novembro de 1994:

"CRIME DE RESPONSABILIDADE - PREFEITO - AÇÃO PENAL APÓS A EXTINÇÃO DO MANDATO - CABIMENTO.

É cabível a instauração e prosseguimento de ação penal contra Ex-Prefeito com base no art. 1º do Decreto-Lei 201, seja ela iniciada antes ou após o término do mandato. Os crimes denominados de responsabilidade, que deverão ser julgados pelo Poder Judiciário, independente do pronunciamento da Câmara de Vereadores - art. 1º -, são de ação pública e puníveis com pena de reclusão e de detenção - art. 1º, § 1º -, e o processo é o comum do CPP, com pequenas modificações - art. 2º.

A ação penal contra Prefeito municipal, por crime tipificado no art. 1º do Decreto-Lei 201, de 1967, pode ser instaurado mesmo após a extinção do mandato". (Grifos nosso).

Registre-se, por oportuno, que apesar do entendimento anterior do STF, os Tribunais de Justiça de alguns Estados de nossa Federação não seguiam a linha da Suprema Corte, pois, inobstante a origem dos acórdãos, manifestavam total discordância pelo fato de não concluírem que o exercício do cargo seria condição para o processo (JUTACRIM 30/366, 32/412, 34/181; RT 499/417 E 418).

O posicionamento defendido pelos Tribunais locais se baseia na constatação de que o delito de responsabilidade dos Prefei-

tos não tem a natureza de verdadeira infração político-administrativa, devendo ser considerado como autêntico ilícito penal. Parece-nos ser este o melhor entendimento.

E, em assim sendo, que se dê aplicabilidade à SÚMULA nº 394 do STF, já mencionada.

No particular, as sábias lições de PAULO LÚCIO NOGUEIRA são esclarecedoras ("Administração e Responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores", 1ª ed., São Paulo, Sugestões Literárias, 1974, pág. 56):

Verifica-se assim que a punição do crime de responsabilidade não visa afastar o Prefeito do cargo, mas, sim, responsabilizá-lo pelo crime que cometeu. E sua condenação é que acarreta a perda do cargo. O processo-crime que se instaura contra o Prefeito não visa obter um pronunciamento político, com o intuito de afastá-lo do cargo, mas sim um **Julgamento Jurídico a respeito do crime que teria cometido**. Não se justifica, portanto, o pronunciamento da Suprema Corte de que não se aplica ao Ex-Prefeito o processo por crime de responsabilidade com base no Dec.-lei 201/67, quando ele tiver deixado o cargo. É preciso que se tenha presente, que muitas decisões da Suprema Corte são ditadas com propósitos políticos, sem que nisso vá uma crítica às suas decisões. Como órgão do Poder Judiciário os Juízes políticos estão em íntima relação com a sua função no nosso sistema democrático. Muitas vezes somos surpreendidos com decisões, que podem ter sua razão de ser no campo político mas que não representam um juízo jurídico" (Grifos nossos).

A propósito do tema, a ilustre Promotora de Justiça Verônica de Oliveira Lazar Amado, enfrentando a matéria adotou posição contrária ao entendimento anterior da mais alta Corte de Justiça, e, em valioso artigo publicado na Revista do Ministério Público do Estado de Sergipe, nº 05, págs. 37/39, manifestou-se pela aplicabilidade da Súmula nº 394 do STF, evitando-se, nas hipóteses de crimes comuns, a utilização de dois caminhos processuais diferenciados e, ainda, em face da morosidade da Justiça Brasileira como um todo, a institucionalização da IMPUNIDADE.

Assim, sem mais delongas, atendendo a solicitação do Coordenador-Geral do Ministério Público, por reconhecer a existência

de prática de Crime de Responsabilidade, manifestamo-nos pelo encaminhamento das peças informativas ao Procurador-Geral de Justiça, na linha de posicionamento aqui esposado, por existir condições processuais para se deflagrar a ação penal, designar Procurador de Justiça para o oferecimento da denúncia.

Registramos, por fim, considerando a pena máxima a ser cominada para o crime em tela (três anos), por força do art. 107, IV e art. 109, IV, do Estatuto Penal Repressivo, por não ter transcorrido o prazo de 08 (oito) anos, não há, no momento, o que se falar em Prescrição da Pretensão Punitiva.

É o Parecer.

Salvo melhor juízo.

À apreciação Superior.

Aracaju (SE), 08 de março de 1995

Carlos Augusto Alcântara Machado
Promotor de Justiça
Núcleo de Defesa da Cidadania

LEGISLAÇÃO

ATOS DO PODER EXECUTIVO

GOVERNO DE SERGIPE
LEI COMPLEMENTAR Nº 18
DE 10 DE JULHO DE 1995

Altera dispositivo da Lei Complementar nº 02, de 12 de novembro de 1990, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado de Sergipe aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 176 da Lei Complementar nº 02, de 12 de novembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 176 - O Quadro do Ministério Público terá a seguinte composição:

I - ...

a) ...

b) ...

c) ...

d) ...

II - Na primeira instância:

a) Na segunda entrância, 44 (quarenta e quatro) cargos, sendo 10 (dez) Promotores de Justiça Criminal; 2 (dois) Promotores de Justiça do Tribunal do Juri; 1 (um) Promotor de Justiça Militar; 3 (três) Promotores de Jus-

tiça da Curadoria de Família e Sucessões; 2 (dois) Promotores de Justiça da Curadoria da Infância e da Adolescência; 4 (quatro) Promotores de Justiça da Fazenda Pública; 3 (três) Promotores de Justiça Distrital, 17 (dezessete) Promotores de Justiça e 1 (um) Promotor de Justiça de Defesa do Consumidor.

b) Na primeira entrância, 26 (vinte e seis) Promotores de Justiça e 9 (nove) Promotores de Justiça Auxiliar.”

Art. 2º - As despesas resultantes desta Lei Complementar correrão à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento.

Art. 3º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Aracaju, 10 de julho de 1995; 174ª da Independência e 107ª da República.

ALBANO DO PRADO
GOVERNADOR

José Figueiredo
Secretário de Estado da Fazenda

Marcos Antonio de Melo
Secretário de Estado do Planejamento e da
Ciência e Tecnologia

Luiz Antonio Silveira Teixeira
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

Antonio Manoel de Carvalho Dantas
Secretário-Chefe da Casa Civil

ANEXO ÚNICO
QUADRO DE CARREIRA
DENOMINAÇÕES ESPECÍFICAS

Segunda Instância

DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE	TOTAL
Procurador de Justiça	17	17

Primeira Instância

DENOMINAÇÃO	ENTRÂNCIA	QUANT.	TOTAL
Promotor de Justiça	1ª	26	
Promotor de Justiça Auxiliar	1ª	09	35
Promotor de Justiça	2ª	17	
Promotor de Justiça da Curadoria da Fazenda Pública	2ª	04	
Promotor de Justiça da Curadoria de Família e Sucessões	2ª	03	
Promotor de Justiça da Curadoria da Infância e da Adolescência	2ª	02	
Promotor de Justiça Distrital	2ª	03	
Promotor de Justiça Criminal	2ª	10	
Promotor de Justiça do Tribunal do Juri	2ª	02	
Promotor de Justiça de Execuções Criminais	2ª	01	
Promotor de Justiça Militar	2ª	01	
Promotor de Justiça de Defesa do Consumidor	2ª	01	44

DECRETO

De 23 de dezembro de 1994

Confere ao Doutor José Gomes de Andrade o Galardão da Grã-Cruz da “Ordem do Mérito Aperipê”.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, de acordo com o disposto no Decreto 2.377-A, de 02 de setembro de 1972, e tendo em vista o que consta dos arts. 5º, § 1º. e 11, em sua parte primeira, do Decreto nº 2.765, de 1º de março de 1974.

Considerando os relevantes serviços prestados ao Estado de Sergipe no desempenho das dignas funções de Procurador Geral de Justiça, exercidas pelo Doutor José Gomes de Andrade, através do intercâmbio de ações positivas e impulsionadoras do progresso estadual;

Considerando os méritos do Doutor José Gomes de Andrade, reconhecidos e destacados pelo invulgar desempenho de missões e prestação de serviços propiciadoras do desenvolvimento sergipano;

Considerando, por fim, as disposições legais que asseguram ao Governo a possibilidade de reconhecer e agraciar pessoas que se tenham distinguido pela prestação de serviços de relevância para o Estado de Sergipe e seu povo, resolve:

CONFERIR

Ao Doutor JOSÉ GOMES DE ANDRADE, o Galardão da Grã Cruz da “Ordem do Mérito Aperipê”.

Aracaju, 23 de dezembro de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

JOÃO ALVES FILHO
GOVERNADOR DO ESTADO

DEOCLÉCIO VIEIRA FILHO
SECRETÁRIO GERAL DO GOVERNO

**RESOLUÇÃO Nº 014/94 - CPJ
DE 07 DE DEZEMBRO DE 1994**

**Disciplina a concessão de Estágio no âmbito
do Ministério Público de Sergipe.**

O COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 33, 5º da Lei Complementar nº 02, de 12 de novembro de 1990,

RESOLVE:

Art. 1º. Os Estagiários do Ministério Público, auxiliares dos Promotores de Justiça, serão designados pelo Procurador-Geral de Justiça, dentre alunos dos três últimos anos do Curso de Bacharelado em Direito, de escolas oficiais ou reconhecidas.

1º. Os Estagiários poderão ser dispensados a qualquer tempo a pedido ou a juízo do Procurador-Geral de Justiça e o serão, obrigatoriamente, em caso de reprovação em alguma matéria ou quando concluído o curso.

2º. É permitido ao Estagiário afastar-se do serviço, nos dias dos seus exames ou outro compromisso escolar, mediante prévia comunicação ao Membro do Ministério Público junto ao qual servir.

Art. 2º. Fica estabelecido em 32 (trinta e dois) o número de vagas do Quadro de Estagiários do Ministério Público do Estado de Sergipe.

1º. A lotação dos estagiários far-se-á exclusivamente na Comarca de Aracaju e mediante Portaria do Procurador-Geral de Justiça.

Art. 3º. Constituem atribuições dos Estagiários do Ministério Público:

I - auxiliar o Promotor de Justiça junto ao qual servir, acompanhando-o em seu trabalho sempre que lhe for determinado;

II - auxiliar o Promotor de Justiça no estudo e exame de autos e papéis e na realização de pesquisas;

III - organizar fichário de autos em andamento;

IV - dar ciência ao Promotor de Justiça, junto ao qual servir, das irregularidades que observar nos serviços a que tiver acesso.

Parágrafo Único - As atribuições do Estagiário serão desenvolvidas, exclusivamente, dentre as tarefas profissionais do membro do Ministério Público a que servir.

Art. 4º. É vedado ao Estagiário:

- I - exercer a advocacia;
- II - subscrever denúncias, petições, contestações, alegações, razões e contra-razões de recurso ou qualquer peça do processo;
- III - intervir em qualquer ato processual;
- IV - atender ao público com o fim de orientar conflito de interesse;

Art. 5º. Constituem deveres dos Estagiários:

- I - observar a orientação que lhe for dada pelo Promotor de Justiça junto ao qual servir;
- II - permanecer à disposição do Promotor durante o horário que lhe for fixado;
- III - apresentar à Corregedoria Geral, trimestralmente, relatório circunstanciado sobre seu desempenho;
- IV - apresentar, após cada período, o documento comprobatório de sua aprovação.

Art. 6º. Compete ao Promotor de Justiça:

- I - atestar, mensalmente, a frequência do estagiário e fornecer informações sobre o seu desempenho, quando solicitado pelos órgãos de administração do Ministério Público;
- II - orientar o Estagiário com vistas ao seu bom aproveitamento;

III - encaminhar, até o 5º dia útil de cada mês, à Corregedoria Geral do Ministério Público a frequência do Estagiário.

Art. 7º. O Procurador-Geral de Justiça adotará as medidas necessárias à adaptação do número de estagiários existentes aos limites estabelecidos no art. 2º desta Resolução.

Art. 8º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA - Plenário "Governador Djenal Tavares de Queiroz", em Aracaju, 07 de dezembro de 1994.

Manuel Pascoal Nabuco D'Ávila
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA E
PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES

PROCURADORES DE JUSTIÇA:

Eduardo de Cabral Menezes
José Jorge Santos Mesquisa
Maria Eugênia da Silva Ribeiro
Manuel Pascoal Nabuco D'Ávila
José Costa Cavalcante
Fernando Ferreira de Matos
Darcilo Melo Costa
Gilberto Vila Nova de Carvalho
Carlos Waldemar Resende Machado
José Sérgio Monte Alegre
Guilhermino Rezende Neto
Pedro Iroito Dória Leó
Heli Soares Henriques Nascimento
Moacyr Soares da Motta
José Renato Lima Sampaio
José Carlos de O. Filho

RESOLUÇÃO Nº 015/94 - CPJ

**Altera dispositivo da Resolução nº 09/93 - CPJ.
e dá outras providências.**

O COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA, no uso das atribuições e tendo em vista o disposto no art. 9º da Lei nº 2.749, de 13 de dezembro de 1989.

RESOLVE:

Art. 1º. O art. 10 da Resolução nº 09/93, do C.P.J., passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. A Secretaria Geral, dirigida preferencialmente por um Procurador de Justiça ou Promotor de Justiça da Entrância mais elevada, designado pelo Procurador-Geral de Justiça, terá a seguinte estrutura:

- I - Gabinete do Secretário-Geral;**
- II - Coordenação Administrativa;**
- III - Coordenação de Planejamento e Orçamento;**
- IV - Coordenação Financeira;**

V - Coordenação de Informática;

VI - Coordenação de Apoio Operacional e Eventos.

Art. 2º. Incluem-se onde couber:

A Coordenação de Planejamento e Orçamento, dirigida por ocupante de Cargo em Comissão de natureza Especial de Coordenador, terá a seguinte estrutura:

Divisão Orçamentária;

Seção de Orçamento e Custos;

Setor de Acompanhamento Orçamentário.

A Coordenação Financeira, dirigida por ocupante de Cargo em Comissão de natureza Especial de Coordenador, terá a seguinte estrutura:

Divisão Financeira

Seção de Contabilidade;

Setor de Empenho, Liquidação e Pagamento.

A Coordenação de Apoio Operacional e Eventos, será dirigida por ocupante de Cargo em Comissão de natureza Especial de Coordenador.

As matérias de competência das Coordenações desdobradas ou recém-criadas, serão fixadas por Portaria do Procurador-Geral de Justiça”.

Art. 3º. O Procurador-Geral de Justiça, dentro de 15 dias, fará publicar, no Diário Oficial do Estado, o texto da Resolução nº 09/93, com as alterações desta Resolução e renumeração dos seus artigos.

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA - Plenário “Governador Djenal Tavares de Queiroz”, em Aracaju, 28 de dezembro de 1994.

**José Gomes de Andrade
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA E
PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES**

PROCURADORES DE JUSTIÇA:

Eduardo de Cabral Menezes
José Jorge Santos Mesquisa
Maria Eugênia da Silva Ribeiro
Manuel Pascoal Nabuco D'Ávila
José Costa Cavalcante
Fernando Ferreira de Matos
Darcilo Melo Costa
Gilberto Vila Nova de Carvalho
Carlos Waldemar Resende Machado
José Sérgio Monte Alegre
Guilhermino Rezende Neto
Pedro Iroito Dória Leó
Heli Soares Henriques Nascimento
Moacyr Soares da Motta
José Renato Lima Sampaio
José Carlos de O. Filho

DISCURSOS

REAFIRMAÇÃO E APRIMORAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO *

Darcilo Melo Costa

Eleitos o Corregedor Geral, o Coordenador Geral e membros do Conselho Superior do Ministério Público, aqui estamos, Promotores e Procuradores de Justiça, cumprindo disposições regimentais, para a posse dos colegas que responderão por estas funções da direção superior da Instituição, Procuradores de Justiça Pedro Iroito Dória Leó, José Renato Lima Sampaio, Eduardo de Cabral Menezes, Gilberto Vila Nova de Carvalho e José Carlos de Oliveira Filho.

Cumpriria-nos fazer inicialmente prestação de contas dos trabalhos desenvolvidos neste biênio que se expira, a par de uma saudação aos colegas empossados. Conquanto devesse assim iniciar estas oração, valem minhas palavras como uma saudação congratulatória aos colegas empossados, mesmo porque dos trabalhos realizados fez-se relatório em dezembro último, ao término do exercício de 1994.

Vai se tornando um truísmo, sempre que Promotores se reúnem em congressos ou simpósios, o reconhecimento de que obra-ram com acerto os constituintes de 1988 ao atribuírem ao Promotor de Justiça as funções de defensor do cidadão, sentinela avançada na vigilância da boa prestação dos serviços públicos. Tenho dito, e bem assim os colegas do Centro de Apoio Operacional, em nossos encontros do Interior, que o sergipano, como todo brasileiro, não tem tradições de exercício da cidadania, esquecido do importante papel que deve e pode desempenhar no aperfeiçoamento das instituições, no melhoramento do serviço público, numa autêntica vivência de “democracia participativa” de que nos fala Miguel Reale.

Quanta vez ao retornar desses nossos encontros nas Comarcas do Interior, meditava eu sobre a validade desta programação. Pessoas que vivem em extrema pobreza, nas mais rudimentares condições de vida, estariam aptas ao exercício da cidadania? Repito aqui indagações alhures formuladas: estará o homem brasileiro apto ao império da Lei? a cooperar para o surgimento da vida comunitária, onde todos sejam beneficiários do progresso e do bem estar social? Respondem que não, intelectuais e técnicos representantes de classes privilegiadas a serviço sabe Deus de que interesses escusos e inconfessáveis. O brasileiro seria uma dessas subespécies raciais distintas, fadado a permanecer em estágio inferior de convivência social.

Acautelai-vos contra aqueles que consciente ou inconscientemente alardeiam a inaptidão do brasileiro a forma superiores de cultura. Como se ainda estivéssemos na falsa ciência de Gobineau e Lapouge, tentam nos impingir uma inferioridade inexistente, indiferentes às últimas constatações da antropologia e dos princípios e conclusões hoje vigentes nas ciências sociais. Traço distintivo em relação aos outros seres vivos, o homem possui como atributo que lhe é inato e diferencial, a capacidade de fazer a sua História. As sociedades crescem e se desenvolvem em busca de constante aperfeiçoamento, numa evolução sem fim, num *in fieri* constante, nunca acabado, em busca de superiores formas de convívio social.

Em suas memórias, recordação nostálgica de menino do pantanal mato-grossense e observador atento da vida política brasileira - de quem se pode discordar da terapêutica econômica sugerida, mas nunca do diagnóstico seguro e preciso - Roberto Campos, exemplo de exação e dignidade nos cargos ocupados e de coerência de princípios em sua pregação como escritor e parlamentar, registra com percuciência:

“No palco brasileiro, há que reconhecer que **minha geração fracassou**. Tenho tudo para atingir grandeza, o Brasil patina na mediocridade. Tendo tudo para ser rico, o país hospeda **milhões de miseráveis**. Houve momentos em minha juventude e maturidade em que ambas as coisas - a grandeza e a riqueza - pareciam atingíveis antes do fim do século. Hoje, o sonho do Brasil grande potência no ano 2000, se esvaiu. Estamos atrasados em nosso encontro com a História”.

Realmente, não obstante os investimentos em alta escala em diversos setores da infra-estrutura - hidroelétricas, siderúrgicas,

estradas, portos, comunicações, indústria automobilística e naval - o Brasil não conseguiu superar o atraso, a situação de extrema penúria em que vivem, ou vegetam, os “milhões de miseráveis” referidos pelo escritor mato-grossense.

Quando o Presidente José Sarney, em agosto de 1985, autorizou uma equipe de professores e técnicos à elaboração de pesquisa sobre problema brasileiro, como metas de governo, exposta em documento que ficou conhecido como “Para um Novo Pacto Social”, abria-se a esperança de que se procurava resgatar as desesperanças da “década perdida”, os anos 80. A esse documento intitulado “Brasil 2.000”, sob a coordenação do Professor Hélio Jaguaribe, seguiu-se numa segunda etapa o “Plano Plurianual de Desenvolvimento Social”, que deveria ser executado a partir do ano de 1989. Todavia, as mazelas da política partidária, alimentadas pela concupiscência de administradores e parlamentares que ocupam o serviço público não para serem servidores, mas para serem servidos pelo erário público, prevaleceram sobre as inclinações iniciais do Presidente, torpedeando o Plano, como vemos exposto em “Brasil-Reforma ou Caos”, do citado Professor Jaguaribe.

Aí se constata - com surpresa para muitos - que a sobrevivência em padrões infra-humanos é o que prevalece em nossas cidades, enquanto a miséria extrema predomina nos campos. Ou seja, com o deslocamento de grandes contingentes populacionais da área rural para as cidades - o chamado fenômeno social do “urbanismo” - o número de pessoas “carentes” (pobres com renda familiar inferior a um salário mínimo) aumentou assustadoramente em nossas capitais como em grandes cidades do Interior, constituindo os “milhões de miseráveis” de que nos fala o ex-ministro, ex-diplomata, ex-senador do Mato Grosso e Deputado Federal do Rio de Janeiro. Finalmente, há consenso entre os economistas de que o modelo, ou modelos econômicos seguidos propiciaram tremenda concentração de renda, alargando ainda mais o fosso entre ricos e pobres. Se é verdade que em alguns setores da infra-estrutura e área da produção o País acumulou riquezas. cuidemos de exorcizar o indesejável “Estado rico com povo pobre”.

Meus colegas! Ao confidenciar Roberto Campos que “minha geração fracassou”, devemos distinguir a atuação e responsabilidade das elites governamentais, do comportamento do cidadão comum, aquilo que chamam o “homem do povo”, o que pronuncio com o devido respeito. Fracassaram sim, nossos governantes, mais preocupados com a duração de seus respectivos mandatos e continui-

dade das **benesses** governamentais, do que com a melhoria da prestação dos serviços públicos e padrão de vida de nossas populações rurais ou citadinas. Não fracassaram os milhões de brasileiros que foram suplementar a mão de obra das indústrias do Sul do País. Do Nordeste, da Amazônia, do planalto goiano, dos campos mato-grossenses, sergipanos ou alagoanos, milhões de brasileiros estão contribuindo para o desenvolvimento da economia nacional, a primeira da América Latina.

Em nossas andanças pelo Interior, nas visitas com os colegas do Centro de Apoio Operacional às trinta e três Comarcas do Estado, pude constatar a disposição de espírito do sergipano na cobrança de bons serviços públicos como para o soerguimento de planos de ação tendentes à melhoria do padrão de vida de suas comunidades.

Para estes encontros com as comunidades do Interior, pessoas de todos os matizes sociais acorreram das cidades como dos povoados, distantes muitos deles quilômetros e quilômetros da sede do Município. Lembro-me bem dos encontros de Poço Redondo, Poço Verde, Gararu, Porto da Folha, Tobias Barreto quando centenas de pessoas, bem ou mal acomodadas, sentadas ou em pé, aguardavam sua vez de trazerem à discussão problemas do interesse de todos. Sob altas temperaturas, na ausência de sistemas de ar condicionado tão comum nos auditórios da nossa capital, as pessoas discutiam com vivo sentimento de solidariedade social questões do interesse comunitário. Falta com a verdade quem disse que tal povo não está apto a formas superiores de organização política, repito. Mais uma vez confirmava eu as observações e conclusões de Gilberto Amado, lúcido comentarista da história política e social brasileira. Em “Grao de Areia e Estudos Brasileiros”, escrito nas primeiras décadas do século, registrou:

“Devemos sorrir à simplicidade dos comentadores europeus que proclamam a superioridade das raças a que pertencem, sem se dar ao trabalho de as deslocarem da cômoda graduação dos paralelos onde se organizaram ao estímulo dos climas tônicos do Norte. É muito fácil conjecturar de longe sobre o que poderia fazer na Amazônia a energia anglo-saxônica. É muito fácil sonhar cidades florescentes e campos cultivados, surgidos de um dia para outro, milagrosamente, nos tórridos paludes em que o ser humano, empapado no lodo voraginoso, teme a toda hora dissolver-se com a terra

no infinito. A verdade é que em condições idênticas às que nos sujeitam, com igualdade de recursos, de capital e de braços, nenhum povo poderia fazer mais do que fizemos naquele férvido lameirão onde patejam, heróicos e incomparáveis, os nossos grandes e obscuros irmãos do Nordeste”.

Entre um processo e outro de minhas atividades de Promotor, perdoai a confissão, sempre encontrei tempo para ler o que de bom escreviam nossos cientistas sociais, acompanhando a história do povo brasileiro. Não tenho por que descrever de um povo que nos deu a música de Villa Lobos, a pintura de Portinari, a arquitetura de Niemayer, a medicina de Euríclides Zerbini, a poesia de Castro Alves, o romance de Machado de Assis. Com algum retardamento o Brasil será potência, realmente, no terceiro milênio que se aproxima. Que os agentes governamentais entrem em sintonia com o povo e as elites empresariais e promovam a exploração de nossas riquezas minerais (das maiores do planeta), do nosso potencial hidroelétrico, de toda uma infra-estrutura capaz de suportar uma superior organização social, resgatando-nos da “década perdida”, para a implantação do estado do bem estar social.

Muito têm feito nossos governantes; muito mais ainda terá de ser feito para a melhoria das condições de vida do sergipano. Neste mister não faltará a colaboração do Ministério Público no encaminhamento de sugestões às autoridades públicas, tendentes à solução de problemas de interesse comunitário em bairros da Capital como nas cidades do Interior, notadamente em questões atinentes à assistência médico-hospitalar, educação, segurança pública e defesa do consumidor. Os nossos Promotores têm sido dignos das atribuições e responsabilidades que lhe deferiu a Constituição de 1988. Aos colegas Promotores, especialmente os que integram o C.A.O. e Curadorias da Capital apresento meus agradecimentos pela cooperação prestada à Coordenadoria neste biênio que se expira.

Perdoai se leto auditório, caros colegas, se falei mais do que devia, pois a hora como disse, é de regozijo e congratulações. Em nome do Corregedor Fernando Ferreira de Matos, em meu próprio nome e do Colégio de Procuradores saudamos os colegas empossados. Assume a Corregedoria Geral o Procurador de Justiça **Pedro Iroito Dória Leó**. Sua excelência, antigo Promotor de Maruim ao tempo em que me encontrava na Promotoria de Riachuelo, é Promotor de “velha guarda”, sempre presente em todas as reivindicações tendentes à reafirmação e aprimoramento do Ministério

Público. De sua participação ativa em congressos, simpósios, seminários patrocinados pelas diversas Associações do País, muito devemos nós Promotores sergipanos, como igualmente todos que, em escala maior, compõem a Confederação Nacional do Ministério Público, Registre-se que sua intensa atividade na ASMP foi desenvolvida sem descuidar de suas atribuições forenses, como atestam seus bem elaborados pareceres oferecidos à consideração de E. Câmara Cível do Tribunal de Justiça. Em suas mãos, estamos certos, Procurador Iroito, a Corregedoria Geral continuará a ser órgão de orientação e supervisão mais do que mera fiscalização, das Promotorias de Justiça, como foi sob a orientação do Procurador Fernando Matos, que deixa o cargo sob os aplausos de todos nós Procuradores e Promotores pela profícua gestão realizada.

Parabenizamos igualmente o Procurador de Justiça **José Renato Lima Sampaio** que traz para a Coordenadoria Geral, a par de seus conhecimentos técnicos-profissionais, sua experiência na área extra-processual já demonstrada na Direção do Centro de Apoio Operacional. Somente por sua leal e operosa colaboração, por seu aguçado sentimento social no trato de questões de interesse da coletividade, pôde a Coordenadoria, neste biênio, cumprir seu programa de ação. Vocacionado para o estudo e a pesquisa, o Procurador José Renato tem nos brindado com excelentes monografias sobre o Ministério Público, ressaltando, a par de suas tradicionais atribuições, sua nova postura como **ombudsman** sergipano, trabalhos que têm merecido a atenção dos colegas de outros Estados da Federação.

A saudação, estende-se aos colegas que passam a integrar o Conselho Superior: Procuradores de Justiça **Eduardo de Cabral Menezes, Gilberto Vila Nova de Carvalho e José Carlos de Oliveira Filho**. Com o concurso de Vossas Excelências, o Procurador Geral **José Gomes de Andrade**, que inicia seu mandato, poderá cumprir o programa que traçou ao assumir recentemente a Procuradoria Geral da Justiça. Como disse, a hora é de cumprimentos e regozijos. Cumprimentos aos empossados; regozijos ao percebermos, Promotores e Procuradores de Justiça, que em mãos probas e competentes se encontram na direção superior do Ministério Público.

* Pronunciamento quando da posse do Corregedor-Geral do Ministério, Procurador de Justiça Pedro Iroito Dória Leó; do Coordenador-Geral do Ministério Público, Procurador de Justiça José Renato Lima Sampaio e dos membros do Conselho Superior do Ministério Público Procuradores de Justiça Eduardo de Cabral Menezes, Gilberto Vila-Nova de Carvalho e José Carlos de Oliveira Filho, em 7 de fevereiro de 1995.

**O MINISTÉRIO PÚBLICO NÃO PODE TRANSIGIR COM
OS INTERESSES DA SOCIEDADE, NEM TAMPOUCO
MERCANTILIZAR OS PODERES QUE LHE FORAM
CONFERIDOS PARA DEFENDER A CIDADANIA**

José Renato Lima Sampaio

Nesta oportunidade em que assumo o importante cargo de Coordenador Geral do Ministério Público, desejo, como primeiro gesto, consagrar a Deus todos os meus propósitos para que, conduzido por suas mãos, possa ser um instrumento da realização do Direito e da Justiça.

Desejo, também, oferecer a minha esposa Eliana, que tem estado sempre ao meu lado, nos momentos alegres e difíceis da vida, e aos meus filhos Renata, Paulo de Tarso, Ana Raquel, Devapi e Mariana, todas as alegrias desse momento.

Exmo. Sr. Dr. José Gomes de Andrade, D.D.P.G. de Justiça.

Exmo. Dr. Dr. Pedro Iroito Dória Leó, D.D.C.G. do M.P.

Hoje, afastam-se do Conselho Superior do Ministério Público, os Procuradores de Justiça Moacir Soares da Motta, José Sérgio Monte Alegre e Hely Soares Nascimento.

Estes ilustres colegas realizaram um excelente trabalho no Conselho Superior, colocando suas experiências e capacidade profissional a serviço dos interesses maiores do nosso Ministério Público.

A contribuição que emprestaram ao Órgão foi muito importante para o aperfeiçoamento da nossa Instituição.

Parabenizamos estes ilustres colegas pelo bom trabalho realizado.

Os novos Conselheiros, hoje empossados, Procuradores de Justiça Eduardo Cabral Menezes, Gilberto Vila-Nova e José Carlos de Oliveira certamente darão continuidade ao bom trabalho que vem sendo desenvolvido no Conselho Superior do Ministério Público.

Competência, cultura jurídica e experiência profissional são virtudes que distinguem o perfil desses novos Conselheiros.

Cumprimentamos os estimados colegas e desejamo-lhes pleno êxito em suas novas funções.

Saudamos, também, o Procurador de Justiça Fernando Ferreira de Matos que hoje se afasta do cargo de Corregedor Geral do Ministério Público.

Dr. Fernando foi um Corregedor dedicado, zeloso, criativo e emprestou valiosa contribuição para o aperfeiçoamento da Corregedoria.

Parabéns Dr. Fernando pelo trabalho realizado.

Assume a Corregedoria Geral no lugar do Dr. Fernando Matos, o Procurador de Justiça Pedro Iroito Dória Leó.

O Dr. Iroito é um profissional capaz, cumpridor dos seus deveres e possui a rara virtude de não medir sacrifícios para defender os interesses da Instituição.

Pela longa experiência profissional e reconhecida dedicação às causas do Ministério Público certamente prestará relevantes serviços à Instituição.

Cumprimentamos o ilustre colega Iroito e desejamo-lhe pleno êxito em seu novo trabalho.

Queremos registrar o nosso agradecimento ao Procurador Geral de Justiça, Dr. José Gomes de Andrade, por ter indicado o nosso nome para dirigir a Coordenadoria Geral do Ministério Público e ao Egrégio Colégio de Procuradores, por ter, pela unanimidade dos seus pares, aprovado essa indicação e também por ter escolhido o Procurador Iroito Dória Leó para comandar a Corregedoria Geral do Ministério Público.

Em nome dos colegas Eduardo Cabral Menezes, Gilberto Vila-Nova de Carvalho e José Carlos de Oliveira, agradecemos a toda comunidade de Procuradores e Promotores de Justiça por ter, em eleição direta e secreta, sufragado os nomes dos ilustres colegas para integrarem o Conselho Superior do Ministério Público durante o biênio 1995/1996.

Assumo a Coordenadoria Geral em substituição ao Procurador Darcilo Melo Costa que, após dois anos de profícua administra-

ção deixa o cargo para integrar a Assessoria Técnica do Procurador Geral de Justiça.

Agradecemos as palavras bondosas que o Dr. Darcilo proferiu a nosso respeito.

Sua Excelência foi um excelente Coordenador Geral por méritos próprios.

Revelou, no exercício do cargo, uma aguçada sensibilidade social. Saiu do seu confortável gabinete de trabalho e foi ao encontro do povo. Visitou lixeiras, matadouros, favelas, etc., e soube perceber a grandeza e dignidade do novo perfil institucional do Ministério Público.

Homem de fino tato, foi carinhosamente cognominado de o embaixador do Ministério Público nas missões que realizamos nas 33 (trinta e três) comarcas do interior do Estado.

Muito aprendemos com o Dr. Darcilo e a ele somos profundamente agradecidos pelas lições de fraternidade que os seus exemplos nos ministraram.

Por fim, queremos registrar a nossa satisfação por podermos contar com a participação do Procurador de Justiça José Carlos de Oliveira Filho em nossa equipe de trabalho.

O Dr. José Carlos é um Procurador de Justiça capaz, experiente, dedicado e, como Diretor do Centro de Apoio Operacional, certamente muito contribuirá para o êxito de nossa administração a frente da Coordenadoria Geral.

Minhas Senhoras,

Meus Senhores.

Os constituintes de 1988 transformaram a nossa instituição num ministério de serviço à cidadania.

Isso exige que nós, os seus integrantes, tenhamos uma consciência profunda dessa nova realidade institucional e cumpramos o nosso primordial dever de servir à cidadania.

Ao contrário do que alguns possam imaginar, essa nova dimensão do serviço engrandece a Instituição e dignifica o ofício ministerial.

O povo é a fonte original de todo o poder e aqueles que o servem se engrandecem e se credenciam para o exercício de uma maior parcela desse poder.

Apesar de ser o povo a fonte original do poder, grande parte dele vive às margens dos benefícios da sociedade, privado das mínimas condições de subsistência.

O nosso país atravessa uma crise social sem precedentes.

As estatísticas indicam a existência de mais de 30 (trinta) milhões de excluídos do processo social. São legiões de cidadãos famintos, desempregados, humilhados e abandonados que clamam desesperadamente por uma justiça social que suavize o seu sofrimento.

A sobrevivência desses desassistidos, como caracterizou o ex-Reitor da Universidade Federal de Brasília e atual governador do Distrito Federal Cristóvão Buarque, representa uma lógica perversa, na qual os donos do poder acreditam que não necessitarão destes filhos do povo no futuro.

São tantos os excluídos e marginalizados que o coração da sociedade se endureceu e não mais sente a sua dor.

As calçadas, as pontes, as marquises, as casas de papelão nos logradouros públicos, os bueiros, as lixeiras são os lares desses irmãos que lutam desesperadamente pelo direito de sobreviver.

Também existem aqueles marginalizados que, embora não estejam mendigando pelas ruas da cidade, sofrem a dor de não ter escolas para seus filhos, saúde para seus doentes, emprego para os seus desempregados e segurança para sua proteção.

Esta última categoria de marginalização prepondera principalmente no interior do Estado, onde a falta de saneamento básico de educação, de segurança, de assistência onde a fome e a miséria denunciam a ausência da necessária intervenção dos poderes públicos.

Nos dois últimos anos, eu, o Dr. Darcilo, a Dra. Izabel Abreu, a Dra. Cristina Mendonça, o Dr. Luis Cláudio, e o Dr. Carlos Augusto Machado percorremos as trinta e três comarcas do interior do Estado e pudemos observar a verdadeira situação de abandono em que se encontram as comunidades locais.

Constatamos a presença de lixeiras no perímetro urbano, geralmente na vizinhança das comunidades mais pobres, expondo os seus habitantes a elevado risco de epidemias por conta das subhumanas condições de vida.

Hospitais, escolas, rodoviárias, centros desportivos e outros prédios públicos recém-construídos e completamente abandonados, entregues à ação dos vândalos.

Os poucos hospitais e postos de saúde que existem estão completamente desaparelhados de recursos materiais e humanos.

Faltam equipamentos para ministrar, até mesmo, oxigênio aos pacientes necessitados.

Quando o hospital dispõe de centro cirúrgico em condições razoáveis, as intervenções não podem ser realizadas por falta de anestesistas.

Os casos de emergência, acidentes e partos cirúrgicos sempre são removidos para a capital em ambulâncias ou em carros fretados, acarretando toda a sorte de riscos e inconvenientes.

Nos hospitais do interior, não se faz incineração, nem coleta diferenciada do lixo hospitalar.

Não constatamos a existência de programas voltados para a prevenção de doenças, combate às verminoses, educação para o planejamento familiar e outras ações educativas.

Na área da segurança pública, observamos a existência de delegacias de polícia que não tinham, à época, nem ao menos uma viatura policial.

Algumas que dispunham de viatura, não tinham combustível para movimentá-las. Para suprir essa falta, a polícia pedia combustível às pessoas que solicitavam os seus serviços ou às Prefeituras Municipais.

Essas delegacias do interior não dispõem de alimentação para os presos, nem para os próprios policiais.

Constatamos a existência de delegacias com as instalações físicas precárias, algumas em ruínas.

Os contingentes de policiais militares não atendem à demanda social e a carência de sub-delegados e escrivães é generalizada.

Este é o retrato da sociedade que nós, os membros do Ministério Público, temos o dever constitucional de defender.

Art. 129, inciso II, da nossa Lei Fundamental reza que é função institucional do Ministério Público zelar para que os poderes públicos respeitem, de modo efetivo, os direitos que a Constituição assegurou a todo cidadão.

Diz, ainda, este mesmo artigo que nós, membros do Parquet, devemos promover as medidas necessárias para que o exercício desses direitos seja devidamente assegurado.

Também outras leis de hierarquia inferior, como o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Código do Consumidor, nos conferem outras funções específicas em defesa da cidadania.

Não podemos, portanto, ignorar este quadro desolador e nos acomodar no exercício de um Ministério Público apenas de superficialidade e de faixada.

Não devemos nos deixar conduzir por estratégias puramente corporativista que nos desviem do reto cumprimento dos nossos deveres.

O caminho da satisfação dos interesses puramente pessoais e imediatos é tortuoso e só nos conduz ao fracasso. Não devemos, portanto, percorrê-lo.

Uma postura responsável perante os nossos deveres nos coloca frente a frente com o drama da sociedade e nos impulsiona a defendê-la.

O que fazer, então, concretamente para alcançar esse objetivo?

Precisamos fazer a parte que nos compete, mesmo que isso não resolva definitivamente todos os problemas.

O Ministério Público não pode transigir com os interesses da sociedade, nem tampouco mercantilizar os poderes que lhe foram conferidos para defender a cidadania.

Não há outro caminho para o engrandecimento da Instituição senão aquele do cumprimento dos seus deveres constitucionais.

Devemos ter uma postura firme para combater algumas das causas principais desse drama da sociedade.

Para nós, uma das principais causas desses males sociais, na realidade sergipana, é a conduta de alguns administradores que, aplicando mal os recursos públicos ou os desviando em proveito pessoal, tornaram-se os responsáveis diretos pela marginalização do povo.

Há quem afirme que, se os administradores públicos, aplicassem os recursos que são destinados a propaganda na melhoria das condições de vida do povo, grande parte dos problemas aqui relatados não existiriam.

Exortamos os colegas a fazermos todos uma profunda reflexão sobre esta realidade, a fim de verificar o que podemos realizar para, procurando impedir a malversação do dinheiro público, contribuir para melhoria das condições de vida dessa população tão sofrida.

Se esses desafios são grandes, a nobreza da causa nos dará a força necessária para enfrentá-los.

Toda realidade nasce do sonho. Por isso é preciso sonhar.

Nós do Ministério Público, por força do ofício que escolhemos, temos o dever de sonhar com uma sociedade mais humana e mais justa.

Somos os próprios construtores dessa nova sociedade.

Não devemos nos esquecer que nada se constrói sem sacrifício e que o medo aprisiona e enfraquece enquanto a coragem liberta e edifica.

Este caminho da “verdade não conduz à fortuna, e o povo não concede nem embaixadas, nem cátedras, nem pensões”, como adverte Rousseau no sempre lembrado Contrato Social.

Coragem e verdade, dizemos nós conduzem à realização do ideal mais sublime do homem e proporciona uma felicidade mais duradoura, que se alimenta da seiva refrescante que emana dos corações puros.

Alegre-nos a certeza de que a grande maioria dos nossos promotores está perfeitamente engajada nesse ministério de serviço à cidadania.

Contamos com um quadro de promotores inteligentes, preparados e que têm demonstrado vocação para esse novo Ministério Público.

Lembramos, só para exemplificar, a atuação do Promotor Alonso Gomes Campos Filho em Canindé do São Francisco instaurando Inquéritos Cíveis para apurar enriquecimento ilícito de um ex-prefeito.

Essa é uma iniciativa que julgamos prioritária.

São muitos os exemplos em que os administradores municipais entram pobres no exercício do cargo e saem ricos. Constróem grandes fortunas em pouco tempo.

Toda comunidade sabe que o enriquecimento foi ilícito e às custas do patrimônio público, porém lhe tem faltado o apoio competente para que esses maus gestores da coisa pública possam ser responsabilizados na forma da lei.

Se examinarmos bem o problema, poderemos concluir que esse tipo de enriquecimento ilícito é causa imediata da pobreza do povo que, por falta de progresso de suas localidades, migram para os grandes centros urbanos, engrossando as hordas de famintos e desabrigados que buscam melhores condições de vida.

Importante, também, tem sido a atuação de muitos outros colegas Promotores que vêm demonstrando uma vocação especial para esse ministério de serviço ao público. Por razões óbvias, não podemos nesta oportunidade declinar os nomes de todos eles, como gostaríamos de fazê-lo.

Eles estão na linha de frente do combate e têm sabido construir a grandeza da instituição no cotidiano de sua atividade ministerial.

Desfrutando de completa independência funcional e gozando de importantes garantias constitucionais, os nossos Promotores têm sabido fazer a hora, sem esperar acontecer.

Vivenciando as circunstâncias concretas das realidades que enfrentam, eles têm tido a consciência de que são os melhores árbitros de suas ações e que unicamente a eles compete a decisão de agir ou de se omitir.

As suas ações têm sido executadas sempre com discernimento, equilíbrio e moderação, após uma reflexão profunda sobre as consequências delas para a sociedade e para a instituição.

Coordenar Promotores com esse perfil é uma tarefa fácil e agradável de executar.

Alegro-me, portanto, com essa missão e agradeço a Deus a oportunidade de poder ofertar a minha modesta ajuda nesta linda obra de construção de uma sociedade mais humana e mais justa, onde haja respeito aos direitos de cidadania daqueles que hoje estão excluídos do processo social.

MUITO OBRIGADO

* DISCURSO DE POSSE NO CARGO DE COORDENADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

FORTALECIMENTO DO JUDICIÁRIO

Manoel Pascoal Nabuco D'Ávila

Nesta solenidade - a única exceção ao recato das sessões da Corte no cotidiano dos seus dias - não se comemora apenas a posse de um novo desembargador, mas, também e sobretudo, se entoa um hino de louvor à instituição judicante e à continuidade do princípio da sua autoridade.

Deveras, reunindo-se festivamente para empossar seu novel membro, a instituição reafirma sua presença como o mais importante poder estatal no processo de realização do Direito, como instância de maior dignidade, no Estado, de decisão das controvérsias entre os seus jurisdicionados.

Todos estamos convictos - profissionais ou não do Direito - como bem disse recentemente o Presidente **José Roberto Batochio**, da Ordem dos Advogados do Brasil, de que **“cresce no seio da população a convicção de que a Justiça é serviço público essencial e indispensável à sobrevivência do Estado democrático de Direito e do próprio exercício da cidadania. Não há cidadania sem efetivo acesso à Justiça, se esta apenas atende à parcela da população que consegue desfrutar dos recursos mal distribuídos da sociedade de consumo. Não há acesso à Justiça se grande parte da população não detém os meios concretos para exercê-lo, e socorre-se de mecanismos primitivos de Justiça privada, em que a violência converte-se no cenário do cotidiano. Não há acesso à Justiça quando o Estado se revela impotente para responder as demandas reais da sociedade, inclusive através de seu poder competente - O Judiciário”**.

É imprescindível, em sendo assim, o fortalecimento do Judiciário como Poder do Estado, para que possa, com eficiência e presteza, se desincumbir das suas gravíssimas responsabilidades.

Tornou-se lugar comum falar da morosidade da Justiça, da aplicação seródia do Direito, do mau funcionamento do Judiciário, vezes sem razão e às vezes com fundadas razões.

Com razão, estão os que não se conformam com a existência de maus juízes, lentos no julgar, apegados a formalismos exacerbados, ou autoritários. Com razão, os que sofrem a injustiça com a má aplicação do Direito, ou com a sua tardia aplicação, com prejuízos irreparáveis. Com razão, por fim, os inconformados com a existência de juízes ávidos de servir aos poderosos e insensíveis aos justos reclamos dos pobres e oprimidos.

Mas, sem razões, os que, no exercício dos outros poderes do Estado, nada ou pouco fazem para aparelhar e melhorar o funcionamento do Judiciário. Sem razões, também, os que, apegados a corporativismos, elaboram e aprovam leis processuais que cada vez mais dificultam a prestação jurisdicional. Sem razões, por fim, os que desejam a prestação jurisdicional atropelada e com supressão dos meios de defesa, os que querem, apenas, para si e para os seus, que sejam observados pelo Judiciário, no jurisdizer, os princípios constitucionais da **“presunção da inocência”**, da **“reserva legal”**, do **“contraditório e da ampla defesa”**; enfim, os que querem a Justiça como lhes convém.

Na verdade, por mais eficiente e prestimoso que seja, o magistrado nada pode fazer, por exemplo, para dizer com rapidez do direito da parte, num processo, cujo procedimento, dito sumaríssimo, é algumas vezes mais tardo e lento que o rito ordinário do processo. Não é possível o juiz decidir antes que transcorram prazos, formalidades e recursos, muitos dos quais existentes na Lei Processual para eternizar as questões, em detrimento da boa administração da Justiça.

Por outro lado, enquanto os outros poderes do Estado são melhor aquinhoados de recursos materiais e humanos para sua atuação, o Judiciário deles dispõe em quantidade insuficiente. Aqui em Aracaju, por exemplo, o juiz nem sequer dispõe de gabinetes de trabalho compatíveis com a dignidade de suas elevadas funções e de servidores necessários à prestação dos serviços da Justiça. Nesse aspecto, no interior do Estado já houve avanços, porquanto, na grande maioria das comarcas os juízes desfrutam de melhores condi-

ções de trabalho, desenvolvendo condignamente suas atribuições em fóruns construídos no decorrer de alguns anos.

E se é verdade que é indispensável ao Estado Democrático de Direito o fácil acesso do cidadão à Justiça, verdade também o que é imprescindível a somação de todos, objetivando o fortalecimento do Poder Judiciário. É necessário que se lhe assegurem meios materiais e humanos para que possa se aparelhar visando ao exercício de suas nobilitantes funções. É necessário, ainda, reformular-se a Legislação Processual, objetivando o trâmite rápido, pronto e eficiente da prestação jurisdicional. Sem esse esforço, faltam razões para criticar o Judiciário.

Senhoras e Senhores:

Hoje, a Corte empossa seu novo desembargador, o Doutor **José Antônio de Andrade Góis**. Sua Excelência assoma à desembargoria com merecimentos. Não se duvida, antes se tem certeza, de que sua presença honrará a Corte e continuará dignificando a toga. Sua Excelência sempre mereceu de advogados, do Ministério Público e Juízes elogios pela sua reconhecida capacidade de trabalho, eficiência na prestação jurisdicional e, sobretudo, pela seriedade e cultura jurídica, que o credenciam como sendo um dos melhores entre os melhores magistrados do Estado de Sergipe. Professor universitário, demonstrou ser um cultor do Direito e, ademais, admirado dos estudantes.

Promotor de Justiça da Comarca de Frei Paulo, sua terra natal e juiz de Direito das Comarcas de Tobias Barreto, Laranjeiras, Estância e Aracaju, onde pontificou, por mais de 16 anos, como titular da 7ª Vara Cível, Sua Excelência, em qualquer dessas Comarcas, soube marcar a sua passagem como um magistrado de boa linhagem.

Sucede Sua Excelência ao desembargador **Rinaldo Costa e Silva**, de saudosa memória, precocemente retirado do nosso convívio por vontade de Deus, quando, forte e moço, era ainda uma esperança para seus amigos e familiares de vida longa. Disse sucede, porque ninguém substitui a ninguém. Cada um tem sua individualidade própria, seus caracteres pessoais, suas virtudes e defeitos. Sua Excelência sucede, então, a um homem bom, cordato, lhamo no trato com seus semelhantes, amigo leal, juiz sereno e humano.

Nessa hora solene de sua vida profissional, tão esperada por Sua Excelência que, com Justiça, se acreditava merecedor da promoção, vale lembrar o ensinamento do velho e experiente juiz - **“O Magistrado é um servidor e um mandatário da comunidade. O seu enorme poder não deve ser motivo de orgulho, mas apeio a humildade pelo risco de mau aplicá-lo. O juiz deve ter fé no Direito, na nobreza ímpar de suas funções e exercê-las com serenidade, energia e discrição”**.

Por fim, Excelência, uma vez tendo chegado a sua hora, para gáudio especialmente de seus amigos e familiares, evoco a lição do eclesiastes: **“Tudo tem seu tempo. Todas as coisas tem o seu tempo e todas elas passam debaixo do céu segundo o termo que a cada uma foi prescrito”**.

Aceite, pois, Sua Excelência, os cumprimentos do Ministério Público sergipano, acompanhados de votos de uma venturosa carreira no elevado e honroso cargo de desembargador.

* DISCURSO PRONUNCIADO PELO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, DOUTOR MANUEL PASCOAL NABUCO D'ÁVILA, NA SOLENIDADE DE POSSE DO DESEMBARGADOR JOSE ANTÔNIO DE ANDRADE GÓIS, NO DIA 23 DE NOVEMBRO DE 1994.

NOTICIÁRIO

MP TEM NOVO PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA

O Colégio de Procuradores de Justiça esteve reunido, em sessão solene, no dia 14 de dezembro - data consagrada ao Ministério Público -, quando empossou o novel Procurador Geral de Justiça, Dr. José Gomes de Andrade.

Ao transmitir o cargo, o Procurador de Justiça Manuel Pascoal Nabuco D'Ávila pronunciou um eloqüente discurso, afirmando que lutou **por todos esses anos, sem desvios, atravimento ou negligências, para dotar o Ministério Público dos meios humanos e materiais indispensáveis a torná-lo instituição forte, coesa e independente o serviço da sociedade sergipana**".

Ao referir-se ao recém empossado disse que: **Homem do interior, nascido e criado no sertão sergipano, testemunha do sofrimento e da coragem dos que cabe lutar corajosamente para sobreviver em meio à natureza hostil e madrasta, homem que forjou sua vida no convívio e no exemplo de uma família de bravos lutadores sua Excelência bem sabe que se faz mister inserir o povo sofrido do seu Estado no processo desenvolvimentista nacional. O Ministério Público sergipano já teve ensejo de conhecer o seu idealismo, o seu desvelo pelos colegas, sua capacidade de trabalho e sua maneira equilibrada no agir.**

Concluiu, o seu discurso, agradecendo aos Governadores Djenal Tavares Queiroz, Antonio Carlos Valadares e João Alves Filho, aos Deputados Estaduais das duas últimas legislaturas, aos integrantes da **parquet** e referindo-se aos seus familiares disse: **agradeço a minha querida esposa, que tem sabido ser compa-**

nheira e amiga, dedicada e forte. Altaneira nos momentos de amargura e nas horas de desalento, humilde e compreensiva na alegria e no contentamento e que tem sabido com igual grandeza, se repartir entre ser esposa, companheira, mãe, avó e profissional séria e competente no desempenho de suas funções na Pública Administração. A ela, portanto, pelo apoio constante, pelo incentivo permanente e pela dedicação diuturna. Aos meus filhos e a minha netinha - razões maiores de meu viver, pela compreensão e apoio sobretudo por não reclamarem das horas que lhes neguei o convívio, para servir à Instituição que dirigia.

SOPRO DE DEMOCRACIA

Interpretando o pensamento do órgão colegiado usou da palavra o Procurador de Justiça José Sérgio Monte Alegre que, assim se pronunciou:

“Em dias distantes quase perdidos nas dobras do tempo, e em lugar longínquo, desses que a vista não pode alcançar, três persas conversaram sobre a melhor forma de governo a adotar no seu país após a morte de Cambises, assassinado quando retornava do Egito.

Os que discutiam eram Dario, Megabises e Otanes.

Dário, de estirpe nobre e estilo elegante tanto quanto incisivo, desde cedo emitiu a sua opinião acerca das Excelências da Monarquia, exaltando-a como ideal de Governo. **Megabises**, bem arrumado de idéias e seguro de suas convicções, um certo ar provocativo, pôs-se em ostensiva discordância a Dario, declarando-se vivamente impressionada com a oligarquia, na qual depositava irrestrita confiança. Enfim, falou **Otanes**, a voz grave e a argumentação aliciante:

“Minha opinião é de que nenhum de nós deve ser feito Monarca, o que seria injusto e penoso. Vimos até que ponto chegou a prepotência de Cambises, e sofremos depois a dos magos. De que forma poderia não ser irregular o Governo Monárquico se o monarca pode fazer tudo o que quiser, se não é responsável perante nenhuma instância? Conferindo tal poder, a monarquia afasta do seu caminho normal até mesmo o melhor dos ho-

mens. A posse de grandes riquezas gera nele a prepotência, e a inveja é desde o princípio parte de sua natureza... Poderia parecer razoável que o monarca e tirano fosse um homem despido de inveja, já que possui tudo. Na verdade, porém, de modo como trata os súditos, demonstra bem o contrário: tem inveja dos poucos bons que permanecem, compraz-se com os piores, está sempre atento às calúnias.

O que há de mais vergonhoso nele é que se alguém lhe faz homenagem com medida, crê não ter sido bastante venerado: se alguém o venera com excesso, se enraivece por ter sido adulado... O Governo do povo, porém, merece o mais belo dos nomes, "isonomia": Não faz nada do que caracteriza o comportamento do monarca; os cargos público são distribuídos pela sorte; os magistrados precisam prestar contas do exercício do poder; todas as decisões estão sujeitas ao do voto popular. Proponho, portanto, rejeitarmos a monarquia, elevando o povo ao poder: o grande número faz com que tudo seja possível".

Em linhas gerais, esse foi o diálogo celebrizado pelo gênio de Heródoto, no livro III da sua História, escrito no século VII A.C., conforme depoimento recolhido em Norberto Bobbio, na sua difundida obra "a Teoria das Formas de Governo", traduzida no Brasil em 1980 pela Editora Universidade de Brasília.

Na discussão dos persas, chamou-se de "**Isonomia**" o que outros chamaram de Democracia, governo que fez a fortuna de Atenas quando comparada a Esparta, que "**preferiu exaltar o guerreiro em detrimento do sábio**".

Pois bem.

Passados tantos e tantos anos, esgotados todos os séculos no curso dos quais se vem escrevendo a história das grandezas e misérias humanas, entoa-se hoje, nesta tarde/noite, um hino à democracia, "**de todos os governos o mais exigente de vigilância e de coragem para se manter**", e tão perfeito que pareceu a Jean-Jacques Rousseau inadequado à natureza dos homens.

Realmente, é este o sentido que atribuímos a esta solenidade: **um cântico, um maravilhoso cântico de louvores à democracia**, desses que envaidecem e animam um povo com consciência de si mesmo como fonte primária e inesgotável do poder, ainda

quando, por **majoritariamente despossuído**, se possa chamá-lo de **“o soberano João-Sem-Terra”**, como o fez Tobias Barreto citando Proudhon.

Sim, porque é a experiência democrática, mesmo com as suas visíveis imperfeições, naturais ou provocadas, que o Ministério Público deve não só a sua permanência como órgão necessário na intimidade estrutural do Estado brasileiro, porém, mais que isso, muito mais: deve também e principalmente o seu moderno rosto, desenhado sob traços de **autonomias e competências inéditas**, nenhuma delas antecipada palidamente que fosse em qualquer das constituições anteriores, desde a Imperial de 1824 até à Carta de 1967/69. E esta solenidade é expressiva dessas autonomias, indispensáveis ao exercício adequado de semelhantes competências.

Pela primeira vez, um Procurador Geral da Justiça foi eleito em sufrágio universal, no âmbito da Instituição, e isso sem traumatismos, desses que desacreditam candidatos tanto quanto eleitores, e os deprimem ao invés de exaltá-los.

Senhoras e Senhores:

I

**“Tem dias que a gente se sente
como quem partiu ou morreu.
A gente destancou de repente,
ou foi o mundo então que
cresceu”.**

Felizmente, 14 (quatorze) de dezembro de 1994 (hum mil novecentos e noventa e quatro) não é um daqueles dias que inspiraram Chico Buarque de Hollanda a escrever, com estilo, graça e encanto, uma das mais belas páginas da música popular brasileira.

Porque afinal é dia consagrado ao Ministério Público. E dias assim são dias de festa, de lembrança do passado, de confiança no presente e de renovadas esperanças no futuro.

Contudo, não apenas por isso.

Com as honras de estilo, em sessão timbrada com o inconfundível pelo selo da solenidade - e é bom que seja assim sobretudo em um país em que formadores de opinião forcejam incansavelmente para vulgarizar bons costumes e banalizar todas as liturgias -

foi empossado no excelso cargo de Procurador-Geral de Justiça o **Doutor José Gomes de Andrade**, empenhando a sua palavra, e palavra de fé, palavra de boa origem, de origem sertaneja, de bem e fielmente exercê-lo durante o biênio que se inicia.

E não temos dúvida de que será assim. Realmente, há entre nós a tranquila certeza de que, nessa cerimoniosa “troca de guardas”, o novo Procurador Geral de Justiça chega ao ápice da sua carreira amadurecido pelos anos de uma vida rica de experiências, recolhidas ao longo de uma caminhada das mais interessantes, às vezes de paisagens amenas e agradáveis, às vezes de panoramas que olhos humanos se recusariam a contemplar, se lhes fosse possível. Experiências marcadas sobremodo pela aspereza dos confrontos enfrentados e pelas dificuldades afinal vencidas.

Deveras.

Não foi obra do acaso a sua impressionante votação no recente concurso eleitoral a que se submeteu e no qual foi distinguido com a esmagadora preferência de Procuradores e Promotores de Justiça. Em cada voto, havia um claro, visível e consciente testemunho de confiança, de fé (e de apreço) em V. Excia., e de reconhecimento de todos os predicados - e não são poucos - de que alguém se deve dotar para chegar tão alto ou tão longe.

Com formação jurídica haurida no curso de Bacharelado em Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Alagoas, e no exercício da advocacia forense, da Promotoria e da Procuradoria de Justiça, ademais da Corregedoria e da Coordenadoria Geral do Ministério Público sergipano, só para exemplificar, V. Excia. exhibe convincente inventário de tarefas escrupulosamente bem cumpridas, “desses que levam a desconsiderar o aconselhamento prudente de um santo da Igreja: **“Não consideres amigo quem te elogia na tua presença”**”.

Titulações e experiências, portanto, V. Excia. as possui em quantidade e qualidade para colocar-se, sem favor, à frente da embarcação, que é de bom tamanho e de muitíssimo boa qualidade, e, com as mãos firmes postas no leme e os olhos no horizonte, fazê-la navegar até mesmo **“por mares nunca dantes navegados”** (Camões). Com efeito, Procurador-Geral eleito pelo voto, livre e secreto de todos os integrantes da Instituição, como de resto convém a sociedades que se pretendem democráticas, V. Excia. o foi praticamente na virada não de um século, o que já seria marcante, mas, sim, na virada do milênio, o que é mais sério, o que é mais grave, o

que é mais instigante. E o novo milênio, com o seu sem-número de surpresas, encontrará o Ministério Público ainda da infância da idade, se tornarmos como data do seu nascimento aquela certificada pela Constituição Republicana de outubro de 1988.

Mas - insistimos nisso - nenhuma razão idônea existe para inquietações ou inseguranças, se mais não fora, porque Milton Nascimento confirmou que V. Excia. saberá cuidar do **broto, para que ele cresça, dê folhas, flores e frutos.**

Enfim, Doutor **José Gomes de Andrade**, o lauréu, a distinção, a coroa de louros se acha depositada sobre a sua cabeça, iluminando-a com uma aura de cores vivíssimas, que tem cheiro e sabor de vitória. Temos a convicção de que, juntos, em condomínio dos mais proveitosos, haveremos de honrar o melhor do passado, aperfeiçoar o presente e preparar o futuro.

Aceite, pois, os nosso cumprimentos e o abraço fraternal e respeitoso, extensivo aos seus familiares, a partir da sua esposa dona **Eneida Aragão Andrade**, todos eles fiéis companheiros e com os quais, sabemos nós, compartilha todos os momentos de sua vida.

Felicidades a V. Excia., e que o exercício do novo cargo lhe seja venturoso, desses que fazem da vida uma alegria renovada e nunca um gemido de lamento.

II

Doutor **Manuel Pascoal Nabuco D'Ávila:**

Esgotados os dez anos no curso dos quais estive à frente do Ministério Público sergipano, temos a impressão - perdoe-nos desde logo se não for assim - de que há um certo sorriso nos seus olhos, enquanto sua voz parece murmurar:

**“Começaria tudo outra vez
se preciso fosse...
A chama em meu peito ainda queima,
nada foi em vão”.**

(Luiz Gonzaga Júnior)

V. Excia. escreveu sobre o que foi o decênio. E o fez recentemente, na apresentação do livro “Um Ministério Público a Serviço da Cidadania”.

Foram dez anos de uma vida consumidos, não na busca desesperada de fortuna material para si e para os seus; ou de uma “avareza insaciável”; ou “de incontido desejo de comerciar, que leva alguns a percorrerem todas as terras e todos os mares, na esperança de lucro”. “Ou de quem não sabia para onde dirigir a sua vida, o destino surpreendendo-o esgotado e bocejante”. Enfim, não os esbanjou, desperdiçando-os, como aqueles que levaram **Sêneca “a não duvidar de ser verdadeiro o que disse, à maneira de Oráculo, o maior dos poetas** (ainda não se sabe se Homero ou Virgílio): “Pequena é a parte da vida que vivemos: **“Pois todo o restante não é vida, mas tempo”**”. Esses anos foram consumidos para deixar à sociedade sergipana um legado do qual se pudesse envaidecer; um Ministério Público, anotou V. Excia., que “a exemplo do Tribunal instalado no alto da montanha pela mitológica deusa Plahas Athenaá, protetora dos atenienses”, fosse “uma Instituição sólida, incorruptível, venerável, capaz de “vigiar sempre acordada sobre a cidade que dorme”.

Como arguto observador dos fatos da vida, especialmente dos de natureza política, não escapara a V. Excia. que a Constituição de outubro de 1988, nascida de um sopro de democracia sobre um país constantemente oprimido por densa atmosfera de instabilidade institucional, para cuja persistência muito tem contribuído o atraso intelectual e a indigência moral, **esta Constituição** havia atualizado o perfil do Ministério Público, para torná-lo ajustado a uma época que ostenta em lugar visível a etiqueta da novidade e do desafio, e, por isso mesmo, **é exigente de todas as coragens, sobretudo a coragem de ousar.** (HOUET).

V. Excia. ousou. E como o fez!

Construindo, reformando, ampliando, adquirindo veículos, informatizando, promovendo seminários, encontros, congressos e outros do gêneros, ou estimulando-os, comprando livros, inventariando e conservando os já existentes, editando livros e revistas, o telefone sempre à mão para azucrinar a vida de Secretários de Estado da Fazenda, V. Excia., avesso ao imobilismo, exibia, instante a instante, toda a sua formidável versatilidade e desembaraço na difícil tarefa de bem administrar. E isso já é muito, embora ainda não seja tudo. Em tempos afligidos pela arrogância, pela soberba, pelo excesso de cuidados com o próprio eu e pela indiferen-

ça com os demais, V. Excia. foi também, humano, justo, obsequioso e solidário sobretudo na doença de colegas e de servidores do Ministério Público. A todos nós, também, causou fortíssima impressão a sua obstinada e inabalável crença nas palavras dos Salmos, repetidas vezes pronunciadas e repetidas vezes confirmadas, sempre que postas à prova:

**O quão bom e quão suave
É viverem os irmãos em união”.**

Não nos lembramos de um só momento seu de desânimo, de abatimento, de entrega, de submissão. Na sua empolgante corrida de obstáculos, no seu duríssimo embate contra o tempo, V. Excia. parecia renovar-se de empenho, talento, entusiasmo. O obstáculo, só por si, já o fazia pronto e disposto para a corrida, que parecia não ter fim. **Foi frequentemente bem sucedido.**

E não podia ser diferente. A vida teria mesmo que se render à tenacidade de V. Excia., e, prestimosa, o poupar de dizer:

“Sangrei meus lábios de tanto beijar quimeras”. (Augusto de Lima).

Todavia, **Doutor Manuel Pascoal Nabuco D’Ávila**, não foi o tempo despendido, mas, sim a excelência da obra que o fez crescer aos olhos de todos nós, dia a dia. Sua permanência à frente da Procuradoria Geral de Justiça foi prolongada, sem dúvida. Contudo, nunca se fez monótona, repetitiva, rotineira, sem atrativos, desinteressante. Ao contrário, foi habitualmente criativa, fecunda, dinâmica, muitíssimo bem inspirada. **Foi, em uma única palavra, brilhante.** E trouxe consigo a marca da perenidade, ou da **“tatuagem gravada no corpo a ferro, a fogo, a frio.**

Esse o legado deixado por V. Excia. e a obra em si, seu maior prêmio, até porque são do Eclesiástico as seguintes averbações:

“Fazei o que deveis antes que passe o tempo, e ele dará a seu tempo a vossa recompensa” (51:38)

E mais:

“Toda obra excelente será louvada e o que a executa será honrado (14:21)”.

Queira, pois, **Doutor Manuel Pascoal Nabuco D’Ávila**, aceitar as nossas mais entusiasmadas congratulações e o abraço mais carinhoso, amigo e reconhecido de todos quantos fazemos o Minis-

tério Público, e o estenda aos seus queridíssimos familiares sem exceção de nenhum, especialmente à sua esposa, dona **Maria Isabel Carvalho Nabuco D'Ávila**, leal, corajosa, solidária e dedicada companheira sobretudo dos seus infortúnios, e que nunca lhe faltou com atenções e carinho, mesmo durante os seus momentos de maior insegurança, incerteza, e angústia, quanto, além de ter cassado o seu mandato de Prefeito de Estância, viu-se privado de bens, de amigos, e do mais valioso tesouro humano - a liberdade - **“sem a qual não vale a pena a vida sobre a terra”**. Naqueles dias, e foram muitos, que devem haver durado uma eternidade, sua devotada esposa de tudo cuidou com galhardia, altivez e ânimo forte, inclusive do sustento e da segurança do seu lar.

Tem razão V. Excia. de viver alegre com a mulher que tomou como esposa nos anos dourados da sua juventude. Desde aqueles tempos, o ilustre casal pareceu guiar os seus passos pela lição de um Presidente da Grande República do Norte: **“É melhor lançar-se à luta em busca de triunfo, mesmo expondo-se ao insucesso, que formar na fila com os pobres de espírito, que nem gozam muito, nem sofrem muito: E vivem nessa penumbra cinzeta, sem conhecer a vitória, nem a derrota”**”.

Por derradeiro, que nesta hora especialíssima da sua existência possamos repetir Carnellutti: **“Se em hora de encontros poder haver tanto desencontros, que a hora da despedida seja, não somente, de um verdadeiro, profundo e coletivo encontro”**.

Felicidades!”

NOVOS DESAFIOS

Representando o pensar da Associação Sergipana do Ministério Público falou o seu presidente Eduardo Lima de Matos que destacou o apoio do **Dr. Pascoal** as iniciativas da **Associação Sergipana do Ministério Público** desde publicações a realizações de Seminários e Congresso, demonstrando espírito público para o engrandecimento da Instituição e ressaltou as qualidades do recém empossado DR. JOSÉ GOMES DE ANDRADE, reafirmando o apoio da entidade aos novos desafios, buscando sempre o engrandecimento do Ministério Público Sergipano.

CONSCIENTIZAÇÃO DA CIDADANIA

Por fim, manifestou-se o novel Procurador Geral de Justiça, que, bastante emocionado, fez um relato das lutas e conquistas do **parquet** sergipano e concluiu estabelecendo a sua meta de trabalho e ressaltou a lida do seu antecessor em prol de um Ministério Público, que pretende ser exemplo para as demais instituições, afirmando textualmente:

“Darei atenção especial ao programa de interiorização das ações do Ministério Público, objetivando tornar mais célere o processo de conscientização da cidadania.

Como instrumento de defesa dos interesses sociais, os agentes do Ministério Público necessitam da participação da cidadania nessa luta comum pela construção de uma sociedade mais humana e mais justa.

Essa parceria somente se tornará possível se contarmos com uma sociedade devidamente conscientizada de direitos e deveres.

Também levarei os agentes da Instituição aos bairros periféricos da capital, com idêntico objetivo de conscientização e, também, com o propósito de facilitar o acesso das comunidade mais carentes aos serviços que são prestados pelas nossas promotorias.

Implementarei o convênio celebrado com o Ministério Público Federal, colimando uma atuação conjunta, com vistas a um desempenho mais eficiente das atribuições que lhe são comuns.

É meu propósito, de igual modo, celebrar convênios com a Secretaria de Estado da Justiça e com as nossas Universidades, visando diagnosticar os graves problemas do sistema penitenciário, promovendo articulação com os órgãos competentes, com vistas à melhoria e aperfeiçoamento do sistema.

Reside nos meus planos, também, a criação de cargo de Oficial de Promotoria, a ser provido mediante concurso público, a exemplo do que já tem sido feito em outros Estados da Federação, visando facilitar os trabalhos dos nossos Promotores que receberam um conjunto enorme de novas atribuições, sem a correspondente estrutura de apoio administrativo.

Lutarei para conseguir gabinetes de trabalho para os promotores com atividades desenvolvidas nas Varas Cíveis e Criminais da Comarca de Aracaju e, também, novos espaços para o funcionamento das Curadorias Especializadas.

A Revista do Ministério Público e os eventos culturais, como o Encontro Estadual do Ministério Público, terão todo apoio e incentivo em minha administração.

A minha meta é, assim, manter sempre a Instituição devidamente estruturada, para atender aos desafios do rápido processo de evolução da sociedade.

Meus senhores: traindo a minha própria razão estaria aqui se não posto à lume o trabalho realizado pelo eminente Procurador de Justiça Manoel Pascoal Nabuco D'Ávila, à frente da valiosa Instituição.

Popr quase uma década, o eminente colega, trabalhador infatigável, competente, culto, não deixou um dia sequer de dedicar seu tempo e seu empenho, para crescer a Instituição. Liderança, inteligência, habilidade, bom-senso, imaginação criadora e invejável capacidade de trabalho, a tais qualidades aliou-se a de grande amigo, materializada na lealdade como se porta junto a seus pares.

Dotou o Ministério Público de Sergipe das modernas instalações em que reside. Informalizado como se encontra à vista de todos. O seu corpo administrativo tem excelente qualificação, graças à visão de constituí-lo com a melhor seleção.

Acredito que esteja V. Excia., Procurador Manoel Pascoal Nabuco D'Ávila, experimentando, neste momento, o acerto das palavras de Descartes: "O bem que nós fazemos dá-nos uma satisfação interior, que é o mais doce de todos os sentimentos".

Impossível se me apresenta completar o retrato do Procurador Manoel Pascoal Nabuco D'Ávila, sem fazer uma referência toda especial à sua admirável mulher, a Dr^a Maria Izabel Carvalho Nabuco D'Ávila, companheira de todos os momentos, animada colaboradora à realização do seu extraordinário trabalho.

A todos os integrantes do Ministério Público agradeço a confiança, por me ter, em eleição realizada no mais fulgurante ambiente democrático, incluindo em lista tríplice, ao lado dos Procuradores Eduardo de Cabral Menezes e Hely Henriques Soares Nascimento, ambos de por demais conhecidos dotes morais e intelectuais, fazendo-me sentir honrado em tão ilustres companhias.

Ao Poder Legislativo do Estado de Sergipe, amigo do Ministério Público, sempre identificado com os seus anseios, dotando-o de legislação pertinente para o bom desempenho das suas funções, também aqui manifesto a minha gratidão aos seus ilustres membros.

Ato complexo, o de nomeação do Procurador Geral de Justiça, fui sabatinado em Comissão Especial daquele egrégio Poder que, em sessão plenária distinguiu-me com aprovação do meu nome, à unanimidade de seus membros, para a investidura do honroso cargo.

Ao eminente Governador, Dr. João Alves Filho, aliado do Ministério Público na extensão de suas conquistas, pela confiança e o apreço por tantas vezes demonstrados, o agradecimento, também pessoal, o penhor da minha gratidão pela honra que me confere o Decreto de que é signatário.

Finalmente, agradecendo as presenças honrosas das autoridades já nominadas e de todos que, para minha alegria, do Ministério Público e dos meus familiares, também aqui compareceram; à bondade dos oradores que me saudaram, como palavras finais: “Quero rogar a Deus que a todos nos conduza, para que unidos e indivisíveis, como nos identificamos, possamos lutar pela justiça e para que possamos juntos guiar o nosso Ministério Público que tanto amamos”...

JANTAR

À noite, no salão nobre da Associação Atlética de Sergipe, o **parquet** recepcionou, com um jantar, o recém empossado e seu antecessor, e homenageou os Governadores Djenal Queiroz, Antonio Carlos Valadares e João Alves Filho.

Num gesto de gratidão do Ministério Público ao trabalho desenvolvido pelo ex-Procurador Geral de Justiça, a assessora técnica Vilma Menezes Rêgo Leó entregou a Dra. Maria Izabel Carvalho Nabuco D'Ávila uma gargantilha de ouro, enquanto que a assessora técnica Maria Auxiliadora Rodrigues de Oliveira entregou uma ramalhete de rosas vermelhas a Sra. Eneida Aragão Andrade, expressando os anseios de novas lutas e conquistas do Ministério Público Sergipano, que, certamente, serão empreendidas pelo novel Procurador Geral de Justiça.

ORDEM DO MÉRITO APERIPÊ PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA AGRACIADO

O Governador do Estado de Sergipe, Grão-Mestre da Ordem do Mérito Aperipê conferiu, no dia 30 de dezembro de 1994, o

grau de Grã-Cruz da mesma ordem ao Procurador Geral de Justiça José Gomes de Andrade, em reconhecimento aos seus relevantes serviços prestados ao **parquet** e ao Estado.

A solenidade da entrega do galardão ocorreu no Palácio “Olímpio Campos”, sendo o ato presidido pelo então Governador João Alves Filho e contou com a presença de diversas autoridades e dos integrantes do Ministério Público Sergipano.

COLEGIADO ESCOLHE OS NOVOS DIRIGENTES

Numa demonstração de integral unidade do Ministério Público sergipano, o Colégio de Procuradores de Justiça, por proposta do **Procurador de Justiça Gilberto Vila Nova de Carvalho** elegeu, por aclamação, o novo Corregedor Geral do Ministério Público, Secretário do Colégio, dois representantes do colegiado junto ao Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério e os membros das Comissões Permanentes. Também aprovou, por unanimidade, a indicação do nome do Procurador de Justiça José Renato Lima Sampaio pelo Procurador Geral de Justiça José Gomes de Andrade para o cargo de Coordenador Geral do Ministério Público para o biênio 95/97.

OS ELEITOS

Na reunião da última quarta-feira, foram eleitos para Corregedor Geral do Ministério Público o Procurador de Justiça Iroito Dória Léo, sendo suplente o Procurador de Justiça Moacyr Soares da Motta; para secretário do Colégio de Procuradores, o Procurador de Justiça Fernando Ferreira de Matos, sendo suplente o Procurador Costa Cavalcante.

Serão representantes do colegiado junto ao Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público os Procuradores de Justiça Sérgio Monte Alegre e Hely Soares Nascimento.

As Comissões Permanentes ficaram assim constituídas: Comissão Institucional Darcilo Melo Costa, presidente, Costa Cavalcante, secretário e Waldemar Machado; Comissão Administrativa José Jorge Mesquita, José Carlos de Oliveira Filho, secretário e Guilhermino Rezende.

O Procurador Geral de Justiça, José Gomes de Andrade, comunicou a designação dos Procuradores de Justiça Eduardo Cabral e Darcilo Melo Costa, para assessores da Procuradoria Geral; do Procurador Gilberto Vila Nova de Carvalho para diretor do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público e do Procurador de Justiça José Carlos de Oliveira Filho para diretor do Centro de Apoio Operacional do Ministério Público.

Já o Corregedor Geral do Ministério Público escolheu o Promotor de Justiça Celso Luis Dória Leó para assessor da Corregedoria Geral.

Transcrito do Jornal da Cidade - 28/12/94

VITALICIAMENTO DE PROMOTORES DE JUSTIÇA

Em sessão solene do Colégio de Procuradores de Justiça, em 29 de dezembro de 1995, os Promotores de Justiça Deijaniro Jonas Filho, José Rony Silva Almeida, Roosevelt Batista Carvalho, Valmir Freitas Dantas, Carlos César Souza Soares, Maria Helena Moreira Sanches Lisboa e Silvio Roberto Matos Euzébio foram confirmados na carreira do Ministério Público, conforme previsto no art. 5 e seus parágrafos de Lei Complementar n 02/90.

Na solenidade de vitaliciamento, presidida pelo Procurador Geral de Justiça José Gomes de Andrade, usaram da palavra o Promotor de Justiça Roosevelt Batista de Carvalho, que fez um relato do período do estágio probatório e o Corregedor Geral do Ministério Público Fernando Ferreira de Matos, que, num emocionante discurso, abordou o trabalho desenvolvido pelos recém vitaliciados e a luta dos mesmos pelo fortalecimento do Ministério Público em defesa da cidadania.

GOVERNADOR ALBANO FRANCO VISITA O M.P

O Governador do Estado, Albano Franco, tão logo assumiu o cargo, no último dia 1º de janeiro deste ano, visitou o Ministério Público de Sergipe. A visita de cortesia ocorreu no dia 15 de fevereiro do corrente ano. Na oportunidade, o Governador Albano Franco, fazia-se acompanhar do Procurador Geral do Estado, Dr. Pascoal

Nabuco, membro desta instituição, e foi recebido pelo Procurador - Geral de Justiça, José Gomes de Andrade.

Albano Franco visitou as instalações da Procuradoria Geral de Justiça, e durante o encontro que manteve com os membros do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado de Sergipe, disse que o Ministério Público é fundamental na defesa da cidadania, lembrando que como Senador da República na Assembléia Nacional Constituinte votou pela independência do MP.

Falando em nome do Ministério Público, o Procurador Geral de Justiça, José Gomes de Andrade, disse que a instituição procurará sempre ser um aliado do Governo na defesa dos interesses públicos. Recepcionaram o Governador do Estado, além do Procurador-Geral, José Gomes de Andrade, o Corregedor e o Coordenador-Geral do Ministério Público, Pedro Iroito Dória Leó e José Renato Lima Sampaio, respectivamente; os membros do Conselho Superior do Ministério Público - Procuradores de Justiça Gilberto Villa Nova de Carvalho, Eduardo de Cabral Menezes e José Carlos de Oliveira Filho e os Procuradores de Justiça Fernando Ferreira de Matos, Maria Eugênia da Silva Ribeiro, Heli Soares Henrique Nascimento, José Jorge Mesquita, Carlos Waldemar Resende Machado e o Presidente da Associação Sergipana do Ministério Público-Eduardo Lima de Matos.

III ENCONTRO ESTADUAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Nos dias 03 a 07 de fevereiro de 1995, realizou-se pela terceira vez o Encontro Estadual do Ministério Público de Sergipe, com o objetivo de fazer uma análise crítica da atuação da Instituição, ensinar a apresentação de sugestões, promover o intercâmbio de experiências entre os membros do **parquet** e colher subsídios para a elaboração de um novo Plano Anual de Ação.

Após a abertura solene presidida pelo Procurador-Geral de Justiça José Gomes de Andrade no Auditório "Antônio Carlos Valadares", os participantes dividiram-se em seis turmas de Promotores de Justiça que passaram a se revezar nos quatros Grupos de Trabalho, a saber: Atividades Cíveis e Criminais, Defesa Comunitária, Defesa da Cidadania e Infância Adolecência.

A Coordenação Executiva foi exercida pelos Procuradores de Justiça Iroito Dória Leó, Corregedor-Geral, e José Renato Lima Sampaio, Coordenador-Geral; na Secretaria Executiva atuaram o

Procurador de Justiça José Carlos de Oliveira Filho e o Promotor Celso Luiz Dória Leó.

Vários temas foram intensamente debatidos nos Grupos de Trabalho, mas o que suscitou maior interesse foi, sem dúvida, a “Fiscalização dos serviços de relevância pública, principalmente Educação e Saúde, perante os direitos assegurados na Constituição e nas Leis”.

As sugestões aprovadas em cada grupo, a exemplo dos anos anteriores, foram condensadas em atas e incluídas no Documento Final, proporcionando precioso material para a elaboração do Plano Anual de Ação 1995.

DIRIGENTES DO MP EMPOSSADOS

O Corregedor Geral do Ministério Público, Procurador de Justiça Pedro Iroito Dória Leó, o Coordenador Geral, Procurador de Justiça José Renato Lima Sampaio e os membros do Conselho Superior do MP, Procuradores de Justiça, Gilberto Vila Nova de Carvalho, Eduardo de Cabral Menezes e José Carlos de Oliveira Filho, foram empossados, ontem, em solenidade presidida pelo Procurador Geral de Justiça, José Gomes de Andrade. O ato aconteceu às 16 horas, no auditório “Governador Antônio Carlos Valadares”, nas presenças de membros do Ministério Público sergipano e demais autoridades.

O novo Corregedor, o primeiro eleito face a Lei Orgânica do Ministério Público, declarou que seu objetivo será a dinamização dos processos, pois a morosidade da justiça é bastante prejudicial à comunidade. Ele entende que a justiça tardia é justiça injusta e, em razão disso, lutará junto aos Promotores e Procuradores de Justiça para que os prazos processuais sejam respeitados por todos os magistrados, membros do MP e advogados.

É desejo do Coregedor Geral Iroito Leó visitar as Promotorias de Justiça do Estado a fim de ouvir os reclamos da comunidade e das autoridades de todos os municípios sergipanos, e buscar meios, juntamente com o Desembargador José Nolasco de Carvalho, para que o Poder Judiciário e o Ministério Público promovam “uma justiça rápida, equidosa e humana”.

O Coordenador Geral, Procurador José Renato Lima Sampaio falou que a sua principal meta à frente do MP é cumprir integralmente as atribuições constitucionais do Ministério Público que

convergem para a proteção da cidadania. Segundo ele, o MP apesar de pequeno tem tido o maior destaque até no cenário nacional, devido a boa estrutura administrativa e em razão da realização de diversos trabalhos em benefício da sociedade como, execução do plano de interiorização, visitas às favelas, lixeiras e matadouros. Em seu discurso, o Coordenador chamou a atenção para que a fiscalização do Patrimônio Público seja exercitada numa plenitude maior, a fim de que possa contribuir para melhor aplicação de recursos públicos.

Como os demais, os representantes do Conselho Superior do MP, Procuradores de Justiça Eduardo de Cabral Menezes, Gilberto Vila Nova de Carvalho e José Carlos de Oliveira Filho, prometeram desempenhar um grande trabalho nesses dois anos, no sentido de estabelecer diretrizes para a atuação do Ministério Público. Na avaliação do Procurador de Justiça Eduardo Cabral de Menezes, o MP atravessa hoje uma fase áurea em razão do apoio recebido de todos os segmentos da sociedade sergipana.

ATRIBUIÇÕES

Compete ao Corregedor Geral a função de acompanhar, fiscalizar e promover atividades que visem o aperfeiçoamento e o desenvolvimento dos trabalhos realizados pelos Procuradores e Promotores de Justiça. Já o Coordenador Geral elabora diretrizes e acompanha as atividades desenvolvidas pelas Promotorias de Defesa do Patrimônio Público Social, Cultural e Natural do Consumidor e Serviços de Relevância Pública e dos Direitos do Cidadão. O Conselho Superior do MP tem a responsabilidade de apreciar e decidir sobre todas as questões da instituição.

TRANSCRITO DO JORNAL DA MANHÃ DE 08/02/95

CURITIBA REÚNE CORREGEDORES GERAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Conselho Nacional de Corregedores-Gerais do Ministério Público esteve reunido em Curitiba, quando, com a presença de 24 Corregedores-Gerais do Ministério Público, debateu diversos assuntos pertinentes a Instituição, objetivando a uniformização e aprimoramento dos trabalhos dos Corregedores Gerais em todas as unida-

des federativas, bem como, a normatização da atuação dos Promotores de Justiça, como fiscais da lei, após a prolação da sentença de primeiro grau.

O Conselho Nacional de Corregedores-Gerais, atendendo propositura do Corregedor-Geral do Ministério Público de Mato Grosso do Sul, Procurador de Justiça, Carlos Bobadilha Garcia aprovou, por unanimidade, a recomendação de que **“em face das disposições processuais permitentes, entende que deverão os Promotores de Justiça manifestar-se em todas as fases processuais, inclusive após as sentenças nos processos cíveis em que funcionem obrigatoriamente”**.

Falando à reportagem o Corregedor-Geral do Ministério Público Iroito Leó disse, essa posição o Ministério Público de Sergipe tem lutado, embora o Tribunal de Justiça deste Estado assim não entenda, porém reiteradas desisões de outros tribunais ratificam o pensamento do **parquet**.

No IV Encontro Nacional de Corregedores-Gerais do Ministério Público, também houve a palestra do Procurador de Justiça José Barroco de Vasconcelos, abordando o tema “Uniformização dos Trabalhos Correcionais do Ministério Público”, quando foram debatidas as linhas gerais de atuação para os Promotores de Justiça de todo o país, respeitando as particularidades de cada Estado.

Também, o presidente da Confederação Nacional do Ministério Público, Procurador de Justiça Milton Requelme de Macedo fez em relato de sua atuação junto ao Congresso Nacional face as emendas constitucionais, tendo o Conselho Nacional de Corregedores-Gerais do Ministério Público aprovado moção de apoio ao trabalho desenvolvido pela Confederação Nacional do Ministério Público, pela luta que objetiva manter incólumes as conquistas autorizadas pela Carta de 88.

PROGRAMAÇÃO SOCIAL

A Coordenação do Encontro tendo à frente o Corregedor-Geral do Ministério Público do Paraná, Milton Marcos Carias de Oliveira elaborou uma vasta programação turística e social, destacando-se passeio turístico pela estrada Gracioca, visita às cidades de Morretes, Antonina e Paranaguá e recepções no Devon's Baby Beef e nos Restaurantes Madoosso e Danúbio Azul, além de visitas

a vários pontos turísticos a cidade de Curitiba, participando desse evento as esposas dos Corregedores-Gerais.

Também, o Corregedor Carias e sua esposa Gema Terezinha Sibat, receberam as delegações, em sua residência, com um coquetel.

Sergipe esteve representado pelo Corregedor-Geral do Ministério Público Iroito Leó, que se fez acompanhar de sua esposa Vilma Menezes Rêgo Leó, tendo esta participado dos eventos destinados as esposas dos Corregedores-Gerais.

MP SERGIPE DESTACADO

Quando da palestra do presidente da Confederação do Ministério Público, Procurador de Justiça Milton Requeleme Macedo destacou o trabalho pioneiro do Ministério Público sergipano, no âmbito nacional, fazendo elogios aos fundadores da CAEMP, hoje Confederação Nacional do Ministério Público, o então promotor Iroito Leó e ao atual presidente da Associação Sergipana do Ministério Público, Promotor Eduardo Lima de Matos.

A CAEMP, atualmente, como nova denominação - CONAMP - foi fundada em 10 de dezembro de 1970 e este ano comemorará, festivamente, os seus vinte e cinco anos.

A PRESENÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

No último dia 14, quarta-feira, o Ministério Público viveu um dia de festa, marcado pela solenidade de posse do novo Procurador Geral de Justiça, José Gomes de Andrade, que substituiu a Pascoal Nabuco. Não se tratou, contudo, apenas de uma festa. O Ministério Público tem, hoje, uma imagem de eficiência, reconhecida pelos diversos setores da sociedade sergipana, logo, suas reuniões repercutem e geram expectativas novas. Isolando apenas um item da pauta de trabalho da reunião, o da transmissão do cargo de Procurador, e já daria curso de uma reflexão, sobre como é possível tornar acreditado, ágil e eficaz um serviço que, nos últimos tempos, conquistou espaços legais para dilatar a sua atuação.

O edifício do Ministério Público, alicerçado desde as ações pioneiras da Associação Sergipana do Ministério Público, destacan-

do figuras de promotores como Pedro Iroito Dória Leó, Paulo Moura, Eduardo Cabral Menezes, Darcilo de Melo Costa, Fernando Matos, Gilberto Vila Nova, José Gomes de Andrade, e muitos outros, os quais se juntou, com sua visão de político, Pascoal Nabuco. São anos de trabalho profícuo, de relações com entidades congêneres de todo o país, até que nos Estados foi possível sensibilizar os governantes, na valorização da defesa da sociedade. Esta é, em última análise, a opção conceitual, que desloca do plano da administração para o do compromisso com as questões da sociedade, a atuação do Ministério Público, independente e forte para bem zelar pelos interesses públicos.

No Governo Djenal Queiroz, que mesmo tendo sido de apenas 10 meses, foi dos mais abrangentes e sérios, o Ministério Público mereceu apoio que jamais deixou de ser continuado. A Constituição consagrou um elenco de atribuições que modernizaram e dinamizaram a atuação do Ministério Público, ecoando nos Estados, tanto na adaptação da Constituição estadual, como na postura do Governador, a começar pela escolha livre do Chefe, o Procurador Geral de Justiça, que passou a ser eleito, representando a vontade do Colégio dos Procuradores. São êxitos notáveis, um a um, bem assimilados e aplaudidos pela sociedade, que tem acompanhado com interesse e até recorrido, constantemente, as Curadorias que deram prática ao alargamento das funções do Ministério Público.

Não se pode escrever a história da evolução do Ministério Público sem associá-lo ao nome do Procurador Pascoal Nabuco. Não que se tenha recorrer a Carlyle para juntar o homem à história, mas porque é mister fazer a justiça de reconhecimento a quem dedicou, com singular devotamento, tempo e inteligência a serviço da causa da defesa da sociedade, incluindo nessa visão a proteção a segmentos frágeis, muitas vezes sem voz, algumas vezes discriminados. Pascoal Nabuco tinha, a seu favor, uma biografia de político, construída na luta pelas reformas de bases, como partidário do PTB, e nesta condição elegendo-se prefeito de Estância, então a mais politizada das cidades sergipanas. Tirado à força do Poder conferido pelo povo, Pascoal Nabuco reorientou a sua trajetória de homem público, enfrentando o Concurso para Promotor e uma bela carreira no Ministério Público sergipano.

A passagem de Pascoal Nabuco pela chefia do Ministério Público é, sem favor, um capítulo expressivo da vida jurídica de

Sergipe, complementada pela ação verdadeiramente social da instituição. Ao cumprir com seus mandatos, Pascoal Nabuco recebe a justa consagração ao seu trabalho, o respeito e admiração de todos os sergipanos. O Ministério Público está estruturado para continuar atuante e forte, agora sob a chefia experiente do Procurador de Justiça José Gomes de Andrade. A sociedade, consciente e segura, assiste a transferência do poder, esperando que o Ministério Público continui na vanguarda da sua defesa e proteção, uníssimo nas suas múltiplas atividades, como presença indispensável, sem a qual parte do povo estará desprotegido e só.

* Editorial da Gazeta de Sergipe, de 17/12/94

MINISTÉRIO PÚBLICO PROPÕE CRIAÇÃO DE PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

A Assembléia Legislativa aprovou o projeto de lei complementar, criando cinco cargos de Promotor de Justiça de 2ª Entrância e extinguindo um cargo de Promotor de Justiça de 1ª Entrância.

Conforme a exposição de motivos do Procurador Geral de Justiça José Gomes de Andrade, o mencionado projeto visa atender às modificações recentemente adotadas pelo Código de Organização Judiciária do Estado, que criou mais três Varas na Capital e elevou a Comarca de Socorro a 2ª Entrância, com duas Varas.

A proposta do **parquet** sergipano, aprovada, por unanimidade, pelo Colégio de Procuradores de Justiça, prevê a criação de duas Promotorias de Justiça da Curadoria da Fazenda Pública, uma Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor na Comarca de Aracaju, uma Promotoria de Justiça Cível e outra Criminal na Comarca de Socorro.

O projeto de lei complementar foi entregue ao Presidente da Assembléia Legislativa Deputado Venâncio Fonseca pelos Procuradores de Justiça José Gomes de Andrade, Iroito Dória e José Renato Sampaio, respectivamente Procurador Geral de Justiça, Corregedor Geral do Ministério Público e Coordenador Geral.

Na Comissão de Justiça a deputada Susana Azevedo, na qualidade de relatora, apresentou o seguinte voto:

RELATÓRIO

Fundamentado no art.34, item I, alínea 4 da Lei Complementar nº 02/90, que dispõe sobre a organização e atribuições do Ministério Público de Sergipe, vem o Procurador-Geral de Justiça, Dr. José Gome de Andrade através ofício nº 100/95 - GPGS, encaminhar a Assembléia Legislativa do Estado de Sergipe solicitação de alteração de dispositivos da supracitada Lei objetivado suprir as necessidades advindas em decorrência da Lei Complementar nº 17, de 17 de maio de 1995, que alterou disposições do Código de Organização Judiciária do Estado de Sergipe, criando 5 (cinco) cargos, sendo 3 (três) nas Varas da Comarca de Aracaju, elevando a Comarca de Nossa Senhora do Socorro à 2ª Entrância e 2 (duas) Varas, sendo uma Cível e outra Criminal.

Solicita oportunamente o Ministério Público, por conduto do seu nobre representante o Dr. José Gomes de Andrade que esta Casa legislativa aprove alterações no dispositivo da Lei Complementar nº 02, de 12 de novembro de 1990, criando 5 (cinco) Cargos de Promotor de Justiça, sendo 2 (dois) Cargos de Promotor de Justiça da Curadoria da Fazenda Pública e 1 (um) Cargo de Promotor de Justiça de Defesa do Consumidor da Comarca de Aracaju; 1 (um) cargo de Promotor de Justiça e 1(um) cargo de Promotor de Justiça Criminal, ambos na Comarca de Nossa Senhora do Socorro.

Na sua justificativa o Procurador Geral de Justiça fez questão de realçar que face à elevação da Comarca de Nossa Senhora do Socorro a 2ª Entrância, foi suprimido um cargo de Promotor de Justiça de 1ª Entrância.

Tem agora, esta augusta Casa, a oportunidade de igual modo como agiu com o Magistratura, quando alterou a Lei Complementar nº 17/95, de também possibilitar ao Ministério Público meios para que possa continuar a desenvolver com eficiência o seu mister em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais.

É o Promotor o fiscal da lei e o defensor intransigente da sociedade, e, por compreendermos o papel importante do Ministério Público sergipano na sua luta titânica em defesa da garantia dos direitos humanos e da moralidade pública, sem temer a violência e a prepotência dos poderosos, é que, nada mais justo, atender ao Colégio de Procuradores de Justiça no seu afã sempre de se moderni-

zando, capacitando-se, e acompanhando o desenvolvimento do seu Estado querer tornar o Ministério Público apto para as suas ações Constitucionais e que sempre as palavras de Prudente de Moraes Filho: - "Ministério Público não recebe ordens do governo, não presta obediência aos juizes, pois age com autonomia em nome da sociedade, da lei e da justiça". - continuem a nortear as suas decisões firmes na busca de uma sociedade mais justa e igualitária, onde os excluídos possam participar dos benefícios do desenvolvimento sócio-econômico.

Sendo assim, o Projeto de Lei Complementar nº 02/95, com alterações de despositivo da Lei Complementar nº 02/90, de autoria da Procuradoria Geral de Justiça que ora examinamos nesta Comissão é, em nosso entendimento, conveniente e oportuno.

O VOTO

Face ao exposto, opinamos pela aprovação da **propositura do Ministério Público Sergipano**, ora em tramitação nesta Casa da democracia, pelos seus méritos e por atender também aos pressupostos necessários de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sala das Comissões, em 07 de junho de 1995.

Deputada Susana Azevedo

CÂMARA CÍVEL DESTACA ATUAÇÃO DE PROCURADOR DE JUSTIÇA

O Procurador de Justiça GILBERTO VILA-NOVA DE CARVALHO, na sessão do dia 20/06/95, comunicou ao Colégio de Procuradores de Justiça manifestação do Des. Aloísio de Abreu Lima, que, na sessão da Câmara Cível daquele mesmo dia, exaltou a qualidade e a eficiência dos Procuradores de Justiça que atuam na referida Câmara. Na oportunidade ressaltou o Procurador de Justiça Gilberto Vila-Nova que a Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça, no âmbito da jurisdição estadual, é o mais célere órgão do Poder Judiciário.

PUBLICAÇÕES

A Procuradoria Geral de Justiça, além da **Revista do Ministério Público do Estado Sergipe**, nesta década, promoveu a publicação dos seguintes trabalhos:

Ministério Público - Minha opção de servir à sociedade - Manuel Pascol Nabuco D'Ávila

Promotor de Justiça - Saiba o que ele pode fazer por você - José Renato Lima Sampaio

Discursos - Pascoal Nabuco, Gilberto Vila Nova de Carvalho, José Renato Lima Sampaio e Eduardo Cabral de Menezes

Procurando "O Pequeno Príncipe"(Memórias da Infância) - Carlos Gomes Carvalho Leite

O Ministério Público e os Direitos do Consumidor - José Renato de Lima Sampaio

Em Defesa da Democracia - Pascoal Nabuco

Sugestões para um Novo Perfil do Promotor de Justiça - José Renato Lima Sampaio

Cinquentenário da ASMP - Pascoal Nabuco, Fernando Ferreira de Matos, Eduardo Cabral de Menezes - Comissão Editorial Eduardo Lima de Matos, Pedro Iroito Dória Leó e José Carlos de Oliveira Filho

Retalhos da Minha Vida e do Ministério Público - José Gilson dos Santos

A Nova Legislação do Ministério Público de Sergipe I - Coordenação Editorial Pedro Iroito Dória Leó e José Renato Lima Sampaio

Um Ministério Público a Serviço da Cidadania - Pascoal Nabuco

Ministério Público - Uma Experiência em Defesa da Cidadania - Darcilo Melo Costa, José Renato Lima Sampaio, Maria Cristina Foz Mendonça, Carlos Augusto Alcântara Machado, Maria Izabel Santana de Abreu e Luiz Cláudio Almeida Santos

Discursos - Pascoal Nabuco, Sérgio Monte Alegre, Eduardo Matos e José Gomes de Andrade

Recomendações - Corregedoria Geral do Ministério Público - Fernando Ferreira de Matos

Plano Anual de Ação - 1993

Plano Anual de Ação - 1994

Plano Anual de Ação - 1995

Boletim de Informações Técnico-Jurídicas - Centro de Apoio Operacional (circulação mensal)

A nova Legislação do Ministério Público de Sergipe II - Coordenação Editorial Pedro Iroito Dória Leó, José Renato Lima Sampaio, José Carlos de Oliveira Filho e José Sérgio Monte Alegre.

Flagrantes das Solenidades de Posse do Procurador-Geral de Justiça, do Corregedor-Geral do Ministério Público, do Coordenador-Geral do Ministério Público e dos Membros do Conselho Superior do Ministério Público - respectivamente, Procuradores de Justiça JOSÉ GOMES DE ANDRADE, PEDRO IROÍTO DÓRIA LEÓ, JOSÉ RENATO LIMA SAMPAIO, GILBERTO VILA NOVA DE CARVALHO, EDUARDO DE CABRAL MENEZES e JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA FILHO, realizadas em 14/12/94 e 07/02/95, respectivamente



O Procurador Geral de Justiça José Gomes de Andrade presta compromisso perante o Colégio de Procuradores de Justiça e na presença do Governador do Estado João Alves Filho e dos Presidentes dos Poderes Judiciário e Legislativo e do Tribunal de Contas, respectivamente, Aloisio de Abreu Lima, Reinaldo Moura e Heráclito Rollemberg.



O Procurador Geral de Justiça José Gomes de Andrade, ladeado do Governador João Alves Filho e do Presidente do Poder Legislativo deputado Reinaldo Moura, anuncia as metas para o biênio 94/96.



O Corregedor Geral do Ministério Público presta compromisso perante o Colégio de Procuradores de Justiça e na presença dos representantes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e do Tribunal de Contas, respectivamente, Procurador-Geral do Estado Pascoal Nabuco, Deputado José Rivaldo Santos, Desembargador José Nolasco de Carvalho e Conselheiro José Carlos de Souza.



Os Procuradores de Justiça Eduardo de Cabral Menezes, Gilberto Vila-Nova de Carvalho e José Carlos de Oliveira Filho, eleitos representantes da classe junto ao Conselho Superior do Ministério Público, prestam compromisso.



O Procurador de Justiça José Renato Lima Sampaio assina o termo de posse no cargo de Coordenador Geral do Ministério Público.



O Procurador de Justiça Pedro Iroito Dória Leó, novo Corregedor Geral do Ministério Público, assina o termo de posse.



O diretor do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional do MP e da Revista do Ministério Público de Sergipe, Gilberto Vila Nova de Carvalho assina o termo de posse como representante da classe junto ao Conselho Superior do Ministério Público.



O Procurador de Justiça José Carlos de Oliveira Filho, diretor do Centro de Apoio Operacional do Ministério Público, assina o termo de posse como representante da classe junto ao CSMP.



O anterior e o atual Procurador-Geral de Justiça, Drs. Manoel Pascoal Nabuco D'Ávila e José Gomes de Andrade.



A servidora Vilma Leó, quando entregava lembrança à Dra. Maria Isabel Carvalho Nabuco D'Ávila, esposa do ex-Procurador Geral de Justiça.



A servidora Auxiliadora Oliveira entrega um ramallete de rosas a senhora Eneide Aragão Andrade, esposa do atual chefe do Ministério Público.

ASMP EM AÇÃO

I CONGRESSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO NORDESTE

Numa iniciativa pioneira da Associação Sergipana do Ministério Público, aconteceu de 28 a 30 de novembro de 1994, em Aracaju, I Congresso do Ministério Público do Nordeste.

A Confederação Nacional do Ministério Público, bem como todas as Associações do Nordeste, deram total apoio, o que possibilitou o sucesso do evento.

Foram quase 600 participantes, que assistiram às palestras de Sérgio Ferraz, Geraldo Ataliba, Carlos Brito, Rodrigo Janot, Hermam Benjamim, Sérgio Monte Alegre, Cláudio Barros Silva e Socorro França, com grandes debates nas Comissões Temáticas, alcançando os objetivos propostos.

Os Estados do Maranhão e Ceará disputam a promoção do II Congresso do Ministério Público do Nordeste.

Paralelo ao Encontro, a diretoria do Conselho Nacional dos Corregedores Gerais do Ministério Público, esteve reunida, nesta capital, debatendo vários assuntos de interesse da Instituição, destacado-se a uniformização das Corregedorias Gerais nos Estados.

É propósito do Conselho Nacional dos Corregedores Gerais do Ministério Público, ampliar, cada vez mais, a ação das Corregedorias Gerais, visando a dinamização dos processos, buscando uma justiça mais rápida e justa, atendendo aos anseios da comunidade, que não admite a atual lentidão do Poder Judiciário.

POSSE DA NOVA DIRETORIA DA ASMP

Aconteceu no dia 03 de fevereiro de 1995, a posse da nova diretoria da Associação Sergipana do Ministério Público, que contou

com a presença dos associados e autoridades, destacando-se o Vice-Presidente da Associação do Ministério Público do Rio Grande do Sul, Delmar Pacheco, Secretário da Agricultura Jorge Araújo, Procurador Geral do Estado Manuel Pascoal Nabuco D'Ávila, Secretário de Justiça Luiz Antônio Texeira, Vice-Presidente da União dos Auditores Marcos Correia, Presidente da Associação dos Magistrados Gilson Félix.

O Presidente reeleito Eduardo Matos fez em relato das realizações no primeiro mandato e apresentou seu programa para o segundo mandato.

A Diretoria ficou constituída assim: Presidente Eduardo Matos, Vices Marcílio de Siqueira Pinto e Carlos Augusto Alcântara Machado, Secretários Mario Anamira A. Batalha Neto e José Rony Silva Almeida, Tesoureiros Pedro Victorio Daud e José Gilson Santos, Relações Públicas para Maria Lilian Mendes Carvalho, Conselho Fiscal Heleno Ávila, Eduardo Seabra e Adélia Moreira Pessoa, Suplentes Wilton Araújo, Maria Helena S. Lisboa e José Luiz Melo.

SEMINÁRIO DE PROCESSO CIVIL

Num evento impar, a Associação Sergipana do Ministério Público, a Associação dos Magistrados de Sergipe e a Ordem dos Advogados do Brasil de 24 a 25 de abril de 1995 promoveram um seminário sobre as reformas do Código de Processo Civil.

O Evento ocorreu no Centro de Interesses Comunitários, contando com aproximadamente 300 participantes, e teve como conferencistas Antônio Carlos Bruno de Souza, Donaldo Armelim e Roberto Rosas.

As reformas escritas no Código de Processo Civil foram objetos de um amplo debate, alcançado-se pleno êxito, face ao grande interesse dos participantes.

DEBATENDO AS REFORMAS PROCESSUAIS

A Associação Sergipana do Ministério Público e o Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público realizaram 03 tardes de debates sobre as reformas ocorridas no Código de Processo Civil Brasileiro.

Foram palestrantes os Promotores Luiz Cláudio Almeida Santos, Carlos Augusto Alcântara Machado e os Procuradores de Justiça Gilberto Vila Nova e Vicente Greco Filho, abordando todos os aspectos das inovações ocorridas.

Destarte, o Ministério Público de Sergipe, realizou um amplo debate sobre as modificações realizadas recentemente.

REFORMA CONSTITUCIONAL

P.E.C. 059/95

AUTOR: JOSÉ MAURÍCIO

ESTUDOS DA ASSOCIAÇÃO SERGIPANA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RAZÕES DA INADMISSIBILIDADE

RELATÓRIO

Apresentou o deputado José Maurício projeto de emenda constitucional visando alterar dispositivos constitucionais relativos ao Ministério Público, assim elencados:

1. Suprimir a participação político partidária.
2. Modificar a forma de escolha do Procurador-Geral.
3. Alterar a garantia da vitaliciedade.
4. Estabelecer a responsabilidade pessoal.
5. Criar o Conselho Nacional do Ministério Público.

O Ministério Público, conforme artigo 127 do C.F., é uma Instituição permanente e essencial a função jurisdicional, guardião do estado de Direito e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

A instituição do Ministério Público tem o dever constitucional de velar pelas garantias e direitos individuais estabelecidos na Carta Magna.

Qualquer proposta de emenda constitucional que atinja a autonomia, independência e garantias estabelecidas na Lei maior para o Ministério Público, fere por consequência os direitos e garantias individuais, posto que sem esses mecanismos a Instituição não poderá concretizar a defesa dos interesses coletivos.

A Lei maior consagra limitações materiais ao exercício da reforma da Constituição de natureza expressa e implícita.

O § 4º do artigo 60 enumera as matérias insusceptíveis de modificação e, no caso em apreço, se admitida a presente proposta, haveria uma violação de forma indireta no inciso I § 4º antes mencionado.

E assim sendo a alteração pleiteada afronta uma norma constitucional. Vedatória de emenda.

1. Suprimir a participação Político-Partidária

A Constituição não tolera nenhuma forma de discriminação, assim está implícito que todo cidadão que vota pode ser votado.

Assim sendo, todos devem ter garantidos os direitos políticos, inclusive os magistrados, devendo a Lei competente regulamentar a matéria.

2. Escolha do Procurador-Geral

A "Lex Legum" ao estruturar genericamente os Ministérios Públicos Estaduais consagrou a autonomia de sua administração ao assegurar que a chefia da Instituição ficaria a cargo de integrantes da carreira, escolhido pelo chefe do executivo.

A título de argumentação, objetivando ainda preservar a independência das Instituições, a própria Lei Maior ao estruturar a Segurança Pública estabeleceu que as Polícias Cíveis serão dirigidas por Delegados de carreira.

Seria um contra senso se restringir a independência de um Órgão que tem as atribuições Constitucionais de Defesa da Sociedade, ferindo destaque o Princípio Democrático.

3. Alterar a Garantia da Vitaliciedade

O Ministério Público foi erigido pela C.F./88 a categoria de Agente Político com atribuições, garantias e vedações específicas não extensíveis aos Servidores Públicos Cíveis em geral.

A proposta de emenda pleiteada se constitui numa supressão da garantia conferida conjuntamente aos Magistrados, e aos membros dos Tribunais de Contas, muito mais com fins de preservar a independência da Instituição do que concessão de privilégios corporativos.

O direito a estabilidade foi conferido indistintamente a todos os Servidores Públicos Cíveis consoante o preceituado no parágrafo primeiro do artigo quarenta e um da Lei das Leis.

O exercício da atividade Ministerial conforme referido anteriormente tem sua finalidade na proteção da Ordem Constitucional,

da Sociedade como um todo, inclusive contra abusos e ilegalidades praticadas por Agentes Públicos.

4. Responsabilidade do Membro do Ministério Público

Inibe a ação da Instituição, principalmente no que tange a defesa dos interesses sociais, pois serve como freio na atuação Ministerial e consecução das novas atribuições, atingindo destarte as garantias e direitos individuais.

5. Conselho Nacional

O Ministério Público não teme formas de controle, tanto que na Revisão Constitucional não adotou a linha contrária ao controle.

No entanto, a forma proposta, de controle único, para estruturas diferenciadas, com Leis Orgânicas distintas, atenta frontalmente contra o Sistema Federativo, destarte significa ofensa clara a cláusula **Pétrea**, não podendo prosperar tal proposta.

Ademais, cabe ressaltar, que o Ministério Público é controlado pelo Legislativo, Tribunal de Contas, e pela Sociedade.

Assim conclui-se:

1- Não cabe substitutivo a P.E.C. 59/95/95, em virtude do disposto no Regimento Interno da Câmara.

2- Destarte, com o argumentado, conclui-se que a emenda atinge cláusula **Pétrea**, pois rompe de forma ostensiva o Pacto Federativo, sendo portanto inconstitucional.

EDUARDO LIMA DE MATOS
PRESIDENTE

SERGIPE SEDIARÁ REUNIÃO DA CONAMP COMEMORATIVA DE 25 ANOS DE FUNDAÇÃO

A CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO estará comemorando, este ano, vinte e cinco anos de fundação e por proposta do Presidente da ASMP Eduardo Matos, as festividades alusivas ao evento serão realizadas em Sergipe, quando estarão presentes os fundadores e ex-presidentes da entidade máxima do **parquet** nacional, Procuradores Gerais de Justiça, Corregedores Gerais do Ministério Público e Presidentes das Associações Estaduais do MP.

O Procurador de Justiça Iroito Leó, um dos fundadores da CAEMP, hoje CONAMP, disse que, a Confederação das Associações Estaduais do Ministério Público foi fundada em Teresópolis **com**

objetivo de formular um projeto nacional do Ministério Público e, por função, resistir a certas veleidades autoritárias em anular prerrogativas já consagradas em muitos Estados da Federação. A idéia da Associação do Ministério Público Fluminense (antigo Estado do Rio) teve a adesão imediata das Associações dos Estados do Espírito Santo, Sergipe, São Paulo, Pernambuco, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul e Minas Gerais, surgindo em 10 de dezembro de 1970, a Carta de Princípios do Ministério Público Nacional e, conseqüentemente a fundação do órgão de luta institucional - CAEMP, hoje CONAMP.

Eis a Carta de Princípios: As Associações Estaduais do Ministério Público da Bahia, Distrito Federal, Paraná, Pernambuco, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rio de Janeiro, São Paulo e Sergipe, participantes, por seus Presidentes ou delegados, do III Congresso Fluminense do Ministério Público, realizado na cidade de Teresópolis, nos dias 8 a 11 de dezembro de 1970, dispondo-se a fundar uma entidade nacional da classe, resolveu lançar como orientação da elaboração dos futuros estatutos, a seguinte Carta de Princípios: 1. Confederação das Associações Estaduais do Ministério Público destina-se a congregar, sem prejuízo de sua autonomia, as diversas Associações para o fim de proporcionar unidade objetivando aperfeiçoamento institucional, adequando o Ministério Público às suas relevantes tarefas no contexto de um país em desenvolvimento e promovendo a defesa dos direitos e interesses gerais da classe; 2. Destina-se ainda, a formentar a criação e reestruturação de Associações Estaduais e estimular a atuação em conjunto; 3. A C.A.E.M.P. é constituída pelas Associações Estaduais e do Distrito Federal, representadas pelos respectivos Presidentes; 4. A C.A.E.M.P. terá uma diretoria executiva cujo número de membros será fixado nos Estatutos e um Conselho Consultivo integrado pelos representantes das demais Associações; 5. Os presidentes das Associações ou seus Delegados elegerão os membros da Diretoria Executiva, vedada a recondução por mais de um período; 6. Os estatutos fixarão a forma de contribuição de cada Associação; 7. Fica constituída uma comissão composta dos Presidentes ou representantes dos Estados do Espírito Santo, Minas Gerais, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, São Paulo e Distrito Federal para todas as providências que se fizerem necessárias para a imediata organização da C.A.E.M.P. e elaboração do anteprojeto dos Estatutos que deverão ser discutidos e aprovados em Assembléia

dos Presidentes das Associações ou seus representantes, a realizar-se no prazo máximo de noventa (90) dias. Teresópolis, 10 de dezembro de 1970. (Seguem as seguintes, assinaturas, por Associação: Heleno Rizzo - Distrito Federal; Antônio Benedito Amâncio Pereira - Espírito Santo; Néa Bello de Sá - Maranhão; José Cupertino Gonçalves - Minas Gerais; Jerônimo Albuquerque Maranhão - Paraná; Massilon Tenórios Medeiros - Pernambuco; Valderedo Nunes da Silva - Rio Grande do Norte - Marcos Aurélio Costa Moreira de Oliveira - Rio Grande do Sul - Fernando de Vasconcelos Peixoto - Rio de Janeiro; Oscar Xavier de Freitas - São Paulo; e Pedro Iroito Dória Leó - Sergipe.

De Sergipe já participaram da Diretoria do órgão máximo do Ministério Público Nacional os Drs. Iroito Dória Leó, (dois mandatos), Gilson Santos, Eduardo Cabral, Eugênia Ribeiro, Luiz Valter Ribeiro e Paulo Moura, este tendo exercido, inclusive a presidência face a renúncia do Presidente Araldo dal Posso.

O Promotor de Justiça Eduardo Matos é atualmente vice presidente da Confederação Nacional do Ministério Público, que tem como presidente o Procurador de Justiça do Estado do Paraná, Milton Riquelme de Macêdo.

EM DEFESA DA CONSTITUIÇÃO *

Eduardo Lima de Matos

Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de seus representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição (art. 1º parág. único) CF.

A nação brasileiro acompanha, neste momento, as propostas para reforma da Constituição.

A Carta Magna vigente representou o desgaste da cidadania, bem como a reestruturação político-administrativa do Brasil.

A Constituição Coragem, como dizia o saudoso Ulisses Guimarães, representou a reedemocratização do país, após o período de exceção.

Numa análise superficial, teremos a conclusão de que dezenas de leis complementares e ordinárias não foram editadas.

Assim, podemos afirmar que todos os mandamentos constitucionais não adquiriram vigência na sua plenitude, pois alguns são auto-aplicáveis, mas outros estão até o momento aguardando regulamentação.

Na verdade, não foi ainda dada uma chance a nossa Carta Magna, para que fosse testada em sua plenitude, só desta forma teríamos a certeza da sua qualidade.

No entanto, fazem coro contra a nossa conquista democrática, dizem mazelas dela e a chamam de retrógrada.

Os últimos presidentes que assumiram, colocaram como condição “**sine que non**” para administrar, a reforma constitucional, e não tem sido diferente com a atual presidente.

Dizem mais, afirmam que o povo deseja mudá-la, pobre povo, não foi consultado, talvez nem saiba que modificações serão implementadas.

É preciso, neste momento, sairmos em defesa da Constituição da República Federativa do Brasil, principalmente das garantias do povo brasileiro e o Ministério Público deve está, de atalaia, posto que somos guardiões do regime democrático.

Vamos dar uma chance a Constituição Cidadã, vamos implementá-la na sua plenitude e depois criticá-la.

É chegado o momento de lutarmos pela estabilidade do ordenamento jurídico pátrio.

Minhas senhoras,

Meus senhores,

Hoje, nesta tarde solene, assumem os cargos de Corregedor Geral e Coordenador Geral os Procuradores Pedro Iroito Dória Leó e José Renato Lima Sampaio e no Conselho Superior os Procuradores Gilberto Vila Nova de Carvalho, Eduardo de Cabral Menezes e José Carlos de Oliveira.

Procuradores com uma vasta folha de serviços prestados ao Ministério Público de Sergipe.

Cultores do direito, defensores intransigentes dos interesses da coletividade e dignos representante do Ministério Público.

Recebam da Associação Sergipana do Ministério Público nossas saudações e cumprimentos, augurando-lhes pleno sucesso.

*** Pronunciamento quando da posse dos novos dirigentes da Corregedoria Geral, Coordenadoria Geral e dos membros do Conselho Superior do Ministério Público**

Tabela de Antiguidade do Quadro do Ministério Público, de acordo com o art. 34, Inciso I, item 18, da Lei Complementar nº 02, de 12 de novembro de 1990.

Janeiro/1995
SEGUNDA INSTÂNCIA

Nº DE ORDEM	NOME	EXERCÍCIO NA INSTÂNCIA	EXERCÍCIO NO M. PÚBLICO	CARGO ATUAL
01	Eduardo de Cabral Menezes	04.05.70	10.07.62	Procurador de Justiça
02	José Jorge Santos Mesquita	23.12.81	10.07.62	Procurador de Justiça
03	Maria Eugênia da Silva Ribeiro	10.03.82	10.05.78	Procurador de Justiça
04	José Gomes de Andrade	26.10.82	10.05.78	Procurador de Justiça
05	José Costa Cavalcante	26.08.85	09.07.62	Procurador de Justiça
06	Manuel Pascoal Nabuco D'Ávila	26.08.85	29.04.80	Procurador de Justiça
07	Fernando Ferreira de Matos	18.10.85	13.07.62	Procurador de Justiça
08	Darcilo Melo Costa	26.09.88	01.12.62	Procurador de Justiça
09	Gilberto Vila-Nova de Carvalho	26.09.88	26.07.68	Procurador de Justiça
10	Carlos Waldemar Resende Machado *	12.11.90	05.06.73	Procurador de Justiça
11	José Sérgio Monte Alegre *	12.11.90	16.02.81	Procurador de Justiça
12	Guilhermino Resende Neto *	12.11.90	24.03.83	Procurador de Justiça
13	Pedro Iroito Dória Leó	14.12.90	11.07.62	Procurador de Justiça
14	Heli Soares Henriques Nascimento	14.12.90	22.07.65	Procurador de Justiça
15	Moacyr Soares da Motta	14.12.90	10.05.78	Procurador de Justiça
16	José Renato Lima Sampaio	14.12.90	27.09.78	Procurador de Justiça
17	José Carlos de Oliveira Filho	01.12.92	12.05.82	Procurador de Justiça

... Oriundos do Quadro do Ministério Público, junto ao Tribunal de Contas, conforme art. 184, da Lei Complementar nº 02, de 12 de novembro de 1990.

PRIMEIRA INSTÂNCIA

SEGUNDA-ENTRÂNCIA

Nº DE ORDEM	NOME	EXERCÍCIO NA ENTRÂNCIA	EXERCÍCIO NO M. PÚBLICO	SITUAÇÃO ATUAL
01	Paulo Moura	07.07.77	22.05.65	5ª Promotoria de Justiça *
02	Maria Luiza Vieira Cruz Alves	18.07.77	26.07.68	3ª Promotoria de Justiça *
03	Porfírio Martins Félix	12.06.80	13.01.64	Prom. Justiça da Comarca de Lagarto
04	Maria Isabel Santana de Abreu	12.06.80	10.05.78	1ª Prom. Just. da Cur. de Inf. e Adolescência *
05	Maria Creuza Brito de Figueirêdo	31.12.81	26.07.68	2ª Promotoria de Justiça *
06	Maria Cristina Gama e S. F. Mendonça	29.03.82	30.10.78	1ª Promotoria de Justiça *
07	Maria Helena Fernandes de Barros	06.06.84	27.01.70	1ª Prom. Just. da Cur. da Fazenda Pública *
08	Maria Joselita Almeida Barbosa	03.10.85	02.10.70	4ª Promotoria de Justiça Criminal *
09	José Luiz Melo	27.11.86	22.11.82	2ª Promotoria de Justiça do Tribunal do Júri *
10	Rodomarques Nascimento	19.03.87	12.05.82	3ª Promotoria de Justiça Criminal
11	Luiz Valtir Ribeiro Rosário	14.04.87	12.05.82	4ª Promotoria de Justiça *
12	Ana Christina Souza Brandi	06.10.88	12.05.82	Prom. de Justiça das Execuções Criminais *
13	Maria Conceição de F. R. Mendonça	06.10.88	12.05.82	1ª Prom. Just. da Cur. da Família e Sucessões *
14	Celso Luiz Dória Leó	06.10.88	12.05.82	1ª Promotoria de Justiça Criminal *
15	Maria Aparecida dos Santos	06.10.88	12.05.82	5ª Promotoria de Justiça Criminal *
16	Ernesto Anízio Azevêdo Melo	06.10.88	12.05.82	2ª Prom. Just. da Cur. de Família e Sucessões
17	Luiz Antônio Araújo Mendonça	06.10.88	14.03.83	2ª Promotoria de Justiça Distrital *
18	Paulo Lima de Santana	06.10.88	11.07.84	2ª Promotoria de Justiça Criminal *
19	Luiz Alberto Moura Araújo	06.10.88	14.11.84	1ª Promotoria de Justiça do Tribunal do Júri *
20	Maria Anamira Amado Batalha Neta	20.02.90	12.05.82	3ª Prom. Just. da Cur. de Família e Sucessões *

Nº DE ORDEM	NOME	EXERCÍCIO NA ENTRANCIA	EXERCÍCIO NO M. PÚBLICO	SITUAÇÃO ATUAL
21	Aderbal Oliveira	14.11.90	14.11.84	2ª Prom. de Justiça da Cur. Fazenda Pública *
22	Eduardo Antônio Seabra	28.12.90	01.10.82	6ª Promotoria de Justiça *
23	Marilene Figueirêdo de Oliveira Freire	30.01.91	14.11.84	3ª Promotoria de Justiça Distrital *
24	Eduardo Lima de Matos	30.01.91	14.04.88	10ª Promotoria de Justiça *
25	Pedro Victório Daud	30.01.91	14.04.88	9ª Promotoria de Justiça *
26	Virgílio do Vale Viana	31.01.91	01.10.82	8ª Promotoria de Justiça *
27	Helena Ávila dos Santos Silva	06.03.91	14.04.88	Promotoria de Justiça Militar *
28	Patrício Ferreira de Farias	26.10.92	14.04.88	Prom. de Justiça da Comarca de Itabalana
29	Eduardo Franklin Miranda de Oliveira	26.10.92	14.04.88	Prom. de Justiça da Comarca de Propriá
30	Carmem Lúcia Buarque de Gusmão	26.10.92	14.04.88	1ª Promotoria de Justiça Distrital *
31	Wilton Araújo Santos	26.10.92	27.12.88	7ª Promotoria de Justiça
32	Josenias França do Nascimento	26.10.92	28.12.88	Promotoria de Justiça Criminal da Comarca de Estância
33	Gimarcos Evangelista de Alcântara	26.10.92	21.02.89	Prom. de Just. Criminal da Comarca de Itabalana
34	João Bôsko Araújo Fontes Júnior	26.10.92	21.02.89	6ª Promotoria de Justiça Criminal *
35	Jorge Murilo Seixas de Santana	23.12.92	21.02.89	Promotoria de Justiça da Comarca de Boquim
36	Marleide Batista de Melo Barreto	07.01.94	21.02.89	2ª Promotoria de Just. da Cur. da Inf. e Adolescência
37	Raul José Vieira Neto	01.06.94	21.02.89	Promotoria de Justiça Crim. da Comarca de Estância
38	Ana Cristina Aragão de Carvalho	10.10.94	21.02.89	Prom. de Just. Criminal da Comarca de Lagarto

Obs.: Encontra-se vaga a Promotoria de Justiça de Tobias Barreto, Art. 70, da Lei Complementar nº 02, de 12 de novembro de 1990.

* Promotorias de Justiça de Aracaju.

PRIMEIRA ENTRÂNCIA

PRIMEIRA INSTÂNCIA

Nº DE ORDEM	NOME	EXERCÍCIO NO M. PÚBLICO	SITUAÇÃO INICIAL	SITUAÇÃO ATUAL
01	José Magalhães de Santana	21.02.89	Prom. de Justiça Auxiliar	Promotoria de Justiça de Carira
02	Maria José Pizzi de Menezes Moreira	21.02.89	Prom. de Just. de Cedro de S. João	Promotoria de Justiça de Neópolis
03	Marcílio de Siqueira Pinto	21.02.89	Prom. de Just. N. S. da Glória	Prom. de Justiça de Itaporanga D'Ajuda
04	Gláucia Queiroz de Moraes	21.02.89	Promotoria de Justiça Auxiliar	Prom. de Justiça São Cristóvão
05	Paulo Vieira Messias	12.03.90	Prom. de Just. Porto da Folha	Prom. de Just. Campo do Brito
06	Edjida Resende de Lima Guerra	04.04.90	Prom. de Just. Canindé S. Francisco	3ª Prom. de Justiça Auxiliar
07	Carlos Augusto Alcântara Machado	12.03.91	Prom. de Just. N. S. das Dores	Promotoria de Justiça de Laranjeiras
08	Luiz Cláudio Almeida Santos	12.03.91	Prom. de Just. N. S. da Glória	Promotoria de Justiça de Marumim
09	Odil Silva Oliveira	12.03.91	Prom. de Justiça de Gararu	Prom. de Just. de Cedro de São João
10	Adélia Moreira Pessoa	12.03.91	Prom. de Just. Frei Paulo	Promotoria de Just. de Riachuelo
11	Verônica de Oliveira Lazar Amado	12.03.91	Prom. de Just. Cedro de São João	Promotoria de Just. de N. S. das Dores
12	Ricardo Sobral Souza	12.03.91	Prom. de Just. Tobias Barreto	Subst. da Prom. de Just. de Tobias Barreto
13	Eduardo Barreto D'Ávila Fontes	12.03.91	Prom. de Justiça de Capela	Prom. de Just. de N. S. do Socorro
14	Aldo Souza Aragão	12.03.91	Prom. de Just. de Cristinápolis	Prom. de Just. de Frei Paulo
15	Arnaldo Figueirêdo Sobral	12.03.91	Prom. de Just. Poço Verde	Prom. de Just. de Simão Dias
16	José Elias Pinho de Oliveira	12.03.91	Prom. de Just. Canindé S. Francisco	Promotoria de Justiça de Capela
17	Gilton Feitosa Conceição	12.03.91	Prom. de Just. Porto da Folha	Promotoria de Justiça de Japarutuba
18	Vicente Cabral Leão	12.03.91	4ª Prom. de Justiça Auxiliar	Promotoria de Justiça de Pacatuba
19	Maria Eugênia Déda	26.03.92	Promotoria de Justiça de Umbaúba	Promotoria de Justiça de Umbaúba
20	Antonio Carlos Nascimento Santos	09.06.92	5ª Prom. de Justiça Auxiliar	Promotoria de Justiça de Poço Redondo
21	Alonso Gomes Campos Filho	09.06.92	Prom. de Just. de Poço Redondo	Promotoria de Just. de N. Sra. da Glória
22	Euza Maria Gentil Missano	09.06.92	6ª Prom. de Justiça Auxiliar	6ª Promotoria de Justiça Auxiliar
23	Ana Paula Machado Costa	09.06.92	7ª Promotoria de Justiça Auxiliar	Promotoria de Justiça de Itabaianinha
24	Augusto Cesar Lobão Moreira	09.06.92	Prom. Just. de Porto da Folha	Promotoria de Justiça de Ribeirópolis
25	Maria Lilian Mendes Carvalho	09.06.92	8ª Prom. de Justiça Auxiliar	8ª Promotoria de Justiça Auxiliar
26	Antônio Cesar Leite de Carvalho	09.06.92	Prom. Just. Canindé S. Francisco	Promotoria de Justiça de Aquidabã
27	Dejanirio Jonas Filho	29.12.92	1ª Promotoria de Justiça Auxiliar	1ª Promotoria de Justiça Auxiliar

PRIMEIRA ENTRÂNCIA

PRIMEIRA INSTÂNCIA

Nº DE ORDEM	NOME	EXERCÍCIO NO M. PÚBLICO	SITUAÇÃO INICIAL	SITUAÇÃO ATUAL
28	José Rony Silva Almeida	29.12.92	2ª Promotoria de Justiça Auxiliar	Promotoria de Just. de Porto da Folha
29	Roosevelt Batista de Carvalho	29.12.92	Promotoria de Just. de Poço Verde	Promotoria de Just. de Poço Verde
30	Valdir Freitas Dantas	29.12.92	4ª Promotoria de Justiça Auxiliar	Promotoria de Justiça de Gararu
31	Carlos Cesar Souza Soares	29.12.92	7ª Promotoria de Justiça Auxiliar	7ª Promotoria de Justiça Auxiliar
32	Maria Helena Moreira Sanches Lisboa	29.12.92	9ª Promotoria de Justiça Auxiliar	9ª Promotoria de Justiça Auxiliar
33	Silvio Roberto Matos Euzébio	29.12.92	Promotoria Just. de Poço Redondo	Promotoria de Just. de Canindé S. Francisco

Obs.: Encontram-se vagas: 2ª, 4ª e 5ª Promotorias de Justiça Auxiliares e a Promotoria de Justiça da Comarca de Cristinápolis.

Aprovada, por unanimidade, pelo Conselho Superior do Ministério Público em 30/01/95 (Art. 36, inciso IX da Lei Complementar nº 02/90).

REFLEXÕES

Oscar Xavier de Freitas

Aos que se iniciam no Ministério Público permito-me dizer que a experiência ensina por quantos modos o promotor pode perder a autoridade.

Perde a autoridade quem mostra desaprêço pelos valores culturais da comunidade a que serve porque é facilmente ridicularizado.

Também perde a autoridade quem se recusa ao convívio com a sociedade que deva defender ou quando a agride, residindo fora da comarca, como se merecesse melhor destino do que os comarcanos.

Perde a autoridade o que não é discreto no exercício de suas funções porque as oferece ao julgamento dos apaixonados e dos interessados.

Perde a autoridade quem aprecia a popularidade porque pela popularidade se corrompe e corrompe a justiça que deve promover.

Perde a autoridade o que toma partido e adota facções porque, mesmo isento, não se mostra isento a todos.

Perde autoridade o que se dedica a atividades incondizentes com as funções do cargo, porque autoriza a especulação sobre a confusão que possa fazer entre os próprios interesses e os interesses da Justiça.

Perde a autoridade o que cultiva pendências inúteis com o juiz, com o advogado, com o delegado, porque degrada a justiça a um jogo de vaidades.

Perde a autoridade o que, não sendo sereno, toma a ausência da serenidade por combatividade e, assim, não propõe justiça e nem debate a causa, mas, a confunde.

Perde a autoridade o acomodado, o displicente e o despreparado, mas, mais perde o que se preocupa demais com a própria carreira porque se perde em exibicionismos e se perde em gestões duvidosas.

Perde, finalmente, a autoridade o incontinente na vida privada porque se mostra fraco e corruptível e agride os padrões morais da comunidade.

